

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

**“Imagine que você está construindo o edifício do destino humano com o objetivo de fazer as pessoas felizes ao final, de dar-lhes paz e tranquilidade, mas que para isso você tenha que inevitavelmente torturar só uma pessoa e erguer o seu edifício sobre a fundação das suas lágrimas não vingadas. Você concordaria em ser o arquiteto sob estas condições?”<sup>1</sup>.**

**BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE,** [REDACTED]

[REDACTED]; **DAVI DOS SANTOS SOARES,** [REDACTED]

[REDACTED]; e **OSVALDO MARCINEIRO,** [REDACTED]

[REDACTED], vêm, por intermédio de seus Procuradores *in fine* subscritos (procurações anexas), respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 621, incisos I, II e III, do CPP, c./c. art. 284 e ss. do RITJPR, ajuizar a presente

### **REVISÃO CRIMINAL**

em face das sentenças transitadas em julgado, proferidas no processo-crime n.º 0000109-59.1992.8.16.0006, através das quais foram condenados às penas de reclusão fixadas em 21 anos e 4 meses (Beatriz), 18 anos e 8 meses (Davi) e 20 anos de 2 meses (Osvaldo), fazendo-a pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

<sup>1</sup> DOSTOEVSKY, Fyodor. *The Brothers Karamazov*. New York: Vintage Classics, 1992. P. 208.

**Dedicamos este trabalho à memória de:**

**Vicente de Paula Ferreira,**

**Aldo Abagge,**

**Ronaldo Antonio Botelho,**

**Moacyr Corrêa Filho,**

**Magnus Victor Kaminski,**

**Aidê Kaminski,**

**Luiz Carlos Nunes Meister,**

**Anadyr de Castro e**

**Armando de Souza Santana Junior.**

**E a todos,**

**homens e mulheres,**

**que acreditam no Direito**

**e amam a Liberdade.**

## SUMÁRIO

I.	DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO REVISIONAL E SUA NATUREZA JURÍDICA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA .....	6
II.	INTRODUÇÃO: COLECIONADORES DE TORMENTOS – 2021, A VERDADEIRA INVESTIGAÇÃO .....	20
III.	CABIMENTO DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL .....	41
IV.	CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL.....	43
V.	ANATOMIA DE UMA HISTÓRIA DEMENCIAL: CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.....	51
	a. INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL.....	60
	b. DOSSIÊ MAGIA NEGRA: A CAÇA DE UM CULPADO .....	63
	c. DAS PRISÕES E CONDUÇÕES DOS ACUSADOS: A FARSA QUE ANTECEDE AS TORTURAS.....	68
	i. PRIMEIRO ATO: FUROS DE ROTEIRO.....	78
	ii. SEGUNDO ATO: UM PROMOTOR TIRA FÉRIAS.....	85
	iii. TERCEIRO ATO: A CONCRETIZAÇÃO DA MENTIRA .....	91
	iv. EPÍLOGO: MEMÓRIAS DO CÁRCERE .....	99

d.	INQUÉRITO: SUCESSÃO DE ERROS E MALEDICÊNCIAS .....	111
e.	DAS PERÍCIAS .....	116
i.	DA SERRARIA DA FAMÍLIA ABAGGE .....	116
ii.	DO VEÍCULO ESCORT .....	127
iii.	DO EXAME E LEVANTAMENTO DE LOCAL DE ACHADA DE CADÁVER .....	128
iv.	DO LAUDO DE NECROPSIA .....	133
f.	INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE 7 MILHÕES DE CRUZEIROS DESCRITO NA DENÚNCIA, QUESITADO E RECONHECIDO NOS VEREDICTOS, NAS SENTENÇAS E NOS ACÓRDÃOS.....	143
g.	TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E SUAS INCONSISTÊNCIAS: AUSÊNCIA ABSOLUTA DE REFERENCIAL A INDICAR A RESPONSABILIDADE DOS ACUSADOS.....	146
h.	DOS ÁLIBIS.....	169
VI.	NOVAS PROVAS OBTIDAS PELA DEFESA: FITAS AUTÊNTICAS QUE DEMONSTRAM TORTURA E A SUBTRAÇÃO DE PROVAS POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS .....	179
a.	TORTURAS, A MORAL DA GANGUE E O GRUPO ÁGUIA: REGISTROS DE ÁUDIO QUE PROVAM INEQUÍVOCO CONSTRANGIMENTO AOS ACUSADOS, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CAUSANDO-LHES SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL COM O INTENTO DE OBTER DEPOIMENTOS CONFSSIONAIS.....	202

b.	<b>VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS: REGISTROS QUE DEMONSTRAM TER O ESTADO SUBTRAÍDO PROVAS DOS AUTOS, CERCEANDO A DEFESA DOS ENTÃO ACUSADOS E VIOLANDO O CONTRADITÓRIO, NA MEDIDA EM QUE OS IMPOSSIBILITOU DE EXERCER EFETIVA REAÇÃO.....</b>	<b>236</b>
c.	<b>ABSOLVIÇÃO DOS REQUERENTES E DESCONSTITUIÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO: ILICITUDE DE ORIGEM E DERIVADA E ATOS JUDICIAIS NULOS POR VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>255</b>
i.	<b>PROVA ILÍCITA: CONFISSÕES QUE DERAM ORIGEM À PERSECUÇÃO CONTRA OS REVISIONADOS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA E VICIARAM, POR DERIVAÇÃO, OS ELEMENTOS SUBSEQUENTES.....</b>	<b>257</b>
ii.	<b>DESCONSTITUIÇÃO DO PROCESSO: SUBTRAÇÃO DE PROVAS QUE MACULOU O PROCESSO DESDE O INÍCIO POR VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS, CONTRADITÓRIO E À PLENITUDE DE DEFESA .....</b>	<b>275</b>
VII.	<b>DIREITO A UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS.....</b>	<b>279</b>
a.	<b>DANOS MORAIS E EXISTÊNCIAIS.....</b>	<b>283</b>
b.	<b>DANOS MATERIAIS.....</b>	<b>290</b>
VIII.	<b>VOX CLAMANTIS IN DESERTO.....</b>	<b>294</b>
IX.	<b>DOS PEDIDOS.....</b>	<b>297</b>

## I. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO REVISIONAL E SUA NATUREZA JURÍDICA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Para fundamentar o pedido revisional, esta Defesa promove a juntada das seguintes peças essenciais à comprovação dos fatos arguidos na inicial:

ANEXO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
1	Procurações de Beatriz Cordeiro Abagge, Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro
2	Certidões de trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias
3	Denúncia, datada de 21 de julho de 1992, subscrita pelo Promotor Cioffi de Moura, oferecida em face de Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira, Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, Davi dos Santos Soares, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini
4	Sentença do processo-crime n.º 2002.350-7, datada de 24 de abril de 2004, subscrita pelo então Juiz Rogério Etzel, condenando Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira
5	Acórdão da apelação crime n.º 168.838-6, datado de 30 de outubro de 2008, relatado pelo então Desembargador Campos Marques, mantendo a sentença proferida no processo-crime n.º 2002.350-7
6	Sentença do processo-crime n.º 2004.0005421-3, datada de 28 de maio de 2011, subscrita pelo Juiz Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, condenando Beatriz Cordeiro Abagge
7	Acórdão da apelação criminal n.º 796.497-8, datado de 3 de maio de 2021, relatado pela Desembargadora Lilian Romero, mantendo a sentença proferida no processo-crime n.º 2004.005421-3
8	F1 – cópia digital da fita contendo as confissões de Beatriz Abagge, Celina Abagge e Osvaldo Marcineiro, acautelada nos autos de n.º 0000109-59.1992.8.16.0006

9	F1 – laudo de exame e redução a termo de dizeres gravados em fita magnética, feita pelo Instituto de Criminalística do Paraná
10	F1 – transcrição feita pela Polícia Militar, contida no “Dossiê Magia Negra”
11	F1 – <b>Parecer Técnico Em Fonética Forense atestando a autenticidade</b> , feito em 27 de setembro de 1999 pelo perito Antônio César Morant Braid, encomendado pelo Ministério Público do Estado do Paraná
12	<b>F2, Lado A – prova nova</b> – cópia digital da fita inédita contendo as confissões de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Beatriz Abagge e Celina Abagge, obtida pelo jornalista Ivan Mizanzuk
13	Transcrição F2, Lado A
14	<b>F2, Lado B – prova nova</b> – cópia digital da fita inédita contendo a confissão de Osvaldo Marcineiro, obtida pelo jornalista Ivan Mizanzuk
15	Transcrição F2, Lado B
16	<b>F3, Lado A – prova nova</b> – cópia digital da fita inédita contendo: <b>I)</b> confissões de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira; <b>II)</b> grampo de chamada entre Berenice (esposa de Diógenes Caetano) e Ivone; e <b>III)</b> gravação do programa Ricardo Chab
17	Transcrição F3, Lado A
18	Ata notarial, do 14º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, relativa à digitalização de <b>F2</b> e <b>F3</b> , feita pelo perito Gustavo Batistuzzo, do Instituto Brasileiro de Peritos (IBP)
19	Declaração Ivan Alexander Mizanzuk, datada de 20 de setembro de 2021, sobre as novas fitas ( <b>F2</b> e <b>F3</b> ) e a posterior entrega delas ao seu advogado Guilherme Brenner Lucchesi
20	Declaração do advogado Guilherme Brenner Lucchesi, datada de 15 de setembro de 2021, acerca da entrega das novas fitas aos signatários
21	<b>Parecer Técnico Pericial de Fonética Forense, feita pelo Dr. Antonio César Morant Braid</b>

<b>22</b>	<b>Parecer Psicopatológico sobre Depoimentos Gravados em Fitas Magnéticas de Áudio, feito pelo Médico Talvane Marins de Moraes</b>
<b>23</b>	Parecer Médico-Legal de exame físico feito pelo Prof. Dr. Jorge Paulete Vanrell em Beatriz Cordeiro Abagge
<b>24</b>	Parecer Médico-Legal feito pelo Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante sobre a necropsia
<b>25</b>	Dossiê Magia Negra, subscrito pelo então capitão Valdir Copetti Neves
<b>26</b>	Termo de Declarações prestado por Diógenes Caetano dos Santos Filho, em 29 de maio de 1992, perante o Procurador de Justiça Celso Carneiro do Amaral
<b>27</b>	Panfletos de Diógenes Caetano dos Santos Filho contra a família Abagge e a administração da cidade de Guaratuba/PR
<b>28</b>	Ofício do Procurador Celso Carneiro do Amaral encaminhando o depoimento de Diógenes Caetano dos Santos Filho à Polícia Militar
<b>29</b>	Termo de Cooperação n.º 01/90 firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a Polícia Militar
<b>30</b>	Termo de Declarações prestado por Davina Correia Ramos Pickius em 19 de junho de 1992, perante o Promotor Alcides Bittencourt
<b>31</b>	Pedido de Prisão de Osvaldo Marcineiro e "Chero", formulado pelo Promotor Alcides Bittencourt Neto em 20 de junho de 1992
<b>32</b>	Decisão subscrita pela Juíza Anésia Kowalski, datada de 30 de junho de 1992, decretando a prisão temporária de Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares
<b>33</b>	Termo de Declarações prestado por Osvaldo Marcineiro em 02 de julho de 1992, perante o " <b>Dr. Promotor de Justiça</b> "
<b>34</b>	Pedido de Prisão de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge e Vicente de Paula Ferreira, formulado por promotor não identificado em 02 de julho de 1992

<b>35</b>	Decisão subscrita pela Juíza Anésia Kowalski, datada de 02 de julho de 1992, decretando a prisão temporária de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge e Vicente de Paula Ferreira
<b>36</b>	Mandado de prisão de Davi dos Santos Soares cumprido em 01 de julho de 1992
<b>37</b>	Mandado de prisão de Osvaldo Marcineiro, cumprido em 01 de julho de 1992
<b>38</b>	Mandado de prisão de Beatriz Cordeiro Abagge, cumprido em 02 de julho de 1992
<b>39</b>	Mandado de prisão de Celina Cordeiro Abagge, cumprido em 02 de julho de 1992
<b>40</b>	Mandado de prisão de Vicente de Paula Ferreira, cumprido em 02 de julho de 1992
<b>41</b>	Termo de Declaração prestado por Valdir Copetti Neves, datado de 19 de agosto de 1993, no interesse do IPL 237/92
<b>42</b>	Termo de Declaração prestado por Alfredo Marcel Fonseca Tavares dos Santos, datado de 19 de agosto de 1993, no interesse do IPL 237/92
<b>43</b>	Auto de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório de Davi dos Santos Soares de 03 de julho de 1992
<b>44</b>	Termo de Declaração prestado por Francisco Kapfemberger Filho, datado de 19 de agosto de 1993, no interesse do IPL 237/92
<b>45</b>	Termo de Declaração prestado por Dirceu Silvestre Matias, datado de 19 de agosto de 1993, no interesse do IPL 237/92
<b>46</b>	Auto de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório de Osvaldo Marcineiro de 02 de julho de 1992
<b>47</b>	Auto de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório de Beatriz Cordeiro Abagge de 02 de julho de 1992
<b>48</b>	Auto de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório de Celina Cordeiro Abagge de 02 de julho de 1992

<b>49</b>	Auto de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório de Vicente de Paula Ferreira de 02 de julho de 1992
<b>50</b>	Testemunho do Promotor de Justiça Carlos Roberto Dal'Col em 07 de abril de 1998
<b>51</b>	Livro O Soldado e as Bruxas, de Erasto Gaudêncio – no prelo
<b>52</b>	Testemunho do Delegado de Polícia Federal José Augusto de Mello Chueire em 06 de abril de 1998
<b>53</b>	Testemunho do Delegado de Polícia Federal José Augusto de Mello Chueire em 05 de outubro de 1999
<b>54</b>	Transcrição de Fita Microcassete contendo relato da ex-escrivã Leila Maria Ferreira Bello
<b>55</b>	Testemunho da Delegada Leila Aparecida Bertolini em 08 de março de 1993
<b>56</b>	Testemunho do Policial Civil Blaqueney Murilo Iglesias em 09 de março de 1993
<b>57</b>	Testemunho do advogado Silvio Otávio dos Santos Bonone em 23 de abril de 1998
<b>58</b>	Termo de Declaração prestado por José Romálio Machado, datado de 19 de agosto de 1993, no interesse do IPL 237/92
<b>59</b>	Registro audiovisual de Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge assinando o mandado de prisão no Fórum
<b>60</b>	Registro audiovisual de Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge sendo transportadas pela Polícia Militar no Ferry-Boat
<b>61</b>	Cartas de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, escritas enquanto estavam presos, contidas no Recurso Especial Crime n.º 218/97 (vulgo “Dossiê X”)
<b>62</b>	Despacho do Delegado João Ricardo Kepes de Noronha indeferindo a juntada extemporânea do laudo de necropsia

<b>63</b>	Certidão da Polícia Civil atestando que o laudo de necropsia foi retirado do IML pelo Procurador de Justiça Celso Carneiro do Amaral
<b>64</b>	Inquérito Policial 338/92, instaurado a fim de investigar o espancamento de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira quando estavam segregados cautelarmente no presídio do Ahú
<b>65</b>	Acareação feita entre Osvaldo Marcineiro e Airton Bardelli em 11 de julho de 1992
<b>66</b>	Acareação feita entre Osvaldo e Marcineiro e Francisco Sérgio Cristofolini em 11 de julho de 1992
<b>67</b>	Ofício n.º 030/92, datado de 10 de julho de 1992 e assinado pelo Delegado João Ricardo Kepes de Noronha, encaminhando as fitas ao Instituto de Criminalística para transcrição
<b>68</b>	Auto de Inspeção de Local de Crime e de Corpo de Delito, datado de 03 de julho de 1992, feito pela Delegacia de Polícia de Matinhos
<b>69</b>	Croquí, planta industrial e fotos da Serraria da Família Abagge, juntados às Fls. 5.459-5.476
<b>70</b>	Reprodução tridimensional da Serraria da Família Abagge, feita pelo escritório Nardi Arquitetura
<b>71</b>	Testemunho de Rosa Leite Flora em 18 de abril de 1998
<b>72</b>	Relatório 337/92, do Instituto Médico Legal, datado de 30 de julho de 1992, constatando a inexistência de sangue em amostras coletadas na Serraria Abagge
<b>73</b>	Relatório 338/92, do Instituto Médico Legal, datado de 30 de julho de 1992, constatando a inexistência de sangue em objetos – como uma serra – apreendidos na Serraria Abagge
<b>74</b>	Relatório 335/92, do Instituto Médico Legal, datado de 30 de julho de 1992, constatando a existência de sangue em um bloco de alvenaria retirado da Serraria Abagge, mas que nada disse se seria de Evandro

<b>75</b>	Relatório 336/92, do Instituto Médico Legal, datado de 30 de julho de 1992, constatando a existência de sangue em uma amostra retirada da parede do escritório da Serraria, mas que nada disse se seria de Evandro
<b>76</b>	Cartões-Ponto de 25 pessoas que trabalharam na Serraria Abagge no dia 08 de abril de 1992
<b>77</b>	Termo de votação dos quesitos relativos ao processo-crime n.º 2002.350-7, datado de 24 de abril de 2004, pela condenação de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira
<b>78</b>	Termo de votação dos quesitos relativos ao processo-crime n.º 2004.0005421-3, datado de 28 de maio de 2011, pela condenação de Beatriz Cordeiro Abagge
<b>79</b>	Laudo de Exame em Veículo a Motor, datado de 15 de julho de 1992, feito no Ford Escort, placa CH-2993, no qual, de acordo com o Ministério Público, teria sido transportado o menor Evandro
<b>80</b>	Laudo de Exame e Pesquisa de Pelos, datado de 24 de julho de 1992, feito entre as amostragens retiradas do Ford Escort e um lençol de Evandro, constatando que não há semelhança entre os materiais
<b>81</b>	Testemunho da Delegada Leila Aparecida Bertolini em 21 de abril de 1998
<b>82</b>	Livro de Controle do Instituto Médico Legal atestando que o cadáver do menor Evandro Caetano foi transportado por uma empresa funerária sem o acompanhamento de alguma autoridade
<b>83</b>	Termo de Declaração prestado por Fernando Francisco de Souza Pirath, datado de 05 de dezembro de 1992
<b>84</b>	Termo de Declaração prestado por Cesar Joarez Faria, datado de 10 de dezembro de 1992
<b>85</b>	Termo de reconhecimento de trabalhos dentários executados por Adáira Lessin Elias em Evandro Ramos Caetano

<b>86</b>	Laudo de Exame de Necropsia, datado de 12 de abril de 1992, subscrito pelos médicos Carlos Roberto Balin, Francisco Miguel Roberto Moraes Silva e pela odontóloga Beatriz Helena Sottile França
<b>87</b>	Laudo de Exame Odontológico de Identificação, datado de 12 de abril de 1992, subscrito pela odontóloga Beatriz Helena Sottile França
<b>88</b>	Testemunho da dentista Beatriz Helena Sottile França em 12 de abril de 1998
<b>89</b>	Testemunho do médico-legista Francisco Miguel Roberto Moraes Silva em 07 de abril de 1998
<b>90</b>	Certidão de óbito de Cesar Samuel Ruppel
<b>91</b>	Petição de Magnus Victor Kaminski, datada de 09 de março de 1993, endereçada ao Procurador-Geral de Justiça do Paraná
<b>92</b>	Testemunho do Delegado José Maria de Paula Correia em 20 de abril de 1998
<b>93</b>	Laudo de Exame e Levantamento de Local de Achada de Cadáver, datado de 11 de abril de 1992
<b>94</b>	Testemunho do Perito Arthur Conrado Drischel em 03 de abril de 1998
<b>95</b>	Ofício n.º 1200/92, subscrito pelo Delegado João Ricardo Keppes de Noronha, determinando que o IML respondesse a quesitos complementares acerca da necropsia
<b>96</b>	Resposta aos quesitos necroscópicos complementares datada de 14 de julho de 1992, assinada pelos médicos-legista Carlos Roberto Ballin e Francisco Miguel Roberto Moraes Silva
<b>97</b>	Exame necroscópico feito pelo Instituto Médico Legal em 12 de abril de 1992
<b>98</b>	Indiciamento e Auto de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório de Aldo Abagge, datado de 13 de julho de 1992

<b>99</b>	Representação policial, subscrita pelo Del. João Ricardo Keppes de Noronha em 9 de julho de 1992, pela quebra de sigilo bancário dos sete acusados e de Aldo Abagge e despacho de Anésia Kowalski deferindo
<b>100</b>	Ofícios das instituições financeiras em face da quebra de sigilo bancário dos sete acusados e de Aldo Abagge
<b>101</b>	"Testemunho" de Diógenes Caetano dos Santos Filho perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>102</b>	Testemunho de Davina Correia Ramos Pickius perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>103</b>	Testemunho de Davina Correia Ramos Pickius em 16 de abril de 1998
<b>104</b>	Depoimento prestado por Irineu Wenceslau de Oliveira em 13 de julho de 1992, no bojo do inquérito policial
<b>105</b>	Depoimento prestado por Irineu Wenceslau de Oliveira em 21 de julho de 1992, no bojo do inquérito policial
<b>106</b>	Testemunho de Irineu Wenceslau de Oliveira perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>107</b>	Declaração de Irineu Wenceslau de Oliveira, datada de 03 de fevereiro de 1995, perante o tabelião Edjalme Guilgen Junior
<b>108</b>	Testemunho de Irineu Wenceslau de Oliveira, datado de 20 de abril de 1998
<b>109</b>	Testemunho de Sigmar Batista perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>110</b>	Testemunho Bruno Stuelp perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>111</b>	Testemunho de Lídia Kirilov Folmann perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>112</b>	Testemunho de Andrea Pereira de Barros durante a instrução, datado de 21 de agosto de 1992
<b>113</b>	Certidão de Fl. 974 contendo o bilhete escrito por Andrea Pereira de Barros enquanto Osvaldo Marcineiro estava preso, com os dizeres: " <i>Gato, Te amo muito. Vamos tirá-lo daí o quanto antes</i> ".

<b>114</b>	Testemunho de Carmelita Margarida de Lima Cristofolini perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>115</b>	Laudo de Exame Grafotécnico, datado de 21 de janeiro de 1993, feito entre o bilhete de Fl. 974 e o material gráfico padrão de Andrea Pereira Barros, colhido pelo Instituto de Criminalística
<b>116</b>	Testemunho de Edésio da Silva perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>117</b>	Testemunho de Edésio da Silva, datado de 16 de abril de 1998
<b>118</b>	Declaração da loja Itacolomi Materiais de Construção no sentido de que Edésio da Silva não esteve comprando materiais no dia em que alega ter visto os acusados com o menor Evandro
<b>119</b>	Termo de Votação acerca dos Quesitos de Falso Testemunho, datado de 25 de abril de 1998, com a resposta de que Edésio da Silva teria mentido em plenário
<b>120</b>	Ata do Júri que absolveu Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge, ocorrido entre 23 de março de 1998 e 25 de abril de 1998
<b>121</b>	Termo de Interrogatório de Osvaldo Marcineiro, ocorrido em 28 de julho de 1992, perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>122</b>	Termo de Interrogatório de Davi dos Santos Soares, ocorrido em 28 de julho de 1992, perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>123</b>	Termo de Interrogatório de Celina Cordeiro Abagge, ocorrido em 28 de julho de 1992, perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>124</b>	Testemunho de Maria José da Conceição perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>125</b>	Testemunho de Maria Regina Bardelli dos Santos Saporiski perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>126</b>	Testemunho de Nelson Cordeiro perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
<b>127</b>	Testemunho de Marta Aparecida Bonardi perante a Juíza Anésia Edith Kowalski

128	Testemunho de Iolanda Vieira Kowalczyk perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
129	Testemunho de Edílio da Silva perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
130	Termo de Interrogatório de Beatriz Cordeiro Abagge, ocorrido em 28 de julho de 1992, perante a Juíza Anésia Edith Kowalski
131	Testemunho de José Valdemar Travasso, datado de 22 de abril de 1998
132	Testemunho de Rogéio Podolak Pencai, datado de 23 de abril de 1998
133	Manifestação do Ministério Público, datada de 10 de julho de 1992, requerendo a juntada de "FITAS CASSETE e de VIDEO contendo confissão feita pelos indiciados perante a Polícia Militar do Estado (P2)"
134	Petição de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, datada de 17 de outubro de 1997, subscrita por esta Defesa, dando conta do desaparecimento de <b>F1</b>
135	Certidão, datada de 17 de outubro de 1992, subscrita pelo Escrivão Arlindo Osni Lichtenfels, acerca do "sumiço" de <b>F1</b> dos autos
136	Informação do Escrivão Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, datada de 28 de outubro de 1997, no sentido de que todos os objetos haviam sido encaminhados ao Juízo de São José dos Pinhais/PR
137	Petição de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, datada de 30 de outubro de 1997, subscrita por esta Defesa, afirmando que sem <b>F1</b> não faria o Júri
138	Petição de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, datada de 04 de março de 1998, subscrita por esta Defesa, informando que obteve cópia de <b>F1</b> com o jornalista Ari Soares e requerendo sua juntada aos autos
139	Despacho da Juíza Marcelise Weber Lorite, datado de 06 de março de 1998, admitindo a juntada de <b>F1</b> obtida através do jornalista Ari Soares
140	Certidão reprodução de <b>F1</b> na presença desta Defesa, do jornalista Ari Soares e da representante do Ministério Público Rosana Lima

<b>141</b>	Petição de Vicente de Paula Ferreira, datada de 29 de março de 2004, subscrita pelo Dr. Haroldo César Nater, dando conta da existência de perícia em <b>F1</b> , encomendada pelo Ministério Público
<b>142</b>	Manifestação do Ministério Público, datada de 1º de abril de 2004 e subscrita pelo então Promotor Paulo Markowicz, que demonstra que a perícia em <b>F1</b> foi, de fato, escondida das defesas
<b>143</b>	Certidão, subscrita pelo Escrivão Daniel Pereira de Lima em 1º de abril de 2004, acerca da juntada do "Parecer Técnico em Fonética Forense" em <b>F1</b> , feito em 27 de setembro de 1999 por Antônio César Morant Braid
<b>144</b>	Petição de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira e Sérgio Cristofollini, datada de novembro de 1997, subscrita por esta Defesa, denunciando a existência de fitas guardadas nos "porões da PM"
<b>145</b>	Termo de Declaração prestado por Diógenes Caetano dos Santos Filho em 29 de setembro de 1999, perante o Delegado Harry Carlos Herbert, do SICRIDE, sobre a gravação da "confissão" relativa ao caso Leandro Bossi
<b>146</b>	Termo de Declaração prestado por Valdir Copetti Neves em 9 de fevereiro de 2000, perante o Delegado Harry Carlos Herbert, do SICRIDE, sobre a gravação da "confissão" relativa ao caso Leandro Bossi
<b>147</b>	Termo de Declaração prestado por José Moacir Favetti em 13 de maio de 2000, perante o Delegado Harry Carlos Herbert, do SICRIDE, sobre a gravação da "confissão" relativa ao caso Leandro Bossi
<b>148</b>	Termo de Declaração prestado por Gladimir do Nascimento em 28 de novembro de 2001, perante o Delegado Harry Carlos Herbert, do SICRIDE, sobre a gravação da "confissão" relativa ao caso Leandro Bossi
<b>149</b>	Notícia de Fato n.º MPPR-0060.20.000117-4, contendo o Ofício n.º 1/2020, subscrito pelo Procurador Paulo Markowicz, no qual ele informa à Promotoria de Guaratuba sobre a existência das novas fitas

<b>150</b>	Sentença proferida nos autos de n.º 2005.70.09.001379-7, advinda da Operação Março Branco, condenando Valdir Copetti Neves à pena de 18 anos de reclusão
<b>151</b>	Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Escher e outros Vs. Brasil, datada de 6 de julho de 2009
<b>152</b>	Registro audiovisual de depoimento "confessional" de Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, tomado em 2 de julho de 1992, na casa do ditador paraguaio Alfredo Stroessner
<b>153</b>	Testemunho do Médico-Legista Manabu Jojima em 04 de abril de 1998
<b>154</b>	Testemunho do Delegado João Ricardo Keppes de Noronha em 14 de abril de 1998
<b>155</b>	Alegações finais do Ministério Público, apresentadas em 13 de agosto de 1993 e subscritas pelo então Promotor Cioffi de Moura
<b>156</b>	Decisão de pronúncia, subscrita pela Juíza Anésia Edith Kowalski em 25 de novembro de 1993
<b>157</b>	Alegações finais de Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge, apresentadas em 9 de novembro de 1993 e subscritas pelos advogados Moacyr Corrêa Filho e Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho
<b>158</b>	Insultos recebidos pelos Requerentes nas redes sociais
<b>159</b>	Documentação relativa ao Processo n.º 4.081/2016, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil indeferiu o pedido de inscrição de Beatriz Cordeiro Abagge por inidoneidade moral em virtude deste processo-crime

Cientes da limitação imposta pelo Projudi em relação ao tamanho dos PDFs que são protocolados na plataforma (4MB), disponibilizamos o QR Code a seguir, a fim de que os nobres integrantes desta Câmara possam acessar os arquivos de maneira "integral" – embora os juntamos, também, de forma fracionada (inclusive a inicial):



Todos os registros de áudio e vídeo – também em virtude do tamanho dos arquivos – estão sendo juntados via QR Code em PDFs específicos, de acordo com a numeração contida na listagem acima. Comprometemo-nos, todavia, a juntá-los perante o Secretariado assim que a presente ação restar distribuída.

Vale realçar que toda a documentação que instrui a presente inicial, **excetuados os novos elementos de prova**, compõem os autos de n.º **2002.350-7** e **2004.0005421-3** e seus respectivos apensos, arquivados na Vara Criminal da Comarca de Guaratuba/PR, de modo que, em sendo o caso, Vossa Excelência poderá determinar o apensamento com base no art. 625, §2º, do Código de Processo Penal.

Embora a peça revisional tenha como fundamento central novas provas, não foi necessário ajuizar ação de justificação criminal, pois o pedido tem como base registros de áudio que, junto dos elementos já existentes nos autos, demonstram inequivocamente a prática de tortura por parte dos agentes do Estado responsáveis pela investigação do caso.

A autenticidade dos áudios e a tortura imposta aos Acusados foi confirmada pelo brilhante parecer técnico-forense subscrito pelo Perito Criminal Dr. Antonio César Morant Braid – o mesmo que foi contratado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em 1999, para analisar a fita k7 acautelada nos autos –, enquanto que a tortura também foi atestada por parecer psicopatológico da lavra do Psiquiatra Forense Dr. Talvane Marins de Moraes.

Assim, nos termos do art. 625, §1º, do Código de Processo Penal, a presente revisão criminal está devidamente instruída das certidões de trânsito em julgado e das provas pré-constituídas<sup>2</sup> para a comprovação dos fatos arguidos, as quais passam a compor integralmente a inicial, razão pela qual deve ser processada e julgada procedente, nos termos que abaixo iremos expor.

## II. INTRODUÇÃO: COLECIONADORES DE TORMENTOS – 2021, A VERDADEIRA INVESTIGAÇÃO

**“Continuando, as razões do apelo, a certa altura, dizem que "as confissões gravadas em fitas de áudio e de vídeo pela extinta Tropa de Elite da Polícia Militar do Estado do Paraná - Grupo Águia, (foram) obtidas através de intensa coação" (fls. 11.552), mas não indicam em que consistiu tal coação e, muito menos, a forma como o apelante teria sido seviciado, além de não apresentarem prova material alguma. Não passam, portanto, de meras alegações, tal como ocorre invariavelmente em casos como este - graves e de repercussão -, em que, admitido o crime, a única defesa viável, para desconsiderar a confissão, é a desculpa de coação e tortura. Afasto, nestas condições, a preliminar em exame, pois não há, absolutamente, o que se falar em prova ilegal”.**

**(TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 168838-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 30.10.2008)**

<sup>2</sup> VIEIRA, Renato Stanzola. **Controle da Prova Penal**: obtenção e admissibilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 156.

**“QUANDO OS FATOS MUDAM, EU MUDO DE OPINIÃO – E O SENHOR O QUE FAZ?”<sup>3</sup>.**

Esta sugestiva pergunta feita pelo filósofo **Tony Judt**, em uma coletânea de artigos intitulada “*quando os fatos mudam*”, acompanhada da conclusão: “eu mudo”, indica que é preciso ter o espírito aberto para analisar novos dados trazidos de fonte humana, recebendo-os com prudência e cautela e que o melhor método de investigação dos fatos e da história é submetê-los permanentemente ao escrutínio e confrontação, interpretando-os em conformidade com a realidade e modificando o entendimento quando novas provas demonstram que os fatos ocorreram de outra forma.

A questão debatida na presente revisão criminal não é nova. A defesa há quase trinta anos já havia denunciado os suplícios impostos aos Requerentes, bem como alertado ao Poder Judiciário que existiam provas subtraídas do processo. O que existe de novo é o aparecimento das provas, **criminosa e arditosamente retiradas do processo e que possuem aptidão fática e jurídica para determinar que os fatos em julgamento não ocorreram como descritos na denúncia e “ancorados” nas decisões condenatórias.**

Ao terminarmos de estabelecer a ordem nos documentos a respeito da revisão, lembramos da fábula de **Borges**, “**A história de Pierre Ménard, autor de Quixote**”, na qual Borges descreve um escritor francês que, além de sua obra pouco conhecida, escreve uma “obra-prima” totalmente desconhecida: uma versão de Dom Quixote, na qual nenhuma palavra foi alterada. O espantoso feito de Menard não foi ter escrito de novo o mesmo livro, mas ter escrito um outro livro. O livro era diferente porque o leitor era diferente.

---

<sup>3</sup> JUDT, Tony. **Quando os fatos mudam**: ensaios 1995-2010. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016. P.15.

A revisão criminal muda tudo sem mudar nada, sem alterar nada – a defesa sempre afirmou que os Requerentes foram torturados e são inocentes, mas é diferente, porque traz a prova nova subtraída dos autos e também porque os julgadores são outros.

Passados quase trinta anos, é triste, porém, significativo que o processo não caiu no esquecimento, as gravações atualizam sobre torturas, desnudam as fraudes e o embuste processual, conferindo-lhes vigência e atualidade. Damos graças ao primoroso e imparcial trabalho investigativo feito por Ivan Mizanzuk. Designer industrial por formação, decidiu se aventurar na produção de *podcasts*, obteve as gravações inéditas e lançou luz sobre aquilo que nem mesmo as autoridades da época conseguiram.

**Bertolt Brecht, em “Aos que vão nascer”**, nos legou este belo poema, a vida imita a arte e sintetiza o drama vivido pelos Requerentes nestes quase trinta anos:

**“É verdade, eu vivo em tempos negros.  
Palavra inocente é tolice. Uma testa sem rugas  
Indica insensibilidade. Aquele que ri  
Apenas não recebeu ainda  
A terrível notícia.  
Que tempos são esses, em que  
Falar de árvores é quase um crime  
Pois implica silenciar sobre tantas barbaridades?  
Pensem  
Quando falarem de nossas fraquezas  
Também nos tempos negros  
De que escaparam.  
Andávamos então, trocando de países como de sandálias  
Através da luta de classes, desesperados  
Quando havia só injustiça e nenhuma revolta.  
Entretanto sabemos:  
Também o ódio à baixaza  
Deforma as feições.**

**Também a ira pela injustiça  
Torna a voz rouca. Ah, e nós  
Que queríamos preparar o chão para o amor  
Não podemos nós mesmos ser amigos.  
Mas vocês quando chegar o momento  
Do homem ser parceiro do homem  
Pensem em nós  
Com simpatia”<sup>4</sup>.**

Consideramos o aparecimento das fitas um acontecimento fatal e necessário. **Fatal**, pois, ainda que tardiamente, o destino se encarregou de ajustar as contas entre o passado e o presente, revelando a decrepitude e a demência dos autores desta farsa investigatória. **Necessário**, pois adverte à sociedade: é preciso questionar sempre os atos dos agentes do Estado, mais alto na hierarquia, maiores as iniquidades que praticam.

Estamos tratando de iniquidades, Srs. Julgadores, não de simples erros na avaliação da prova. Inocentes foram torturados e condenados, em um processo no qual ignorância e tortura caminharam juntas pelas sinuosas linhas da denúncia até o ponto final das decisões condenatórias. A primeira, deplorável, ancorada na perversa fantasia do ritual satânico, a segunda, cruel e repugnante usada para encontrar culpados e rejeitar a verdade, ambas entranhadas em cada página do processo.

A revisão histórica de um processo criminal tão complexo deve ser feita com método e escrúpulos, fornecendo ao leitor uma exposição sistemática. Assim, a Defesa não pode se limitar aos fundamentos específicos que estruturam a revisão criminal, devendo trazer ao conhecimento um histórico linear dos fatos com a finalidade de possibilitar ao julgador extrair suas observações gerais de cada uma das etapas processuais e constatar, sem maiores esforços, que os depoimentos obtidos sob tortura estão intimamente conectados a todos os atos.

---

<sup>4</sup> BRECHT, Bertolt. **Poemas**: 1913-1956. São Paulo: Editora 34, 2012.

Para uma melhor compreensão dos fatos, a Defesa se encarregou de elaborar uma detalhada evolução histórica do processo desde a fase pré-processual, passando pela formação da acusação e a instrução e julgamentos pelo Tribunal do Júri, dos recursos que sucederam, até o trânsito em julgado. As três etapas da revisão foram analisadas de forma independente e posteriormente vinculadas em conformidade com as novas provas.

Um observador afoito pode afirmar que a revisão criminal tem a intenção de criticar o Poder Judiciário do Estado do Paraná. Todavia, um investigador honesto é obrigado admitir que não se trata de crítica, mas de reconstruir a verdade e destruir as mentiras e fraudes que inspiraram as condenações, através de novas provas que, concatenadas linearmente com as provas produzidas durante a instrução processual, demonstram a vulnerabilidade de toda a persecução penal.

Para Kant<sup>5</sup>, a veracidade deve ser um dever incondicional, "*Se um homem recorre a notícias falsas não prejudica a um homem em particular, mas prejudica toda a humanidade, pois se seu comportamento se generalizasse, o desejo humano natural de conhecer seria frustrado*". A verificação da verdade, seja como objeto científico, quer como de verificação contínua, é a afirmação de um processo de conhecimento livre de laços ou limites impostos pelas convicções e crenças, dando às novas provas a relevância e o significado de modificar o "*status quo*" anterior.

Ouvindo as fitas devemos atribuir aos diálogos o seu significado efetivo, interpretando-as, lógica e cronologicamente, dentro do contexto criado pela investigação, importando em:

---

<sup>5</sup> KANT, Immanuel. **La verita e la menzogna**. Milão: Bruno Mondodari, 1996.

- a) Conhecer das novas provas e reconhecer a conexão com o objeto das condenações, ou seja, o significado dos depoimentos e a descrição dos fatos, tomando-os sob a forma de imagens, para reconhecer a notória diferença entre um depoimento tomado por coação, distinguindo-o de uma prova regular e idônea; e
- b) Dispor de regras processuais, legais que estabelecem definição/classificação da licitude, e sobre os meios de obtenção da prova em relação aos eventos e situações que foram realizados, tomando em consideração suas propriedades ditas factuais. Por exemplo sei que quando uma autoridade diz “confesse direitinho que não te ponho mais as mãos”, que tal frase inserida em um interrogatório representa uma coação, classificada pela lei como prova ilícita.

As novas provas, lícitas e idôneas, tem o condão de descortinar todos os fatos sobre a investigação encetada pela Polícia Militar do Paraná, indicando de forma objetiva que os Requerentes foram submetidos à tortura com a finalidade de obter confissões.

Nenhum exagero na afirmação de que, desde o início, existiam inconformidades na investigação. Os interrogatórios realizados pela PM2 jamais foram esclarecidos. O farsesco inquérito para apurar as torturas foi acompanhado pelo promotor Cioffi de Moura, que aviou a denúncia contra os Requerentes. O promotor ocupava posições antagônicas, isto porque, ao tempo em que acusava com base na investigação feita pela PM2, investigava se essa mesma PM2 havia cometido ilegalidades, um dilema shakespeariano, entre “o ser e o não ser”.

Impende recordar, o fortíssimo impacto social que a publicidade de parte do conteúdo das gravações exerceu no ânimo da população. Embora duvidoso e sem qualquer ressonância com as provas, as fitas editadas foram divulgadas na mídia, transformando os requerentes em bruxos

confessos, incitando o medo e profundo mal-estar social, cujos efeitos deletérios se infiltraram na investigação e, também, na ação penal.

Em um clima de total e absoluta insegurança jurídica, com sérias e graves ameaças ao Estado Democrático de Direito, fez-se eclodir no Paraná uma verdadeira caça às bruxas, regida não mais pela imparcialidade, senão pelo princípio inquisitivo onde não se buscava investigar o fato, senão incriminar determinados tipos de autor. Logo, já não se pune pelo que o agente fez, senão pelo que ele é, neste caso, na época dos fatos, bruxos.

Baruch Espinoza, no seu tratado teológico-político, dizia: “*Não surpreende que a plebe não tenha nem verdade, nem juízo, na medida que os negócios de Estado sejam tratados à sua revelia*”. Pois bem! A prova que poderia inocentar os acusados, foi retirada dos autos, mantida em segredo, com a finalidade de manter em erro algumas autoridades e a população. Lamentavelmente as confissões liberaram todos da confrontação com a verdade.

Naquele ambiente de odiosa perseguição patrocinada pelo Estado através da secretária de segurança, PM2 e de alguns promotores de justiça, os rumos da investigação se desviaram em uma justiça punitiva, exemplar e implacável – pouco importa se justa ou injusta, certa ou errada, boa ou má – desde que retumbasse frente ao populacho ignorante estremecendo os céus e a terra. Aterrorizando a todos, como se o medo da justiça, inibisse a criminalidade, servisse de bom exemplo e fosse benéfico à sociedade.

Acreditava-se na informação “*urbi et orbi*”, isto é, a todo mundo e a ninguém, advinda de dossiê fabricado com loucuras e mentiras, vazio de conteúdo e indícios. Contava-se tudo e a todos, sem insistir muito na veracidade do fato, uma prática detestável que corroe a investigação e destruiu a vida de

sete pessoas. Essa forma de acusar é mais abjeta e desprezível demagogia, adotada por gente desorientada e ignorante de seus próprios limites.

Julgar e excomungar foram os verbos conjugados na época. A imprensa julgou e condenou, não escutou ou investigou, foi a exclusiva mensageira do arbítrio, não dialogou, monologou fastidiosamente, recompondo a realidade sob sua ótica e no ritmo das obsessões do grupo de torturadores e seus cúmplices.

Honrosa exceção feita aos jornais Gazeta do Povo, Folha de Londrina, Folha de São Paulo e ao brilhante trabalho da jornalista Vania Welte, que desde o início das investigações questionaram o trabalho da PM2 e do Ministério Público, ao ponto de o jornal Gazeta do Povo ter sua sede histórica, na praça Carlos Gomes, atacada e vandalizada por exigir uma investigação imparcial dos fatos.

Naquele ambiente hostil, a mídia opressiva se infiltrou nas instituições, por medo, comodismo ou convicções íntimas, promotores e juízes que atuaram na ação penal jamais questionaram a origem das gravações. Nenhum questionamento foi realizado, tais como: em que local teriam sido gravadas as fitas? Por que Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, foram presos às 17h30 do dia 01 de julho e ficaram desaparecidos até a madrugada do dia 3 de julho? Como as prisões foram decretadas se o inquérito na estava em Guaratuba no dia 01 de julho? Onde estavam Celina e Beatriz na manhã do dia 02 de julho, das 08:30 até as 14:00 horas?

A incansável campanha de intimidação, repercutiu fortemente na ação penal, fazendo com que a defesa ficasse aquém do argumento. Suas teses foram desacreditadas, tidas como completamente irrelevantes, uma formalidade estéril, como se a presença dos advogados no processo fosse um erro a ser tolerado, com a finalidade de dar ares de legalidade aos julgamentos.

A Defesa nunca foi um oponente com quem se devia argumentar, mas, sim, uma doença que deveria ser evitada e destruída. Pouco importava a verdade, havia confissões! Bastava para arrastar os acusados ao cárcere, aplacar a consciência das autoridades e aquietar a ira do populacho ignorante.

Ignorou-se o conteúdo das fitas; exigiu-se prova das torturas como se as torturas obrigatoriamente deixassem marcas, quando se sabe há milênios que a tortura psicológica é usada de forma tão brutal quanto a física, especialmente quando realizada por profissionais do martírio, nesse caso, uma polícia secreta dentro do Estado, conveniada do Ministério Público.

Vídeos retrataram Davi com o ouvido tamponado com algodão, encostado a uma parede, depondo sem coerência; fitas provam o tratamento preconceituoso, hostil e violento dos inquisidores, mãe e filha submetidas a acareação clandestina. Sim, Srs. Julgadores, mãe e filha, confrontadas em um ambiente hostil, desamparadas e subjugadas pela polícia secreta do Estado. O laudo de lesões corporais de Osvaldo Marcineiro, indica lesões de 5 e 12 centímetros.

E o que falar sobre a presença de Osvaldo na fita com Beatriz e Celina? Conforme a versão “isenta” e “idônea” da P2, bem como a habitual “seriedade” dos acusadores, Osvaldo Marcineiro, depois de preso, esteve sempre no quartel de Matinhos, mas basta ouvir a fita para concluir, sem qualquer esforço mental, que ele estava preso com as mulheres. **Nenhuma autoridade reparou nesse fato, que de tão veemente, faria corar monge de pedra!**

Para se desvincular do pesado fardo da verdade, afirmou-se que as fitas eram irrelevantes, pois existiam outras provas que indicavam a

responsabilidade criminal dos acusados. **Nada mais falso, indigno e miseravelmente ilegal e imoral!**

Como a tortura poderia ser irrelevante?

As confissões foram usadas para “atenuar” as penas dos Requerentes, este Tribunal as reconheceu como válidas<sup>6</sup> e disse que não seria possível reconhecer as torturas pela ausência de provas<sup>7</sup>. Todavia, bastava ouvir a fita acautelada aos autos – na qual se ouve: “**confesse direitinho que não te boto mais as mãos**” – para se constatar os graves indícios de constrangimento e ameaça contra os acusados.

O Ministério Público, por várias vezes, a elas se referiu no processo como provas aptas a indicar a responsabilidade criminal dos acusados, e as usou para trazer ao polo passivo da ação penal Celina, Beatriz, Bardelli e Cristofolini, cujos nomes foram mencionados nas “confissões” de Osvaldo Marcineiro e Davi, extraídas mediante tortura.

Portanto: as confissões foram decisivas para determinar o envolvimento dos acusados com os fatos. Mas o Ministério Público insiste em dizer que os Requerentes foram condenados por provas outras que não as confissões<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **TJPR** - 2ª C.Criminal - RSE - 31885-6 - Guaratuba - Rel.: DESEMBARGADOR PLINIO CACHUBA - Unânime - J. 16.02.1995; e **TJPR** - 1ª C.Criminal - CPC - 779763-3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - Unânime - J. 28.07.2011.

<sup>7</sup> **TJPR** - 2ª C.Criminal - AC - 168838-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 30.10.2008; e **TJPR** - 1ª C.Criminal - AC - 796497-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - Unânime - J. 03.05.2012.

<sup>8</sup> “o MP encaminhou uma nota na qual afirma que (...) ‘as condenações, ocorridas em dois júris distintos – um em 2004 e outro em 2011 – não se deram exclusivamente com base nas confissões”, disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/poder/mp-descarta-novas-fitas-do-caso-evandro-antes-de-pedir-acesso-a-elas/>, acesso em 23.08.2021, às 15h58m.

Indaga-se: **que outras provas são essas?** Perícias que não se coadunam com as “confissões”? O estado de putrefação incompatível com a data da morte? A absurda e injustificada ausência de exame de local de delito na serraria da família Abagge? Os demais exames periciais que não provaram a existência de sangue de Evandro no local, nos instrumentos e no carro em que o cadáver desmembrado teria sido transportado? Ou a quebra de sigilo bancário decretada com um simples “defiro”, mas que não trouxe qualquer indicativo do suposto pagamento feito por Celina e Beatriz a Osvaldo e Vicente?

A prova testemunhal da acusação, imprecisa e maculada pela suspeição, se resumiu a **Edésio da Silva** (*testis unus, testis nullus*), que foi tido como mentiroso pelo Conselho de Sentença.

Como negar o direcionamento da investigação da P2 que, ao arrepio das leis, atribuiu, de forma aberta e sem cerimônia, rituais primitivos às religiões afro-brasileiras. Desde o início da investigação o Grupo Águia transitou somente por centros de umbanda na cidade de Guaratuba, deixando de investigar qualquer outra hipótese acerca do sumiço e morte do garoto Evandro.

Chegou-se, como relatou a Delegada Leila Bertolini, ao ponto de se fazer um retrato falado com base em uma *médium* local que afirmava ter recebido de uma entidade a descrição da pessoa que teria sequestrado Evandro. Não demorou para tal fantasia ganhar ares de seriedade e o retrato ter sido publicada em todos os jornais, como sendo a figura de Osvaldo Marcineiro.

Como justificar esses erros? Como foi possível tolerar durante trinta anos a existência de uma gravação clandestina no processo, na qual se escuta: “**confesse direitinho que não te ponho mais a mão**”? (F1, 6m43s-6m47s)

**“MAIS INTOLERÁVEL QUE O OLHAR DO DEMÔNIO É O DE UM IDIOTA!”<sup>9</sup>**

O Tribunal errou em condenar os acusados, aceitando, sem qualquer tipo de análise crítica, a teoria do concurso de pessoas, segundo a qual os sete acusados, unidos consciente e psiquicamente atrelados uns aos outros, decidiram sacrificar uma criança. Não existe nos autos qualquer prova que demonstre que os acusados foram movidos pelas mesmas paixões ou ideais, ou seja, não há descrição dos antecedentes psicológicos dos fatos, a mostrar íntima e necessária associação entre os acusados.

Só Deus saberá distinguir em qual grau, ignorância ou perversão, dominaram as mentes e o coração dos investigadores, acusadores e Juízes, ao ponto de subjugarem suas inteligências: se o pavor satânico, o medo do obscuro, ou a impaciência para investigar.

Os acusados não registravam antecedentes criminais, eram pessoas inseridas dentro de seus respectivos contextos sociais, sem que houvesse qualquer traço de violência que os vinculasse a práticas de crimes violentos.

Oswaldo Marcineiro chegou a Guaratuba em janeiro de 1992, trazendo consigo Andrea Barros e Vicente de Paula, não conheciam ninguém na cidade e buscavam uma oportunidade de trabalho.

Conforme se infere do processo, Oswaldo e Vicente eram pessoas simples, com médio grau de instrução, sem qualquer projeção social ou econômica, viviam da arte do jogo de búzios e do artesanato, não havia nada que os relacionasse com atos de violência ou maus antecedentes.

---

<sup>9</sup> MELVILLE, Herman. **Moby** Dick. São Paulo: Cosac Naify, 2008, P. 183.

Todo ser-humano carrega um arranjo confuso de sentimentos e pensamentos sobre violência, agressividade, competição, bondade, altruísmo, misericórdia, etc. Nossa espécie vive entre o equilíbrio dos opostos – bem e o mal – porém, essa equação não é tão simples como se possa pensar: deriva, sempre, de uma formação antecedente e nosso córtex pré-frontal daquilo que é certo ou errado.

A neurociência busca demonstrar que o comportamento tem sempre uma categoria de explicação neurobiológica anterior, visando determinar o que se passou no cérebro da pessoa antes de a ação ocorrer. Ou seja, é preciso afastar-se para um campo de visão maior, a fim de encontrar uma explicação lógica para determinados comportamentos.

Isso se revela, desde a formação da ideiação, no sistema nervoso, passando inclusive pela parte hormonal, a ponto de indicar o que aconteceu com o indivíduo horas, dias, meses antes do fato e o que efetivamente foi capaz de modificar o grau de resposta desse indivíduo a estímulos sensoriais capazes de produzir um comportamento criminoso.

O comportamento antecedente, ou seja, a maneira como as pessoas estavam inseridas na sociedade, tomando em consideração suas relações familiares, socio-afetivas, de trabalho, têm importante significado no sentido de demonstrar que dificilmente uma pessoa que sempre manteve um comportamento adequado e pacífico, sem que isso importe em dizer que não cometa erros, iria associar-se a outras para cometer atos ritualísticos de extrema agressividade.

Roxin<sup>10</sup> define a ação como **manifestação da personalidade**, conceito amplo que compreende todo acontecimento atribuível ao “centro de

---

<sup>10</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general**. Tomo I. Madrid: Thomson Civitas, 1997. P. 252.

ação psíquico-espiritual” do homem. A manifestação da personalidade se caracteriza como um fenômeno natural ou social. Os atos psíquicos, de outro lado, estruturam a ação humana e permitem conhecer o comportamento do indivíduo através de uma retrospectiva de seus antecedentes comportamentais.

A dinâmica das relações interpessoais depende da forma como o indivíduo enxerga o outro e, por ele, é visto, criando um laço de confiança recíproca. Pessoas que não mantêm vínculos de intimidade – ou conexão psicológica – jamais se uniriam numa coautoria delitiva, pois lhes falta consciência e vontade para realizar determinado fato.

A “decisão comum”, apta a desencadear a distribuição de trabalhos necessários para produzir o resultado, somente será possível do ponto de vista prático se houver uma prévia e concreta comunhão de propósitos, pois o momento da “decisão comum” ocorre sempre antes do fato criminoso.

Segundo Juarez Cirino, *“a energia psíquica fundamental é o dolo, ou seja, a vontade que aparece sob a forma de intenções ou tendências, ou de atitudes pessoais necessárias para a realização do fato típico, comportamento criminoso”*<sup>11</sup>. O componente intelectual do dolo dialoga diretamente com a questão da consciência, no sentido de representação psíquica, e vontade, no sentido de agir.

A coautoria depende da **comum resolução para o fato e a comum realização dessa resolução**. A resolução comum advém do elo psíquico entre os indivíduos, ou seja, a vontade de integrar-se conscientemente a um objetivo comum. Embora a doutrina não exija mais o *“pactum sceleris”*, é evidente que na hipótese vertente não prescinde de um concerto anterior de vontades, não

---

<sup>11</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4. Ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2005. P. 61.

sendo crível que pudesse ocorrer durante a suposta execução dos fatos descritos na denúncia.

No caso em exame, não havia qualquer indício destes pressupostos essenciais à formação de uma seita criminosa.

A justificativa dada pela acusação, de que o crime foi praticado para trazer benefícios de ordem política e econômica à família Abagge é totalmente absurda. Primeiro, porque a família não precisava de tais benefícios, haja vista que Aldo Abagge era prefeito de Guaratuba àquela época – na qual sequer havia reeleição –, de modo que suas aspirações políticas na cidade haviam chegado ao ápice. Segundo, pois que não existe nos autos qualquer indicativo de que a família Abagge tivesse problemas econômico-financeiros, ao contrário, toda a prova feita na instrução demonstra que desfrutavam de confortável situação econômico-financeira.

Embora no âmbito da revisão criminal não se deva discutir o dolo – e não é esta a pretensão da Defesa – é importante que o julgador medite desde logo sobre a impossibilidade fática dos fatos terem ocorrido como descritos na denúncia, pois, as atitudes pessoais, intenções e tendências dos envolvidos, exige uma comunhão de vontades, uma decisão comum de realizar fato típico determinado<sup>12</sup>. Segundo Cirino dos Santos:

**“a divisão funcional do trabalho na coautoria, como em qualquer empreendimento coletivo, implica contribuições mais ou menos diferenciadas para a obra comum, a nível de planejamento ou de execução típica, o que coloca o problema da distribuição da responsabilidade penal entre os coautores. A distribuição da reponsabilidade penal depende da contribuição de cada coautor para o**

---

<sup>12</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. op. cit. P. 282.

**fato comum e, portanto, a atribuição conjunta do fato integral, fundada na decisão comum e realização comum de fato típico determinado”<sup>13</sup>.**

A convergência de consciência e vontade para a realização do fato criminoso, exige sempre uma união prévia de interesses. No caso em análise, não existe qualquer vestígio de uma união prévia entre os acusados.

Celina e Beatriz, respectivamente esposa e filha do prefeito Aldo Abagge, eram tidas e vistas na comunidade como pessoas exemplares, dedicadas ao trabalho e à caridade.

Cioffi de Moura, hoje ouvidor do Ministério Público do Estado do Paraná, afirmou: **“Celina nunca participou de qualquer prática no centro de Osvaldo, ela foi convidada, não acredito que em sua consciência tivesse participado do ritual, ela pode até ter participado, mas foi convidada”**.

Bardelli era funcionário da família Abagge. Cristoffolini, um morador de Guaratuba. Davi dos Santos Soares um artesão que não tinha qualquer relacionamento prévio com a família Abagge.

Não havia entre os sete acusados qualquer tipo de relacionamento anterior. Então, como foi possível acreditar que em quatro meses sete desconhecidos tenham se unido para matar uma criança?

Como entender a drástica mudança de comportamento dessas sete pessoas, em formarem em pouco tempo uma seita delinquente?

---

<sup>13</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. op. cit. P. 283.

Coisas que em um romance seriam taxadas de inverossímeis, infelizmente, devido à ignorância e à tortura, foram suficientes para explicar uma união que jamais se configurou.

Pesquisando nos autos, não encontramos qualquer indício que pudesse justificar um vínculo que demonstrasse fascínio ou entusiasmo dos acusados por um objetivo comum, ao contrário, todo conjunto fático, mostra que eles não mantinham qualquer relação íntima, ou seja, não havia seita delinquente.

No caso vertente, valeria mais uma grama de psicologia do que uma biblioteca de Direito Penal, para se constatar que a denúncia narra uma fantasia macabra, sem qualquer nexos com a realidade.

A construção da denúncia foi artificial e delirante, haja vista, não descrever os antecedentes psicológicos dos fatos, que radicam nos laços anímicos que ligariam os acusados, a ponto de serem contagiados, ficarem despersonalizados e submissos, fazendo em conjunto o que jamais fariam sozinhos.

Criteriosa leitura do processo demonstra que nunca existiu qualquer afinidade entre os sete acusados, sendo que alguns sequer se conheciam, não existindo qualquer conexão íntima que pudesse justificar uma co-autoria, v.g. Davi não conhecia Celina e Beatriz; Cristoffolini não mantinha qualquer relação com Celina, Beatriz, Bardelli e Davi. Davi e Cristoffolini não receberam absolutamente nada para participar do fato.

Segundo **Mapelli Caffarena**, a integração de indivíduos numa seita criminosa "*provoca a despersonalização a favor dos interesses do grupo*"<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> CAFFARENA, Borja Mapelli. Problemas de la ejecución penal frente a la criminalidad organizada. In: CONRADI, Faustino Gutiérrez-Alviz y. (Coord.). **La criminalidad organizada ante la justicia**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1996. P. 52.

A tal seita satânica não resiste a uma análise psicológica. Primeiro, pela boa índole das pessoas envolvidas. Segundo, porque não existiam forças sentimentais que os unissem ou mesmo um líder carismático capaz de guiá-los a um desiderato de tamanha loucura.

É certo que ódio, paixão, emoção e mesmo fanatismo religioso pode ser infundido na multidão, a história mostra isso. Porém, também é certo que isso exige tempo e união de ideias. Se não houver união de ideias, existe lavagem cerebral. No caso dos autos, não há lavagem cerebral ou mesmo uma sugestão religiosa capaz de unir as pessoas a aceitarem a realização do sacrifício de uma criança.

Nesse ponto, a pesquisa probatória foi rasa, limitada e adstrita única e exclusivamente às confissões obtidas mediante tortura, pois um pesquisador atento e um julgador criterioso veria que não há no processo qualquer prova de: reuniões prévias entre os acusados; frequência habitual de seita; comunhão de ideias ou de religião; e, também, não há nos autos a prova de pagamentos. Ou seja, não há nada que justifique a imputação feita em coautoria.

O Procurador Paulo Markowicz, ardoroso acusador dos Requerentes, exposto ao conteúdo das fitas pela GloboPlay, primeiro tergiversou, posteriormente reconheceu que aquilo era um “prato cheio para a Defesa”, pois alguma coisa de errado teria acontecido. O mesmo Procurador, que durante anos atuou no processo, convidado a prestar depoimento na Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná a respeito das torturas, reconheceu que existem fortes indícios de prova ilícita.

Todas essas colocações não são meras interpretações da Defesa. Emergem rasa e cristalina dos autos, donde não se extrai prova da “seita

delinquente” que pudesse justificar o apenamento coletivo ou individual dos acusados. Esta análise do elemento volitivo (dolo) é fundamental no contexto dos fatos, haja vista o teor da imputação, estabelecendo, assim, uma impossibilidade de os fatos terem ocorrido conforme descrito na denúncia.

Cremos que os julgadores e leitores questionarão, surpresos:  
**mas onde se encontra, nestes fatos, o delito sectário? Onde está a seita satânica?**

A união dos sete acusados, em um ritual satânico, jamais existiu. Seitas são organizadas, com níveis de controle e manipulação psicológica que exigem sempre um nível de intimidade. Sempre existe um líder carismático que controla os seguidores. Deve haver, portanto, uma estrutura hierárquica e piramidal.

O grupo deve manter uma estreita relação, a possibilitar uma lavagem cerebral ou a criação em de um ideal compartilhado. O Processo é elaborado e leva tempo para se consolidar na mente dos seguidores.

A farsa sinistra, semeada pelas mentiras e fraudes ditadas por Diógenes, no “*Dossiê Magia Negra*”, encontrou terreno fértil na mente de investigadores, acusadores e julgadores que, enfeitiçados por credices populares que os doutores fingem ter quando se tornam vítimas de sua própria degradação intelectual, foram cúmplices desse pavoroso erro judiciário.

É absolutamente inacreditável que nenhum Magistrado tenha questionado os elementos acima delineados. Quanto às confissões, até mesmo o Ministério Público a elas se referiu como de “origem desconhecida”, vide as alegações finais subscritas por Cioffi de Moura (Fl. 2.242).

Será justo ver esgotada a análise do processo? A resposta é uma só: não é lícito esquecer e não é lícito aceitar a busca da “verdade” através

da submissão à tortura ou de íntimas convicções, é preciso recusar a relação entre sofrimento e confissão, entre sofrimento e verdade, e dar aos Requerentes a justa e adequada prestação jurisdicional.

Ante a divulgação das novas provas, há um silêncio da consciência insegura – ou mesmo pesada – daqueles que, provocados a expressar um juízo imparcial e seguro sobre os fatos, não tiveram coragem de mudar o rumo das investigações. Esse silêncio não nos desagradava, pois hoje suas palavras de nada serviriam, ou mesmo suas risíveis justificativas, com a carantonha do falso arrependimento: “*nós não sabíamos da existência dessas fitas*”.

### **Mentira descarada!**

A Defesa denunciou a existências de fitas guardadas nos “*porões da PM*” (Fls. 5032-5041), o Promotor Dal'Col afirmou que tais fitas existiam (Fls. 7646-7654), o – à época – Secretário de Segurança Pública, Moacir Favetti e o indigitado Copetti Neves confirmaram a existência delas. Pior, Diógenes, durante toda a instrução, afirmou que ouviu as gravações, sem, contudo, dizer como e porque teve direito a ouvi-las.

Como dizia Primo Levi “*somos homens, pertencemos à mesma família humana que pertenceram nossos carrascos*”<sup>15</sup>, mas os carrascos, que torturaram e seviciaram, ficaram impunes. Cruéis na tortura, covardes no castigo. Contaram com a leniência, a covardia e a preguiça das autoridades, enquanto os acusados foram atirados ao cárcere por longos anos.

Portanto, não é possível seguir alheio a esses fatos. Basta ouvir as fitas e ver os vídeos para se concluir que houve, sim, tortura. São provas

---

<sup>15</sup> LEVI, Primo. **A assimetria e a vida**: artigos e ensaios 1955-1987. São Paulo: Editora Unesp, 2016. P. 4.

arrepiantes, feitas por policiais sádicos e fanáticos, cheios de ódio e preconceito, aceitas por homens vazios, diligentes em desenvolver com o máximo cuidado uma fórmula para justificar os abusos bestiais praticados contra os sete acusados.

O sofrimento daquela criança não justifica as sevícias praticadas contra os Requerentes, pois serviu apenas para agravar as dores e as injustiças em busca de uma “verdade”. No entanto, a verdade não vale tal preço, já que a tortura repugna o senso comum e não é um método lícito e legítimo para a obtenção da verdade. Pelo contrário, serve apenas para falseá-la.

O processo penal destina-se à busca aproximativa da verdade<sup>16</sup>, mas essa busca não pode se dar a qualquer custo, nem ser confiada, cegamente, ao livre alvedrio de nenhum sujeito processual, tal como ocorreu no caso em apreço. E é precisamente o direito probatório que garante a limitação dessa busca pela verdade, uma vez que a prova é considerada ilícita quando sua produção ofende o direito absoluto à dignidade da pessoa humana.

Foram-se os tempos em que os fins justificavam os meios no que concerne à aquisição e produção da prova, como ocorria na inquisição. Não é legítimo que se condene quem é verdadeiramente inocente apenas porque o processo chegou, ao arrepio da lei, ao errôneo resultado de que seriam culpados.

A Constituição Federal impõe – e a lei processual determina e garante – que os Requerentes tenham o processo reexaminado à luz de novos fatos. É chegado o momento, portanto, de ler, de ouvir e de efetivamente se debruçar sobre os argumentos da Defesa, em toda a sua amplitude e, considerando os novos elementos que ora são incorporados ao processo, seja – enfim – reconhecida que a única obra demoníaca neste processo foi a tortura.

---

<sup>16</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 42.

Para isso, faremos uma análise criteriosa de todo o processo, a fim de demonstrar, acima de qualquer dúvida, que as novas provas repercutem sobre todos os elementos probatórios, os quais derivam inexoravelmente das “confissões” extraídas mediante tortura.

Não são lamentos fúteis. São os ecos dos pedidos de socorro de Beatriz Abagge, que foram criminosamente subtraídos dos autos. Agora, não mais se pleiteia de joelhos, se exige em pé e de cabeça erguida que o Poder Judiciário cumpra a sua missão de analisar as novas provas, absolva os Requerentes e desconstitua todo o processo em razão da prova ilícita, originária e derivada.

### III. CABIMENTO DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL

O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 621 e 622, que a “revisão dos processos findos será admitida”, **antes ou depois da extinção da pena**, quando: **I)** “a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”; **II)** “a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos”; e **III)** “após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado”.

A revisão criminal consiste em uma ação autônoma de impugnação destinada a assegurar não apenas o *status libertatis*, no caso de condenado cumprindo pena, como também o *status dignitatis* daqueles que foram vítimas de erro judiciário<sup>17</sup>. Por tal motivo, Magalhães Noronha afirma que a revisão tem o fim “de reparar injustiças”<sup>18</sup>, sendo, portanto, o instrumento idôneo para reabilitar a dignidade do condenado que teve de suportar a injustiça estatal.

---

<sup>17</sup> QUEIJO, Maria Elisabeth. **Da Revisão Criminal**: condições da ação. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. P. 71.

<sup>18</sup> MAGALHÃES NORONHA, Edgar. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1964. P. 507.

Face a tal compreensão, percebe-se que a revisão criminal possui uma função *sui generis* e necessária para um Estado Democrático de Direito, pois é capaz de contornar até mesmo a coisa julgada em prol do reestabelecimento da Justiça. Na lição de Tourinho Filho:

**“Hoje, em todas as legislações do mundo civilizado, a coisa julgada penal, a despeito de necessária à ordem pública, deixa-se violentar quando um interesse mais alto a sobrepuja: uma sentença condenatória manifestamente injusta.** E o remédio jurídico-processual que permite reabrir o processo em que se cometeu a injustiça, rasgando-lhe o selo da intangibilidade, é a revisão criminal”<sup>19</sup>.

A presente revisão criminal, nesse sentido, visa corrigir um enorme erro judiciário, de modo a reformar ou desconstituir as sentenças condenatórias transitadas em julgado, as quais foram contrárias às evidências dos autos, ao texto expresso da lei penal e fundadas em elementos absolutamente falsos. Não fosse o bastante, **a Defesa obteve novos elementos de prova que demonstram grave vício de origem, aptos a subtrair os efeitos de toda a persecução penal<sup>20</sup>, desde a investigação preliminar até os julgamentos pelo Tribunal do Júri.**

O erro judiciário que é objeto da presente ação revisional, gerado por ninharias rancorosas, tem como ponto central uma investigação “secreta” feita pelo extinto Grupo Águia da Polícia Militar, ao arripio de toda e qualquer disposição constitucional. As práticas adotadas pela milícia paranaense foram desde a tortura até a subtração de provas, as quais, tivessem sido disponibilizadas em momento oportuno, demonstrariam aquilo que sempre foi dito

---

<sup>19</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. Vol. 2. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 406.

<sup>20</sup> ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**: em conformidade com a teoria do direito. São Paulo: Noeses, 2021. P. 409.

pelas Defesas, ou seja, que se tratou de um processo fundado em mentiras e ilegalidades.

Uma vez demonstrado o inequívoco erro judiciário, faz-se necessário reconhecer, com base no art. 5º, inciso LXXV, da CRFB/88, c./c. art. 630 do Código de Processo Penal, o direito a uma justa indenização em virtude dos prejuízos suportados pelos Revisionados ao longo desses quase 30 anos desde o início desta persecução penal, os quais serão tratados no tópico "[Direito a uma Justa Indenização pelos Prejuízos Sofridos](#)", ao final desta peça.

Demonstrado o cabimento da ação eleita, vamos às considerações meritórias sobre o caso.

#### IV. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL

**"...a verdade, cuja mãe é a história, êmula do tempo, depósito das ações, testemunha do passado, exemplo e aviso do presente, advertência do futuro"<sup>21</sup>.**

Na data de 21 de julho de 1992, Beatriz Cordeiro Abagge foi denunciada, junto de sua mãe, Celina Cordeiro Abagge, e outras 5 pessoas, por ter supostamente concorrido para o "*ritual de sacrifício*" do menor de idade Evandro Ramos Caetano. Consta da denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná que:

"Na manhã de 06 de abril de 1992, por volta das 09:00 horas, os denunciados **OSVALDO**, 'DE PAULA', CELINA e **BEATRIZ**, no interior do veículo desta última (um Ford Escort), passaram a trafegar pelas ruas desta cidade com o objetivo de encontrar 'uma criança' para servir a seus propósitos quando, nas proximidades da ESCOLA OLGA SILVEIRA, no Conjunto denominado COHAPAR, nesta cidade, avistaram o menor EVANDRO

<sup>21</sup> CERVANTES, Miguel de. **Dom Quixote**. São Paulo: Penguin, 2012. Versão digital.

RAMOS CAETANO que por ali caminhava e deste se aproximaram, logrando fazer com que o mesmo entrasse no interior daquele veículo, após o que deixaram o local, sequestrando o garoto, que foi levado para local ignorado, onde permaneceu preso e amordaçado, privado portanto de sua liberdade, sob os 'cuidados' do denunciado AIRTON BARDELLI, até o dia seguinte (07.04.1992), quando seria então, 'sacrificado'.

No início da noite de 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, os denunciados **OSVALDO**, 'DE PAULA', CELINA, **BEATRIZ**, **DAVI** e CRISTOFOLINI chegaram às dependências da Serraria da família Abagge, situada na localidade de Mirim, nesta Comarca, local adrede determinado e preparado para a realização do 'ritual de sacrifício', onde já se encontrava o denunciado AIRTON BARDELLI, que mantinha em 'cativeiro' o menor EVANDRO, amarrado e amordaçado no interior de uma sala, usada como 'escritório' daquela firma.

Naquele local, presentes todos os denunciados e agindo com identidade de propósitos, em regime de colaboração mútua, uns aderindo às condutas dos outros, aproveitando-se do fato do menor EVANDRO estar amarrado, recurso este que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima, utilizando-se de meio cruel (asfixia mecânica) estes mataram o menor EVANDRO, que contava com apenas seis anos de idade, ao tempo em que iniciaram o 'ritual' anteriormente ajustado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e ambas as mãos, retirando deste o couro cabeludo, bem como amputando-lhe os dedos de ambos os pés, utilizando-se para tanto de uma faca e uma pequena serra, instrumentos com os quais, dando prosseguimento às suas ações, abriram o tórax do citado menor, serrando-lhe parte de suas costelas, retirando de seu interior todos os seus órgãos e vísceras, causando neste os múltiplos ferimentos descritos e positivados no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 207 'usque' 222 dos autos, depositando os denunciados, em seguida, todos estes órgãos e vísceras retirados do menor, em tigelas de barro, conhecidas por 'alguidar', para as 'oferendas' determinadas.

Após o 'sacrifício do menor', com sua morte, os denunciados, mediante acordo mútuo, com identidade de propósitos, em regime de colaboração recíproca, tencionando ocultarem o fato criminoso ali perpetrado (acima descrito), retiraram o corpo mutilado daquele local, transportando-o para um matagal existente nas proximidades da Rua Engenheiro Beltrão, nesta cidade, onde foi depositado e ocultado de maneira a não ser facilmente descoberto, conforme demonstra o Laudo de Levantamento de Local acostado às fls. 67 'usque' 86 dos autos".

Por tais fatos, o Ministério Público imputou-lhes o cometimento dos delitos previstos no art. 148, §2º, art. 121, §2º, incisos I, III e IV e §4º, última parte, art. 211, na forma dos arts. 69 e 29, todos do Código Penal.

Trata-se do famigerado “**Caso Evandro**”.

Após a instrução preliminar, os acusados, com fundamento central nas confissões, foram pronunciados em 25 de novembro de 1993 pela Juíza Anésia Edith Kowalski. Face à decisão de pronúncia, Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, Airton Bardelli e Francisco Sérgio Cristofolini interpuseram seus respectivos recursos em sentido estrito, os quais tiveram provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgamento datado de 16 de fevereiro de 1995<sup>22</sup>.

A Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba representou pelo desaforamento do julgamento dos acusados, suscitando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento datado de 06 de agosto de 1996, deferiu o desaforamento, determinando que os acusados fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de São José dos Pinhais<sup>23</sup>.

Com os autos em mãos, a Excelentíssima Juíza de Direito Marcelise Weber Leite, do Tribunal do Júri de São José dos Pinhais, determinou, em 25 de agosto de 1992, a separação dos julgamentos com fundamento na boa Administração da Justiça (Fls. 4268-4270).

---

<sup>22</sup> **TJPR** - 2ª C.Criminal - RSE - 31885-6 - Guaratuba - Rel.: DESEMBARGADOR PLINIO CACHUBA - Unânime - J. 16.02.1995

<sup>23</sup> **TJPR** - 2ª C.Criminal - D - 44749-0 - Guaratuba - Rel.: Desembargador Jair Ramos Braga - Unânime - J. 06.08.1996.

Oswaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri de São José dos Pinhais/PR em 9 de março de 1998. Em razão de uma jurada ter colapsado durante a sessão inicial, tendo o médico que a examinou atestado que ela não teria condições de permanecer em plenário por dias consecutivos, o Conselho de Sentença foi dissolvido e julgamento adiado (Fls. 6945-6954).

Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge foram submetidas a julgamento pelo Tribunal do Júri de São José dos Pinhais/PR. Em memorável embate jurídico, o qual perdurou de 23 de março de 1998 a 25 de abril de 1998, Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge foram absolvidas das acusações veiculadas no processo-crime n.º 90/97.

Face à absolvição de Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, com fundamento no art. 593, inciso III, alíneas "a" e "d", do Código de Processo Penal, arguindo em suas razões apresentadas em 24 de agosto de 1998, primordialmente, que o veredicto do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos. A apelação fora tombada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob a numeração 72480-7.

Em 1999 houve uma nova tentativa de submeter Oswaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, desta vez em conjunto com Airton Bardelli e Francisco Sérgio Cristofolini, a qual restou infrutífera, pois o Juiz que estava presidindo a sessão se declarou suspeito e dissolveu o Conselho de Sentença.

Neste meio tempo, o Ministério Público pugnou por novo desaforamento, tendo em vista o excessivo atraso no julgamento e dificuldades de ordem material, inclusive de pessoa, fato que tornaria inexecúvel o julgamento

popular pelo Tribunal do Júri da Comarca de São José dos Pinhais/PR. Em julgamento ocorrido em 23 de agosto de 2001, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos – vencidos os Desembargadores Telmo Cherem e Newton Luz – deferiu o pedido ministerial e determinou o desaforamento para uma das varas do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba/PR<sup>24</sup>.

Em 04 de setembro de 2003, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acordou, de forma unânime, em dar provimento ao recurso acusatório, a fim de que Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge fossem submetidas a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em julgado assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQÜESTRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO NO HOMICÍDIO QUE SE ESTENDEU AOS CRIMES CONEXOS. MATERIALIDADE DO HOMICÍDIO NEGADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO PLEITEADA RECURSALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO ARGUMENTO DE: A)-TER SIDO VIOLADA A NORMA DO ART. 475 DO CPP; B)-SONEGAÇÃO AO JÚRI DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS; C)-SUSPEIÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA; D)-SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ACUSAÇÃO NA MOSTRA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO PELA DEFESA. CRIMES CONEXOS ALCANÇADOS PELA NEGATIVA DE MATERIALIDADE. SUSPEIÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEMONSTRADA. **TESE ABRAÇADA PELOS JURADOS SEM RESPALDO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.**

1 - Documento mostrado pela defesa em plenário, quando nenhum prejuízo causa à acusação, não viola o art. 475 do Código de Processo Penal.

2 - Negado pelos jurados ser da vítima o cadáver, desnecessário se julguem os crimes conexos de seqüestro e de ocultação de cadáver, posto que relacionados com a mesma pessoa (vítima).

3 - **Tem-se como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença sem um mínimo elemento de convicção.**

(TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 72480-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 04.09.2003)

<sup>24</sup> TJPR - 2ª C.Criminal - D - 84308-1 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - Por maioria - J. 23.08.2001.

Oswaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira foram submetidos pela terceira vez a julgamento (2002.350-7), desta vez pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, entre as datas de 19 de abril de 2004 e 24 de abril de 2004. Nesta oportunidade, o Conselho de Sentença reconheceu que Oswaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira praticaram o delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, e §4º última parte, do Código Penal. Reconheceu, ainda, que Oswaldo e Vicente teriam praticado o delito previsto no art. 148, *caput*, também do Código Penal. Na sentença, subscrita pelo Magistrado Rogério Etzel e prolatada nos autos de n.º 2002.350-7, as penas de reclusão foram fixadas em 20 anos e dois meses (Oswaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira) e 18 anos e 8 meses (Davi dos Santos Soares).

Posteriormente, o Juiz de Direito Rogério Etzel reconheceu que a prática do delito inculcado no art. 148, *caput*, do Código Penal estava prescrito, tendo declarado a extinção da punibilidade, no específico deste delito (Fls. 10.791-10.794).

Oswaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira interuseram recurso de apelação face à condenação, sendo que os dois primeiros posteriormente desistiram. Dentre as teses do recurso de apelação, Vicente arguiu a ilicitude das confissões obtidas mediante tortura, as quais teriam baseado a denúncia e a decisão de pronúncia. A 2ª Câmara deste Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo e, nesta parte, negaram provimento. Consta da ementa o seguinte:

“Continuando, as razões do apelo, a certa altura, dizem que "as confissões gravadas em fitas de áudio e de vídeo pela extinta Tropa de Elite da Polícia Militar do Estado do Paraná - Grupo Águia, (foram) obtidas através de intensa coação" (fls. 11.552), mas não indicam em que consistiu tal coação e, muito menos, a forma como o apelante teria sido seviciado, além de não

apresentarem prova material alguma. **Não passam, portanto, de meras alegações, tal como ocorre invariavelmente em casos como este - graves e de repercussão -, em que, admitido o crime, a única defesa viável, para desconsiderar a confissão, é a desculpa de coação e tortura.** Afasto, nestas condições, a preliminar em exame, pois **não há, absolutamente, o que se falar em prova ilegal**".

(**TJPR** - 2ª C.Criminal - AC - 168838-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 30.10.2008)

Já o segundo julgamento de Beatriz Cordeiro Abagge (desta vez tombado sob a numeração 2004.0005421-3), após ter sido suspenso por duas vezes em virtude de liminares concedidas tanto pelo STJ<sup>25</sup> como pelo STF<sup>26</sup>, ocorreu dentre as datas de 27 a 28 de maio de 2011. Nesta oportunidade, o Conselho de Sentença deu Beatriz Cordeiro Abagge como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, e §4º, todos do Código Penal. Na sentença, prolatada nos autos de n.º 2004.0005421-3, o Magistrado Daniel Avelar, dosou a pena em 21 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto<sup>27</sup>, bem como declarou extinta a punibilidade quanto aos delitos previstos no art. 148, §2º, e art. 211, ambos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão acusatória, nos moldes do art. 107, inciso IV, e 109, incisos III e IV, também do Código Penal.

Beatriz Abagge interpôs apelação em face dessa sentença, a qual foi julgada pela 1ª Câmara Criminal na data de 03 de maio de 2012<sup>28</sup>. Dentre as teses aduzidas no apelo defensivo, Beatriz alegou que o veredicto havia se dado em contrariedade à prova dos autos, haja vista que fundada em uma "*confissão extrajudicial inválida porque obtida de forma ilícita (mediante tortura, em local*

<sup>25</sup> **STJ**, HC 58137/PR, Relator Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, decisão datada de 09/05/2006, DJe 17/05/2006.

<sup>26</sup> **STF**, HC 94052/PR, Relator Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, decisão datada de 13/03/2008, DJe 24/03/2008.

<sup>27</sup> Beatriz Cordeiro Abagge ficou 5 anos, 9 meses e 21 dias cautelarmente segregada, razão pela qual já havia cumprido mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta.

<sup>28</sup> **TJPR** - 1ª C.Criminal - AC - 796497-8 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - Unânime - J. 03.05.2012.

secreto, e sem qualquer assistência)”. Ao apreciar a referida tese, a Julgadora afirmou que:

“A questão alusiva à pretensa invalidade e ilicitude da confissão extrajudicial, consubstanciada inicialmente em uma gravação em fita cassete e degravada já foi enfrentada por esta Corte ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia (que se fundara, entre outras provas e evidências, na confissão extrajudicial). Posteriormente, tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de correição parcial interposto contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz:

*CORREIÇÃO PARCIAL INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ILICITUDE DA PROVA PLEITO REJEITADO "ERROR IN PROCEDENDO" INEXISTENTE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA E DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRECLUSÃO CONSUMATIVA PEDIDO INDEFERIDO.*

(Correição Parcial nº 779.763-3, 1ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. Telmo Cherem, j. 28.07.2011, DJ 12.08.2011)

Por isso, não pode esta Corte acolher a tese de nulidade da prova consistente na gravação da confissão extrajudicial da apelante Beatriz, **até porque não foi colacionado nenhum fato novo que comprovasse a alegada tortura e justificasse a pretensa desconstituição de tal prova**”.

Posteriormente, em 29 de setembro de 2016, Beatriz Cordeiro Abagge foi beneficiada pela concessão do indulto previsto pelo Decreto 8.615/15, formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado Paraná nos autos do *habeas corpus* n.º 1547814-5<sup>29</sup>. O Ministério Público, por sua vez, interpôs recurso especial em face dessa decisão, o qual teve seguimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ato contínuo, o Ministério Público interpôs agravo em recurso especial,

---

<sup>29</sup> TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1547814-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 29.09.2016.

tombado no Superior Tribunal de Justiça sob a numeração 1.269.415/PR o qual foi conhecido, mas negado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior<sup>30</sup>.

Este é o relato do necessário para a correta compreensão da presente ação de revisão criminal.

## V. ANATOMIA DE UMA HISTÓRIA DEMENCIAL: CONDENÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

**“A tortura é a marca do desumano, da solidariedade humana negada, proibida, rompida, da despudorada instauração do direito do mais forte, impingido sob a insígnia da ordem. É a marca do abuso do poder, é a realização do sonho demencial, em que um manda, ninguém mais pensa, todos andam sempre em fila, todos obedecem até a morte e todos dizem sim”<sup>31</sup>.**

A compreensão do que foi e representou o julgamento da ação penal, não pode prescindir da análise, ainda que superficial, do histórico sobre o desaparecimento de crianças no Paraná e a atuação das autoridades daquela época. No início da década de 90, o estado do Paraná passava por uma situação gravíssima: crianças desapareciam de suas casas e não se conseguia obter os seus paradeiros ou identificar os responsáveis nem esclarecer a origem dos sumiços.

Nesse contexto de medo e incerteza, pelos idos de fevereiro e abril de 1992, desaparecem Leandro Bossi e Evandro Ramos Caetano na cidade de Guaratuba/PR, fazendo aumentar exponencial e dramaticamente o pânico social.

<sup>30</sup> STJ, AREsp 1269415/PR, Relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, decisão datada de 01/08/2018, DJe 03/08/2018.

<sup>31</sup> LEVI, Primo. **A assimetria e a vida**: artigos e ensaios 1955-1987. São Paulo: Editora Unesp, 2016. P. 10.

Diante da pressão da mídia e da sociedade, as autoridades precisavam “de uma solução final” para o problema do desaparecimento de crianças e invocaram o aparato penal e o usaram como panaceia do pânico e do terror. Esse ambiente, de pânico social e pressão política, somado à demora na solução dos casos, foi propício ao oportunismo macabro de Diógenes Caetano, que originou a investigação do Grupo Águia da Polícia Militar, cuja missão era trazer resultados a qualquer custo, quer a partir das torturas, quer a partir da criminalização das religiões afro-brasileiras.

Foi a partir disso que disseminaram discursos macabros e anunciaram a prisão de sete inocentes, taxando-os de “bruxos de Guaratuba”.

Embora tenha demorado demais, anos tenham sido desperdiçados, autoridades tenham se calado na hora de falar, frustrando direitos e traindo garantias individuais, a presente revisão é uma história da tragédia de erros e abusos. Uma série de redescobertas de um processo cheio de preconceitos, de sugestões ocultas, conchavos e escândalos que exigem, do Poder Judiciário, uma posição firme e definitiva, restaurando a verdade, dando aos Requerentes a justa e devida prestação jurisdicional.

Tido como louco por muitos e suspeito por outros, Diógenes Caetano dos Santos Filho – a quem a cúpula da Polícia Civil do Paraná já referiu como indivíduo “*de péssima reputação pessoal e várias vezes processado criminalmente*” (Fls. 14 dos autos de n.º 237/92) – disfarçava suas intenções criminosas, atuando como um investigador paralelo, supostamente em prol da Justiça e a fim de transformar pessoas comuns em monstros satânicos.

Diógenes, filho do ex-Prefeito de Guaratuba, imputava à Celina Abagge o rompimento do casamento de seus pais, conforme afirmou em

seus depoimentos. A mágoa tornou-se recalque e profundo ressentimento, transformando a vida do delator em verdadeira cruzada contra a família Abagge.

Panfletário, caluniador, prolixo, grosseiro, arrogante e claramente mentiroso, Diógenes foi tido pelo Ministério Público e pela Polícia Militar do Paraná como um sujeito “de rara inteligência”, no qual se podia confiar e acreditar, ao ponto de encontrar em suas fantasias uma narrativa satisfatória e “a solução final” para o desaparecimento de Evandro.

Num primeiro momento, o Grupo Tigre, da Polícia Civil, chefiado pelos Delegados Aauto Abreu de Oliveira e Leila Bertollini, cujo histórico de trabalhos prestados à comunidade paranaense era considerado exitoso, não considerou as loucuras e fantasias de Diógenes, ao contrário, passou inclusive a investigá-lo, juntamente de Euclídio Soares dos Reis.

Obstruindo a investigação da Polícia Civil, Diógenes trouxe Euclídio para morar em sua casa e passou a caluniar abertamente os Delegados e Agentes do Grupo Tigre. Vendo que suas fantasias eram rejeitadas pela investigação da Polícia Civil, Diógenes apresentou ao Ministério Público um depoimento vazio e de retórica oca, sem qualquer elemento idôneo que pudesse indicar o envolvimento dos Requerentes na morte do menino.

Com efeito, esse depoimento deu origem ao denominado “Dossiê Magia Negra”, obra e arte do Grupo Águia da PM2, que, atendendo convocação do Ministério Público, se uniu a Diógenes – v.g. depoimentos dos Policiais Militares Silvestre Dias e Romálio Machado – para consolidar, através de mentiras e torturas, uma farsa investigatória de dimensões épicas, conforme demonstraremos na presente revisão.

Uma retrospectiva histórica torna evidente que esse momento era fértil para um erro judiciário, especialmente quando se tem política, criança e religião misturados em uma mesma narrativa, criando na mente das pessoas um compreensível sentimento de indignação e horror.

Equacionando isto com as notícias veiculadas pela mídia, cúmplice de uma farsa, sempre de maneira sensacionalista – acompanhada de rótulos pejorativos, tais como “bruxos de Guaratuba” e “ritual satânico” – obtém-se como resultado uma verdadeira persecução penal do espetáculo, na qual os fins justificam os meios e os direitos e garantias servem apenas como obstáculos removíveis em prol da “boa” trama destinada aos sádicos espectadores. Assim:

“Com a desculpa de punir os ‘bandidos’ que violaram a lei, os ‘mocinhos’ também violam a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveriam distingui-los. Porém, o enredo que pauta o processo e é consumido pela sociedade, com o auxílio dos meios de comunicação de massa, não permite reflexões éticas ou mirandas críticas. Tudo é simplório, acrítico e condicionado por uma tradição autoritária (o importante é a sedução exercida pelo poder penal e o reforço da ideologia dominante). Nesse quadro (...) violações da cadeia de custódia (com a aceitação de provas obtidas de forma ilegítima, sem os cuidados exigidos pelo devido processo legal) e prisões desnecessárias (por vezes, utilizadas para obter confissões e outras declarações a gosto do diretor) tornam-se aceitáveis na lógica do espetáculo, sempre em nome da luta do bem contra o mal”<sup>32</sup>.

A mídia e o judiciário trabalham em tempos muito distintos. A atividade jornalística tem imposto como norte a velocidade da informação, que deve ser entregue “em tempo real”: “o valor velocidade substitui o valor verdade”<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2. Ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. P. 38.

<sup>33</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**: uma investigação sobre as consequências e formas de superação entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1998. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 359.

Com sua versão já eleita e digna de um roteiro cinematográfico, os meios de comunicação puderam saciar os anseios populares.

Em outro vértice, para o Judiciário o decurso do tempo é fulcral para o acerto do caso penal, pois a sentença é construída por meio do diálogo, da confrontação das teses e provas produzidas pelas partes, visando influir na formação da convicção do juízo<sup>34</sup>. O processo é, afinal, um trabalho de amadurecimento das questões *sub judice*, fator que inexistente no jornalismo, que já está preocupado com as pautas do dia que se segue.

Mas não é esse o único ponto de tensão entre os meios de comunicação e a justiça. Ao jornalista não se impossibilita o aproveitamento das provas ilícitas. Se possui em mãos gravações não autorizadas (como fitas de confissão), não terá ele problemas em difundir-las ao público, o que será celebrado como trunfo profissional.

O infortúnio, nas palavras de Simone Schreiber, é que a divulgação do material ilícito poderá influenciar indevidamente o corpo de jurados da causa, que estarão facilmente sujeitos a receptar as informações fornecidas pela mídia<sup>35</sup>.

A autora prossegue em sua investigação sobre as campanhas midiáticas prejudiciais à boa condução do julgamento criminal, fornecendo elementos objetivos que devem estar presentes em situações de *trial by media*<sup>36</sup>.

O primeiro critério que consubstancia a publicidade opressiva é o caráter prejudicial das reportagens veiculadas pela mídia. Se distanciando dos

---

<sup>34</sup> Idem. P. 368.

<sup>35</sup> Idem. P. 371.

<sup>36</sup> Idem. P. 374 e ss.

fatos, a manifestação será muito mais opinativa, vinculando juízos de valor a respeito dos acusados. À época dos fatos, ganha notoriedade o apelido "Bruxas de Guaratuba", estigma que Celina e Beatriz carregam até hoje. Osvaldo, Davi e De Paula, por estarem vinculados a religiões de matriz africana, foram descritos como membros de um culto satânico: alcunha sintomática de um país que sempre teve sua história manchada pelo preconceito religioso.

Exemplo claro disso foram as declarações do apresentador paranaense Luiz Carlos Alborghetti, que à época comandava o programa "Cadeia Nacional", exibido pela Rede OM de Televisão. Alborghetti foi um dos percursos do jornalismo policial sensacionalista e tacanho, que até o presente sobrevive nas programações televisivas nacionais. De maneira incisiva, o apresentador comentou sobre o caso com a certeza da culpa dos Acusados:

"[...] hoje a seita do demônio no Paraná, Brasil... você que está me assistindo de São Paulo, no Rio, de qualquer parte... você sabe que a mulher do prefeito aqui de Guaratuba, no Estado do Paraná, é chegadinha em tomar sangue de criança... é tarada, tem tesão por sangue de criança... esta mulherzinha, a filha dela, um bando de vagabundos que foram presos: a quadrilha do diabo no Paraná, que mataram uma criança no litoral, foram ouvidos hoje numa penitenciária aqui pela meritíssima juíza de Guaratuba. Eles não foram ouvidos em Guaratuba porque o povo de Guaratuba iria linchá-los, iria cortar a cabeça deles lá. Então resolveram ouvi-los aqui na penitenciária na capital do Estado. [...] Já to com saco cheio desta quadrilha, tinha que botar num paredão, sabe? Quem mata criança, arranca o coração e come o coração, toma sangue... eu sou da seguinte opinião, se você gostou, gostou, se não gostou o problema é seu [...] Eu acho que tinha que pegar a mulher desse prefeito, pega tudo esse bando de cafajestes, meter num paredão e meter bala nesses vagabundos!"

Por seguinte, o segundo elemento mencionado por Schreiber é o risco potencial de que as reportagens venham interferir no resultado do julgamento, o que é inegável no caso de Guaratuba pela grande difusão de reportagens pelos maiores veículos midiáticos do Estado e do país.

Tomemos como exemplo o próprio Alborghetti, que comandava um programa de repercussão expressiva no Estado do Paraná, o que inclusive garantiu a fama necessária para alavancar sua carreira política, tendo sido deputado estadual por 16 anos, além de vereador em Londrina/PR por cinco anos.

Fica evidente, dessa forma, que o tema virou pauta comum no dia a dia paranaense, com predomínio da versão acusatória na consciência coletiva, o que invariavelmente tem impacto no Tribunal do Júri, que está muito mais suscetível às pressões externas.

Enfim, o terceiro critério é o da atualidade do julgamento. As reportagens devem estar sendo divulgadas enquanto o processo ainda tramita perante o Judiciário. Nesse sentido, o critério da atualidade se inicia na instauração do inquérito policial e vai até o julgamento definitivo da causa.

O “Caso Evandro” foi pauta jornalística no Estado do Paraná durante toda a sua tramitação e até hoje rende matérias nos principais jornais locais.

Por meio dos pressupostos acima aduzidos, é certo que o presente caso se enquadra perfeitamente aos elementos constitutivos do *trial by media*. Os acusados não só tiveram que suportar a dor irreparável das torturas físicas e psicológicas sofridas e a angústia de estarem injustamente sujeitos ao juízo criminal por um crime que não cometeram, como também tiveram de suportar a completa danação de suas imagens públicas, que até hoje os impedem de seguir suas vidas de maneira digna.

Por meio dos pressupostos acima aduzidos, é certo que o presente caso se enquadra perfeitamente aos elementos constitutivos do *trial by*

*media*. Os acusados não só tiveram que suportar a dor irreparável das torturas físicas e psicológicas sofridas, a angústia de estarem injustamente sujeitos ao juízo criminal por um crime que não cometeram, como também tiveram de suportar a completa danação de suas imagens públicas, que até hoje impedem seguir suas vidas de maneira digna.

Diante da exposição massiva dos fatos e do cadáver mutilado, a reação popular não esteve sob a supervisão da razão e da consciência. A criminosa divulgação das imagens dos acusados, de trechos das fitas obtidas sob tortura e da mutilação do cadáver suscitaram nas pessoas um interesse lascivo: para alguns trouxe a repugnância, para outros o mórbido prazer.

A atração das pessoas por casos midiáticos envolvendo um suposto ritual satânico, deveria sugerir uma aberração, porém a atração por este tipo de imagens, não é rara e constitui uma fonte permanente de ganho para uma boa parte de telejornais e revistas.

Os acusados tornaram-se celebridades macabras, pouco importava ao populacho se eram ou não culpados, as imagens e a curiosidade pelos detalhes mais sórdidos do caso, exerceu um fascínio sobre a sociedade, que se infiltrou na investigação e no curso da ação penal.

A atração exercida pelo sofrimento alheio, não é novidade, basta reparar na lentidão do trânsito nas ruas e estradas onde houve um grave acidente, as pessoas param para ver, fotografar, filmar e em seguida divulgar em suas redes sociais. A razão é corrompida pelo desejo vil, fenômeno que já havia sido identificado por Platão em sua teoria tripartida da função mental, constituída pela razão, raiva ou indignação e pelo desejo, antecipando o que Freud diria sobre o superego, ego e id.

**Edmund Burke** em 1757, observou: “**não há espetáculo que busquemos com tanta avidez quanto o de alguma calamidade invulgar e angustiante**”<sup>37</sup>. Isto explica por que as pessoas tem preferência ou atração por notícias sobre incêndios, pestes, homicídios chocantes, escândalos homéricos, haja vista que o amor à maldade, à crueldade é tão natural como a solidariedade.

A violenta pressão da mídia incitou a “**sedução voyeurística**”, nas pessoas, fazendo com que, a curiosidade sobre os fatos aumentasse e com ela o desejo de ver punidos os acusados, pouco importando as provas do processo. O descaso em questionar a investigação refletiu a forte alienação não só da sociedade, mas também das autoridades. A relutância em questionar as fitas e os métodos da PM2 tem uma relação direta com o pânico fomentado pela mídia naquela época.

Não soa estranho que se diga: “mereciam ser torturados”, ou que “a tortura existiu, mas não significa que são inocentes”. De fato, para muitos, inclusive agentes públicos, a brutalidade física é mais um entretenimento do que um choque – e muitas vezes a violência é considerada um meio aceitável para se atingir uma determinada finalidade.

A passividade diante das torturas impostas aos acusados, vem do embotamento da razão e dos sentimentos. A primeira atenção sobre os fatos foi guiada pela mídia, de forma categórica pela ilegal e imoral divulgação das imagens dos acusados. À influência da mídia pode ser atribuída a apatia e a anestesia moral e emocional, das diversas autoridades que atuaram no processo criminal, com raras exceções, todas foram movidos pelos sentimentos de raiva e ressentimento contra os acusados.

---

<sup>37</sup> BURKE, Edmund. **Uma investigação filosófica sobre a origem de nossas ideias do sublime e do belo**. São Paulo: Edipro, 2016.

Atualmente, **a publicidade opressiva e o sadismo dos espectadores não mais existem**, cederam lugar ao profundo e sereno questionamento que a sociedade brasileira vem fazendo aos órgãos públicos, exigindo esclarecimentos sobre os absurdos formados em razão desses fatos e a maneira como teria se desenvolvido a investigação por parte de criminosos travestidos de Policiais Militares.

Com isso, destacamos desde já que, embora a peça revisional possua como fundamento central novos elementos de prova, cabe à Defesa verticalizar os principais aspectos do processo, demonstrando a sucessão de abusos que foram reiteradamente praticados durante toda a investigação (se é que assim pode ser chamada) a partir de um início absolutamente bárbaro. Realizando isso, ver-se-á que se tratou de um processo inquisitório que em momento algum buscou precisar a autoria e a materialidade dos fatos descritos na denúncia.

Esclarecemos, ainda, que não se pretende revolver a prova, mas, sim, estabelecer com precisão todos os equívocos ocorridos no processo, a fim de que o julgador tenha uma perfeita visualização de todos os fatos, os quais, concatenados, deram origem a um escabroso erro judiciário, consolidado com o aparecimento de novas provas.

#### **a. INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

Na data de 06 de abril de 1992, no município de Guaratuba/PR, Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, ao retornarem para a sua residência, notaram que seu filho de 6 anos, de nome Evandro Ramos Caetano, não estava em casa. Evandro, conforme consta dos autos, havia deixado a Escola Municipal Olga Silveira, por volta das 10 horas da manhã, com o intento de buscar um brinquedo em casa e logo retornar à instituição de ensino – retorno esse que jamais aconteceu.

Tal fato levou Ademir Caetano a prestar queixa na Delegacia de Polícia Civil de Guaratuba/PR, registrada sob a numeração 266/92, em 07 de abril de 1992 (Vol. 1, Fls. 11).

Dias se passam até que, em 11 de abril de 1992, às 10 horas da manhã, Lázaro Marchetti e Daniel Miranda, lenhadores que passavam nas imediações da rua Engenheiro Beltrão, em Guaratuba/PR, notaram urubus sobrevoando um matagal, fato que os levou a crer que havia um corpo ou animal morto naquele local. Lázaro Marchetti relatou à autoridade policial que estava com o pé machucado, razão pela qual pediu ao colega Daniel Miranda que seguisse adiante para verificar o que lá estava (Vol. 1, Fls. 18).

Nesse momento, Daniel Miranda declarou ter encontrado atirado no chão o corpo de uma criança em estado de decomposição, em cima do qual havia corvos que dele se alimentavam (Vol. 1, Fls. 19). Pouco antes de se deparar com o corpo, Daniel Miranda encontrou também uma chave.

Ao saírem do matagal, Miranda e Marchetti, "coincidentemente", encontraram Euclídio Soares dos Reis, na companhia do qual se dirigiram à Delegacia de Polícia Civil de Guaratuba/PR para relatar o que haviam encontrado a fim de que fossem tomadas as devidas providências.

Diante dessas informações, o Delegado Gilberto Pereira da Silva, na data de 11 de abril de 1992, determinou a instauração de inquérito policial para o fim de elucidar as circunstâncias da morte do menino Evandro Ramos Caetano (Vol. 1, Fls. 9).

Destaque-se que a investigação já em seu início padece de um vício no mínimo curioso, haja vista que o Delegado responsável havia fixado na

portaria de instauração que aquele era o corpo do menino Evandro Caetano, embora não houvesse nenhuma base empírica para tanto, haja vista que, como consta de laudo do Instituto de Criminalística (Vol. 1, Fls. 76), constatou-se que o cadáver estava: **I)** em estado geral de putrefação; **II)** sem “*todo o couro cabeludo, de ambos os pavilhões auriculares e de parte da camada dérmica da face*”; **III)** sem “*ambas as mãos a partir das articulações dos pulsos*”; **IV)** sem os “*dedos de ambos os pés*”; **V)** com “*lesão por características de ferida contusa localizada na parte posterior esquerda do tórax*”; e **VI)** sem a “*região anterior do tórax e do abdômen, com falta de todas as vísceras torácicas e abdominais, com seccionamento dos arcos costais*”.

Assim, questiona-se: como que na falta de um exame de DNA – ou algo do gênero – e diante de um corpo tão desfigurado poder-se-ia dizer na portaria de instauração do inquérito que aquele corpo seria do menino Evandro Caetano? Ora, não havia qualquer fundamento para tanto.

É um caso claro do primado da hipótese sobre o fato, tão característico de modelos autoritários, como bem apontava Franco Cordero<sup>38</sup>.

Instaurado o inquérito, a Polícia Civil tomou depoimento de diversas pessoas na tentativa de elucidar os autores desse crime, tais como dos suspeitos Juarez José da Silva, João Passos (vulgo “Baio”) e Euclídio Soares dos Reis (em 3 oportunidades distintas).

Meses se passam sem qualquer avanço significativo na investigação até que, em 1º de julho de 1992, são cumpridos os mandados de prisão de Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares e, em 2 de julho de 1992, são presas as pessoas de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge e Vicente de Paula

---

<sup>38</sup> CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Turim: UTET, 1986. P. 51.

Ferreira. A partir desse momento, descobriu-se que, concomitante à investigação da Polícia Civil, havia uma investigação paralela – e secreta – conduzida pelo Grupo Águia, da Polícia Militar, encabeçada pelo famigerado – à época capitão – Valdir Copetti Neves.

## **b. DOSSIÊ MAGIA NEGRA: A CAÇA DE UM CULPADO**

O “Dossiê Magia Negra”, acostado às Fls. 245-319, da lavra do multiprocessado por reiteradas violações de direitos humanos, tenente-coronel Valdir Copetti Neves, pode ser considerado o marco inicial do pesadelo vivido até hoje pelos acusados. Até então, não se sabia da investigação paralela e ilegal conduzida pelo Grupo Águia da Polícia Militar.

Vale ressaltar que a Polícia Militar, de acordo com a Constituição, não possui atribuição investigativa<sup>39</sup>, de modo que a empreitada do Grupo Águia foi absolutamente ilegal. A discussão não é nova, mas a investigação de crimes comuns à cargo de Policiais Militares gera uma enorme zona de penumbra, visto que eles estão subordinados ao Poder Executivo<sup>40</sup> e, portanto, não atuam de forma imparcial como a Polícia Civil.

A única interpretação possível para o dilema veio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Escher. Confrontada com uma investigação repleta de ilegalidades, conduzida (não tão) coincidentemente pelo à época Major Copetti Neves, condenou o Brasil por violações de direitos humanos, haja vista que, dentre outras circunstâncias, em se tratando de crime de natureza

---

<sup>39</sup> BARBOSA, Ruchester Marreiros. Desmilitarização da polícia. In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo (orgs.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. P. 234-235.

<sup>40</sup> LERNER, Daniel Josef. Organização Policial: situação atual e modelo de organização policial para reforma no Brasil (de lege ferenda). In: AMBOS, Kia; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de (coords.). **Polícia e investigação no Brasil**. Brasília: Gazeta Jurídica. P. 67.

comum – leia-se: não militar – a atribuição investigativa recai “**exclusivamente sobre a Polícia Civil**”.

Para além disso, a investigação pela Polícia Militar gera um outro problema, evidente no presente caso: quem seria o órgão responsável por exercer o controle sobre a atividade miliciana? O Ministério Público, a quem compete o controle externo, que os convocou para a “solução final” e chancelou todo o *modus operandi* do Grupo Águia? Ou a própria Polícia Militar, que tem Neves como um dos 23 integrantes de seu quadro de honra?

São questionamentos pertinentes, cujas circunstâncias que levam à mesma interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos restarão evidenciadas ao longo da presente inicial.

Voltando ao caso concreto, com a juntada do indigitado “Dossiê Magia Negra” aos autos, pôde-se constatar que Diógenes Caetano dos Santos Filho, uma espécie de “Javer” provinciano, obcecado desde a infância em vingar-se da família Abagge, em mais um de seus devaneios, dirigiu-se até a Procuradoria-Geral de Justiça, situada em Curitiba/PR, e prestou um longo depoimento perante o Procurador Celso Carneiro do Amaral, lançando dúvidas quanto a higidez do trabalho do Grupo Tigre, da Polícia Civil, que até então vinha conduzindo a investigação do desaparecimento do menor Evandro.

Ademais, Diógenes, baseado em “ouvir dizer” e elucubrações delirantes, sem indicar um único elemento concreto de prova, fez sérias acusações contra a família Abagge, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e a pessoas a eles relacionadas, juntando apenas panfletos políticos, de qualidade textual e substancial duvidosa, subscritos por ele mesmo.

A partir disso, Celso Carneiro do Amaral, **com fundamento no ilegal convênio 01/90**, mantido entre o Ministério Público e a Polícia Militar, encaminhou o depoimento, junto dos panfletos, para que o serviço reservado da corporação castrense investigasse, de maneira sigilosa, o alegado por Diógenes (Fls. 253).

Para reforçar seu frágil testemunho, Diógenes levou ao Ministério Público Davina Correia Ramos Pickius, tia do menor Evandro, e ligada a Diógenes, a qual prestou depoimento narrando que no dia 7 de abril de 1992, por volta das 23 horas, estava na casa de sua irmã, mãe do menor Evandro, quando lá chegaram Beatriz Abagge, Osvaldo Marcineiro, um tal de “Chero”, Antonio Costa, Margarete Costa, Carmellita Cristoffolini e “Di Paula”. Junto dessas pessoas, Davina e seu marido saíram para realizar entregas de oferendas com o intento de encontrar o menor Evandro. Davina ainda afirmou que, chegando a um dos locais onde iriam entregar uma oferenda, na rua das Palmeiras (onde foi encontrado o corpo de Evandro no dia 11 de abril), Osvaldo dizia que “algo muito forte” ali o chamava a atenção, razão pela qual teriam Osvaldo e “Chero” entregue nova oferenda e vasculhado a área, sendo que nada foi encontrado.

Assim, Davina narrou somente fatos relacionados à busca da criança, sem, contudo, indicar qualquer tipo de prova ou indício através dos quais poder-se-ia inferir vínculo de Beatriz, Osvaldo, “Chero” e “Di Paula” com os fatos investigados.

É importante relatar, desde já, que esse depoimento prestado por Davina possui sérios equívocos temporais, que serviriam para desconstituí-lo – bem como aquilo que dele se inferiu – por completo. No entanto, por fins organizacionais, abordaremos essas imprecisões à frente, no subtópico “[Testemunhas de Acusação e suas Inconsistências](#)”.

Com base nesses dois depoimentos e nada mais, o Grupo Águia, atualmente extinto pelo Governo do Paraná em razão dos absurdos que seus integrantes cometeram, no qual se destacava a figura abjeta do então capitão Valdir Copetti Neves, iniciou seus trabalhos investigativos.

Analisando o lacônico “Dossiê Magia Negra”, pode se perceber que, com base exclusiva nos depoimentos prestados por Diógenes e Davina fora do inquérito policial, o Ministério Público pleiteou a prisão temporária de Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares.

Efetuadas as prisões de Osvaldo e Davi, surge com isso um depoimento subscrito por Osvaldo **e um curioso “Dr. Promotor de Justiça”**, no qual ele confessou ter cometido o assassinato do menor Evandro junto de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira, Airton Bardelli e Sérgio Cristoffolini.

A partir do depoimento de Osvaldo Marcineiro, o Ministério Público, **através de um representante não identificado**, requereu também a prisão temporária de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge e Vicente de Paula Ferreira. Uma vez expedidos os mandados de prisão pela Magistrada Anésia Edith Kowalski, o Grupo Águia prendeu também Celina e Beatriz.

Como consta do “Dossiê Magia Negra”, o Grupo Águia, como num passe de mágica, conseguiu fazer com que todos os 5 presos confessassem suas participações no homicídio do menor Evandro Ramos Caetano, individualizando suas condutas da seguinte forma:

“1. CELINA ABAGGE: esposa do Prefeito Aldo Abagge, foi quem encomendou os “trabalhos espirituais” ao pai-de-santo, pagando o valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), bem como escolheu a vítima, planejou e participou do sequestro, auxiliou no esquitejamento e retirou o

coração do corpo do menino, bem como cedeu o local para o ritual, culminando com a ocultação do cadáver.

2. BATRIZ CORDEIRO ABAGGE: participou juntamente com sua mãe, Celina Abagge, no sequestro do garoto dirigindo veículo Escort de cor cinza, placa CH 2993-Curitiba-PR, o qual encontra-se retido por determinação judicial, e posteriormente, auxiliou na imobilização do menino EVANDRO, por ocasião de seu a seu assassinato. Também ajudou a ocultar o cadáver.

3. OSVALDO MARCINEIRO: pai-de-santo, sendo este contrata do por BEATRIZ CELINA, para realização dos "trabalhos"; participou ativamente do esquartejamento da vítima, conduzindo todo o ritual macabro.

4. VICENTE DE PAULA FERREIRA: contratado por Osvaldo Marceneiro para auxiliar nos "trabalhos", o qual sabendo que o menino estava sendo mantido em cárcere privado, deslocou-se até Curitiba para a compra dos materiais necessários ao ritual satânico, sendo que também participou no esquartejamento da criança iniciando o ritual.

5. DAVI DOS SANTOS SOARES: participou ativamente do ritual macabro que foi imposto à vítima, EVANDRO RAMOS CAETANO.

6. AIRTON BARDELLI DOS SANTOS: funcionário da Prefeitura Municipal de Guaratuba, foi quem, segundo declarações, escondeu após os trabalhos, as partes do corpo de EVANDRO, decepadas e retiradas durante o ritual, bem como recebeu ordem da primeira dama para efetuar o pagamento e adulteração das provas materiais, no local do crime. Participou ainda na ocultação do corpo da criança.

7. SERGIO CRISTOFOLINI: participou como auxiliar no referido ritual macabro, quando a vítima estava sendo esquartejada viva; é considerado pelos demais, como o pistoleiro do grupo, a serviço da família Abagge".

Na sequência do Dossiê de Copetti Neves, há o rol das testemunhas que poderiam corroborar o que ali consta, a saber: 1) Irineu Wenceslau de Oliveira; 2) Arnaldo Batista; 3) Sigmar Batista; 4) Mário Luiz da Silva; 5) Ortencia Margarida Flora; e 6) Anita Alves de Guita.

Ao final do Dossiê, Copetti Neves relata que o “*ritual de magia negra*” teria ocorrido na Indústria de Madeiras Abagge, da seguinte forma: os envolvidos teriam dispensado, na noite do dia 7 de abril de 1992, o guardião Irineu Wenceslau de Oliveira a fim de vitimar criança de 7 anos, com sete letras em seu nome, oferecendo-a para “Exú”, em um trabalho que visava melhorias sociais, econômicas e políticas para a família Abagge.

Ainda nesse ponto, Copetti alega que os envolvidos retiraram os órgãos da vítima e os colocaram num recipiente, conhecido como alguidar, no qual seria misturado óleo de dendê, mel e outros ingredientes para a confecção de uma farofa, juntamente com o couro cabeludo, mãos e um pedaço de um dos pés. Feita a farofa embebida em sangue, o alguidar teria sido depositado no interior de uma casinha de alvenaria, devendo lá permanecer por sete dias, o qual teria sido posteriormente retirado por Airton Bardelli, a mando de Celina Abagge.

Ocorre, Excelência, que o “Dossiê Magia Negra” é falacioso e intenta demonstrar a “seriedade” de um trabalho absolutamente ilegal por parte da Polícia Militar, razão pela qual cabe a nós demonstrar as suas incongruências para compreendermos o que os acusados, de fato, teriam passado nas mãos de Copetti Neves e seus asseclas.

### **c. DAS PRISÕES E CONDUÇÕES DOS ACUSADOS: A FARSA QUE ANTECEDE AS TORTURAS**

Ao final do relatório de Copetti Neves, denominado “Dossiê Magia Negra”, ele, com o intento de dar ares de legalidade à condução dos trabalhos por parte do Grupo Águia, afirma – em tópico denominado “DO TRANSPORTE DOS DETIDOS” – que:

“Quando a população tomou conhecimento de que estava no Fórum de Guaratuba Celina Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge e os demais presos, por força de mandado de prisão temporária formou-se um tumulto onde várias pessoas armadas com paus, pedras, facão e até armas de fogo, partiram para a agressão dos presos, tendo sido reforçado o policiamento no local, para a retirada de emergência dos mesmos, visando a preservação de suas integridades físicas; mesmo assim ocorreram socos e ponta-pés nas pessoas que estavam sendo custodiadas, sendo que tal fato veio a se repetir, quando da apresentação dos mesmos à imprensa, na Secretaria de Estado da Segurança Pública, em Curitiba-PR, por parte dos funcionários daquela pasta, todos muito revoltados com o ocorrido”.

Decompondo a situação envolvendo as prisões, atestamos que estas foram realizadas ao arripio da lei, sem ordens judiciais. Os acusados foram sequestrados pelo Grupo Águia e levados para local desconhecido, onde, à custa de bárbaras torturas, lhes foi extraída uma confissão gravada em fita magnética, amplamente divulgada pela imprensa e utilizada no processo.

Basta ler os autos de prisão temporária n.º 04/92, apensado ao processo principal, para se constatar **o arranjo conveniente realizado por representantes do Ministério Público paranaense, pela integrante do Poder Judiciário, Anésia Edith Kowalski, e pelos beleguins da Polícia Militar.**

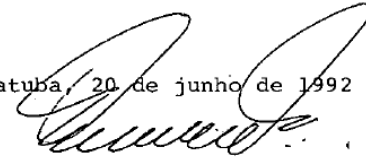
Porém, antes de desmontarmos o abuso arquitetado pelos agentes estatais, supostamente compromissados com a legalidade, **interessa recapitular qual a cronologia das prisões que foi criada nos autos, a fim de legitimar um episódio de sequestro e tortura.**

De início, percebe-se que o Promotor de Justiça Alcides Bittencourt Neto teria pedido a prisão temporária de Osvaldo Marcineiro e “Cheiro” em 20 de junho de 1992, cf. Fl. 2 dos autos de Prisão Temporária n.º 04/92. O referido pedido era acompanhado de Termo de Declaração de Davina Correia Ramos

Pickius, que supostamente incriminaria Osvaldo e Davi dos Santos Soares, que até então só havia sido identificado pela alcunha "CHERO" ou "Cheiro".

O requerimento foi então autuado perante o Poder Judiciário na data de 30 de junho de 1992 (Fl. 05 dos autos 04/92), ou seja, 10 dias depois de sua suposta confecção. No mesmo dia, a Juíza Anésia Edith Kowalski deferiu o pedido do *Parquet* (Fls. 06-07), ao entender que haviam fortes indícios do envolvimento dos referidos indivíduos com os fatos.

Ao decretar a prisão temporária, a Juíza menciona expressamente os nomes de Osvaldo Marceneiro e Davi dos Santos Soares, embora este sequer constasse no pedido ministerial ou, até mesmo, no depoimento de Davina, fato que causa estranheza, haja vista que só havia menção à alcunha "CHERO" ou "Cheiro", como podemos observar das imagens a seguir:

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA	
	<p>O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</u>, por seu representante infra assinado, nos autos de inquérito policial instaurado nesta comarca e relacionado com a morte do menino <u>EVANDRO RAMOS CAETANO</u>, em vista das investigações policiais levadas a efeito e que culminaram com a obtenção das declarações anexas, que trazem fortes indícios de que os indivíduos conhecidos como Osvaldo Marceneiro e "Cheiro", este genro da senhora de nome Estier, estejam diretamente envolvidos naquele fato e soltos indubitavelmente prejudicarão a continuidade das investigações, intimidando testigos, etc, como já vem ocorrendo, vem requerer a V.Exa. seja decretada a <u>PRISÃO TEMPORÁRIA</u> das mencionadas pessoas, pelo prazo máximo de 30 dias, conforme autoriza a legislação processual penal em vigor.</p> <p style="text-align: right;">Guaratuba, 20 de junho de 1992</p>  <p style="text-align: right;">ALCIDES BITTENCOURT NETO Promotor de Justiça, desig.</p>

TERMO DE DECLARAÇÃO DE DAVINA PICKIUS
---------------------------------------

TERMO DE DECLARAÇÃO

FLS. 272  
2

Aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Guaratuba, Estado do Paraná, às 1400 h, perante o Dr ALCIDES BITTENCOURT NETO, Promotor de Justiça da comarca de Paranaguá, designado para acompanhar o caso conforme Resolução 0406 da Procuradoria Geral de Justiça, aí compareceu de livre e espontânea vontade a Srª DAVINA CORRÊIA RAMOS PIKCIUS, filha de Tereza Correia Ramos e de José Januário Ramos, nascida em 04-08-60 natural de Guaratuba-PR, residente à rua Almirante Tamandaré, s/nº Pígaras - Guaratuba-PR, do lar, casada, a qual sem sofrer qualquer tipo de coação passou a declarar o que SEGUE: que no dia 07 de abril deste ano de 1992, por volta de 2300 h, a declarante estava na casa de sua irmã, Maria Ramos Caetano, mãe de EVANDRO, juntamente com os familiares e alguns curiosos, quando lá chegaram dois automóveis com pessoas espíritas e que jogavam búzios, os quais ofereceram ajuda para tentar localizar o garoto EVANDRO que estava desaparecido há quase dois dias, de nomes: ANTONIO COSTA, MARGARETE COSTA, BEATRIZ ABAGGE, CARMELITA CRISTO FOLINE, OSVALDO (buzios) junto com a tradutora que não sabe o nome, um tal de "CHERO" genro da ESTIR, o

DECISÃO DA JUÍZA ANÉSIA EDITH KOWALSKI



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

PARA CRIMINAL  
FLS. 07

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

fls.2

Isto posto, **DECRETO A PRISÃO**

**TEMPORÁRIA** de OSVALDO MARCINEIRO; filho de Eduardo Marcineiro e Leopoldina Marcineiro, portador do R.G. 12.361.511-SP e **DAVI DOS SANTOS SOARES**, filho de Mario dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares, portador do R.G.3.184.259.9-PR, **conhecido** como "Cheiro", pelo prazo de **5 (cinco) dias**, o que faço com fundamento no artigo 1º, incisos I, II e III, letra "a" da Lei nº 7960/89.

Deferido o pedido ministerial, a escrivã Leila Maria Bello expediu os mandados de prisão temporária de Osvaldo Marcineiro e Davi dos

Santos Soares, os quais foram cumpridos pelos Policiais Militares Dirceu Silvestre Matias e Francisco Kapfemberger Filho, respectivamente.

Conforme consta do mandado de prisão, Davi teria sido preso no dia 02 de julho de 1992, às 17 horas e 30 minutos, pelo Policial Militar Francisco Kapfemberger Filho, em Guaratuba/PR:

**MANDADO DE PRISÃO DE DAVI DOS SANTOS SOARES**

Prisão efetuada no dia 02/07/1992, às \_\_\_\_\_ horas, em Manoel Henrique 321 Guaratuba (lugar da diligência)

Francisco Kapfemberger Filho 2º SGT @ PML-0  
(Executor) KAPFEMBERGER

**RECIBO:** Recebi um exemplar deste mandado.  
Guaratuba em 02/07/1992 às 17:30 horas. C.P.I.  
Davi dos Santos Soares  
(ass. do preso)

**CERTIDÃO (1)**

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Manoel Henrique, 321  
n.º 321, bairro \_\_\_\_\_  
na cidade (ou lugar) Guaratuba - Pr  
e aí, às 17:30 horas do dia 02/07/1992,  
após ler o mandado ao morador (ou seu representante) \_\_\_\_\_,  
intimei-o a abrir a porta; mostrar e entregar a pessoa DAVI DOS SANTOS SOARES

A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o)  
(Cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)  
entregando-o ao Diretor  
(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.  
Guaratuba : 02/07/1992  
Francisco Kapfemberger Filho  
(Executor)

**RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:**

Recebi, nesta data, o preso Davi da Silva Soares  
 contra quem foi expedido(a) mandado de prisão  
(mandado de prisão - guia de recolhimento)  
 que me foi entregue:

Guaratuba, 02/07/1992, às 1930 horas.

[Assinatura] (Diretor) [Assinatura] (Carcereiro)

No Inquérito Policial n.º 237/92, que visava apurar os crimes de tortura denunciados pelos réus, Kapfemberger prestou depoimento (Fl. 293) informando que, após ter custodiado Davi, levou-o à 3ª Companhia da Polícia Militar de Matinhos/PR, para então o entregá-lo no Fórum de Guaratuba, onde teria sido interrogado por um Promotor de Justiça.

Por sua vez, Osvaldo Marcineiro foi preso no dia 01 de julho de 1992, às 17 horas e 45 minutos, pelo Policial Militar Dirceu Silvestre Matias, em Guaratuba/PR, e teria seguido o mesmo caminho de Davi:

**MANDADO DE PRISÃO DE OSVALDO MARCINEIRO**

Prisão efetuada no dia 01 / 07 / 1992, às 17:45 horas, em EM GUARATUBA  
(lugar de diligência)

GUARATUBA

[Assinatura] (Executor)

DIRECEU SILVESTRE MATIAS - SD PM BPRV  
 Recebi um exemplar deste mandado.

**RECIBO:**

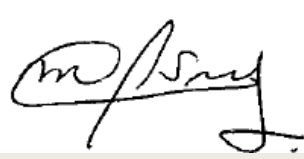
GUARATUBA, 01 / 07 / 1992, às 17.45 horas.

[Assinatura] (Carceiro)

Sobre Davi e Osvaldo, Copetti Neves afirma em seu “Dossiê Magia Negra” que, a partir de suas prisões, foram eles levados ao Fórum de Guaratuba e, perante o Promotor Público, teriam confessado seu envolvimento no assassinato de Evandro Ramos Caetano.

É dessa confissão que surge o depoimento datado de 2 de julho de 1992, subscrito por Osvaldo e um curioso “**Dr. Promotor de Justiça**”

(supostamente **Samir Barouki**), no qual, além de revelar ter cometido o assassinato do menor Evandro, também entrega Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge, Vicente de Paula Ferreira, Airton Bardelli e Sérgio Cristoffollini:

TERMO DE DECLARAÇÕES DE OSVALDO
<p><u>TERMO DE DECLARAÇÕES</u></p> <p style="text-align: right;">FLS. 12 L</p> <p>Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois, nesa cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, na sala do gabinete da Promotoria, no Fórum local, presente o Dr. <b>SAMIR BAROUKI</b>, Promotor Substituto, comigo escrevã abaixo assinado, compareceu <b>OSVALDO MARCINEIRO</b>, natural de São Paulo-SP, nascido aos 19.03.61,</p> <p>praticados eram do conhecimento de todos os sete ja nominados. Nada mais. Para constar lavrei o presnte, que lizo e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____, Escrivã que datilografei e subscreví.</p> <p style="text-align: center;"><b>Dr. Promotor de Justiça</b></p> <p>Declarante: </p>

A partir do depoimento de Osvaldo Marcineiro, o Ministério Público, em 02 de julho de 1992, **através de um representante não identificado**, requereu a prisão temporária de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge e Vicente de Paula Ferreira:

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA DE BEATRIZ, CELINA E VICENTE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante infra assinado, nos autos de inquérito policial iestaurado nesta Comarca e relacionado com a morte do menino EVANDRO RAMOS CAETANO, tendo em vista as declarações de Osvaldo Marcineiro, onde o mesmo confessa sua participação no fato, bem como, o autor como sendo VICENTE DE PAULA FERREIRA, conhecido como "DE PAULA", que contou com a participação de CELINA ABAGGE e BEATRIZ ABAGGE, vem requerer a Vossa Excelência, seja decretada a PRISÃO TEMPORÁRIA das mencionadas pessoas, pelo prazo máximo de 30 dias, conforme autoriza a legislação processual penal em vigor.

Guaratuba, 02 de Julho de 1992.

Logo em sequência, no mesmo dia 2 de julho de 1992, a Juíza Anésia Kowalski defere a prisão temporária de Celina, Beatriz e Vicente (Fls. 14-15), com fundamento: **a)** na declaração de Osvaldo Marcineiro; **b)** no laudo pericial que demonstraria a crueldade do delito; e **c)** na influência de Celina e Beatriz Abagge, que soltas poderiam causar prejuízo às investigações policiais.

Expedidos os mandados, Celina e Beatriz teriam sido presas em sua casa às 09h00m do dia 2 de julho de 1992, pelo Policial Silvio Martins, como consta de seus mandados cumpridos:

MANDADOS DE PRISÃO DE BEATRIZ E CELINA ABAGGE	
<p>Prisão efetuada no dia <u>02/07/1992</u> às <u>09:00</u> horas, em <u>AV. 29</u> (lugar da diligência)</p> <p><u>ABRIL - GUARATUBA - PR</u></p> <p><u>SILVIO MARTINS - Sol. C.P.I</u> (Executor)</p> <p>RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado. <u>Guaratuba - PR 02/07/1992</u>, às <u>09:00</u> horas. <u>Beatriz e Abagge</u> (ass. do preso)</p>	<p>Prisão efetuada no dia <u>02/07/1992</u>, às <u>09:00</u> horas, em <u>AV. 29 ABR.</u> (lugar da diligência)</p> <p><u>444 GUARATUBA - PR</u></p> <p><u>SILVIO MARTINS - Sol. Pm. C.P.I</u> (Executor)</p> <p>RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado. <u>Guaratuba - PR 02/07/1992</u>, às <u>09:00</u> horas. <u>Beatriz e Abagge</u> (ass. do preso)</p>

Por sua vez, Vicente de Paula Ferreira teria sido preso às 15 horas, do dia 02 de julho, em Curitiba/PR, mas teria recebido uma cópia do mandado apenas às 18 horas daquele dia, já em Matinhos/PR, conforme se observa do mandado (Fls. 21):

MANDADOS DE PRISÃO DE VICENTE DE PAULA	
<p>Prisão efetuada no dia <u>02/Jul/1992</u> às <u>15</u> horas, em <u>CTSC/PR</u> (lugar da diligência)</p> <p><u>Av. Mal. Floriano 1401</u></p> <p><u>SILVIO MARTINS - Sol. Pm. C.P.I</u> (Executor)</p> <p>RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado. <u>Matinhos - PR 02/Jul/1992</u>, às <u>18:00</u> horas. <u>Vicente de Paula Ferreira</u> (ass. do preso)</p>	

Segundo declarou Copetti Neves no IPL 237/92, Celina e Beatriz teriam sido levadas de sua casa para o Fórum de Guaratuba, onde seriam ouvidas pelos Promotores. Porém, diante do tumulto de populares que ali se formava, teria o à época Capitão ordenado que o soldado Silvestre Martins e um Agente da Polícia Federal rondassem de viatura descaracterizada pelas ruas do entorno com as duas presas, a fim de salvaguardar sua integridade.

Após a chegada dos Promotores ao Fórum, por volta de 13h00, o carro recebe ordens para retornar, visando a tomada de depoimento das Acusadas. Porém, mesmo com a segurança reforçada, Copetti Neves teria julgado que o local se mantinha perigoso, pela grande quantidade de pessoas que ainda protestavam em frente ao Fórum.

Desse modo, a decisão tomada foi levá-las à Companhia de Matinhos, o que teria sido feito com certa dificuldade por conta dos tumultos. As duas teriam sido levadas ao Ferry Boat junto de um médico e seus advogados, tendo sido entregues em Matinhos aproximadamente 17h00. Lá teriam sido interrogados até tarde da noite, para posteriormente serem encaminhadas à Curitiba.

O líder do Grupo Águia negou qualquer tipo de ilegalidade durante os atos praticados, alegando justamente o contrário: que seus soldados contribuíram com a segurança das presas, evitando que sofressem algum tipo de violência da multidão.

A respeito da condução de Vicente de Paula, o Policial Militar Alfredo Marcel Fonseca Tavares dos Santos, responsável pela prisão junto de Silvio Martins, alegou, em depoimento prestado no IPL 237/92, que após prenderem Vicente em Curitiba/PR, rumaram ao litoral, onde teriam entregado o preso na Companhia de Matinhos.



Depois de cientificado(a) da acusação que lhe é feita, passou o(a) Indiciado(a) a ser interrogado(a) pela Autoridade, respondendo o seguinte: Que presta o presente interrogatório de sua livre e espontânea vontade, não sofrendo para tal qualquer tipo de coação, quer física ou mental e em presença dos Drs. Samir Barouki e Alcides Bittencourt Neto e cientificado dos seus direitos Constitucionais -'

Ainda há imprecisão relacionada ao dia da prisão, pois consta do mandado cumprido pelo Policial Militar Francisco Kapfemberger Filho a anotação de que teria sido cumprido no dia 2 de julho de 1992, fato que é contradito pelo próprio executor e por seu colega de milícia, o Policial Dirceu Silvestre Matias.

No depoimento acostado à Fl. 3754, Francisco Kapfemberger Filho é claro ao afirmar que Davi dos Santos Soares foi o primeiro dos sete acusados a ser preso. Em suas palavras:

"no dia 1º de julho de 1992 o depoente recebeu a missão de cumprir os Mandados de Prisão expedidos pelo Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba contra David dos Santos Soares e Osvaldo marceneiro; QUE, no mesmo dia juntamente com [o] soldado Silvestre dirigiu-se à Guaratuba onde apanhou os [m]andados; QUE, o primeiro a ser preso foi o David tendo a prisão ocorrido no mesmo dia 1º de julho, por volta de 17h30 na residência do mesmo; QUE, logo em seguida o Osvaldo Marcineiro foi localizado numa rua próxima à sua casa e também preso".

Já Dirceu Silvestre Matias afirma, em seu depoimento encartado às Fls. 3757-3758 que:

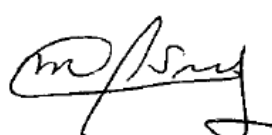
"no dia 1º de julho de 1992 acompanhou o Sargento Kapfemberger, na cidade de Guaratuba, a fim de cumprirem dois Mandados de Prisão expedidos pelo Juízo da Comarca de Guaratuba contra David dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro; QUE, por volta de 17h00 conseguiram prender o David na residência do mesmo e logo após, em seguida e com auxílio do próprio David, conseguiram prender Osvaldo Marcineiro em via pública".



e sabiam da prisão de Osvaldo. Eles estavam em Paranaguá/PR, como dito pelo então Promotor Carlos Roberto Dal'Col.

Assim, este ato certamente restou formalizado na madrugada do dia 3 de julho de 1992 e não do dia 2º, como consta dos autos, **de modo que Osvaldo teria ficado em posse dos Policiais Militares durante mais de 33 horas desde a sua prisão.**

Ainda sobre Osvaldo, chama muita atenção seu Termo de Declarações do dia 02 de julho, momento em que supostamente teria confessado o crime, somado ao requerimento ministerial de prisão temporária de Celina Beatriz e Vicente. Os documentos já foram colacionados acima, mas, tamanho o seu desleixo, que vale reprisá-los:

TERMO DE DECLARAÇÕES DE OSVALDO	
<u>TERMO DE DECLARAÇÕES</u>	
FLS. 12 L 7/92	
Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois, nesa cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, na sala do gabinete da Promotoria, no Fórum local, presente o Dr. SAMIR BAROUKI, Promotor Substituto, comigo escrevã abaixo assinado, compareceu OSVALDO MARCINEIRO, natural de São Paulo-SP, nascido aos 19.03.61,	
praticados eram do conhecimento de todos os sete já nominados. Nada mais. Para constar lavrei o presnte, que lito e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____, Escrivã que datilografei e subscrevi.	
Dr. Promotor de Justiça	
Declarante: 	

## PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA DE BEATRIZ, CELINA E VICENTE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante infra assinado, nos autos de inquérito policial instaurado nesta Comarca e relacionado com a morte do menino EVANDRO RAMOS CAETANO, tendo em vista as declarações de Osvaldo Marcineiro, onde o mesmo confessa sua participação no fato, bem como, o autor como sendo VICENTE DE PAULA FERREIRA, conhecido como "DE PAULA", que contou com a participação de CELINA ABAGGE e BEATRIZ ABAGGE, vem requerer a Vossa Excelência, seja decretada a PRISÃO TEMPORÁRIA das mencionadas pessoas, pelo prazo máximo de 30 dias, conforme autoriza a legislação processual penal em vigor.

Guaratuba, 02 de Julho de 1992.

Salta aos olhos que Osvaldo teria misteriosamente comparecido à sala da promotoria de Guaratuba, sem a presença do Juiz, sem advogado, sem a indicação de horário e prestou um depoimento em folha sem o timbre de qualquer órgão oficial e sem a presença de escrivão.

Note-se, ainda, que ao final desse termo de declarações, não há assinatura de escrivão, bem como não há identificação da pessoa responsável por tomar o depoimento, fazendo apenas referência a um curioso "**Dr. Promotor de Justiça**".

O pedido de prisão segue o mesmo padrão de displicência, mas nem sequer o Dr. Promotor de Justiça quis vincular seu nome a tal ato, que possui mera assinatura.

Em sequência, Celina e Beatriz Abagge teriam sido presas às 09 horas do dia 2 de julho de 1992, mas seus interrogatórios foram tomados apenas às 19 horas e 40 minutos (Beatriz) e 22 horas (Celina), na cidade de Matinhos:

AUTOS DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIOS	
<p style="text-align: center;"><b>AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO</b></p> <p>As 19:40 horas do dia dois (02) do mês de julho (07) do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992) nesta cidade de Matinhos na sala do carrão da 3ª Cia da P.M. de Matinhos onde se achava presente o Delegado de Polícia Dr. Luiz José Martins Ricci comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o(a) Indiciado(a), que respondeu as seguintes perguntas da Autoridade:</p> <p>Nome: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE</p>	<p style="text-align: center;"><b>AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO</b></p> <p>As 22:00 horas do dia dois (02) do mês de julho (07) do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992) nesta cidade de Matinhos - Paraná na sala do cartório da 3ª Cia da Polícia Militar do Paraná onde se achava presente o Delegado de Polícia Dr. Luiz José Martins Ricci comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o(a) Indiciado(a), que respondeu as seguintes perguntas da Autoridade:</p> <p>Nome: CELINA CORDEIRO ABAGGE</p>

Esses elementos, portanto, demonstram que Celina e Beatriz estiveram por mais de 10 horas com os policiais militares.

Por fim, Vicente de Paula Ferreira teria sido preso às 15 horas, do dia 02 de julho, em Curitiba/PR e teria sido levado até Matinhos/PR. O ato investigativo subsequente no qual consta sua assinatura (Fls. 101-103), foi o auto de qualificação, vida pregressa e interrogatório, formalizado perante os então promotores Alcides Bittencourt Neto e Samir Barouki, **apenas à 01h00m do dia 03 de julho de 1992:**

AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO	
<b>AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO</b>	
<p>As <b>01,00</b> horas do dia <b>três (03)</b> do mês de <b>julho (07)</b> do ano de <b>mil novecentos e noventa e dois (1992)</b> nesta cidade de <b>Matinhos</b> na <b>3ª</b> Companhia da Polícia Militar onde se achava presente o Delegado de Polícia <b>Dr. Luiz José Martins Ricci</b> comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o(a) Indiciado(a), que respondeu as seguintes perguntas da Autoridade:</p> <p>Nome: <b>VICENTE DE PAULA FERREIRA</b></p>	
<p>Depois de cientificado(a) da acusação que lhe é feita, passou o(a) Indiciado(a) a ser interrogado(a) pela Autoridade, respondendo o seguinte: Que, presta o presente interrogatório de sua livre e espontânea vontade, não sofrendo para tal qualquer tipo de coação e em presença dos <b>Drs. Alcides Bittencourt Neto e Samir Barouki</b>, Promotores de Justiça. Interrogado disse: Que, cientificado de seus direi</p>	

Há uma pequena imprecisão relacionada à prisão de Vicente de Paula quanto ao horário que recebeu cópia do mandado, eis que a prisão teria sido efetuada às 15 horas, mas só há assinatura do preso às 18 horas, já em Matinhos/PR.

Os elementos também demonstrar que o Acusado ficou, ao menos, 10 horas sob a custódia da Polícia Militar.

## ii. SEGUNDO ATO: UM PROMOTOR TIRA FÉRIAS

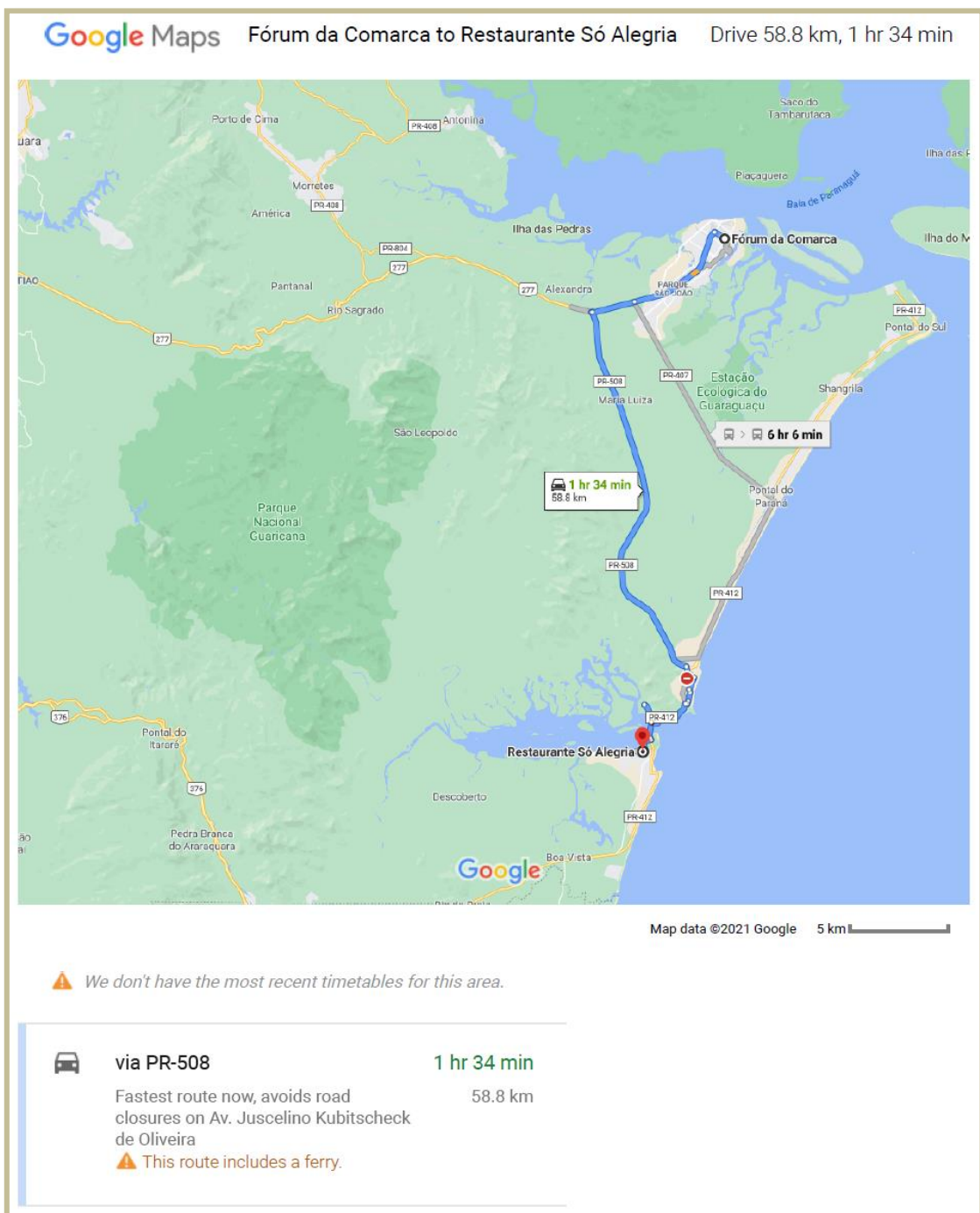
Toda encenação exige o melhor de seus atores, a fim de convencer e engajar o público que assiste ao espetáculo. Ainda que tentassem atuar para nos fazer crer em uma farsa, os agentes estatais envolvidos no presente caso demonstraram todo seu amadorismo, especialmente se partirmos dos depoimentos prestados pelo à época Promotor de Justiça, na cidade de Paranaguá/PR, Carlos Roberto Dal'Col.

Dal'Col é claro ao afirmar que, no dia 1º de julho de 1992, ele viu o então Promotor designado para officiar no caso, Alcides Bittencourt Neto, conversando com o promotor Samir Barouki no gabinete daquele, na cidade de Paranaguá, haja vista que Barouki o substituiria enquanto gozava de suas férias. De acordo com Dal'Col, “o *Dr. Bitencourt entregou o inquérito nas mãos do Dr. Samir (...) que inclusive o Dr. Bitencourt entregou as chaves do seu gabinete ao promotor substituto*” (Fls. 7647). Dal'Col prossegue afirmando que, já no dia 2 de julho de 1992, recebeu uma ligação, por volta das 11 horas da manhã, informando-o de que “*havia sido apurada a autoria da morte do menino Evandro*”, **razão pela qual precisavam “com urgência do Inquérito Policial” no Fórum de Guaratuba.**

Com base nesse trecho do depoimento, não há dúvidas de que o inquérito sequer estava na comarca de Guaratuba, de modo que as prisões foram decretadas sem qualquer elemento que pudesse comprovar a materialidade delitiva – pois não havia laudo de necropsia – nem mesmo a autoria.

A partir disso, Dal'Col se dirigiu à residência de Alcides Bittencourt, ainda na cidade de Paranaguá/PR, tendo este entrado em contato com Samir Barouki, o qual “*informou já estar se deslocando a Guaratuba e pedia o obséquio do Dr. Bitencourt para que pegasse o inquérito no Fórum [de Paranaguá] onde deixara e o levasse a Guaratuba*” (Fl. 7647).

Destaque-se que, atualmente, com diversas melhorias na estrada e nos próprios automóveis, o tempo estimado de viagem entre os fóruns de Paranaguá/PR e Guaratuba/PR é de 1 hora e 34 minutos, como informa o serviço de geolocalização Google Maps:



Para além disso, Dal'Col salienta que Samir Barouki, o Promotor que supostamente teria assinado o depoimento de Osvaldo Marcineiro, bem como o pedido de prisão de Beatriz, Celina e Vicente, **sequer estava na cidade de Guaratuba/PR, pois teria “pernoitado em uma praia, o que justificaria o fato de haver este pedido que [o] Dr. Bitencourt levasse o inquérito até Guaratuba”**.

Em outras palavras, não havia como Barouki ter se dirigido à Guaratuba/PR em 1º de julho de 1992, subscrito o depoimento de Osvaldo Marcineiro, pedido a prisão de Beatriz, Celina e Vicente, retornado às redondezas de Paranaguá/PR e ter voltado para Guaratuba/PR no dia 2 de julho de 1992. **Além de ilógico, a linha cronológica não bate.**

Por fim, Dal'Col depôs ainda que *“foi informado de que quem estaria presa seria a mulher e filha do prefeito e não houve referência a mais ninguém que fora preso”* (Fl. 7651), bem como que teria tido uma conversa com Samir Barouki, quando da chegada ao Fórum de Guaratuba, *“e este não mencionou [o] fato de haver mais alguém preso a exceção das rés”* (Fl. 7652).

Questiona-se, portanto: **1)** como é que Alcides Bittencourt deixaria de mencionar aos seus colegas Dal'Col e Barouki que havia pedido, há mais de 10 dias, a prisão de Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares se ele estava entrando em férias? **2)** como é que Barouki deixaria de contar que havia pedido a prisão de Celina e Beatriz, ao receber a ligação de Bitencourt? **3)** e mais, como é que Barouki teria deixado de compartilhar com Dal'Col e Bittencourt o fato de que haviam sido presas duas pessoas além de Celina e Beatriz, se o elemento que deu suporte à prisão das duas teria sido um depoimento confessional de Osvaldo Marcineiro?

Não há qualquer resposta plausível para essas discrepâncias, a não ser aquilo que um dos integrantes do Grupo Águia, José Romálio Machado, responsável por efetuar a prisão de Osvaldo Marcineiro, como consta do mandado de prisão encartado à Fl. 114, descreveu ao pseudojornalista Erasto Gaudêncio, no livro de qualidade altamente duvidosa intitulado "*O Soldado e as Bruxas de Guaratuba: revelações e confidências do crime que chocou o país*", no sentido de que teriam sido os próprios milicianos que comunicaram à Juíza Anésia Edith Kowalski a suspeita levantada contra a pessoa de Osvaldo Marcineiro, a qual prontamente teria expedido o mandado de prisão:

"Quase, simultaneamente, comunicamos à juíza Anésia Kowalski e ao comando do nosso grupo, a quem repassamos relatório circunstanciado, deixando claro que estas eram as nossas suspeitas e que tudo poderia não passar de hipóteses, mas hipóteses a serem investigadas. A juíza, por sua vez, ao ouvir a história ficou estarecida com esta possibilidade e decretou o mandado de prisão temporária para o Osvaldo Marcineiro, dizendo-nos que era preciso não perder tempo. Esta posição da magistrada foi reforçada pela manhã, quando fomos atrás do mandado. "*Vocês que estão investigando é que sabem o que fazer*", ela nos deu ânimo, porque também acreditava na culpabilidade do pai-de-santo".

Outro depoimento que contribui para a correta compreensão do que teria ocorrido é o do Delegado de Polícia Federal José Augusto de Mello Chueire. O Delegado capitaneava a Superintendência de Polícia Federal em Paranaguá/PR e afirma que, espontaneamente, ofereceu ajuda ao Grupo Águia no cumprimento dos mandados de prisão (fls. 7630-7631). Chueire também confirmou que tanto a Polícia Federal quanto a P2 se utilizavam do mesmo "QG" em Guaratuba, a casa do Ditador Paraguaio Alfredo Stroessner (fls. 9612 - 9613), o que torna crível a versão de que os Acusados foram levados para lá.

A informação prestada pelo Delegado Chueire é corroborada por Leila Maria Ferreira Bello, ex-escrivã do Cartório Criminal da comarca de Guaratuba. No Inquérito Policial n.º 237/92, a então Defesa de Celina e Beatriz juntou

laudo de transcrição de fita microcassete, que continha um longo depoimento de Leila em conversa com uma colega.

Leila Maria Ferreira Bello, relatou que a Juíza Anésia Edith Kowalski determinara que, de madrugada, fosse a Auxiliar do Cartório chamada Áurea acordada para, na calada da noite, dirigir-se com a irmã de Anésia, à residência do conhecido Ditador paraguaio Alfredo Stroessner para ilegalmente "tomar por termo" uma imaginária "confissão espontânea" de um dos Acusados. Tal se deu, frisa-se, quando ainda não decretada qualquer prisão temporária neste processo, portanto, em ato absolutamente ilegal.

A aludida degravação é reveladora das práticas temerárias da então Juíza de Guaratuba, por exemplo: "[...] veja como a doutora Anésia é falsa. Por isso que eu te digo que nem o capitão Sérgio sabe das falcatruas dela SABA dessa do Osvaldo não sabe. DO QUE? do Osvaldo ter ido pra casa do STROESNER e a Áurea ter ido bater".

A Escrivã frisava que na casa do Ditador estava Osvaldo Marcineiro, reconhecendo esta Serventuária as ilegalidades cometidas e em sequência declarando: "eu não vou pagar por erros que eu não cometi, [...] eu vou dizer que ela disse para mim que foi, ba... bater alguma coisa pra Doutora Anésia, depois arranquem dela".

Osvaldo Marcineiro, em seu interrogatório policial, ainda mencionou que "esteve detido na mesma casa em que também estavam Celina e Beatriz" (Fl. 106), fato que as autoridades sempre negaram, mesmo existindo no processo a fita k7 na qual há uma acareação entre ele e Beatriz.

Assim, tudo leva a crer que o vídeo confessional de Osvaldo Marcineiro e Davi Santos Soares foi realmente gravado na mansão do Ditador, eis

que contém marca d'água indicando a data de 02 de julho de 1992, quando ambos estavam sob a custódia de Copetti Neves e seus asseclas.

Leila prossegue comentando ainda quem seria o verdadeiro autor do Termo de Declarações assinado por Osvaldo:

"[...] essa daí foi batida em Matinhos, SIM EU SEI. Sim agora aquele maldito, **aquele desgraçado daquele Neves bateu isso**; e botar EU ESCRIVÃ, E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ. Não, eu digo assim em acho que simplesmente eu não assinei porque não foi eu que bati isso aqui".

O depoimento da Delegada Leila Bertolini (Fls. 1976-1978- v), do Grupo Tigre da Polícia Civil do Paraná, que também estava em Guaratuba investigando os fatos, corrobora tais declarações:

"na tarde daquele dia se dirigiu a Guaratuba, onde, no fórum, recebeu da juíza da comarca um papel contendo um interrogatório de Osvaldo; **que nele apenas Osvaldo assinara, não se recordando a depoente qual teria sido a autoridade que presidiu tal ato, recordando apenas que havia um espaço em branco destinado a assinatura do promotor, também sem nominar o agente do M.P.** [...] que no interrogatório lido no Fórum, tem lembrança de que continha a afirmação de ter Leandro e Evandro sido mortos porque seus nomes contêm sete letras, visto o sete ser número do Exú; que se recorda ainda constar naquele documento as iniciais da placa de um automóvel como sendo BX, não indicando outro detalhe".

No mesmo sentido, Blaqueney Murilo Iglesias, investigador da Polícia Civil, afirmando que após a prisão dos réus ele acompanhou Leila Bertolini até o Fórum de Guaratuba, oportunidade na qual a juíza Anésia Edith Kowalski os mostrou um interrogatório confessional de Osvaldo Marcineiro (Fls. 1982-1983), assim como disse a Delegada.

Fica então evidente que a confissão em termo de Osvaldo não foi prestada em um ambiente sereno do Fórum, ao arpejo das formalidades

dispostas no Código de Processo Penal. E, pior, no mesmo dia 2 de julho de 1992, às 02h50m, Osvaldo também foi submetido a interrogatório na 3ª Companhia da Polícia Militar em Matinhos/PR, nas presenças dos Promotores Alcides Bittencourt Neto e Samir Barouki, este mesmo que, no gabinete da Promotoria no Fórum, teria supostamente assistido aquelas outras declarações de Osvaldo Marcineiro.

Ora, se nas duas primeiras horas do dia 02 já fora Osvaldo Marcineiro interrogado no Inquérito Policial, na presença de dois Promotores, por que razão um deles (Samir), novamente iria supostamente ouvi-lo em seu gabinete, em termo datilografado na mesma máquina utilizada na 3ª Companhia da Polícia Militar de Matinhos, por "escrivã fantasma"? É evidente que tal declaração, fora prestada anteriormente, não no ambiente do Fórum, mas naquele local utilizado pela Polícia Federal em Guaratuba, a Mansão Stroessner, como indicado pela escritã Leila, sem a presença de qualquer membro do Ministério Público, datilografado em máquina inexistente no Fórum, a mesma em que foi elaborada a representação pela prisão temporária das suplicantes.

### **iii. TERCEIRO ATO: A CONCRETIZAÇÃO DA MENTIRA**

Por meio da documentação acima colocada, concatenada com os depoimentos de Carlos Roberto Dal'Col, Leila Maria Ferreira Bello, José Augusto de Mello Chueire, Leila Bertolini, Blaqueney Murilo Iglesias e outros elementos coligidos à investigação, não resta dúvida de que as prisões foram feitas ao arpejo das normas constitucionais e legais.

### **Questões fundamentais jamais foram respondidas!**

Onde ficaram Osvaldo e Davi nas mais de 30 horas que permaneceram sob a custódia do Grupo Águia? Que não ousem dizer que foi no quartel de Matinhos, haja vista que a própria Polícia Militar reconheceu que ambos

foram retirados para prestar depoimento no Fórum e os vídeos acostados ao processo, através do Ministério Público, demonstram que ambos estavam em uma casa não identificada.

**As fitas também comprovam que Osvaldo Marcineiro esteve na presença de Beatriz e Celina Abagge, o que foi negado pelos soldados de Neves,** uma vez que a fita teria sido gravada dentro de carro em que só as duas estariam presentes.

Em verdade, Beatriz e Celina Abagge foram sequestradas em casa, sem que houvesse sequer ordem judicial para prendê-las. A sua custódia deriva do falso depoimento prestado por Osvaldo, na madrugada, sem a presença de Promotor, como quiseram fazer constar no Termo de Declarações.

Quanto a falta de ordem judicial, o depoimento de **Silvio Bonone** é revelador. O então assessor jurídico da prefeitura de Guaratuba foi até a casa da família Abagge às 07h45 do dia 02 de julho de 1992, quando policiais já rondavam a residência. Ao entrar no recinto, os agentes o seguiram para efetuar a prisão das rés, o que levou o advogado a solicitar o mandado de prisão. Os policiais simplesmente responderam que não possuíam tal documento (Fls. 7.871).

Encaminhadas ao Fórum de Guaratuba, de lá foram retiradas e levadas para um local onde sofreram bárbaras sevícias em conjunto. O Policial Militar José Romálio Machado, em depoimento prestado no interesse do IPL 237/92, afirma que teria ele tirado Celina e Beatriz às 8h30m do Fórum para salvaguardar-lhes a segurança, haja vista que naquele momento existiam pessoas que estavam circundando o Fórum. O "insuspeito" P2 ainda afirmou que ficou com as presas durante 90 minutos dentro de um veículo Gol, rondando por Guaratuba.

Prossegue narrando que, em seguida, retornou ao Fórum para que fossem ouvidas por um Promotor.

### **Nada mais falso!**

Primeiro, se efetivamente houvesse um movimento de manhã no Fórum, no sentido de um suposto linchamento de ambas, jamais o Policial teria retornado para o local. Teria se dirigido direto à Matinhos. Em segundo lugar, o Promotor Dal'Col afirma que, quando lá chegou, por volta das 14 horas, em companhia de Alcides Bittencourt, as mulheres não estavam lá e que ambas chegaram vinte minutos depois, quando tomou um depoimento "informal" das Acusadas na presença de outros promotores e dos P2.

Nessa mesma oportunidade, Celina e Beatriz assinaram os mandados de prisão, os quais, até então, não lhes havia sido mostrado, conforme demonstra o registro audiovisual acessível através do QR Code a seguir (Anexo 59):



Os mandados de prisão de Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge comprovam a mentira orquestrada pelo Grupo Águia, pelo Ministério Público e pela Juíza Anésia Edith Kowalski, pois, como dito por Sílvio Bonone no Júri de 1998 (Fl. 7.879), **eles já vieram preenchidos**, de modo que as Acusadas sequer tiveram a chance de escrever o horário correto em que assinaram.

Mera análise dos mandados de prisão é o bastante para demonstrar que a letra disposta no local e no horário é diametralmente distinta da caligrafia das assinaturas de Beatriz Abagge e Celina Cordeiro Abagge:

MANDADOS DE PRISÃO DE BEATRIZ E CELINA ABAGGE	
<p>RECIBO:</p>	<p>Prisão efetuada no dia <u>02/07/1992</u>, às <u>0900</u> horas, em <u>AV. 29</u> (lugar da diligência)</p> <p><u>444 GUARATUBA - PR.</u></p> <p>(Executor) <u>Silvio Martins - Sd. C.P.I</u></p> <p>Recebi um exemplar deste mandado.</p> <p><u>Guaratuba - PR 02/07/1992</u>, às <u>0900</u> horas.</p> <p><u>Beatriz C. Abagge</u> (ass. do preso)</p>
<p>RECIBO:</p>	<p>Prisão efetuada no dia <u>02/07/1992</u>, às <u>0900</u> horas, em <u>AV. 29 ABR.</u> (lugar da diligência)</p> <p><u>444 GUARATUBA - PR.</u></p> <p>(Executor) <u>Silvio Martins - Sd. Pm. C.P.E</u></p> <p>Recebi um exemplar deste mandado.</p> <p><u>Guaratuba - PR 02/07/1992</u>, às <u>0900</u> horas.</p> <p><u>Celina Cordeiro Abagge</u> (ass. do preso)</p>

A diferença, a olho nu, é gritante. **A letra do soldado Sílvio Martins**, do Grupo Águia, não guarda similaridade alguma com as assinaturas de Beatriz Cordeiro Abagge e Celina Cordeiro Abagge. O documento, portanto, é material e ideologicamente falso.

Dal'Col não hesita em revelar as práticas ilegais adotadas pelo Ministério Público e Polícia Militar, ao dizer que ouviu uma **confissão informal** de Celina e Beatriz, na presença dos Promotores Bittencourt e Barouki. Apesar de

ambas estarem emocionalmente abaladas, teriam afirmado a ele que participaram do crime.

A questão que se põe é: **a que pretexto um Promotor de Justiça poderia ter interrogado informalmente Beatriz e Celina, sem sequer lhes dar ciência de seus direitos constitucionais ou tomar a termo o que fazia?** Para piorar a situação, Dal'Col ainda disse que Beatriz e Celina estavam cercadas por Neves e sua tropa.

Dal'Col cinicamente afirmou perante o Júri (Fl. 7633), com todas as letras, que considera isso normal e que “*não vê nenhuma ilegalidade*” nisso.

Não se sabe exatamente qual Constituição o douto Promotor considera estar vigente, mas a Constituição da República Federativa do Brasil – aquela, de 1988 – não permite este tipo de chicana que por razões óbvias macula o entendimento dos Jurados, pois, como pronunciou o Supremo Tribunal Federal<sup>41</sup>:

**“O interrogatório é a única forma legal de tomada, no inquérito policial, de declarações do indiciado: nele, não há espaço para acolher como declarações do indiciado e menos ainda para validar eventual confissão nelas confida o registro, gravado ou não, de “conversa informal” dele com policiais.**

A Constituição, no entanto, aditou outra exigência essencial à valoração no processo de declarações do indiciado ou do réu, ao erigir, como garantia fundamental do acusado: Art. 5º (...) LXIII. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado...

Elevando aí o *nemo tenetur se detegere* à alçada de garantia fundamental além da inconstitucionalidade superveniente, consensualmente admitida, da parte final do art. 186, C. Pr. Pen a Constituição na linha da construção da jurisprudência americana, a partir dos famosos casos Escobedo vs. Illinois (378 U.S. 478 1964) e Miranda vs. Arizona (384 U.S. 436 (1969) **impõe ao**

---

<sup>41</sup> No mesmo sentido: **STF**, Rcl 33711, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-08-2019 PUBLIC 23-08-2019; e **STF**, RHC 122279, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00123.

**inquiridor, na polícia ou em juízo, o dever de advertência ao interrogado de seu privilégio contra a auto-incriminação.**

**A falta de advertência e, como é óbvio, da sua documentação formal faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o acusado, ainda quando observadas as formalidades procedimentais do interrogatório”.**

(STF, HC 80949, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00026 EMENT VOL-02053-06 PP-01145 RTJ VOL-00180-03 PP-01001)

Assim se dá, pois, **o nemo tenetur se detegere**, nos dizeres de Marcos Zili, **não está restrito “à fase processual, nem aos interrogatórios formais, mas deve ser observado por todos os órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos, inclusive aos agentes policiais quando da prisão do suspeito ou do acusado”<sup>42</sup>.**

Mais grave que isso – e que agora podemos extrair das novas fitas – os meganhas do Grupo Águia exigiam que Celina e de Beatriz confessassem “*direitinho*” aos Promotores, sob pena de serem levadas à Curitiba para novo interrogatório no quartel da Polícia Militar.

Logo em seguida, Celina e Beatriz foram transportadas à Matinhos, no Ferry-Boat, local em que Beatriz foi novamente submetida a maus-tratos, na presença de várias autoridades, cf. demonstra o registro audiovisual acessível através do seguinte QR Code (Anexo 60):

---

<sup>42</sup> **TJSP**, Apelação Criminal 1500308-45.2020.8.26.0556; Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021.



O responsável por ter submetido Beatriz a maus-tratos mais uma vez foi o Policial Federal Antonio Carlos Teixeira Coelho, como identificado pela Delegado José Augusto de Mello Chueire (Fls. 7.632). **O vídeo é cristalino: evidencia Beatriz em choro convulso, sendo que o policial Coelho ainda pega a mão direita dela e a coloca para trás, numa clara tentativa de impor castigo.**

Não se tem conhecimento na história dos povos civilizados que interrogatórios possam ser feitos dessa maneira, dentro de veículos ou em locais incertos e não sabidos. O mais grave de tudo isso é que, segundo Dal'Col, os promotores de Justiça – que por definição legal deveriam coibir qualquer tipo de abuso – estavam no Ferry-Boat naquele momento e nada fizeram para impedir que Beatriz Abagge tivesse sua dignidade violada ao ser interrogada dentro de um veículo por um policial, contrariando assim os mais comezinhos princípios constitucionais, que impedem a autoincriminação ao garantir o direito ao silêncio a todo e qualquer Acusado.

De outro canto, Vicente de Paula Ferreira, como acima relatado, foi preso em Curitiba/PR às 15 horas do dia 2 de julho de 1992, mas seu mandado foi assinado apenas às 18 horas em Matinhos/PR. Vicente foi sequestrado

pelos Policiais Militares, que levaram mais de 3 horas para percorrer um trecho que em condições normais, como a daquele dia, é feito em cerca de 1h30m, em estimativa exagerada.

Durante o transporte, Vicente foi seviciado pelos Policiais do Grupo Águia, que diante da negativa do “preso” em confirmar a versão que lhe era imposta, diziam “**entrouxa a cabeça dele para baixo**”. Seguiu-se o mesmo “protocolo” de sevícias e humilhações que foram impostas a todos os Acusados, num ritual macabro e bárbaro realizado por agentes públicos.

Chegando em Matinhos, os Acusados foram levadas à presença de uma Autoridade Policial e somente serão interrogadas na madrugada do dia 2 para o dia 3 de julho de 1992, na presença dos promotores Barouki e Bittencourt – os mesmos que participaram de toda a fraude engendrada na confecção dos pedidos de prisão contra os acusados. Também estavam presentes os Policiais Militares que os haviam seviciado os réus horas antes.

Davi, Osvaldo e Vicente, exaustos, com o corpo e o espírito em frangalhos, haja vista as sevícias a que foram submetidos, sem dormir beber e comer, prestaram interrogatórios repletos de contradições, internas e externas, sem qualquer voluntariedade ou espontaneidade, sem guardar conformidade ou coerência com qualquer um dos laudos ou demais provas. **Foram feitos e transformados em bruxos confessos.**

Registre-se, não havia advogado presente, não há no termo sequer a menção de que os promotores deram aos menos ciência da garantia constitucional contra a autoincriminação, todos foram ouvidos noite adentro.

Celina e Beatriz, por suas vezes, desde logo negaram a participação no crime. Segundo a versão do tenente-coronel Neves, seria em razão da orientação de seus advogados.

Por meio de todos os apontamentos colacionados, **não há dúvidas de que as prisões dos acusados foram uma farsa montada pela Polícia Militar e pela Juíza Anésia Edith Kowalski, as quais, posteriormente, foram “requeentadas” com o auxílio dos então Promotores Alcides Bittencourt Neto e Samir Barouki, com o vergonhoso objetivo de esconder evidências da prática de torturas.**

#### iv. EPÍLOGO: MEMÓRIAS DO CÁRCERE

O que de fato ocorreu entre os dias 30 de junho a 03 de julho de 1992 não pode ser objeto de uma narrativa retilínea, uma vez que foram muitas as tentativas de ocultar a verdade pelos agentes estatais envolvidos, que poderiam até sair como os vencedores da história, se não fossem as provas recentemente reveladas em fita cassete.

De toda forma, podemos ter um fragmentado entendimento dos fatos que ocorreram naqueles dias, através da leitura das dolorosas memórias dos que sofreram com a tortura e a mentira.

Quando presos em Piraquara/PR em 1993, Osvaldo, Davi e Vicente escreveram cartas para pessoas próximas, em que relatavam os abusos sofridos nos dias de suas prisões (Fls. 155-169, Dossiê X).

Na primeira das cartas (Fls. 155-158), escrita por Osvaldo no dia 11 de junho de 1993, para ser enviada à Carmelita Cristofolini, mãe de Francisco Sérgio Cristofolini, o Acusado relata que foi preso no dia 1º de julho e levado para

*“uma chácara no meio do mato”, onde sofreu “tantas torturas físicas e psicológicas, que nunca imaginava que existisse, ou que um ser humano fosse capaz disto”.*

Oswaldo escreve que foi preso em frente à sua casa, tendo sido colocado num carro que supostamente iria para Matinhos/PR. No trajeto foi encapuzado, esmurrado e sofreu ameaças de morte, com uma arma apontada em sua cabeça. Os sequestradores diziam ser assassinos profissionais contratados para matá-lo.

Já relatando as torturas, Oswaldo conta que tomou choques pelo corpo todo, *“principalmente no pênis”*. Teria sido pendurado de cabeça para baixo, para que enfiassem uma mangueira com água em sua boca. Prossegue expondo:

*“Me afogavam no vaso sanitário, davam constantes tapas no meu ouvido e socos no estômago, com um pano molhado na mão. Ripadas na sola do pé, brincavam de roleta russa em nossa boca com o revolver. Nos dera um chá amargo, que tinha gosto de caqui verde, amarrado, pois a nossa boca ficou toda dormente” (Fls. 155).*

O objetivo dos torturadores era claro: que Oswaldo concordasse com tudo que foi dito por Celina e Beatriz, que supostamente já teriam confessado. Então, um dos policiais teria mostrado um papel que continha depoimento de Celina, o qual deveria ser repetido integralmente por Oswaldo.

A cena descrita é a epítome da barbárie. Oswaldo comenta que transitou entre os cômodos da casa em que estavam, tendo ele ouvido os gritos de socorro de Davi, Celina e Beatriz. Segue a carta:

*“A Dona Celina estava com a blusa levantada sufocando-lhe o rosto, levantaram o capuz para que eu pudesse ver e me obrigaram eu pedir para ela falar tudo, senão iriam nos matar, no outro recinto estava a Beatriz vendada, mandaram eu dizer a ela que quase me mataram e iam fazer a*

mesma coisa com ela, para ela concordar com tudo que eles quisessem. Ela perguntava, por que isso, não fiz nada, e eles davam risadas. Queriam que eu disse era amante dela. [...] Foi então que eu vi de onde vinham os choques, eram de uma maquininha, parecida com um apontador de lápis de mesa, com uma manivela, que estava neste momento ligado nos seios da Beatriz, ela completamente nua, gritava e implorava clemencia, eles riam e diziam diversos palavrões, pois a Beatriz chegou a se urinar toda. E ainda ouvi gritos desesperado de Dona Celina que dizia, não, não matem minha filha pelo amor de Deus" (Fls. 156).

A tortura enquanto atividade corriqueira e a condição humana do sofrimento enquanto motivo de chacota. Este era o *modus operandi* do Grupo Águia.

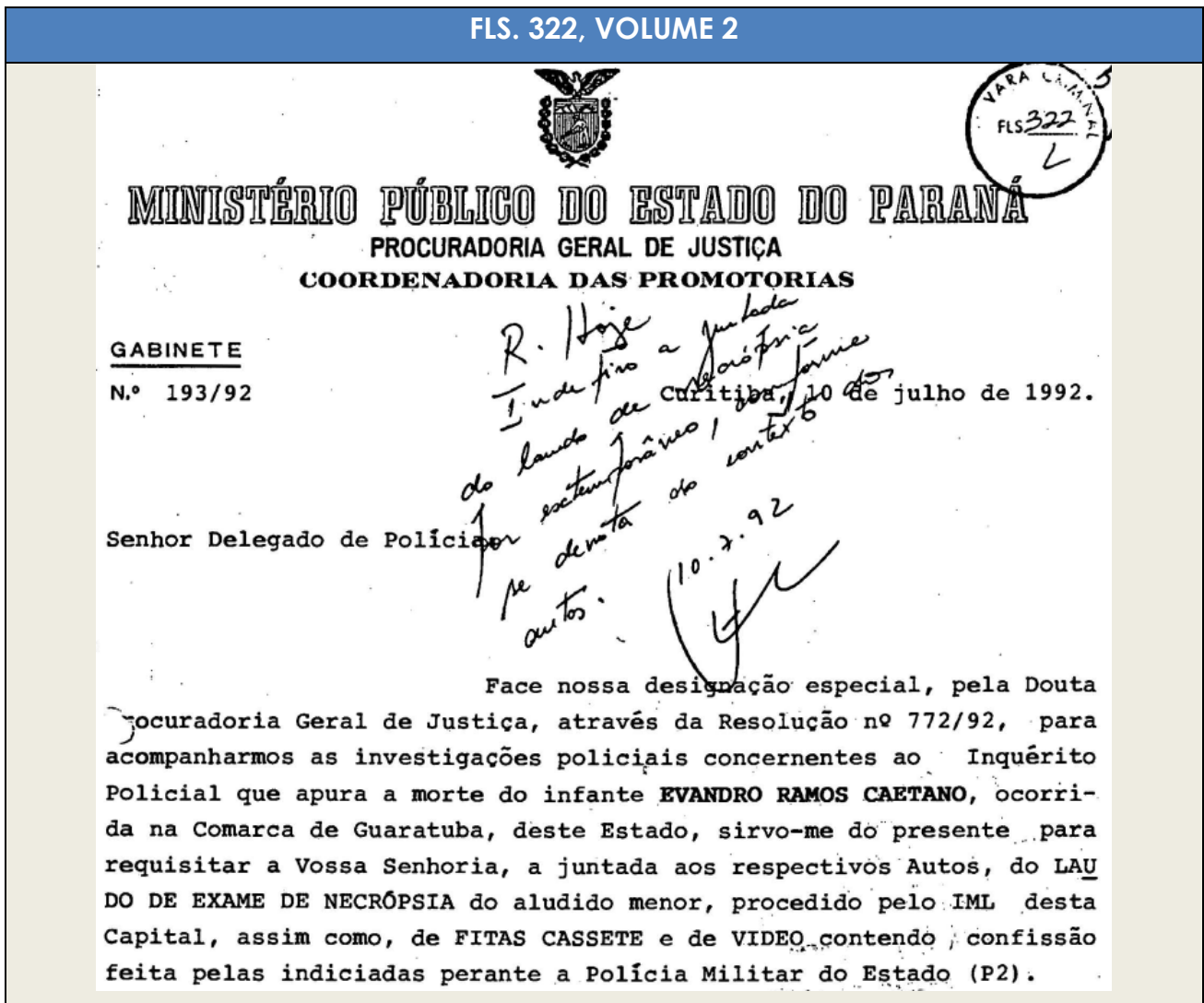
Na sequência do texto, Osvaldo declara que foi obrigado a assinar um papel datilografado enquanto estava encapuzado, sem poder ler seu conteúdo, o que corresponde com o que já foi acima descrito sobre o vergonhoso Termo de Declarações de 02 de julho de 1992, juntado ao processo.

Os Acusados então teriam sido tirados da "casa no mato" e levados para um lugar que os policiais chamavam de "Fortaleza", em referência a casa de praia do Ditador paraguaio Alfredo Stroessner. Lá os torturadores teriam mostrado para Osvaldo "*fotos numeradas, fotos horripilantes de um cadáver de criança*", obrigando-o a ensaiar em seu corpo os ferimentos que observada na criança da foto.

Tal trecho é esclarecedor, pois indica que o Grupo Águia teve acesso ao laudo de necropsia de maneira obliqua, antes mesmo de estar juntado ao Inquérito. Ou seja, tendo as fotos em mãos, poderiam os torturadores exigirem das confissões uma similitude com as lesões que observaram no cadáver.

Não são meras suposições da defesa. Quando o Ministério Público, no dia 10 de julho de 1992, veio juntar aos autos o Laudo de Necropsia e as

fitas cassete e de vídeo registradas pelo Grupo Águia, contendo as supostas confissões (fls. 322), o Delegado João Ricardo Kepes de Noronha indeferiu a inserção do laudo por ser extemporâneo:



Compulsando os autos, verifica-se que o **Laudo de Necropsia**, datado de 12 de abril de 1992, foi desviado dos autos graças às artimanhas do então Procurador de Justiça Celso Carneiro do Amaral (Fls. 191), tendo ocultado elemento central da investigação e repassado – com fundamento no ilegal termo de cooperação n.º 01/90, firmado entre o Ministério Público e a Polícia Militar – ao Grupo Águia para dar esteio à investigação paralela.

Logo após, os presos foram levados para a Companhia da Polícia Militar em Matinhos/PR, onde Osvaldo pensou que finalmente teriam proteção da polícia. Mas a realidade surpreendeu o Acusado, pois lá ficou sabendo que os torturadores eram agentes do Estado, polícias do Grupo Águia, que ainda obrigaram os sequestrados a manterem sua versão confessional, sob pena de sofrerem novas torturas.

Por sua vez, Davi dos Santos Soares escreveu em 5 de julho de 1993, no presídio de Piraquara/PR, uma carta que também foi enviada à Carmelita Cristofolini. Nela o Acusado lamenta profundamente estar preso injustamente, mas ainda assim confiava que a verdade seria revelada.

Quanto ao sequestro e as torturas, conta que foi raptado no dia 1º de julho de 1992, em frente à sua casa, tendo sido colocado em um carro e levado a um local chamado de “chácara” pelos sequestradores. Chegando lá foi posto algemado num quarto, onde começaram as sevícias:

“[...] um homem começou a enrolar um arame nos meus dedos, no polegar e no mínimo, e começaram a me dar choque, eu gritei e num movimento brusco fiz os fios se desamarrarem aí alguém disse amarrarem ele. Amarraram minhas mãos para trás, amarraram também meus pés, e juntaram os pés com as mãos, e fiquei igual um animal pronto para o abate. Todo amarrado de bruço e encapuzado amarraram novamente os fios nos meus dedos, e começaram tudo de novo aquelas descargas elétricas trazia ao meu corpo dores horrível, minhas mãos parecia que estavam sendo arrancadas. Meu corpo tremia inteiro. Eu estava apavorado com medo, eu gritava e implorava pelo amor de deus porque estão fazendo isso comigo. Eles só diziam, a casa caiu, e continuava o meu martírio. O mais desesperado ainda foi, quando mudaram um do fio, do dedo para o pênis, foi horrível.”  
(Fls 160).

Oswaldo escreveu mais uma carta no dia 23 de julho de 1993, enviada para seu amigo Nelson Rubens, em que uma vez mais narra o dia de seu sequestro e as torturas sofridas.

A narrativa é quase a mesma da carta anterior, mas acrescenta alguns detalhes úteis para compreendermos o que ocorreu nos dias das torturas. Sobre o já mencionado laudo de necropsia, Oswaldo comenta:

“me mostraram umas fotos do cadáver de uma criança, umas fotos numeradas, e diziam como ela morreu e diziam detalhes horríveis, e faziam nós repetir, e gravavam. Faziam nos repetir o que eles mandavam, mostrando em nossos corpos, os detalhes que eles diziam, fizeram nos repetir isto varais vezes; com Davi e o Vicente aconteceu a mesma coisa, por isso que dizem que sabemos de detalhes. Cada vez que se negava a falar, ou não dissesse como eles queriam, sofríamos a consequência” (Fls. 166).

Nesse relato Oswaldo vai além do que discorre na primeira carta. Conta que já em Curitiba/PR, no Instituto Médico Legal, foi examinado por um médico na presença de um policial na sala, que justificava as lesões com desculpas genéricas. Inclusive Copetti Neves teria apressado a realização do exame, com a desculpa de que o presídio do Ahú não mais receberia os presos depois de certo horário.

Já no presídio, o Acusado revela que as torturas continuaram, com o objetivo de que os presos falassem sobre a morte de outras crianças que haviam desaparecido no Estado do Paraná. Segundo Oswaldo, após o registro de Boletim de Ocorrência pelo Diretor do Ahú para averiguar as torturas que teriam ocorrido no local, o preso finalmente conseguiu falar a verdade e descrever as torturas que sofreu no interior do cárcere.

De fato, no dia 20 de agosto de 1993 foi instaurado o Inquérito Policial n.º 338/92 (Fl. 6.029), em atenção ao Ofício n.º 1594/92 enviado pelo Diretor da Prisão Provisória de Curitiba, em que se relatou:

“que no dia 09-7-92, no período da tarde os internos OSVALDO MARCENEIRO e VICENTE DE PAULA FERREIRA foram espancados com chutes e socos por agentes de reclusão da referida Unidade prisional. Estes atos de violência repetiram-se de hora em hora durante aquele dia. No dia 12/7/92 sucederam-se as agressões contra as referidas vítimas, tendo sido apontado como autor um agente de reclusão, baixinho, de óculos, além de quatro agentes apontados pela vítima VICENTE DE PAULA FERREIRA”.

Oswaldo e Vicente prestaram depoimentos no âmbito da investigação. O primeiro relatou, em síntese, que em 09 de julho de 1992, poucos dias após as traumáticas torturas que sofreu nas mãos do Grupo Águia, alguns funcionários do presídio foram até seu cubículo, sendo um dele um baixinho de óculos que o mandou sair da cela e encostar na parede (Fl. 6.033).

Ao obedecer a ordem, os Agentes de reclusão que ali estavam “começaram a lhe agredir com chutes e socos, tendo o Agente baixinho e de óculos lhe dito que aquela era apenas a sessão da tarde e que mais tarde eles voltariam novamente” (Fl. 6.033).

Após aproximadamente dez minutos de surra, Oswaldo foi recolhido ao seu cubículo, mas não seria o fim das agressões naquele tormentoso dia. Como narra o preso, após a primeira batida, “de hora em hora era retirado do cubículo por esse Agente baixinho de óculos, o qual após ficá-lo agredindo por alguns minutos lhe recolhia novamente e isto ocorreu durante todo o dia e durante toda a noite” (Fl. 6.033).

Já em dia 12 de julho de 1992, o mesmo Agente teria procedido com mais dois espancamentos, além de deixar Osvaldo sem jantar, por entender que ele não merecia comer.

No Inquérito foi juntada declaração médica que descreveu duas lesões equimóticas<sup>43</sup> sofridas por Osvaldo, uma no braço esquerdo, com 5 cm de comprimento por 3 cm de largura, de coloração verde escura, e outra na região dorsal com dimensão de uma laranja, de coloração esverdeada e bordas amareladas (Fls. 6043-6044).

Sobre o depoimento de Vicente, no dia 09 de julho de 1992, teria um Agente de reclusão “baixinho e de óculos”, acompanhado de mais quatro funcionários, se dirigido até o cubículo em que estavam Osvaldo, Davi e o Declarante, ordenando que os três saíssem da cela e encostassem na parede (Fl. 6034).

Ao se retirarem e encostarem, deu-se início ao espancamento “com chutes e socos durante uns cinco minutos e depois os recolhiam novamente”. As agressões se repetiram o dia inteiro, tendo o Agente baixinho de óculos dito “que aquela era a sessão das três, das cinco e sucessivamente a cada vez que compareciam a seu cubículo” (Fl. 6034).

Assim como contou Osvaldo, Vicente narra que no dia 12 de julho de 1992 outros “Agentes compareceram novamente em seu cubículo, mas sempre acompanhado desse funcionário baixinho de óculos e começaram novas agressões”, além de terem deixado os presos sem jantar e colchão para dormir.

---

<sup>43</sup> Tipos de lesão que produzem equimose, um extravasamento de sangue dos vasos sanguíneos da pele que se rompem formando uma área de cor roxa. Este tipo de lesão costuma estar relacionada a traumas e contusões.

Nessa noite um dos Agentes teria afirmado que se um dos três denunciassem as agressões, *“da próxima vez lhe iam dar afogamento”* (Fl. 6034).

Por seu lado, Davi declarou que no dia 09 de julho de 1992, os Agentes Penitenciários que estavam de plantão em sua galeria, sendo um deles *“baixinho de óculos, cabelos encaracolados, branco, cor clara”*, um *“moreno escuro, alto, forte”* e *“outro também alto forte, cor clara”*, ordenaram que ele, Osvaldo e Vicente saíssem do cubículo e ficassem na ponta dos pés encostados na parede. Com isso, os Agentes iniciaram a desferir socos e pontapés nos presos, o que teria se repetido mais vezes em dias diferentes (Fl. 6059).

Enfim, Celina e Beatriz Abagge publicaram em 2021 o livro *“Malleus: relatos de injustiça, tortura e erro judiciário”*, em que abordam em 258 páginas o sequestro e torturas que sofreram, seus dias na prisão e sua perspectiva sobre o júri no qual foram declaradas inocentes.

Para além de todo sofrimento que já haviam passado pelas mãos do Grupo Águia, seu período no cárcere também foi marcado pela dor, cabendo aqui apresentar e transcrever parte desses momentos, sem exaurir o conteúdo do livro, a fim de termos dimensão da repercussão do processo na vida das Acusadas.

Como descrito no livro, mãe e filha tiveram todos os seus pertences retirados e destruídos, para que fossem levadas à Penitenciária Feminina do Estado do Paraná, onde já na entrada foram recebidas por um policial que deu um violento soco em suas costas<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> ABAGGE, Celina; ABAGGE, Beatriz. **Malleus**: relatos de injustiça, tortura e erro judiciário. Curitiba: Brazil Publishing, 2021. P. 102.

Então foram colocadas num cubículo escuro, com uma cama feita de tijolos e uma espuma suja de sangue para ser usada de colchão. O banheiro era no mesmo ambiente, composto por uma privada já entupida e uma torneira rente ao chão que não funcionava<sup>45</sup>.

Após um período juntas, a direção do presídio optou por separar Celina e Beatriz. Desse período sozinhas, a ex-primeira-dama de Guaratuba conta que foi visitada na cela por uma senhora que se apresentou como Dona Lourdinha, médica da Penitenciária Feminina.

Por conta dos ferimentos que ainda carregava no corpo pelas torturas, a médica disse à Celina que ela teria que ser movida ao manicômio judiciário, a fim de realizar exames. No trajeto, foi chamada de “vadia”, “assassina” e “vagabunda”, e ao chegar no manicômio foi alvo de chutes e cotoveladas dos policiais<sup>46</sup>. Após o atendimento médico, foram receitados medicamentos os quais ela nunca teve acesso, tendo ficado em uma cela fria sem tratamento adequado para seus ferimentos.

Posteriormente já reunidas em mesma cela, Beatriz teria começado a passar muito mal por conta do atraso menstrual que sofria, o que foi percebido pelos guardas. Ela foi retirada do cubículo e lavada à força, momento em que Celina manteve-se apreensiva<sup>47</sup>.

Quando sua filha retorna carregada pelos guardas, Celina narra que ela aparentava estar mal, como se estivesse dopada, e segue no texto:

---

<sup>45</sup> ABAGGE, Celina; ABAGGE, Beatriz. Op. cit. P. 103.

<sup>46</sup> ABAGGE, Celina; ABAGGE, Beatriz. Op. cit. P. 114.

<sup>47</sup> ABAGGE, Celina; ABAGGE, Beatriz. Op. cit. P. 126.

“Eu não tinha sequer ideia do que eles haviam feito com ela. Ela não tinha compartilhado comigo suas suspeitas, mas depois disso tudo não teve mais como esconder.

Beatriz não parava de sangrar nem chorar. Quem atendeu fui eu, pois as guardas fingiam que não notavam. Ela sabia o que tinha acontecido, que tinham forçado o bebê para fora dela antes que pudesse servir de evidência contra os imundos que nos torturaram, mas acho que se recusava a acreditar. O que mais poderiam ter feito?”.

Em outro relato da obra, Celina compartilha um pouco da rotina de trabalhos de horta que aconteciam na penitenciária. Num dos dias de serviço, o profissional responsável por coordenar as detentas determinou que Celina sozinha nivelasse o pátio interno. A presa argumentou que não tinha condições físicas para tanto, “já que vivia com prolapso: quando fazia muito esforço, ou erguia muito peso, tinha hemorragia”. A condição foi ignorada pelo coordenador, ao afirmar que ela estava “criando caso”<sup>48</sup>.

Ao se aproximar da metade do trabalho, Celina viu seu sangue começar a escorrer entre as pernas, o que obrigou os guardas a encaminhá-la novamente para cela. Lá não recebeu qualquer tratamento médico, obrigando-a a improvisar um curativo com os materiais precários disponíveis, sob o risco de sofrer alguma infecção<sup>49</sup>.

Essas são apenas algumas das histórias contidas no livro assinado por Celina e Beatriz Abagge, não cabendo aqui esgotar o conteúdo da obra. De qualquer modo, o que foi resumido serve de retrato do desamparo que mãe e filha sofreram.

Os trechos das Abagge somam-se às cartas e depoimentos de Osvaldo, Davi e Vicente referenciados no presente tópico, que embora não sejam

---

<sup>48</sup> ABAGGE, Celina; ABAGGE, Beatriz. Op. cit. P. 156.

<sup>49</sup> Idem.

uma janela aberta para toda a dor que foi infligida aos Acusados, com certeza é um periscópio sobre o oceano de fatos e injustiças que compõe este erro judiciário.

Pelo esforço do bom jornalismo e um pouco de sorte, permitiu-se que, ao menos uma vez, os vencedores não tomassem conta da narrativa da história.

Ao fim do dia, o Grupo Águia e seus asseclas poderiam ter vivido dos louros de solucionarem um brutal assassinato que, por um instante, pareceu sem respostas, carregando em seus peitos diversas condecorações. O Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Paraná lembrados como modelo de instituição e Corte, pois juntos serviram aos anseios dos paranaenses em verem as leis sendo cumpridas exemplarmente.

Aos réus restaria o rigor das penas e o eterno estigma de bruxos, que seria carregado por suas estirpes enquanto permanecessem vivas as memórias do caso pela sociedade. Sua história para além do crime não seria digna de nota de rodapé.

Em verdade, este foi o destino de Vicente de Paula Ferreira, que morreu no cárcere, vítima de um câncer em 2011, sem a oportunidade de, ao menos, ser confortado com as novas provas de sua inocência.

Porém, felizmente, foi dado voz aos vencidos e a roda da história poderá tomar novos rumos, agora sob suas perspectivas, que deverão ocupar páginas e páginas dos livros. Não estão mais fadados ao fim de Vicente, e talvez num exemplo de justiça poética, poderão ter sua inocência reconhecida, caso sejam seguidos os trilhos do bom Direito.

**d. INQUÉRITO: SUCESSÃO DE ERROS E MALEDICÊNCIAS**

Trazidas para Curitiba, Celina, Beatriz, Osvaldo, Davi e Vicente, sem qualquer explicação lógica, são levados a sede do IML, não para serem examinados, mas para serem expostos a mais vergonhosa enxovalhação que se tem conhecimento na história do Paraná. O que é mais grave, na presença de um representante do Ministério Público, cujo riso sardônico de Cioffi de Moura, documentado nos registros audiovisuais, é a carantonha que se ajusta a todo esse processo.

Na sede do IML, instituição e local que não se presta a esse tipo de interrogatório, pois sua finalidade institucional e legal é diversa, os acusados foram trazidos e expostos a imprensa para uma entrevista chocante, nitidamente seviciados, com o ânimo quebrado, na presença dos policiais que horas antes os haviam torturados, foram submetidos a um interrogatório público, a fim de que contassem uma história mentirosa que fazia parte de um enredo farsesco e criminoso, urdidos dias antes.

Durante toda a instrução, esse material feito pela PM2 foi usado pela acusação, como se demonstrará a seguir.

Presos os acusados, eles foram submetidos a sucessivos interrogatórios e acareações, sendo que, antes de cada interrogatório ou acareação, foram brutalmente espancados dentro do presídio do Ahú, conforme prova o IPL n.º 338/92, instaurado para investigar as sevícias. Ou seja, antes de cada depoimento apanhavam para que repetissem suas confissões que continham, inclusive, o uso termos técnicos.

Os Acusados, que até então não tinham advogados, utilizaram uma abundância de termos técnicos durante os interrogatórios e as acareações que seguiram, como realçamos no quadro a seguir:

INTERROGADO	DEPOIMENTO
<b>Oswaldo Marcineiro</b>	<i>"que alega não ter presenciado a execução do referido menor, mas <b>que teria sido o Bardelli por asfixia mecânica</b>" (Fl. 363 e Fl. 368); "Que <b>o corte feito para retirada dos órgãos foi transversal</b>" (Fl. 105-v).</i>
<b>Davi dos Santos Soares</b>	<i>"Que, passado um certo tempo <b>até que o sangue todo se esvaísse</b> foi novamente virada a criança tendo então Oswaldo, digo, De Paula, <b>feito um corte, do lado direito, na parte frontal do tórax</b>" (Fl. 107-v).</i>
<b>Vicente de Paula Ferreira</b>	<i>"Que passado cerca de uma hora <b>o interrogado fez um segundo corte, desta feita um corte vertical do lado direito do tórax em sua parte frontal; (...)</b> Que diante da situação Oswaldo <b>pegou uma faca e seccionou o lado esquerdo frontal do tórax e ainda um outro corte na parte superior frontal do tórax unindo os cortes já feitos</b>" (Fls. 101-102).</i>

O uso de termos técnicos – v.g. asfixia mecânica e "seccionou o lado esquerdo frontal do tórax" – nos interrogatórios, vindo de pessoas sem qualquer especialização em medicina legal, além de incomum, prova a indução e revelam preciosismo inédito dos Acusados. Ao utilizarem de uma linguagem que lhes era inacessível, com o perdão da ironia, *quiçá* alguma entidade sobrenatural os tenha soprado aos ouvidos os termos técnicos para dar maior plasticidade aos seus relatos

A narrativa dos Acusados é imprecisa e incoerente, incluindo explicitamente termos metalinguísticos, revelando que suas observações não

guardavam qualquer verossimilhança, haja vista não serem compatíveis com as perícias realizadas, especialmente no que diz respeito às lesões no pescoço. Além disso, reproduzem um texto que foi previamente ensaiado, uma espécie de “ditado” no qual os interrogados eram meros repetidores daquilo que lhes foi imposto sob coação e tortura.

A justificativa para tal ineditismo é revelada pelo fato de que o Ministério Público desviou o laudo de necropsia do IPL – o qual descrevia a morte com “*características de asfixia mecânica*” – e entregou às mãos dos meganhas da PM2, que, na caça de culpados, orientou os presos a confessarem um crime que não praticaram. Para tanto, criaram um roteiro macabro, inserindo os termos técnicos que são de uso exclusivo da perícia médico-legal. Para um leigo – e até mesmo para boa parte dos operadores do direito –, o termo “*asfixia mecânica*” é desconhecido, pois é gênero de uma série de causas da morte.

É comum que o interrogado, ao confessar, use uma linguagem simples e objetiva, afirmando a forma como cometeu o crime, jamais usando uma expressão técnica que determina o diagnóstico da causa da morte. Ou seja, pode-se morrer de asfixia mecânica em virtude de várias causas, portanto, importa dizer que no interrogatório, o acusado deve afirmar taxativamente o meio utilizado.

É inusitado, não habitual e verdadeiramente contrários às expectativas normais que pessoas usem palavras fora de seu vocabulário, pois desde criança formam um “inventário fonológico” que será desenvolvido e ampliado conforme contextos e situações que o meio em que vivem lhes proporciona. Um especialista tem um vocabulário “hermético” para tratar das questões relativas à sua ciência. Logo, pessoas que tem maior grau de conhecimento tendem a ter um inventário fonético muito maior do que aqueles que não puderam estudar.

Uma pessoa comum não se refere ao sal através de sua fórmula química (NaCl), mas o descreve como um elemento extraído do mar e que é usado comumente como tempero, como remédio ou, simplesmente, como sal.

A criança conhece o mundo pela aprendizagem através de indicação, quando vê um cão, a mãe imediatamente lhe apresenta o animal como um cachorro, talvez adicionando algum outro elemento que possa diferenciar o animal de um gato, a mãe jamais dirá ao filho que o cão é um mamífero placentário, carnívoro e canídeo. A criança somente adquirirá este conceito caso algum dia estude biologia ou veterinária, e mesmo assim não incorporará ao seu vocabulário cotidiano.

Como leciona **Antonio César Morant Braid**:

**“As pessoas normalmente não falam palavras fora de seu vocabulário ativo, e este universo de palavras preferenciais que é usado na comunicação, associado ao modo suprasegmental como estas palavras são empregadas e ao contexto no qual o falante se encontra, dão importante pista sobre o perfil do indivíduo”<sup>50</sup>.**

Osvaldo, Davi e Vicente não pertenciam a um grupo social ou mesmo tinham formação na área médica que lhes pudesse sugerir, de algum modo, a expressão asfixia mecânica ou secção do tórax, sendo certo que tais expressão não pertenciam ao seu inventário fonético, em razão de que não fazia parte das experienciais por eles vividas, considerando-se aqui suas formações culturais e o ambiente social no qual estavam inseridos.

Além do mais, asfixia mecânica como causa de morte nada diz do ponto de vista médico-legal, porque tanto pode ter sido produzida acidentalmente ou dolosamente. Isto é, a causa básica da morte é a lesão que

---

<sup>50</sup> BRAID, Antonio César Morant. **Fonética forense**. 2. Ed. São Paulo: Millennium, 2003. P. 94.

iniciou a cadeia de acontecimentos que produziram a morte e jamais a sua designação técnica ou consequência. Dito isto, fica claro que houve indução nos interrogatórios, os quais são totalmente imprestáveis para a formação de um convencimento de responsabilidade criminal.

Por que a PM queria tanto o Laudo de necropsia da criança? A resposta é óbvia: para conseguir uma confissão adaptada ao laudo, o que jamais aconteceu, como se demonstrará a seguir. As confissões, como dito por perito no Júri, não batem em momento algum com a descrição das lesões, v.g. veja que afirmam a realização de corte no pescoço ou esganadura, basta ler o laudo de necropsia para se constatar que não há nenhuma descrição de lesão no pescoço e também não há nenhuma prova de esganadura. O cadáver passou por radioscopia que não apontou qualquer lesão a osso.

As confissões obtidas trazem termos técnicos como *matei a criança por asfixia mecânica, fiz uma incisão no tórax*, que são incompatíveis com qualquer interrogatório policial ou judicial, a não ser aqueles prestados por peritos técnicos. Mais do que isso a PM usou os laudos como roteiro de um ritual macabro. Todas essas confissões guardam conexão com aquilo que outrora fora gravado, ou seja, tanto isso é verdade que o MP usou as gravações e por diversas vezes as mencionou ao longo do processo.

Durante o inquérito a autoridade policial, Dr. João Ricardo Keppes de Noronha, após indeferir a juntada do extemporâneo laudo de necropsia, determinou que as fitas – citada no “*Dossiê Magia Negra*” e trazidas aos autos pelo Ministério Público (Fl. 304) – fossem transcritas pelo instituto de criminalística, cf. ofício de Fl. 324. Incrível como a autoridade policial, face aos enormes pontos de interrogação intrínsecos às fitas, deixou de determinar qualquer providência no sentido de esclarecer quais as condições em que elas foram gravadas, qual o local e a que horário elas foram feitas, quem seriam os interlocutores do interrogatório...

Nada foi feito – sequer foi determinado à criminalística que periciasse a fita para demonstrar a existência de ruídos de fundo, cortes e etc... O Delegado Noronha determinou uma mera e simplória transcrição.

#### **e. DAS PERÍCIAS**

Durante a investigação foram produzidos diversos laudos periciais. Contudo, nenhuma perícia aponta que o menor Evandro tenha sido morto no interior da serraria da família Abagge, ou que tenha sido transportado no veículo da família Abagge.

Bastava uma inspeção judicial, isenta e serena, feita por uma pessoa de nervos modernos, de inteligência sem cortinas, de sensibilidade acordada para se constatar a impossibilidade dos fatos terem ocorrido na serraria e nos moldes das confissões gravadas pela P2.

À exaustão: **nenhum dos laudos carreados ao processo aponta qualquer vestígio do crime descrito na denúncia**, seja o local do crime, os instrumentos utilizados, o veículo em que teria transportado o corpo ou as inspeções feitas na serraria. **Nada, efetivamente nada corroborou a macabra denúncia**, razão pela qual nos ocuparemos de abordar, separadamente, as principais perícias realizadas no processo.

#### **i. DA SERRARIA DA FAMÍLIA ABAGGE**

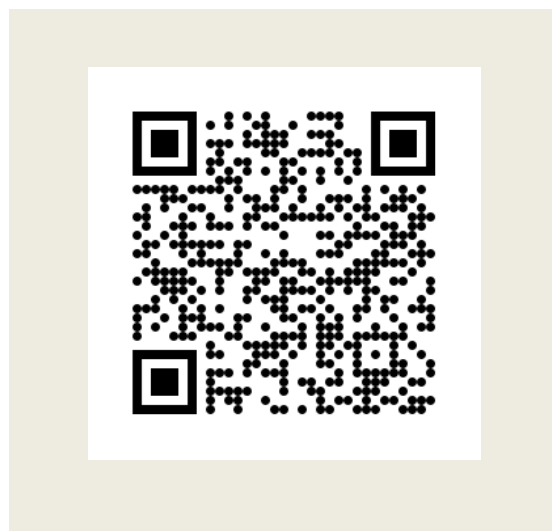
Durante as confissões, os Acusados disseram que os fatos teriam ocorrido dentro da Serraria da Família Abagge. Inexplicavelmente, não existe nos autos qualquer perícia oficial feita na serraria da família Abagge. O que existe nos autos é **uma mera inspeção de local**, da lavra de auxiliares de polícia da

Delegacia de Matinhos, sendo certo que nada digno de relevância foi encontrado no local (Fls. 169-175).

Em outras palavras: nenhum perito oficial esteve naquele local para descrevê-lo e determinar com precisão se ali era possível ter acontecido os fatos narrados pela acusação – àquela época sob investigação.

Antes de continuarmos, há de se ter em mente que, conforme narrado pelo Ministério Público, o menor Evandro teria sido levado ao holocausto em um pequeno quarto dentro da serraria. Seus restos mortais teriam sido dispostos em um alguidar (espécie de bacia) e, posteriormente, colocados dentro de uma casinha de santo, também alocada na serraria.

No entanto, **a reprodução tridimensional que ora trazemos à colação, produzida pelo escritório *Nardi Arquitetura* com base no croquí, na planta industrial e nas fotos contidos no intervalo de Fls. 5459-5476, demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, a impossibilidade material dos fatos terem ocorrido da maneira como descrito na denúncia, de sorte que as condenações estão em absoluta contrariedade a evidência dos autos.** A reprodução virtual pode ser acessada através do QR Code abaixo (Anexo 70):



Devemos destacar que a serraria da família Abagge fica em um terreno de aproximadamente 328 m<sup>2</sup>, cuja frente dá para a Rua Tiradentes. Ao entrar na serraria é possível ver, cf. demonstra o Anexo 70, um barracão, uma pequena casa de escritório e uma casa de funcionários na serraria, sendo certo que a tal casinha de santo estava encostada no muro.

Merece destaque o fato de que, **à época dos fatos, residia dentro da serraria uma mulher de nome Rosa Leite Flora**. Inclusive, conforme se depreende das gravações, verifica-se que o inquisidor pergunta (**F2, Lado A, 29m58s**) à Beatriz Abagge sobre essa mulher – quem era e o que fazia lá – sendo que Beatriz sequer sabe explicar se alguém lá residia, demonstrando, deste modo, um total desconhecimento a respeito das dependências da serraria.

### **A Sra. Rosa Leite jamais foi ouvida na investigação!**

Conforme demonstra a reprodução tridimensional, é evidente que se o crime tivesse ocorrido na serraria da família Abagge, a Sra. Rosa Leite facilmente poderia ter avistado os acusados e o menor Evandro, já que residia a cerca de 5 metros do local onde supostamente teria ocorrido o ritual satânico.

Corroborando com o alegado, colacionamos abaixo imagens que deixam nítida a visão que a Sra. Rosa Leite teria do quarto em que o suposto sacrifício teria acontecido, deixando evidente que estaria ciente caso 7 pessoas, juntamente de uma criança, ali estivessem:



VISTA CASA DA SENHORA ROSA LEITE PARA SERRARIA



VISTA SERRARIA PARA A CASA DA SENHORA ROSA LEITE

Trazemos, também, a imagem que representa a visão frontal da serraria deixando ainda mais inteligível o panorama que a Sra. Rosa Leite teria do “quartinho do sacrifício”:



Rosa Leite, principal testemunha do processo e ignorada durante toda a instrução, somente veio a ser ouvida no Júri de 1998, por insistência da Defesa, momento em que, sob o crivo do contraditório, afirmou categoricamente que (Fls. 7774-7782):

**“nunca viu uma criança amarrada na serraria e que não viu Bardelli cuidando de alguma criança na serraria; que todos os dias a depoente ia no escritório; que a depoente nunca viu uma criança num quarto pequeno que dava para o escritório; que a casa [da Testemunha] dava vista para o referido quartinho; que a depoente não sentiu cheiro estranho na serraria na época do crime; que a depoente não viu vestígio de sangue na serraria ou no escritório; que nunca Irineu relatou a depoente ter visto as rés fazendo trabalho na serraria; (...) que a depoente não viu nada sendo colocado no interior da casinha no dia em que foi feito um trabalho na serraria; que a depoente afirma que era conhecida no bairro da serraria e que muita**

gente a viu morando na serraria; que a serraria foi pintada assim como o muro da serraria depois dos fatos mas não logo depois; **que a depoente afirma que dentro da casinha não cabia um saco e que nunca viu Bardelli jogando saco algum em lugar algum; (...) 'que uma criança presa dentro de um lugar e amarrada a boca, supondo a depoente que a boca dela estava amarrada, a depoente mesmo assim escutaria barulho' (...) que a depoente nunca sentiu cheiro de podridão vindo da casinha e nem viu moscas rodeando esse local".**

Observa-se, ainda, que, nas fitas, os acusados afirmam que usaram uma faca e uma serra para abrir o tórax da criança, fato que foi repetido à exaustão pelo Ministério Público, tanto na denúncia quanto pela Juíza na pronúncia e, posteriormente, nas respectivas sentenças condenatórias.

Novamente, nos socorremos exclusivamente da prova pericial para mostrar que as confissões gravadas não encontram qualquer correlação nos materiais que foram periciados. Embora os acusados tenham confessado para a PM2 que teriam feito o uso de faca e serrote, assim como a denúncia tenha se valido cegamente de tal premissa, as perícias juntadas aos autos não encontraram nenhum vestígio de sangue humano nos instrumentos referidos, conforme se depreende dos Relatórios 337/92 (Fls. 996-997) e 338/92 (Fls. 998-1000), ambos do IML.

Ademais, o laudo de DNA identificou sangue humano em pequena quantidade em uma mancha na parede e em uma bacia, porém, de acordo com o Relatórios n.º 335/92 (Fls. 987-989) e 336/92 (Fls. 990-995), **não constatou que esse sangue era do cadáver periciado.** Ou seja, não há prova que indique que os instrumentos apreendidos nos autos - faca, facão, serrote e alguidar - tenham sido utilizados para o macabro ritual denunciado pelo Ministério Público.

Veja-se, ainda, que o quarto onde supostamente teria ocorrido o sacrifício tem, aproximadamente, 9m<sup>2</sup>. **Irracional, portanto, consentir com o fato de que sete pessoas teriam espaço suficiente para realizar um "ritual satânico" com**

**uma criança em um espaço minúsculo como este sem deixar um único vestígio do sangue de Evandro.**

Para que Vossas Excelências possam visualizar tal impropriedade trazida pela acusação, colacionamos imagens tridimensionais retratando os acusados e o menino Evandro dentro do “quartinho do sacrifício”:



Analisando as imagens, fica ainda mais clara a impossibilidade de que o menino tivesse ali tido seus órgãos retirados, além de mãos, pés e orelhas mutilados sem fossem deixados no local inúmeros vestígios, principalmente de sangue.

Não obstante, conforme provam os cartões pontos anexados aos autos (Fls. **3.055-3.089**), no dia seguinte aos fatos narrados da denúncia (08/04/1992), uma quarta-feira, mais de **25 pessoas teriam batido ponto em seus respectivos cartões na Serraria Abagge**, mostrando que os funcionários trabalharam normalmente naquele dia. **Nenhum deles fez qualquer menção a fato estranho que indicasse a existência de odor putrefeito ou que lá tivesse sido guardado vísceras humanas ou que qualquer “trabalho” havia sido realizado naquele local.**

Dada a distância verificada visualmente, é patente: **as pessoas que trabalhavam no barracão sentiriam, por certo, o odor putrefeito do cadáver caso as vísceras tivessem sido ali colocadas**, especialmente considerando que o acesso ao barracão teria de ser feito passando pela casinha de santo, vejamos:



Os melhores tratadistas sobre a temática da Medicina Legal referem que **a putrefação “se instala logo a morte”**<sup>51</sup>. Portanto, em 24 horas, teríamos um local infestado pelo odor da putrefação, além de larvas e moscas, facilmente identificável por qualquer pessoa que ali passasse.

Ora, como é possível que se tenha feito um ritual, colocado as vísceras dentro de um local fechado e úmido no litoral do Paraná e a putrefação não tenha chamado a atenção das pessoas que lá trabalharam no dia seguinte?

A resposta veio do Ministério Público, durante o Júri de 1998, na inquirição de Margarete Costa e do perito Francisco Silva. O Promotor Celso Ribas, para justificar que o crime teria ocorrido na serraria da família Abagge, afirmou que os efeitos da putrefação não teriam ocorrido em razão de que “Exú”, ou alguma outra entidade, impediria a putrefação de se manifestar e, por isso, as pessoas que trabalharam na serraria nos dias seguintes ao ritual, não sentiram o odor característico do fenômeno cadavérico e a consequente infestação de larvas e moscas no local.

Assim, diante da impossibilidade de provar que o crime ocorreu naquele local, os Promotores de Justiça utilizaram de argumentos metafísicos, invocando a presença de entidades sobrenaturais para justificar a não ocorrência de um processo natural e científico, mantendo uma relação sombria e de verdadeiro fanatismo com o macabro.

Essas, dentre outras barbaridades, permeiam o processo de forma esquizofrênica. Ao mesmo tempo em que a acusação invocava o laudo de DNA, buscava abrigo no oculto, em seitas primitivas, segundo as quais um espírito

---

<sup>51</sup> ZACHARIAS, Manif; ZACHARIAS, Elias. **Dicionário de medicina legal**. Curitiba: EDUCA, 1998. p.388.

teria agido no processo para evitar a putrefação. Na falta de prova técnica, o Ministério Público se valeu do obscurantismo para tentar fundamentar que a putrefação não ocorreria conforme a ciência e as leis da natureza.

Quanto a este ponto, devemos destacar, ainda, que a inspeção de local constatou que dentro da casinha de santo havia tão somente uma vela e um fio de cobre, não tendo sido constatado qualquer indício de que ali havia sido guardado vísceras humanas.

Por fim, mas não menos importante, realçamos que Irineu Wenceslau de Oliveira – tido como testemunha-chave dos fatos por muito tempo – afirmou, em um de seus depoimentos, fls.749-750, ter visto os sete acusados na serraria na noite de 07 de abril de 1992, sendo que um deles estava vestido de branco e tinha barba.

Contudo, deixando de lado, aqui, o fato de Irineu ter desmentido esta versão inicial por ele prestada, os vídeos em 3D colacionados aos autos por esta Defesa, acompanhado das imagens que abaixo colacionamos, demonstram com clareza o ponto de visão que o guardião teria da serraria.

A partir disso, concluímos, sem sombra de dúvidas, que o guardião Irineu Wenceslau de Oliveira não teria como ter visto os acusados dentro da serraria, tampouco descrever suas características físicas, muito menos a cor da roupa que um deles estaria trajando:



Como dissemos acima, nada que pudesse provar que a serraria foi o local do crime foi feito durante a investigação ou mesmo na instrução

processual. **A um**, porque a principal testemunha do processo, que residia a aproximadamente 5 metros do local onde teria ocorrido o sacrifício afirma não ter visto nenhum dos acusados lá e que seria impossível uma criança ter lá estado sem que ela tomasse conhecimento. **A dois**, pois nenhum vestígio de sangue do menor Evandro foi encontrado dentro do local onde teria ocorrido o sacrifício. **A três**, porque dentro da referida casinha de santo não teria sido encontrado absolutamente nada que se relacionasse com o fato descrito na denúncia. E, **por fim**, tendo em vista a incredibilidade do testemunho de Irineu Wencelsau de Oliviera.

Sendo assim, tendo em vista os elementos idôneos trazidos pela Defesa demonstrarem a impossibilidade de os fatos terem lá ocorrido, somado ao fato de não existir perícia técnica no local, **é gritante que os quesitos submetidos aos jurados (Fls. 9.575-9.576 e Fls.10.726-10.729) ferem frontalmente a prova dos autos, além de advirem exclusivamente das “confissões” dos Acusados.**

Nesse ambiente, é inacreditável que este processo tenha redundado na condenação de Beatriz Cordeiro Abagge, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira.

## ii. DO VEÍCULO ESCORT

Observa-se que, nas fitas, os Acusados afirmaram, sob sevícias, que o cadáver **esviscerado**, com múltiplas lesões, teria sido colocado no veículo “Escort” de marca fabricação “Ford”, placa CH-2993 (PR-CURITIBA), de propriedade da família Abagge, fato que repetiram, inclusive, perante autoridades policiais.

Lendo o laudo de exame em veículo a motor (Fls. 803-804) e o laudo de exame e pesquisa de pelos (Fls. 797-799) constatamos que **não existe nenhum vestígio de sangue ou de que lá tivesse sido transportado um cadáver esviscerado e multiplamente lesionado**. Observamos, ainda, que **não existe**

**nenhuma semelhança entre os cabelos encontrados no carpete do veículo e os cabelos encontrados no lençol levado a análise.**

Impende dizer que o transporte de um cadáver naquelas condições deixaria vestígios tanto dentro da serraria quanto no interior do veículo, especialmente por que, segundo a versão dos acusados, teria sido transportado enrolado num pano. Ou seja, a impregnação de sangue e outros elementos infestaria o veículo permanentemente.

Temos, portanto, que não há prova da presença da criança na serraria, tampouco do transporte do cadáver no veículo Ford Escort, da família Abagge.

### **iii. DO EXAME E LEVANTAMENTO DE LOCAL DE ACHADA DE CADÁVER**

Contextualizando, o corpo do menino Evandro foi encontrado no dia 11 de abril de 1992, pela manhã, na cidade de Guaratuba/PR, por dois funcionários de um aterro, Lázaro Marchetti e Daniel Miranda (fls.14), sem as mãos, cabelos e vísceras, vestindo uma cueca *Zorba* e um calção.

Por volta das 13h30 chegou ao local o perito Antonio Carlos Lipinski, que tirou fotos e redigiu o laudo. Importa ressaltar que não foi realizado o isolamento do local onde foi achado o cadáver.

Tal informação pode ser extraída do depoimento da Delegada Leila Bertolini (Fls. 7837-7850), do Grupo Tigre da Polícia Civil do Paraná. A Delegada expôs que não foi realizado o isolamento do local onde foi achado o cadáver. A ausência do isolamento do local do crime demonstra o início da quebra da cadeia de custódia e acarreta grave perigo de que o perito não encontrou a cena do crime nos moldes como, de fato, estava quando da achada do cadáver.

À tarde, após o trabalho da equipe de criminalística, o corpo foi transportado para o IML de Paranaguá, por uma empresa funerária, sem o acompanhamento de autoridades, cf. anotação registrada no Livro de Controle daquele instituto (Fls. 6.305), lá chegando às 17h30m, como relatado pelo Sr. Fernando Francisco de Souza Pirath, acostado às Fls.6.308.

Na ocasião, o Sr. Ademir Ramos Caetano, pai do menino Evandro, mediante pressão de uma pessoa que se dizia "*tio daquele cadáver*", realizou o reconhecimento do corpo.

Ademais, cumpre registrar que, de acordo com as fotografias tiradas na ocasião (Fls. 223-230) e com os depoimentos dos Srs. Fernando Francisco Pirath (Fls.6.308) e Cesar Joarez Maria Branco (Fls. 6.309), o cadáver estava completamente nu e assim foi encaminhado a Curitiba.

A dentista do menino Evandro, Dra. Adáira Lessin Elias, de forma a auxiliar à identificação, também viu o corpo no IML de Paranaguá no dia 11 e registrou o laudo de exame odontológico de identificação, afirmando que o estado dos dentes do cadáver tinha correspondência com os procedimentos que ela havia feito em Evandro anteriormente (Fl. 340).

Destaca-se que este reconhecimento foi realizado sem que ela tivesse qualquer registro documental das fichas dentárias do menor Evandro Caetano Ramos, malferindo, assim, todos os protocolos e estudos odontológicos sobre o reconhecimento de arcada dentária que exigem que o profissional consulte registros dos tratamentos feitos no paciente.

Posteriormente, tendo em vista as condições em que o cadáver se encontrava, os médicos legistas entenderam que o ideal seria o envio

do corpo para o IML de Curitiba, que teria melhores condições técnicas e estruturais para realizar a perícia e estabelecer com fidedignidade o que de fato ocorreu com aquele cadáver.

Sendo assim, o corpo é retirado do IML e é transferido para Curitiba, mais uma vez sem a participação de autoridades, onde o segundo reconhecimento ocorre apenas no dia 12 de abril, pelos médicos Carlos Ballin e Francisco Moraes Silva, coadjuvados pela odontóloga Beatriz Sottile França (Fls. 215-222).

Como o estado de decomposição era bastante avançado e dificultava o reconhecimento, um exame de arcada dentária foi conduzido pela dentista Beatriz Sottile França (Fls. 334-337), que confirmou a identidade do cadáver de acordo com as informações repassadas pela dentista de Evandro, Dra. Adáira Lessin Elias, que foi chamada novamente, agora ao IML de Curitiba, onde mais uma vez baseou-se apenas na memória que tinha da arcada dentária de Evandro.

Importa delinear que o corpo é registrado no IML de Curitiba apenas no dia 12 de abril de 1992. Vale ressaltar, ainda, que o trajeto a ser percorrido entre as cidades de Paranaguá e de Curitiba leva, em condições normais como a daquele dia, no máximo 1h30m.

Assim sendo, o corpo permaneceu por horas em local desconhecido, haja vista que saiu de Paranaguá às 21h30m do dia 11 de abril de 1992, cf. declaração do funcionário do IML, Fernando Francisco Pirath, (Fl. 6.308), e só veio a entrar no IML de Curitiba no dia seguinte, dia 12, cf. depoimento de Beatriz Sottile França (Fls. 7687-7688) e de Francisco Moraes e Silva (Fl. 7.660), em avançado estado de putrefação.

Corroboram-se com tais informações o laudo de necropsia, realizado às 8 horas do dia 12 de abril, isto é, cerca de 11 horas após a retirada do cadáver do IML de Paranaguá, conforme iremos abordar melhor na sequência.

Vale apontar, desde já, que consta no exame interno da necropsia (Fls. 215-222) que o cadáver trajava uma: *“bermuda de algodão branca com desenhos dispersos, cueca de malha azul com listras pretas com a inscrição “UOMO” na parte superior direita”*.

Sintetizando: em Guaratuba tem-se um cadáver vestindo cueca e calção. Já em Paranaguá, o corpo estava nu, sendo que foi despachado assim para Curitiba e, por fim, de acordo com o laudo de necropsia, 11 horas após a chegada em Curitiba, o cadáver estava em estado avançado de putrefação, porém, vestindo cueca e calção.

O motorista responsável pelo transporte do cadáver, o Sr. Cesar Samuel Ruppel, pessoa que poderia ter esclarecido o indigitado e singular traslado do corpo, faleceu subitamente no dia 23 de outubro de 1992 (Fl. 3.882), sendo verificado que nos dias antecedentes a morte, o rapaz apresentava sinais graves de intoxicação, como levantado pelo Dr. Magnus Victor Kaminski (Fls. 3.876-3.880).

Essa contextualização é de suma importância, pois, desde que o cadáver foi encontrado em local ermo, até o seu deslocamento para Paranaguá e posteriormente para Curitiba, várias hipóteses foram criadas acerca da morte do menino Evandro.

Havia uma grande discordância de opiniões entre o Instituto Médico Legal e o Instituto de Criminalística a respeito de como havia ocorrido as lesões no cadáver do menor Evandro, suscitando, inclusive, a intervenção do então Delegado-Geral da Polícia Civil, José Maria de Paula Correia, que afirmou, em 1998,

que “*não sentia ‘firmeza de convicção’ em relação à opinião dos expositores, à exceção do doutor Drischel*” (Fls. 7.817-7.829).

Isso se deu precisamente porque, de um lado, o Perito Arthur Conrado defendia que as lesões haviam sido causadas por ação humana, por meio de instrumento muito cortante tendo em vista que as lesões demonstram linha de continuidade. De outro, o emérito Prof. Francisco Moraes Silva, estranhamente foi contraditório em suas declarações, já que ora alegava que as lesões teriam causadas por animais, ora afirmava que teriam sido provocadas por ação humana, precisamente por uma serra, conforme consta das “*confissões*” dos Requerentes.

Nada obstante, em depoimento, tanto os peritos que lavraram o laudo de levantamento de local quanto os legistas que assinaram o laudo necroscópico concordaram que as principais lesões no cadáver teriam ocorrido por ação humana, mediante instrumentos cortantes.

Do Laudo de Exame e Levantamento de local de Achada de Cadáver (Fls. 74-93), produzido pelos peritos Arthur Conrado Drischel e Antônio Carlos Lipinski, depreende-se que não existe descrição alguma relativa à eventual lesão no pescoço, sendo que os Srs. Peritos se limitaram a descrever as mutilações ocorridas nas mãos, pés e tórax, além de relatar o estado de decomposição do cadáver.

Há de se ter em mente que as fotografias do cadáver no local mostram enorme quantidade de algodão na cavidade bucal e nos olhos, **suscitando a hipótese de o corpo ter sido manipulado antes de ser colocado naquele local.**

Neste mesmo sentido, o perito Drischel afirma em seu depoimento (Fls. 7.635-7.622) ao observar a foto de n.º 1, que a vegetação existente

ao redor do corpo se encontrava quase íntegra, pelo que se deduz que animais não tiveram a oportunidade de atacar o corpo. Com isto, surge novamente a hipótese de que o corpo poderia ter sido colocado no local há pouco tempo, já que, **se lá tivesse ficado desde o dia 07, data da morte do menino Evandro, a vegetação estaria comprometida pela própria decomposição do corpo e animais necrófilos teriam realizado ações com mais evidência.**

Drischel relata, ainda, que uma vez retirado o corpo do local – cuja fotografia não foi anexa ao laudo e ele não sabe precisar o motivo – a vegetação voltou ao padrão de normalidade, como se o corpo não estivesse ali por tanto tempo. Ele explana que, se o cadáver realmente estivesse ali desde o dia 07, certamente a vegetação estaria comprometida pela própria decomposição do corpo, inclusive com restos orgânicos (sendo que não se notava material orgânico aderente a vegetação), de modo que a ação de animais necrófilos seria muito maior.

Diante de tal conjuntura, devemos nos atentar ao fato de não haver menção alguma no laudo de levantamento de local à presença de larvas, que são de todo relevante para determinar com precisão o tempo de morte, fato que causa bastante estranheza.

Assim, o laudo de exame e levantamento de local de achado de cadáver é absolutamente inconclusivo no que diz respeito ao tempo de morte do corpo encontrado e se as lesões descritas na denúncia e nas confissões são com ele compatíveis.

#### **iv. DO LAUDO DE NECROPSIA**

O laudo de necropsia, encartado às Fls. 215-222, da lavra dos expertos Carlos Roberto Ballin e Francisco Silva, coadjuvados pela odontóloga

Beatriz Sotille França, foi realizado no dia 12 de abril, sendo importante mencionarmos que a sua conclusão foi elaborada com base em estudos da odontóloga legal.

criteriosa análise do laudo em questão demonstra, a olhos desavisados, que a **perícia feita no cadáver não guarda qualquer simetria com as confissões tiradas dos acusados e que foram gravadas pela PM2.**

Mais que isso: para adaptar as confissões extraídas pela P2 às conclusões dos peritos médico-legais o Delegado que presidia a investigação, João Ricardo Keppes de Noronha, de forma inédita e não usual, determinou que o Instituto Médico-Legal respondesse quesitos complementares acerca da necropsia (Fls. 231-233).

**Causa estranheza o fato de que tais quesitos tenham sido respondidos (Fls. 457-459) sem que o cadáver tivesse sido exumado ou mesmo que os peritos tivessem juntado ao laudo fotografias que justificassem suas conclusões.** O certo é que os peritos somente podem responder tais questionamentos se realizarem a exumação do cadáver, cf. prática habitual do IML do Paraná, vide o caso Renata Muggiatti, no qual o cadáver, em razão de discussões envolvendo a perícia médico-legal, foi exumado.

**O laudo de necropsia contém inúmeras imprecisões,** sendo incrível que o papel não tenha se enrugado na transcrição de tamanhos desconchavos. Trata-se de peça meramente descritiva sobre o estado geral do cadáver, limitada a registrar as lesões.

Iremos iniciar pelas **lesões externas** constantes do laudo. Os peritos identificaram minudentemente 7 lesões externas, quais sejam: **1)** ausência de couro cabeludo, **2)** três escoriações pergamináceas, irregulares, medindo a

maior delas 4mm de extensão, situadas na região cervical anterior, acima da fúrcula externa; **3)** feridas corto-contusas com borda entalhada em bísel, localizadas nas regiões anteriores do tórax e abdômen, nos limites laterais, superior e inferior do tronco; **4)** presença de coliquação no interior das cavidades torácica e abdominal; com ausência incompleta de vísceras, permanecendo destas cavidades, o seu revestimento seroso; **5)** ausência das mãos ao nível dos punhos, com coto apresentando superfície com lesões em saca-bocado (lesões pós-morte); **6)** ausência dos dedos dos pés apresentando os cotos superfícies em saca-bocado (lesões pós-morte); e **7)** lesões pós-morte de formas irregulares, com características das produzidas por insetos carnívoros distribuídas pelas regiões glúteas.

Antes de continuarmos, destacamos que alguns dos Acusados, em diferentes ocasiões, ao confessarem o crime, afirmaram que teriam feito um corte no pescoço do menino Evandro durante o suposto ritual para retirada de sangue. **No entanto, essa lesão nunca foi confirmada oficialmente.**

**O laudo não faz qualquer referência a esse tipo de lesão e simplesmente conclui que a morte tinha “características de asfixia mecânica”, sem, contudo, precisar qual a espécie de ação humana teria sido usada sob o pescoço do cadáver.** Ademais, em vários depoimentos nos júris, o médico Francisco afirma que, de fato, o cadáver não apresentava lesão no pescoço.

Chama a atenção o fato de que os Srs. Peritos foram detalhistas no exame do pescoço do cadáver – haja vista que descreveram uma lesão de 4 mm na fúrcula externa. Estranha, todavia, que eles deixaram de descrever qualquer lesão importante no pescoço que pudesse justificar e caracterizar lesão feita por instrumento cortante ou corto-contundente. Nesta ordem de ideias, **podemos concluir que não existia qualquer corte no pescoço daquele cadáver.**

Para além disso, **o laudo não aponta nenhum elemento que demonstre a ocorrência de esganadura, enforcamento, tampouco estrangulamento**, visto que **não há lesão externa ou interna que demonstre ação humana neste sentido**. Note-se que **o cadáver passou por radioscopia e não se constatou qualquer fratura que pudesse justificar ação violenta no pescoço**.

Curiosamente, o laudo se estribou na opinião da odontóloga-legal Beatriz Sottile França, **em um dos casos mais claros de viés de confirmação já visto**. Assim o é pelo fato de que ela se pautou em um trabalho recém apresentada à época dos fatos, sobre dentes rosados e sua importância pericial<sup>52</sup>, feito por um colega da sua turma de mestrado na UNICAMP, que havia sido orientado pelo Prof. Eduardo Daruge – o mesmo que a orientou em sua dissertação. A odontóloga apontou a existência de dentes de leite rosados que, em sua viciada posição, constituiriam indícios de morte violenta causada por asfixia mecânica.

A coloração rosada dos dentes guarda relação com a função do tempo decorrido após a morte. Implica, objetivamente, na determinação da cronologia da morte, sabendo-se que, entre 7 e 15 dias, aparecem em dentes decíduos e, 20 dias após a morte, nos dentes permanentes, **fenômeno cadavérico habitual**. Contudo, não há no laudo de necropsia, muito menos no laudo odontológico, qualquer afirmação a respeito da cronotanatognose da morte, ou seja, a precisa determinação do *“espaço de tempo verificado em diversas fases do cadáver e o momento em que se verificou o óbito”*<sup>53</sup>.

Nas palavras do médico Alecsandro de Andrade Cavalcante:

---

<sup>52</sup> ALMEIDA, Casimiro Abreu Possante de. **Os dentes rosados após a morte e sua importância pericial**. 1992. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Piracicaba, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/290708>. Acesso em: 17/09/2021, às 19h29m.

<sup>53</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. Versão digital.

**“Dentes rosados são achados de necropsias, todavia é inconsistente a afirmação de que seria sinal patognômico de asfixia mecânica em qualquer uma de suas modalidades. Neste sentido autores brasileiros e estrangeiros são concordantes de que tal achado é insuficiente para firmar a causa morte de um cadáver como sendo em consequência de asfixia mecânica”.**

Portanto, a coloração rosada dos dentes não necessariamente indica a ocorrência de asfixia mecânica, uma vez que outras causas de morte poderiam deixar tal vestígio. Inclusive, tal fenômeno tem sido encontrado em pessoas vivas, pelas mais diversas causas, tais como enfermidades sistêmicas ou traumatismo dental, por exemplo<sup>54</sup>.

Não obstante, conforme se depreende do depoimento do Perito Arthur Drischel (Fls. 7.635-7.622) a foto 11 ampliada demonstra o arco costal em dois momentos de secção e por elemento muito cortante, tendo em vista que as lesões demonstram linha de continuidade. Vale lembrar, todavia, que tanto a acusação quanto as confissões delineiam que os cortes realizados para a retirada das vísceras do menino Evandro teriam sido feitos mediante instrumentos disponíveis na serraria.

Não se ignora, aqui, o fato de que estes instrumentos foram periciados na época e não se constatou quaisquer traços de sangue neles. De todo modo, conforme declaração de Drischel, não haveria como os cortes realizados no cadáver encontrado terem sido realizados por uma serra, como, por exemplo, consta das confissões dos acusados.

O laudo de necropsia, como dissemos acima, foi retirado do IML pelo então Procurador de Justiça Celso Carneiro do Amaral e entregue aos “cuidados” do Grupo Águia. Conforme constatamos das fitas confessionais, o laudo

---

<sup>54</sup> Idem.

foi reiteradamente utilizado pelos Policiais Militares na elaboração de um macabro roteiro de interrogatório, fazendo com que os acusados prestassem confissões contendo elementos técnicos utilizados, exclusivamente, por peritos, tais como: “executou o menor por asfixia mecânica” ou “seccionou o lado esquerdo frontal do tórax”.

Tal fato é inusitado, visto que os Acusados eram pessoas com baixa escolaridade, que não dominavam a linguagem técnica para tanto e que não tinham qualquer contato com a medicina-legal.

Curioso que os Srs. Peritos responderam aos quesitos da autoridade investigativa para adaptar o laudo às confissões, porém, quando estavam com o cadáver a sua frente deixaram de bem cumprir o mister que lhes incumbia quando não descreveram uma vultuosa lesão coxo-femural existente na perna esquerda do cadáver que inclusive chega até o quadril, como podemos depreender da foto a seguir, extraída do registro audiovisual da necropsia:

FOTO DA LESÃO COXO-FEMURAL	VÍDEO DA NECROPSIA
	

**Esta lesão não foi descrita no laudo e nem faz parte qualquer descrição de laudo no processo**, sendo certo que por sua extensão e local, poderia inclusive ser a causa da morte, já que está localizada em uma região onde existem vasos calibrosos e artérias.

Instado a explicar a ausência da descrição de tal lesão o médico-legista Francisco, laureado professor da Universidade Federal do Paraná, ao testemunhar no Júri de 1998 disse aos advogados da Defesa que era uma lesão importante, porém, não precisaria estar descrita no laudo haja vista ter sido fotografada (Fl. 7.681).

Ora, esse estado de coisas é absolutamente inaceitável e ocorreu por diversas vezes no processo. **Se os peritos não descreveram uma lesão deste tamanho e magnitude, não é de espantar não tenham também encontrado ou descrito lesões de tortura nos acusados.**

A função do perito é ver e registrar tudo aquilo que está diante de si, sendo certo, sabido e ressabido, que fotografias, **meras fotografias, não servem de suporte a conclusões que deveriam constar do laudo.** Em outras palavras, se assim o fosse, a ciência médico-legal estaria fadada ao fim, bastando apenas que um fotógrafo documentasse o estado do cadáver e mais nada.

Não é de estranhar que a autoridade policial tenha de toda a forma tentado adaptar as confissões das fitas ao laudo, pois qualquer pessoa que confronte as tais confissões com o laudo de necropsia, chega a inafastável e inarredável conclusão de que **elas não guardam simetria!** Diga-se, inclusive, que quando ouvido perante o Júri, **o médico-legista Francisco por várias vezes afirmou que as confissões não guardavam simetria com o laudo**, questionando o valor jurídico delas.

Em que pese, no Júri, Francisco Moraes e Silva tenha afirmado que as confissões não batiam com o laudo, anteriormente, no dia 14 de julho de 1992 (Fls. 457-459), havia subscrito um relatório, juntamente de Carlos Roberto Ballin, respondendo uma série de perguntas da Polícia Civil do Paraná, afirmando que existia perfeita equivalência entre os detalhes dados nas confissões com o estado do corpo.

**As contradições entre este Ofício do Instituto Médico Legal, subscrito pelo médico Francisco Moraes e Silva e por Carlos Roberto Ballin que confirmam a compatibilidade dos relatos com o estado do corpo, com o exame de necropsia e até mesmo com os demais depoimentos do médico legista jamais foram explicados.**

**São estas grosseiras incongruências que bem demonstram a importância das gravações para o processo e a elucidação de que, realmente, todos os Acusados foram seviciados e erroneamente denunciados.**

Ainda, do **exame interno**, colhemos informação importantíssima para o deslinde do processo, que foi desprezada durante toda a instrução, sobre o estado de putrefação do corpo.

Vale lembrar que, de acordo com a exordial acusatória, o menino Evandro teria sido morto em 7 de abril de 1992 e encontrado no dia 11 do mesmo mês e ano, sendo que o cadáver teria sido deixado em local húmido – circunstância que inclusive retarda os efeitos da putrefação.

Com isto delineado, observa-se do exame de necropsia que o cadáver se encontrava em estado de putrefação colorativa, infiltrativa e coliquativa.

Segundo a cronotanagnose, a fase de coliquação é o terceiro fenômeno cadavérico, período no qual o cadáver “entra” em dissolução pútrida, antecedendo a fase de esqueletização. Esse fenômeno costuma aparecer em cadáveres expostos após a segunda semana da morte e duram até 3 meses.

A presença dos fenômenos transformativos, na prática, se reveste de importante interesse médico-legal, pois os vários fenômenos cadavéricos servem de base para diagnosticar a data da morte. De outro lado, a fauna cadavérica – larvas e moscas – encontrada no cadáver não foi objeto de qualquer investigação, sendo certo que o período larvar e de moscas poderia determinar, também, a data da morte.

Segundo Flamínio Fávero<sup>55</sup>, pautando-se no esquema de Mégnin, é possível constatar das fotografias e dos depoimentos dos peritos de local que o cadáver tinha larvas no período de 8 a 20 dias, variando conforme a temperatura, o que indica a existência de sérias dúvidas quanto à data da morte descrita na denúncia. Lastimavelmente, as perícias trazidas aos autos não permitem maiores esclarecimentos, obrigando a Defesa e a acusação socorrerem-se de pareceres para tentarem elucidar os fatos.

Sabe-se que as fases de putrefação podem ser concomitantes, haja vista a diferença vascular entre uma e outra área do corpo humano. Inclusive, o médico-legista Francisco explicou, durante o Júri de 2004, que o estado de decomposição do corpo procede em alguns elementos, **mas em outros não**.

Devemos ressaltar que, por constituir uma marcha, a putrefação se desenvolve através de suas fases, as quais tem marcos temporais

---

<sup>55</sup> FÁVERO, Flamínio. **Medicina legal**: introdução ao estudo da medicina legal, identidade, traumatologia. 12. Ed. Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. P. 587-590.

aproximadamente definidos, de início e fim, dependendo de questões como temperatura e umidade. Ernani Simas Alves<sup>56</sup> ensina que a transformação cadavérica pelo processo putrefativo comporta as seguintes fases: **1) Fase colorativa**, que tem início com o falecimento; **2) Fase gasosa**, que se inicia uma semana após a morte e tem uma duração aproximada de 30 dias; **3) Fase de coliquação**; e **4) Fase da esqueletização**, de 2 a 3 anos após a inumação.

**A fase coliquativa instala-se, no mínimo, a partir de 3 semanas – e não 5 dias, como teria ocorrido com o corpo de Evandro.** Explica-se: a fase coliquativa é a mais avançada dentre aquelas que estão descritas no laudo e, portanto, a que serve de parâmetro para determinar a data aproximada da morte. Assim, de forma alguma essa fase da putrefação poderia ocorrer dentro do interregno de 5 dias já que trata da fase redutora do cadáver onde há a dissolução pútrida dos tecidos moles que se tornam massas líquidas pútridas, até que o esqueleto apareça<sup>57</sup>.

Diante de tal constatação é possível afirmar que o estado de putrefação do cadáver era incompatível com a data da morte descrita na denúncia. Não se trata de tese especulativa da Defesa, mas de constatação feita através da prova científica carreada ao processo.

Resta nítido, portanto, que o laudo de necropsia é totalmente contrário à denúncia e às confissões extraídas dos acusados.

---

<sup>56</sup> ALVES, Ernani Simas. **Medicina Legal e Deontologia**. Vol. II. Curitiba, 1967. P. 54

<sup>57</sup> ZACHARIAS, Manif; ZACHARIAS, Elias. **Dicionário de medicina legal**. Curitiba: EDUCA, 1998. P. 388-389.

**f. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE 7 MILHÕES DE CRUZEIROS DESCRITO NA DENÚNCIA, QUESITADO E RECONHECIDO NOS VEREDICTOS, NAS SENTENÇAS E NOS ACÓRDÃOS**

A autoridade policial suscitou de forma lacônica a quebra de sigilo bancário de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Francisco Sérgio Cristofolini, Vicente de Paula Ferreira e Aldo Abagge.

Importante apontarmos que Aldo Abagge, marido de Celina Abagge e ex-prefeito de Guaratuba, foi indiciado pela autoridade policial (Fls. 378-380), em virtude de que:

“alguns esclarecimentos, tais como **despesas patrocinadas para o ritual**, armas apreendidas e rádios de comunicação que segundo consta têm idoneidade para captar faixas privativas da polícia, foram cercados por Aldo Abagge, o que dentro de um juízo de aparência indica favorecimento pessoal, quando menor, determino seja o mesmo indiciado na forma da lei”.

**A quebra de sigilo dos acusados, por sua vez, foi requerida única e exclusivamente em razão de que, nas fitas gravadas pela PM2 – mesmo que de forma imprecisa e claudicante – os acusados tenham afirmado que o crime havia sido encomendado mediante paga e efetiva promessa de 7 milhões de cruzeiros como recompensa (cerca de R\$ 22.000,00 nos valores atuais)<sup>58</sup>. Esta monta, de acordo com a fita confessional e com as respectivas transcrições feitas pela P2 e pelo Instituto de Criminalística, teria sido entregue por Airton Bardelli e repartida entre Osvaldo e Vicente.**

---

<sup>58</sup> Consoante Índice IPCA.

Deste modo, verificamos que **a gravação serviu para que o delegado à época, de forma lacônica e sem qualquer outro fundamento, solicitasse a quebra do sigilo bancário dos acusados.**

A representação proposta pelo Ilmo. Delegado não apresentou nenhum fundamento plausível que justificasse a gravosa medida de quebra de sigilo bancário, consoante se verifica no documento a seguir:

### REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DO SIGILO E "DESPACHO" DA JUÍZA ANÉSIA EDITH KOWALSKI

**DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ**

**DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES  
DELEGACIA DE ORDEM SOCIAL**

Ofício nº 1184/92      Curitiba, 09 de julho de 1992

MM. Juiz

**I - Defiro.  
II - Cumpra-se.  
III - Oficir-se.**

Em 13/07/92  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

Tem o presente, a finalidade específica, de solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de interceder junto ao Banco Central do Brasil, a fim de que sejam expedidos **Extratos Bancários** das agências das contas a partir do mês de janeiro do corrente ano, dos elementos abaixo relacionados:

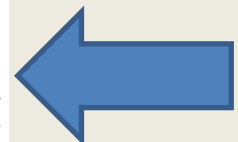
- OSVALDO MARCINEIRO, filho de Eduardo Marcineiro e Ledoudina Martins Marcineiro, nascido em data de 19.06.1961 em S.Paulo.
- DAVI DOS SANTOS SOARES, filho de Mário dos Santos Soares e Eenedina dos Santos Soares, nascido em data de 31.10.1961 em Curitiba/Pr, RG: 3184254-9/Pr.
- AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, filho de Agenor Souza dos Santos e Durvalina Bardelli dos Santos, natural de Matinhos/Pr, nascido em data de 21.01.1961, RG: 3067826-5/Pr.
- FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI, filho de de Arnaldo Cristofolini e Carmelita Margarida de Lima Cristofolini, natural de Guaratuba/SC, nascido em data de 02.12.1958, RG: 3010929-5/Pr.
- BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, filha de Aldo Abagge e Celina Cordeiro Abagge, natural de Curitiba/Pr, nascida em data de 12.11.1963, RG: 3497732-1/Pr.
- CELINA CORDEIRO ABAGGE, filha de Reinaldo Cordeiro e Zani Eni Cordeiro, natural de Curitiba/Pr., nascida em data de 06.03.39 RG: 297054-6/Pr.
- ALDO ABAGGE, filho de José Nicolau Abagge e Carmilla Aimone Abagge, natural de Curitiba/Pr., nascido em data de 25.06.1926 RG: 111896-0/Pr.
- VICENTE DE PAULA FERREIRA, filho de Salvino Ferreira e Catarina Leonel Ferreira, natural de Jacarezinho/Pr., nascido em data de 25.10.1949, RG: 497461-1/Pr. ou 1779521-0/Pr.

A presente solicitação, prende-se à existência de procedimento inquisitório, a fim de elucidar o delito praticado na cidade de Guaratuba/Pr., onde foi vitima o menor EVANDRO RAMOS CAETANO. Sendo que, os acima nominados, encontram-se como suspeitos.

Na oportunidade, reitero os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**JOÃO RICARDO KEPPEL NORONHA**  
- Delegado de Polícia -  
- D.O.S -



Ato contínuo, a Juíza Anésia Edith Kowalski simplesmente deferiu a representação da Polícia, sem qualquer fundamentação e sem que existisse parecer favorável do Ministério Público.

**Esta lacônica decisão é o retrato acabado do processo, absolutamente nula por ausência de fundamentação**, pois a quebra do sigilo bancário demanda fundamentação específica do Magistrado e não pode simplesmente adotar como razões de decidir aquelas formuladas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público<sup>59</sup>. Decisões como esta se repetem ao longo de todo o processo, demonstrando que **o Judiciário se portava como mero homologador dos desejos das autoridades persecutórias**.

Na falta de caráter, o homem comumente refugia-se em doutrina para justificar de forma engenhosa os mais escabrosos erros e abusos. Porém, quando o abuso é institucionalizado e compartilhado, ele prolifera como a própria razão, assumindo todas as figuras de silogismo, ao ponto de ser dispensável qualquer esforço intelectual para fundamentar uma decisão de quebra de sigilo bancário, o qual, de acordo com a nossa Magna Carta, só pode ser afastado por decisão devidamente motivada, ao contrário do que ocorreu no caso em apreço.

Tudo foi permitido, desde a tortura e a insolência dos PMs até as mais absurdas decisões judiciais, como a que trazemos agora à baila.

À par da lacônica decisão, em decorrência da quebra de sigilo, inúmeras instituições bancárias vieram aos autos trazendo informações de que **não existiu qualquer movimentação econômico-financeira nas contas dos sete**

---

<sup>59</sup> **STJ**, AgRg no RHC 125.461/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 08/03/2021; e **STF**, HC 96056, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 710-718.

**acusados e de Aldo Abagge que fundamentasse o devaneio descrito na denúncia,** conforme se depreende dos ofícios acostados aos autos às Fls. 601-810.

Vale repetir: **nenhuma prova do fantasioso numerário repassado por Celina e Beatriz Abagge a Vicente e Osvaldo foi encontrada, nenhum vestígio de que tal pagamento tenha sido realizado foi denunciado por qualquer instituição financeira do país.**

Dessa forma, não existe nos autos como justificar que os Revisionados tenham sido condenados por terem pagado/recebido dinheiro para praticar o crime. **O único “indício” de que existiu um suposto pagamento seriam as “confissões” dos Acusados que, além de padecerem de qualquer elemento de corroboração externo, foram obtidas mediante tortura e constituem prova ilícita,** conforme demonstrar-se-á no em [“Torturas, a Moral da Gangue e o Grupo Águia”](#).

**g. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E SUAS INCONSISTÊNCIAS: AUSÊNCIA ABSOLUTA DE REFERENCIAL A INDICAR A RESPONSABILIDADE DOS ACUSADOS**

**“Que jamais se acredite nesses demônios enganadores que zombam de nós com oráculos de duplo sentido, murmurando palavra prometedoras aos nossos ouvidos e destruindo nossas esperanças” – Macbeth**

Na denúncia aviada contra os acusados, o Ministério Público arrolou: 1) Sigmar Batista; 2) Irineu Wenceslau de Oliveira; 3) Bruno Stuelp; 4) Davina Correia Ramos Pickius; 5) Diógenes Caetano dos Santos Filho; 6) Edésio da Silva; 7) Lídia Kirilov Folmann; e 8) Andrea Pereira Barros.

Posteriormente, no libelo acusatório, o Ministério Público ainda arrolou como testemunha ou informante: 1) Carlos Roberto Dal'Col<sup>60</sup>; 2) José Augusto de Mello Chueire<sup>61</sup>; 3) Francisco Moraes Silva<sup>62</sup>; 4) Beatriz Sottile França<sup>63</sup>; 5) Raul de Moura Rezende<sup>64</sup>; e 6) Sérgio Danilo Pena<sup>65</sup>.

**Diógenes Caetano dos Santos Filho**, *Sherlock* de botequim deste processo, foi responsável pelas calúnias que levaram à prisão dos acusados, haja vista ter prestado um depoimento, perante o Procurador Celso Carneiro do Amaral, desconexo, impreciso e carente de qualquer elemento de corroboração – como ele mesmo reconheceu – foi tido como um sujeito de inteligência acima da média pelo Ministério Público.

Figura notória em Guaratuba, fofoqueiro de aldeia, Diógenes nutria profunda inimizade e rancor pela família Abagge, tendo iniciado uma campanha infamante contra eles tempos antes do desaparecimento do menor Evandro. Aproveitando-se do triste episódio, urdiu uma trama sórdida e macabra a fim de incriminar os sete acusados, especialmente as integrantes da família Abagge.

Diógenes é um narrador, adora contar estórias desconexas, que vão do “galo ao asno”, como dizem os franceses, e sente um prazer libidinoso com o sofrimento e a dor da família Abagge. Figura nefasta para o processo,

---

<sup>60</sup> Seu testemunho foi abordado à exaustão em “[Um Promotor Tira Férias](#)” e “[A Concretização da Mentira](#)”, razão pela qual não iremos citá-lo adiante.

<sup>61</sup> Seu testemunho foi abordado em “[Um Promotor Tira Férias](#)” e “[A Concretização da Mentira](#)”, razão pela qual não iremos citá-lo adiante.

<sup>62</sup> Seu testemunho foi abordado em “[Do Exame de Levantamento de Local de Achada de Cadáver](#)” e “[Do Laudo de Necropsia](#)”, razão pela qual não iremos citá-lo adiante.

<sup>63</sup> As enviesadas “contribuições” de Beatriz Sottile França foram abordadas em “[Do Exame de Levantamento de Local de Achada de Cadáver](#)” e “[Do Laudo de Necropsia](#)”, razão pela qual não iremos abordar seu testemunho adiante.

<sup>64</sup> Raul de Moura Rezende se suicidou dias antes de testemunhar em plenário, razão pela qual não iremos abordar a sua pessoa adiante.

<sup>65</sup> Nunca prestou depoimento em qualquer um dos Júris ocorridos em razão deste processo, razão pela qual não iremos abordar a sua pessoa adiante.

Diógenes desde o primeiro momento interveio para obstruir a investigação conduzida pelo Grupo Tigre, a ponto de: (i) dar arrimo e cobertura a um dos principais suspeitos da Polícia Civil, Euclídio Soares dos Reis; e (ii) dar suporte ao Grupo Águia da Polícia Militar, criando fantasias e mentiras e recebendo-os em sua casa enquanto eles “investigavam”.

De mímica exagerada, chegando ao grotesco, Diógenes verberava nas entrevistas que o crime praticado contra o seu parente seria uma retaliação contra a sua pessoa em razão dos inúmeros panfletos (os quais não eram lidos por nenhuma alma penada) que havia feito contra a família Abagge.

Vaidoso e ambicioso, trouxe uma versão absolutamente inverossímil e sem qualquer prova a não ser os panfletos entregues a Celso Carneiro do Amaral, nos quais taxava a si mesmo como um Messias caíçara que iria salvar a população de Guaratuba da família Abagge. Diógenes levou a febre da notoriedade ao extremo: prestou depoimentos a torto e a direito, interveio na investigação, intimidou testemunhas, persuadiu terceiros e teve influência direta nos erros perpetrados pelos “competentes” Policiais Militares.

Mas, afinal, o que foi dito por Diógenes?

Verdadeiramente: **nada!**

Em seu depoimento prestado ao Ministério Público, perante o Procurador Celso Carneiro do Amaral, contido no “Dossiê Magia Negra”, Diógenes afirmou que:

**“foi procurado pelo presidente e secretário da Associação dos Artesãos de Guaratuba, os quais lhe disseram** que, por determinação da esposa do prefeito, CELINA ABAGGE, o jogador de búzios e seus auxiliares ocupariam um espaço dentro da área reservada para exposição e venda de

artesanato. A área cedida ao jogador de búzios foi maior que a permitida a cada artesão, além de situar-se na região mais nobre do espaço a eles destinado. (...) O declarante afirmou ainda que, em janeiro de 92, uma Sr<sup>a</sup> chamada STIER, que lida com sarava, foi até a casa da mãe do EVANDRO e **profetizou o rapto do seu filho**, dizendo que como vidente havia visto em um copo d'água (...) Afirmou o declarante que, no mês de março de 92, OSVALDO, o jogador de búzios, divulgou para inúmeras pessoas que, segundo seus búzios, iria acontecer uma tragédia na cidade, a qual apavoraria a população e geraria muita polêmica. **Segundo o declarante soube, numa feita, OSVALDO abordou um grupo de 8 pessoas e contou a elas a respeito desta premonição. O declarante acha** que ele fazia isto porque tinha certeza que algo ia acontecer, e quanto mais pessoas soubessem, mais testemunhas ele teria para fazer propaganda dos seus poderes sobrenaturais (...) **Afirma o declarante que**, na tarde de 08 de abril, quando estava quase anoitecendo, **um construtor viu** dentro de uma obra dois carros pararem e apressadamente sair uma mulher do carro que possuía no seu interior 3 homens e mudar para o carro que possuía apenas um homem, em seguida afastaram-se do local rapidamente. **Era CELINA ABAGGE. (...) Conta o declarante que CELINA ABAGGE, esposa do prefeito, é uma mulher de personalidade muito estranha**, já tentou suicídio 3 vezes e pouco tempo atrás, na creche 'pingo de gente', após fazer uma demonstração para as serventes de como é que se limpa uma privada, **passou a mão num copo e bebeu água do vaso sanitário. (...) Receia o declarante que o crime do EVANDRO possa ter ligação com a sua luta pela moralização da administração pública de Guaratuba, durante a gestão do prefeito ALDO ABAGGE, conforme demonstram os seguintes panfletos, anexos a estas declarações. Para encerrar diz o declarante que nem todas as informações aqui registradas puderam ser comprovadas, contudo poderá levar a quem as passou. Quanto aos principais suspeitos são os seguintes, os seus endereços".**

Conforme consta de seu depoimento prestado em Juízo (Fls. 758-762), Diógenes foi considerado indigno de confiança ao ter sua contradita deferida, pois, como dito pela Juíza de Guaratuba: **havia indicativos claros de "algum rancor pelo menos à família Abagge"**. Assim, Diógenes prestou declarações sem compromisso legal, tendo alegado que:

"realmente **desconfiou da família Abagge, pensando que poderia ser um ato de vingança pelos seus panfletos; que pela experiência de policial**

**sentiu** o declarante que o desaparecimento de Evandro fosse **uma represália aos panfletos do declarante**; que **a família Abagge queria atingir o declarante como uma forma de intimidá-lo**; (...) **que através de outros terrenos de Umbanda do mesmo Município o declarante tomou conhecimento** que Osvaldo para impressionar os fiéis matou um bode preto, cortando-lhe as patas, os testículos, abrindo o peito tirando as vísceras e cortando ainda em seguida o pescoço do animal; **que o declarante não presenciou nenhum destes rituais somente tomou conhecimento através da população** que trazia informações ao declarante; que um desses trabalhos foi feito no terreiro da Dona Hortencia; **que segundo soube o declarante Osvaldo não tinha poderes para jogar búzios** e foi expulso da Federação Afro Brasileira de Candomblé por se envolver com problemas de ordens financeiras e orgias sexuais, isto em Curitiba onde o mesmo tinha um centro antes de vir a Guaratuba; (...) **que segundo soube o declarante no dia 06 de abril entre 9:30 e 10 horas da manhã o menor Evandro foi visto num carro**, cinza ou azul, acompanhado de duas mulheres, ocasião em que reconheceu o menor, porém não podia na época reconhecer as mulheres; **que tal pessoa trata-se de Edesio da Silva**; **que Edesio da Silva contou tal fato setenta dias depois dos fatos, a sua cunhada e esta contou para outras pessoas chegando ao conhecimento do declarante**; que Edesio esclareceu ao declarante que não contou o fato à época pois não queria envolver-se com a polícia em razão de ser processado e porque no começo não suspeitou tratar-se de sequestro”.

Assim, não é necessário grande exercício de interpretação para se observar que tudo que Diógenes disse ouviu de terceiros ou, em mais um de seus delírios, supôs, como se o mundo girasse ao redor de seus panfletos.

O depoimento de **Davina Correia Ramos Pickius** foi um daqueles que baseou o pedido de prisão de Osvaldo Marcineiro e de “Chero”, como abordado no tópico “[Das Prisões e Conduções dos Acusados: a Farsa que Antecede as Torturas](#)”.

A coitada da mulher acreditava piamente em feiticeiros e suas práticas, de modo que não é de se estranhar que tenha, por esponte próprio, procurado pais-de-santo que sequer conhecia para, de boa-fé, tentar localizar o garoto desaparecido. Embora confusa e contraditória, Davina é uma pessoa

desprovida de senso crítico e, por isso, foi facilmente manipulada por Diógenes, que a levou ao Ministério Público.

Em seu depoimento prestado perante o Ministério Público, que compõe o “Dossiê Magia Negra”, Davina afirmou que, no dia 7 de abril de 1992, por volta das 23 horas, estava na casa de sua irmã, mãe do menor Evandro, quando lá chegaram Beatriz Abagge, Osvaldo Marcineiro, um tal de “Chero”, Antonio Costa, Margarete Costa, Carmellita Cristoffolini, “Di Paula” e a “tradutora”, que seria Andrea Barros. Junto dessas pessoas, Davina e seu marido saíram para realizar entregas de oferendas com o intento de encontrar o menor Evandro.

Davina ainda relatou que, chegando a um dos locais onde iriam entregar uma oferenda, na rua das Palmeiras (onde foi encontrado o corpo de Evandro no dia 11 de abril), Osvaldo dizia que “algo muito forte” ali o chamava a atenção, razão pela qual teriam Osvaldo e “Chero” entregue nova oferenda e vasculhado a área, sendo que nada foi encontrado.

Chama a atenção que, em seus depoimentos prestados tanto na instrução (Fls. 754-757) quanto em plenário (Fls. 7.736-7.748), **Davina afirmou que seu relato perante o Ministério Público estava equivocado**, na medida em que ela **confundia as pessoas de Osvaldo e de Paula**, de modo que era de Paula que teria ido à casa da mãe de Evandro – e não Osvaldo. Disse ainda que Andrea Barros era a tradutora referida em seu depoimento perante o Ministério Público.

Há, ainda, uma outra contradição no depoimento de Davina, em relação à data na qual supostamente teria ocorrido as buscas ao menor Evandro. Como dito por Davina, Andrea Barros estaria junto do grupo que teria ido a busca do menor Evandro, pois competia a ela a função de “tradutora da entidade”. Ocorre que Andrea é clara em seus depoimentos (Fls. 325-331 e 820-

822) ao afirmar que a busca teria ocorrido no dia 6 de abril de 1992, haja vista que foi dormir cedo na noite do dia 7 de abril de 1992.

Assim, os dois pontos principais do relato original de Davina foram contraditados. O primeiro, pela própria Davina. O segundo, por Andrea Barros, que em dois depoimentos manteve a mesma narrativa.

**Irineu Wenceslau de Oliveira**, segundo Copetti Neves em seu “Dossiê Magia Negra”, viu Celina, Beatriz, Osvaldo e outras pessoas num veículo Caravan, conduzido por Bardelli. Irineu, ainda de acordo com Neves, trabalhava como guardião da Serraria Abagge e teria sido dispensado na noite do suposto ritual diabólico por Bardelli.

Tido como testemunha-chave dos fatos durante muito tempo, Irineu Wenceslau prestou dois depoimentos durante a investigação preliminar. No primeiro, datado de 3 de julho de 1992 (Fl. 131), disse que na **Sexta-Feira Santa** chegaram no pátio da Serraria um Ford Escort preto e uma Caravan.

Destes veículos, desceram Bardelli, outro homem que não conhecia e as filhas do casal Abagge. Diz Irineu que foi feito um trabalho no interior do barracão da Serraria, onde ficava o maquinário e, posteriormente, foi colocada uma vela na referida “casinha” ou “igrejinha”. Irineu ainda ressaltou que lembra bem dos fatos relatados por terem ocorrido em uma Sexta-Feira Santa, “**pois sempre respeitou esta data**”.

Cabe destacar, desde já, que **a Sexta-Feira Santa, no ano de 1992, caiu em 17 de abril**, razão pela qual **o relato de Irineu foi completamente impreciso e em nada deveria ter contribuído para a investigação do fato. No entanto, foi tido como prova cabal da responsabilidade dos acusados.**

Irineu prestou novo depoimento no bojo do inquérito policial, desta vez em 21 de julho de 1992 (Fl. 690), no qual afirmou que, antes da Sexta-Feira Santa, por volta das 22 horas, Bardelli chegou à Serraria junto de Aldo, Celina e Beatriz Abagge, “em companhia de outras pessoas desconhecidas, num total de aproximadamente sete pessoas”. Bardelli teria dispensado Irineu, pois iam “fazer um trabalho”. Irineu teria dormido e, no dia seguinte, Bardelli e Beatriz Abagge, junto de “uma mulher gorda e de dois homens”, teriam espalhado farofa nos quatro cantos da Serraria, jogado pipoca em sua cabeça e nos demais indivíduos que lá se encontravam e colocado algumas velas no interior da “casinha”.

Durante a instrução (Fls. 749-750), **Irineu, com precisão matemática, afirmou que no dia 07 de abril de 1992 foi dispensado por Ailton Bardelli, que, na ocasião “chegou na companhia dos outros seis presos, em dois carros; que lá chegaram Osvaldo, Vicente, Davi, Dona Celina, Beatriz e Sérgio; que eram sete as pessoas que lá chegaram neste horário”**. Disse ainda que viu o menor Evandro, não ouviu quaisquer gritos nem viu movimentos estranhos.

Ora, não há coerência nem linearidade nos depoimentos de Irineu. Homem simples, criado no litoral do Paraná, analfabeto, de saúde física e psíquica precária – como mostram os autos – indicou um por um dos acusados, dizendo que estavam na serraria naquele dia, embora não os conhecesse e sequer os tivesse citado antes.

Embora houvesse estas contradições gritantes no depoimento de Irineu, a suspeita Juíza Anésia Kowalski, na decisão de pronúncia (Fls. 2601), taxou-o de “bastante contundente com relação à responsabilidade criminal dos sete acusados”, pois “não seria crível que o mesmo tivesse criado essa versão tão grave contra seus ‘patrões’”.

Ocorre que, na data de 03 de fevereiro de 1995, por meio de escritura pública (Fl. 3.429), **Irineu se retratou integralmente do testemunho que havia prestado!** Descortinou a farsa montada pela Polícia Militar e pelo Ministério Público, declarando que tudo que alegou em Juízo foi dito em virtude de intensa coação, pois disse no depoimento:

**“coisas mandadas por policiais que estiveram em sua casa e lhe AMEAÇARAM DE MORTE, APONTANDO UMA ARMA EM DIREÇÃO AO DECLARANTE. CASO NÃO FALASSE QUE ESTAVA NA SERRARIA NOS DIAS 06 e 07 DE ABRIL DE 1.992, e QUE VIU TODOS OS SETE (07) ACUSADOS DO CASO EVANDRO, QUE O DECLARANTE DISSE QUE NOS DIAS 06 e 07 DE ABRIL DE 1.992 ‘NÃO’ ESTAVA NA SERRARIA POIS ESTAVA DOENTE, QUE EM MOMENTO ALGUM VIU QUALQUER PESSOA OU CRIANÇA OU QUALQUER CRIME NAQUELES DIAS, POIS SE ENCONTRAVA INTERNADO NA SANTA CASA DE GUARATUBA E NÃO SABE O NOME DE TODOS OS ACUSADOS DO CASO EVANDRO, DECLARA AINDA QUE ESTEVE JUNTAMENTE COM OS POLICIAIS UM HOMEM COM UMA DAS MÃOS DEFEITUOSA, DECLARA TAMBÉM QUE LEVOU UM ATESTADO MÉDICO, EXPEDIDO PELO MÉDICO Dr. FRANCISCO, o qual o sobrenome não lembra, PARA A JUÍZA DE GUARATUBA, QUANDO PRESTOU O DEPOIMENTO E, TÃO LOGO A JUÍZA RECEBEU, ELA DISSE QUE ELE NÃO PODERIA SER TESTEMUNHA, MAS MANDOU ESPERAR E BEM DEPOIS CHAMOU PARA ELE DEPOR. QUE JÁ CONTOU TUDO ISSO PARA MUITAS PESSOAS E QUE NINGUÉM EM GUARATUBA OU CURITIBA TOMOU PROVIDÊNCIAS”.**

Cumprе ressaltar que “HOMEM COM UMA DAS MÃOS DEFEITUOSAS” seria o então promotor **Cioffi de Moura**.

Já em fase plenária, Irineu, em testemunho datado de 20 de abril de 1998 (Fls. 7810-7816), reafirmou aquilo que havia dito na escritura pública acima colacionada, de que os depoimentos iniciais foram prestados sob fortíssima coação da Polícia Militar e do então promotor Cioffi de Moura:

Dada a palavra aos Doutos Defensores, por eles foi reperguntado, ao que a testemunha respondeu:

Que o depoente trabalhou quatorze anos para a família Abagge, nas duas serrarias; que Airton Bardelli, à época dos fatos era gerente da serraria; que José Travassos não estava à época trabalhando na serraria; que o depoente não pode saber se foi importante para acusar as rés, porque estava internado; que quando foi feito o trabalho da Sexta-feira Santa havia portão na serraria; que lido o depoimento de fls. 690, que o depoente diante deste depoimento, nega o fato de ter visto Celina na serraria; que o depoente afirma que levou o atestado dizendo que estava internado; que duas vezes a polícia colocou um revólver na sua boca para que o depoente dissesse que era “comprado de Bardelli”; que perguntada a característica desse policial, o depoente disse que essa pessoa era “manco de uma perna só”; que isto aconteceu dentro de um carro; que informado ao depoente que o promotor juntou uma declaração de que o depoente não estava internado, o depoente disse que realmente estava internado; que o depoente disse que estava aposentado há seis anos e que essa situação de vir depor o aborrecia;

**Sigmar Batista**, durante a instrução (Fls. 747-V-748-V), disse que antes de ser encontrado o corpo de Evandro, mas sem precisar a data, estavam na Serraria Airton Bardelli e Bruno Stuelp. Teriam chegado lá Beatriz Abagge e mais dois homens, que o depoente não conhecia e que, em sua presença, nada havia sido feito. Disse ainda que lá estava Irineu Wenceslau de Oliveira.

Por sua vez, **Bruno Stuelp**, durante a instrução afirmou que – sem precisar a data, **mas certo de que após a semana Santa** – “na companhia de Bardelli foi até a Serraria, ocasião em que o funcionário Sigmar solicitou a autorização de Bardelli para trabalhar até mais tarde; que Bardelli disse que poderia ficar, porém a hora que chegasse o pessoal para fazer uma vistoria na ‘casinha’ Sigmar teria que sair”.

Assim, Bruno Stuelp e Sigmar Batista relatam o mesmo fato, porém há divergência central de quando teria ocorrido. Enquanto Sigmar Batista diz que o fato aconteceu antes de 11 de abril de 1992, Bruno Stuelp disse que foi

após 17 de abril de 1992. Tamanha a divergência que sequer foram ouvidos durante as sessões plenárias.

**Lidia Kirilov Folmann** era proprietária de uma loja na qual Osvaldo comprava produtos de Umbanda e teria dito durante a investigação que Beatriz era tesoureira da “Seita de Osvaldo”. Lídia em nada contribuiu durante a instrução (Fls. 745-747), tendo dito apenas que alguns dos acusados compravam produtos relacionados à Umbanda e que Celina ajudava o próximo e não se interessava por nada de espiritismo. Lídia não foi ouvida durante as sessões plenárias.

**Andrea Pereira de Barros**, companheira de Osvaldo Marcineiro, vivia junto dele e era a pessoa que **estava diretamente vinculada aos trabalhos “mediúnicos”**. Testemunhas relatam que Andrea tinha “poderes sobrenaturais” de se comunicar com os espíritos, era uma espécie de “tradutora de entidades”, **estando à frente de todos os trabalhos realizados pelos pais-de-santo**.

Andrea **“jamais afirmou que os presos tivessem mencionado trabalhos envolvendo sacrifício humano”**<sup>66</sup>, porém, prestou um testemunho (Fls. 820-822) conflitante com as provas dos autos, disse que: **I)** Osvaldo e Vicente teriam saído de branco na noite do suposto ritual; e **II)** Osvaldo a maltratava.

Quanto ao primeiro ponto, nada de anormal havia nisso, pois eles sempre saíam de branco às terças-feiras. Já o fato de Osvaldo a maltratar é contradito pela própria Andrea, visto que há um bilhete, acostado à Fl. 974 dos autos, escrito após a prisão dele, no qual se lê: **“Gato, Te amo muito. Vamos tirá-lo daí o quanto antes”**.

---

<sup>66</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021. P. 236.

O antagonismo entre as versões de Andrea é evidente, sendo o seu testemunho um dos mais controvertidos dos autos. Acerca da questão, pertinente é a indagação de Ivan Mizanzuk: **teria Andrea sido coagida pelos policiais e pelo Ministério Público?** O próprio jornalista responde:

**“o que posso afirmar é que nunca encontrei um comentário sequer de conhecidos do casal que afirmassem que a história de abuso faria qualquer sentido. Para essas pessoas, a explicação seria outra: assim como Irineu, Andrea teria sido pressionada, ou até ameaçada, a dar um testemunho que prejudicasse Osvaldo. E uma pista para isso estaria num detalhe presente nos autos”<sup>67</sup>.**

Sobre este assunto, a testemunha de defesa **Carmelita Cristofolini**, ouvida na fase instrutória (Fls. 960-962), foi categórica ao afirmar que:

**“Andrea e Osvaldo viviam maritalmente e viviam muito bem. Que quando a informante chegou de viagem, encontrou um bilhete de Andrea em cima do sofá, juntamente com um sabonete, uma pasta de dente e uma camiseta, deduzindo a informante que Andrea iria levar para Osvaldo até onde o mesmo se encontrava preso, bilhete este que a informante exhibe neste ato ao Juízo (...) Que a informante no pouco tempo que teve a sua loja no prédio da casa de Andrea via a mesma quase todos os dias. Que o tratamento entre Andrea e Osvaldo era bastante carinhoso e se chamavam entre eles de ‘gato e gata’”.**

Importante salientar que o referido bilhete foi submetido a uma perícia grafotécnica pelo Instituto de Criminalística, a fim de atestar se, de fato, era de autoria de Andrea. O laudo de exame grafotécnico, acostado no intervalo de Fls. 2213-2218, conclui o seguinte: *“O conteúdo manuscrito constante do ‘bilhete’ já descrito no item ‘DOCUMENTO QUESTIONADO’, PROCEDE do punho da pessoa que ao fornecer os padrões gráficos homógrafos, ao Perito, identificou-se como sendo ANDREA PEREIRA BARROS”*.

---

<sup>67</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021. P. 237.

Prova de que Andrea foi vítima de coação por parte da Polícia Militar e do Ministério Público é o vídeo no qual ela aparece “abraçada” a um dos meganhas quando estava indo depor na instrução:



**Diante da absoluta ausência de prova testemunhal a responsabilizar os acusados,** o Ministério Público precisava de alguém que justificava a sórdida trama descrita na denúncia. Precisava de uma testemunha de viveiro, que pudesse dar ares de veracidade às mentiras e fraudes até então lançadas. **Foi assim que Diógenes trouxe a figura de Edésio da Silva ao processo.**

Edésio da Silva não foi ouvido na fase de investigação, embora ele mesmo tenha dito que **havia narrado os fatos “ao representante do Ministério Público, Dr. Samir Barouki, no Fórum de Guaratuba”** (Fl. 753), tendo lhe dado a versão que posteriormente só veio a aparecer na instrução criminal. Posteriormente, **se contradizendo perante o Júri,** afirmou que só se recordava “de ter sido ouvida na

presença da MM Juíza e promotor, além dos advogados e que **não tem lembrança de ter sido ouvido somente pelo promotor**" (Fl. 7.730).

O depoimento de Edésio foi tomado após o estado de pânico ter tomado lugar na cidade de Guaratuba/PR. Até a instrução, o Ministério Público não tinha nenhuma testemunha que pudesse justificar os fatos descritos na denúncia, conforme já demonstramos acima. A suspeita nascia exclusivamente da malícia humana e das divagações delirantes de Diógenes, e também da ignorância e, como já insistimos, das torturas praticadas contra os acusados.

Carente de outras provas, a acusação precisava de um elemento que pudesse justificar o escândalo e a absurda imputação feita aos sete acusados. É nesse ambiente que surge a figura de Edésio. Jamais mencionado durante a investigação, aparece apenas na denúncia, como testemunha de acusação.

Curioso que desde o direito romano, passando pela idade média, se sabe que o valor de um depoimento testemunhal é irrelevante e não pode ser usado como meio de prova, pois: testemunho único, testemunho nulo (*testis unus, testis nullus*). Nem poderia ser diferente, pois a prática demonstra que o depoimento de Edésio foi o único a tentar vincular os acusados com o sequestro da criança.

Durante a instrução (Fls. 752-753), Edésio afirmou que, na manhã de 6 de abril de 1992, entre 9 e 10 horas da manhã, passou por um veículo escuro que não pôde precisar a marca nem quem estava dirigindo (mas certo de que uma das mulheres), dentro do qual estavam Beatriz Abagge, Celina Abagge, Evandro Ramos Caetano e um homem que não reconheceu, "pois se encontrava de bicicleta e teria de se abaixar". Relatou, ainda, estava indo comprar material de construção na loja Itacolomi, que fica atrás do colégio Olga Silveira.

Perante o Júri, em 1998 (Fls. 7726-7735), Edésio relatou que andava de bicicleta por uma rua, rumo à loja de materiais de construção, quando teria visto um veículo Escort, azul, vindo do sentido contrário, dentro do qual estava Beatriz Abagge no volante, Osvaldo Marcineiro no banco do passageiro e, no banco traseiro, estavam de Paula, Celina e Evandro Ramos Caetano, entre a janela e Celina. Disse, ainda, que efetivamente foi até a loja e comprou os materiais que precisava.

Ainda neste depoimento, Edésio retratou seu depoimento inicial, prestado durante a instrução, quase por completo (Fl. 7.732):

Dada a palavra aos Doutos Defensores, por eles foi reperguntado, ao que a testemunha respondeu:

Que na época do fato não lembrava direito de quem estava dirigindo o veículo e que com o passar do tempo lembrou-se; que o depoente não sabe como responder a indagação que lhe é formulado nos termos de que à época dos fatos testemunhou que haviam duas mulheres na parte da frente do carro e um homem atrás, sendo que nesta data afirmou a existência de um casal na frente e outro atrás conforme mencionado; que o depoente referindo-se ao fato de haver mencionado ter reconhecido Vicente de Paula na parte de trás do carro, assevera que após tê-lo visto muitas vezes em jornal pode depois do transcurso de tempo reconhecer que era a pessoa do hoje identificado a que estava na parte de trás do carro (Vicente de Paula); que o depoente assevera que não precisou de abaixar na bicicleta para reconhecer as pessoas que estavam, atrás, no carro; que o depoente pode afirmar com certeza de que saiu de sua casa, como já mencionado, em direção ao material de construção; que o depoente reconhece que sabe quem é Diógenes Caetano e que não tem lembrança dessa pessoa ter lhe procurado em casa e falado a respeito dos fatos ou lhe levado a algum lugar; que o depoente assevera que com o passar do anos perdeu a lembrança de muitas coisas que aconteceram à época dos fatos e na audiência; que lido a parte do depoimento de Diógenes Caetano, em que

Edésio ainda teve a pachorra de dizer que, a respeito dos fatos, **não sabia dizer, pois não havia observado com convicção** (Fl. 7.733):

anos, e que, especificamente, não se lembra de ter estado na delegacia; que o depoente, quando indagado a respeito de fatos que lembrava e esqueceu e a respeito que esquecera e passou a lembrar, como por exemplo quantas pessoas estavam no carro, o depoente afirmou “não sei dizer, eu não observei com convicção”; que o

Para além de todas as contradições apontadas – tal como o número de pessoas estava no carro, quem estava no carro e de não saber dizer, pois não havia observado com convicção – **há prova nos autos de que Edésio não esteve comprando materiais na loja de construção Itacolomi no dia em que alega ter visto os acusados no carro com o menor Evandro**, conforme trazido à Fl. 153 do Recurso Especial Crime n.º 218/97 (o famoso Dossiê X) pelo saudoso advogado Magnus Victor Kaminski:

Atendendo a pedido verbal do advogado, MAGNUS VICTOR KAMINSKI, O.A.B. Pr., para fins judiciais, declaramos que revendo os arquivos contábeis, bem como nossos controles internos constatamos não nos ser possível, comprovar ter o Sr. EDESIO SILVA, efetuado compra de material de construção em data de 6 de Abril de 1992: Sendo o solicitado

PERMANECEMOS ATENCIOSAMENTE;

GUARATUBA, 27 de JANEIRO DE 1993.

Itacolomi Mat. de Construção Ltda.

Edésio Silva

Edésio é um homem obscuro, com traços de ignorância e maldade, pois ele nunca esteve naquele local àquela hora, como reiteradamente afirmou. Se lá esteve, jamais viu Celina, Beatriz e Osvaldo com Evandro Caetano. **Ele sabe disso, Diógenes sabe e o Ministério Público também sabe disso.**

Apesar de todas as inconsistências presentes em seu relato, Edésio foi tido como a mais importante testemunha do processo, a ponto de esta Câmara, a fim de manter a condenação de Beatriz Abagge, ter considerado no acórdão da apelação n.º 796497-8 que havia:

**“um testemunho nos autos de Edésio da Silva prestado em juízo, na Comarca de Guaratuba (fs. 752verso/753verso), dizendo ter visto a ré apelante Beatriz, junto de sua mãe Celina, de um outro homem e da vítima Evandro, em um carro, "no dia 06 de abril de 1992 entre 9:30 e 10:00 horas da manhã".**

(Trecho extraído do voto proferido na AC - 796497-8 - TJPR - 1ª C.Criminal - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - Unânime - J. 03.05.2012)

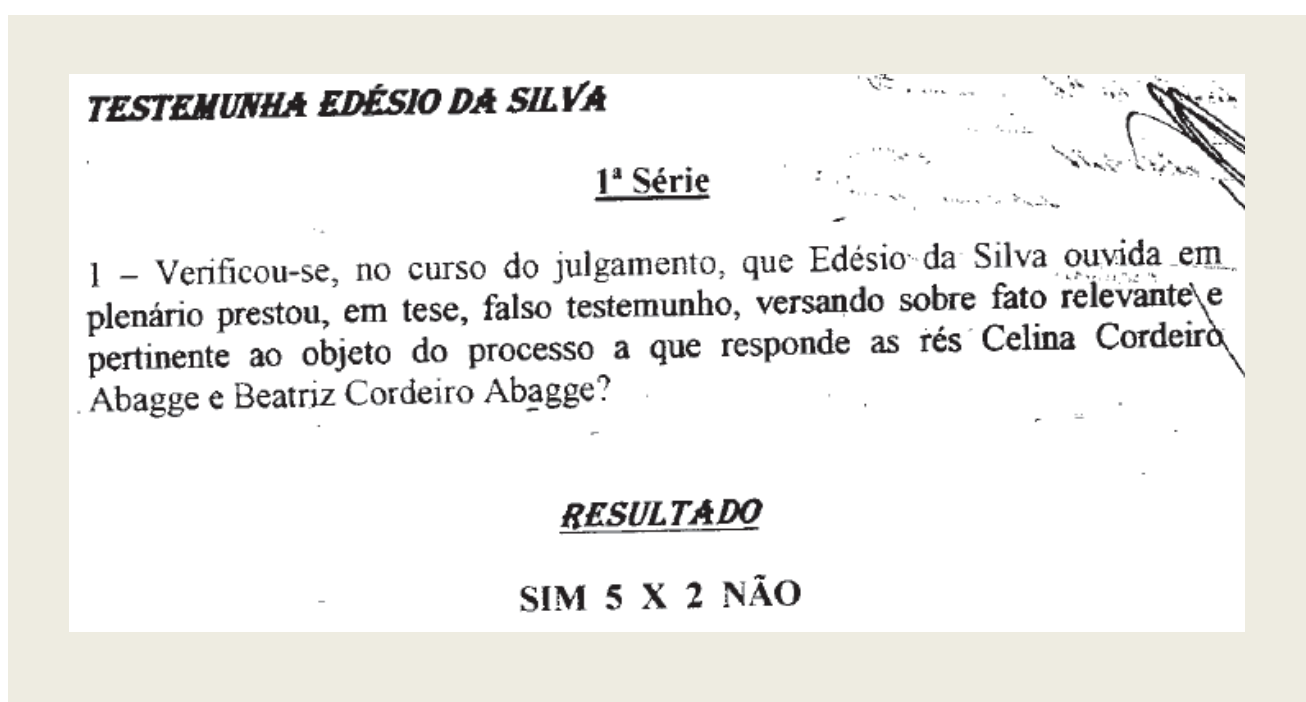
O mesmo pode ser dito sobre a 2ª Câmara deste Tribunal, que, ao manter a condenação de Osvaldo, Vicente e Davi, fez constar no acórdão da apelação n.º 168838-6 que valia:

**“ressaltar, por igual, o depoimento da testemunha Edésio da Silva, que consigna que viu, no dia 6 de abril de 1992, entre 9 e 10 horas da manhã, um automóvel Escort, cor azul, dirigido por Beatriz, em cujo interior encontravam-se também Osvaldo Marcineiro, Celina e o apelante De Paula, além da vítima, pois fala "que Evandro estava no banco de trás", "sentado do lado da janela e do lado de Dona Celina, ou seja, entre a janela e Dona Celina" (fls. 7.727)".**

(Trecho extraído do voto proferido na AC - 168838-6 - TJPR - 2ª C.Criminal - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 30.10.2008)

A 1ª e a 2ª Câmara deste Tribunal tomaram o testemunho de Edésio da Silva como crível e preciso, rechaçando todas as demais provas, em um contorcionismo intelectual que se perdeu no labirinto das divagações e outros absurdos. O depoimento de Edésio teve mais crédito que dos Policiais Civis e de várias testemunhas idôneas, que, por exemplo, confirmavam plenamente o álibi de Beatriz Abagge naquele dia.

Tivessem a cautela de melhor analisar os autos, as Câmaras deste Tribunal concluiriam facilmente que Edésio é uma farsa, um mentiroso certificado, pois **tamanha a incoerência de seu depoimento que o Conselho de Sentença, soberano em seus veredictos, votou positivamente o seu falso testemunho** (Fl. 7.911):



Bastava ler a parte final da ata de julgamento do Júri de 1998 (Fl. 8.046):

Edésio da Silva - 1ª Série - 1 – Verificou-se, no curso do julgamento, que Edésio da Silva ouvida em plenário prestou, em tese, falso testemunho, versando sobre fato relevante e pertinente ao objeto do processo a que responde as rés: Genha Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge? - RESULTADO: SIM - 5... X - 2 - NAO

Vale ressaltar que o crime de falso testemunho não se preocupa com afirmações verdadeiras e insinceras, ou com afirmações falsas por erros honestos, visa apenas prevenir afirmações falsas e mentirosas<sup>68</sup> - assim como foi reconhecido pelo Conselho de Sentença no caso de Edésio.

É notório que “sanções morais” e a eficácia da “ameaça” do cometimento de crime de falso testemunho será diretamente proporcional à percepção, pela testemunha, de que o risco de configuração do crime e da persecução criminal sejam reais, **isto é: que o ato de mentir em Juízo poderá efetivamente lhe trazer consequências criminais**<sup>69</sup>.

**Beira o absurdo que os acórdãos da 1ª e da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal tenham se assentado em um depoimento certificadamente falso**, como decidido pelo Conselho de Sentença. Com todas as devidas *venias* é possível que o processo não tenha sido lido por alguns Magistrados ou tenha sido deixado em mãos menos experientes de assessores e congêneres, prática deplorável, mas que se tornou habitual nos Tribunais do Brasil.

Somente a frivolidade do sistema de justiça criminal, sua habitual propensão em ceder à pressão da mídia, tomar como definitivos os argumentos do Ministério Público e a relutância em considerar quaisquer reflexões

<sup>68</sup> GORPHE, François. *La critique du témoignage*. 2. Ed. Paris: Librairie Dalloz, 1927, p. 59.

<sup>69</sup> CHOZAS ALONSO. José Manuel. *El interrogatorio de testigos em los procesos civil y penal*. Madrid: La Ley, 2010, p. 40

feitas pelas defesas, pode justificar o desinteresse em cotejar os depoimentos de Edésio e constatar as enormes contradições. Suas narrativas não foram contestadas – passaram em julgado, dadas como certas e conhecidas. Edésio mentiu, não por acreditar naquilo que viu, pois não há sequer prova que estivesse naquela rua no dia 06 de abril de 1992. Mentiu por absoluta má-fé.

O desequilíbrio dos depoimentos, entremeados de desculpas e contradições, mostra que Edésio foi induzido por Diógenes, com quem mantinha relacionamento próximo. Ora, todo aquele que tenha suficiente experiência das coisas humanas sabe – ou ao menos considera saber – que um depoimento feito por uma pessoa ligada ao inimigo do acusado deve ser tomado com reservas, haja vista estar eivado pelo ranço das más-intenções.

Quaisquer que tenham sido os motivos que levaram Edésio a mentir, a realidade passada ou presente provoca ânsia e mal-estar diante da farsa consciente, da falsificação fria da realidade, fabricada convenientemente para condenar pessoas inocentes. Por trás dos “**não sei**”, “**não me lembro**”, ditos por Edésio, além do propósito de encobrir a farsa, havia também a mentira fossilizada.

As contradições exprimiram a necessidade de Edésio substituir a realidade por outra. Substituição esta, feita com a plena consciência de um cenário inventado e mendaz, que, repetido com hesitação, fez com que a distinção entre o falso e verdadeiro perdesse progressivamente suas linhas, ao ponto de acreditar plenamente em suas mentiras, podando-as, retocando-as aqui e ali com a intenção de tornar os detalhes dignos de confiança. A passagem silenciosa da mentira para o autoengano fútil, aplaca a consciência e traz a crença de quem mente de “boa-fé” mente melhor, adquire mais facilmente a confiança da sociedade, dos juízes, do leitor, da família etc.

O depoimento de Edésio foi útil para acobertar a farsa da investigação e também foi usado como arrimo para: **I)** enfrentar as densas argumentações das defesas e prevenir suas reações; e, nos limites do possível **II)** impedir que a opinião pública, bem como outros órgãos do Estado não diretamente implicados, tivesse conhecimento do que ocorreu durante a investigação.

Pensamos que agora a tarefa é mais complexa. Exige a leitura atenta e a reflexão imparcial de todo o contexto exposto até se chegar aos fundamentos específicos desta revisão criminal. Verdade que pode parecer tola, por ser muito evidente, mas não raro as verdades muito evidentes – e que deveriam ser subentendidas – são esquecidas. Não as esquecer demanda rejeitar o comodismo e fulminar as absurdas decisões que neste processo foram proferidas.

Edésio se dizia amigo da mãe de Evandro, - se realmente viu os fatos, por que não comunicou imediatamente à família Caetano! Por que o Promotor Barouki não formalizou seu depoimento, na oportunidade em que ele, Edésio afirma ter estado juntamente com Diógenes no fórum de Guaratuba!

Suas mentiras derivam exatamente das confissões dos acusados. Ele foi instruído a mentir, a fim de corroborar a versão dada pelos acusados nas fitas gravadas pelo Grupo Águia. Vejam como as fitas permeiam até a “prova” testemunhal. Nas gravações feitas pela Polícia Militar, ainda que feitas de forma contraditória e imprecisa, sob sevícias, os acusados disseram que no dia 6 de abril de 1992 pegaram o menino na rua e levaram para dentro do carro.

Como a confissão, por si só, é imprestável, os farsantes precisavam que alguém confirmasse tal versão. Trouxeram, então, a figura de Edésio, para cinicamente justificar a sórdida e brutal acusação. **Mas o depoimento**

**de Edésio, como sói ocorrer com os mentirosos, foi tido como falso e não poderia ter sido utilizado pelos acórdãos deste Tribunal<sup>70</sup>.**

Não bastassem todas as inconsistências acima delineadas, as decisões judiciais deste processo olímpicamente desprezaram um dos depoimentos mais importantes, da testemunha **Rosa Leite Flora – aquela mesma citada pelo meganha do Grupo Águia na fita de confissão, que morava dentro da Serraria e lá estava na data dos fatos**. A testemunha, perante o Júri, foi categórica ao afirmar que (Fls. 7774-7782):

**“nunca viu uma criança amarrada na serraria e que não viu Bardelli cuidando de alguma criança na serraria; que todos os dias a depoente ia no escritório; que a depoente nunca viu uma criança num quarto pequeno que dava para o escritório; que a casa [da Testemunha] dava vista para o referido quartinho; que a depoente não sentiu cheiro estranho na serraria na época do crime; que a depoente não viu vestígio de sangue na serraria ou no escritório; que nunca Irineu relatou a depoente ter visto as rés fazendo trabalho na serraria; que a época dos fatos não tinha portão na serraria; que a depoente não viu nada sendo colocado no interior da casinha no dia em que foi feito um trabalho na serraria; que a depoente afirma que era conhecida no bairro da serraria e que muita gente a viu morando na serraria; que a serraria foi pintada assim como o muro da serraria depois dos fatos mas não logo depois; que a depoente afirma que dentro da casinha não cabia um saco e que nunca viu Bardelli jogando saco algum em lugar algum; (...) ‘que uma criança presa dentro de um lugar e amarrada a boca, supondo a depoente que a boca dela estava amarrada, a depoente mesmo assim escutaria barulho’ (...) que a depoente nunca sentiu cheiro de podridão vindo da casinha e nem viu moscas rodeando esse local”.**

Impressiona que uma testemunha direta tenha sido desprezada por todas as autoridades que passaram por este processo. Nenhum dos Policiais se deram ao trabalho de ouvi-la e o Ministério Público preferiu esquecer de sua existência – **tudo em prol da farsa, pois, afinal, existia uma confissão**. Para quê,

---

<sup>70</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 485.

então, se dar ao trabalho de lembrar da existência de uma pessoa que não só morava dentro da Serraria como lá estava no dia do suposto ritual satânico.

As testemunhas mais importantes para acusação prestaram depoimentos falhos e precários, sendo que **Irineu** e **Edésio** – indivíduos que foram tidos, por muito tempo, como o fundamento para levar os acusados à condenação – tiveram seus testemunhos iniciais destruídos. **Irineu**, afirmou que foi coagido, pela Polícia Militar e pelo Procurador Cioffi de Moura, a prestar o depoimento contra os acusados. **Edésio**, foi encurralado durante o Júri, **teve seu falso testemunho reconhecido** e, vergonhosamente, proclamou: **“não sei dizer o que vi, eu não observei com convicção”**.

**A prova testemunhal produzida em favor da acusação é contraditória e inconsistente**, pois foi em sua integralidade rechaçada, tendo as próprias testemunhas recuado e desmentido aquilo que antes foi dito sem quaisquer elementos externos de corroboração. **As testemunhas de acusação, aliás, contrastam diametralmente com os sólidos depoimentos de pessoas como Rosa Leite Flora.**

Assim sendo, falta lastro probatório mínimo a indicar que os Revisionados foram autores do crime em questão, razão pela qual não há como, de qualquer modo, defender a manutenção da condenação. Em casos como este, o Tribunal de Justiça da Bahia vem decidindo que:

**PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA PROFERIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, REALIZADA EM 21/08/2015, ENCONTRA-SE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A EMBASAR A CONDENAÇÃO DO REVISIONANDO. DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE PERSECUÇÃO PENAL QUE NÃO ATESTAM A PRÁTICA DO CRIME PELO MESMO. (...)**

## REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA COM A ABSOLVIÇÃO DO REVISIONANDO

(TJBA, Revisão Criminal n.º 0006541-44.2017.8.05.0000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe: 27/10/2017)

Deste modo, **as decisões dos Conselhos de Sentença encontram-se absolutamente divorciadas do arcabouço probatório dos autos, razão pela qual não há como sustentar a manutenção das condenações**<sup>71</sup>.

### h. DOS ÁLIBIS

Propomos breve exercício de memória. Imagine que ocorreu um crime entre 6 e 7 de abril do ano corrente. Três meses depois, em julho, o Ministério Público erroneamente denuncia um sujeito, como é possível exigir que ele tenha perfeita lembrança do ocorrido?

A resposta plausível seria: **“ora, como vou saber de algo que ocorreu três meses atrás? Vou ter de consultar meu *smartphone* para descobrir onde e o que estava fazendo”**. Nesta era tecnológica em que vivemos, seria relativamente fácil descobrir algo que ocorreu três meses atrás, bastando que olhemos nossos telefones, nossas conversas de *WhatsApp*, e-mail e afins, **mas imagine este mesmo cenário em 1992!**

Há muito o dogma sobre a formação do álibi sólido e eficiente vem sendo refutado pela doutrina, jurisprudência, criminologia e psicologia forense, em face de que a memória é traiçoeira para todas as pessoas, especialmente para os inocentes que não guardam fatos para futura orientação defensiva.

---

<sup>71</sup> **TJPR** - 1ª C.Criminal - AC - 552683-2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - Unânime - J. 12.08.2010.

Jovens certamente dirão que basta buscar na memória do celular o ocorrido há meses e se conseguirá chegar próximo da reconstrução da verdade, ou ainda que existem elementos de tecnologia que permitem saber em que hora e em que local o indivíduo se encontrava.

É a mais pura verdade no ano de 2021, infelizmente estas tecnologias não existiam – ou não estavam disponíveis – em 1992, para desventura dos acusados, que certamente não teriam sequer sido denunciados.

Tomamos por exemplo um baile: Dez pessoas que foram ao evento, trarão dez versões diferentes do que viram e perceberam, em razão de a atenção ser um fenômeno psíquico individual, condicionado por hábitos e preferências.

Nenhum dos dez irá negar que esteve no baile, mas suas percepções e impressões sobre o evento serão diferentes e, portanto, a formação de suas memórias também. Um acontecimento será lembrado conforme chamar a nossa atenção por estar dentro da esfera de nossos interesses, ou seja, involuntariamente o indivíduo faz uma seleção de consciência.

Aquele que gosta de música dará atenção ao DJ, ou à banda, e às músicas que foram reproduzidas, sendo incapaz na maioria das vezes de lembrar de qual era a comida servida, ou de como estavam vestidas as pessoas, ao inverso, um sujeito que aprecie a degustação do buffet, vai valorizar a comida e a bebida servidas, não dando atenção à música.

Entre as recordações, representações ou ideias, é comum registrar aquelas que estejam em harmonia com a nossa maneira de sentir ou pensar.

Voltando ao baile, se porventura um acontecimento excepcional ocorrer na festa, como uma briga ou algo do gênero, é provável que os dez indivíduos a ela se refiram, ainda que de forma diferente, mas o fato será afirmado por todos devido à sua excepcionalidade.

Não é diferente na formação do álibi: pessoas inocentes não tem álibis prontos, especialmente três meses após os fatos, por isso não são constantes e retílineos em suas versões. O inocente muitas vezes se encontra em situação processual mais difícil que o culpado.

Eventuais contradições no depoimento, mostram ausência de malícia e premeditação. Estranho seria se os sete acusados apresentassem álibis estruturados, demonstrando ostensiva preparação de uma versão.

Os acusados foram surpreendidos pela acusação, vítimas de uma denúncia maldosa de Diógenes, não tinham como lembrar com precisão matemática o que haviam feito três meses antes.

Ainda assim, conseguiram demonstrar versões razoáveis, e outros robustas de que nada tiveram com os fatos da denúncia.

Este é o pano de fundo deste processo.

Victor de Paula Ramos, com base na psicologia do testemunho, explica que *“o âmbito jurídico, de uma forma geral, não considera que podem ocorrer erros honestos em um testemunho”*<sup>72</sup>. Assim, os operadores jurídicos, sempre a partir de suas visões de mundo, de suas “infallibilidades”, de seus escritórios ou gabinetes, com ar-condicionado e tudo o mais, deixam de levar em

---

<sup>72</sup> RAMOS, Victor de Paula. **Prova Testemunhal**: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. Salvador: JusPodivm, 2021. P. 162.

consideração fatores como a idade do indivíduo, o estresse pré ou pós fato, o tempo entre o evento e a recuperação, as informações pós-evento etc.<sup>73</sup>

Neste sentido, como consta das alegações finais de Cioffi de Moura e da decisão de pronúncia, os álibis dos acusados sempre foram fidos como falsos, como no caso de Osvaldo, Vicente e Davi, ou mesmo contraditórios, como ocorreu com Beatriz e com Celina, que teriam apresentado duas versões. Desconsideraram, no entanto, os fatores acima delineados.

Ora, ninguém em sã consciência anota em um pedaço de papel exatamente aquilo que estava fazendo determinado dia, a fim de se ver livre de uma potencial acusação futura.

Mesmo assim, os álibis dos acusados são sólidos e devem ser considerados, levando em conta os fatores acima colocados.

**Osvaldo Marcineiro**, na fase judicial (fl. 532), declarou que no dia 6 de abril de 1992, acordou por volta de 12:30h, pois, no domingo esteve no baile da colônia dos pescadores em companhia de Paulo Mozenga, conhecido como "Paulinho do Atabaque". Às 14:30h, compareceu na residência de Beatriz Abagge em companhia de José Valdemar Travasso para jogar búzios. Naquele dia, por volta de 19:30h chegou Vicente de Paula de ônibus. Às 20:00h junto de Paulo Costa, Margarete Costa, Margarete Correa e Heloisa Correa, Beatriz, Dona Nanci, Paulinho, Vicente de Paula e Andrea se dirigiram ao terreiro de Dona Hortência. Após terem sido avisados do desaparecimento de uma criança, assim foram até a casa dos pais da criança para fazer uma oração, tendo permanecido lá até às 2:00h da madrugada. Na sequência, Davi e Vicente de Paula saíram na companhia de um casal parente da criança para procurá-la, entretanto, não se encontrou

---

<sup>73</sup> Idem. P. 159-194.

nada. No dia 7 de abril, às 19:30h, na companhia de Vicente de Paula, Davi, Andrea, Paulinho, Antonio Costa, Margarete Costa foram ao bar do Saulo e lá permaneceram até 1:00h da madrugada.

**Davi dos Santos**, em juízo (fl. 520), declarou que no dia 6 de abril de 1992, por volta das 18:00h chegou de Porto Belo. Às 19:00h, foi até a casa do Osvaldo acertar o pagamento do artesanato com Andrea, a qual relatou que não poderia naquele momento, pois, estavam indo até o centro da Dona Hortência, onde iriam fazer um trabalho. À meia noite, foi convidado por Osvaldo para ir na casa dos pais da vítima a fim de ser feita uma oração. Então, junto de Osvaldo, Vicente de Paula, Andrea, Margarete Costa, Heloisa Paulinho e Beatriz foram até o local. Retornaram e foram jantar na casa de Margarete Costa, sendo que, por volta de 00:00h, os tios da vítima chegaram no local, pois, queriam iniciar a busca pela criança. A pedido de Osvaldo, Davi e Vicente de Paula acompanharam o casal durante a madrugada, seguindo os locais indicados por Osvaldo e fizeram oferendas em diversos pontos de Guaratuba. No dia 7 de abril de 1992, no horário mencionado na denúncia, Davi relatou que se encontrava no bar que fica próximo à Delegacia de Guaratuba na companhia de Antonio Costa, Margarete, Vicente de Paula, Osvaldo, Andrea.

Da análise dos depoimentos prestado por Osvaldo e Davi, ambos relataram que na noite de 6 de abril de 1992 se dirigiram até a casa dos pais da vítima para fazer uma oração, a fim de que a criança fosse encontrada. Além de que, no dia 7 de abril de 1992, à noite, foram até um bar próximo a Delegacia de Polícia de Guaratuba.

**Celina Abagge**, em seu depoimento judicial (fl. 536), relatou que no dia 06 de abril de 1992 pela manhã decidiu ir para Curitiba/PR, pois, pretendia ir ao dentista, mas devido ao atraso do *ferry boat*, desistiu da viagem. Já durante à noite, após ser procurada por policiais, ajudou na busca pelo menor

Evandro até às 23:00h, retornando para a sua residência. No dia 07 de abril de 1992 pela manhã, recebeu duas amigas em sua residência Heloína Stuelp e Maria José Conceição. À tarde, teve uma reunião sobre a organização das creches, em que estavam presentes Marta Bonardi, Maria do Rocio Bevervanso, Iolanda Kowalczuki, Maria José e Denise Correa e a reunião terminou por volta das 19h. À noite, estava em sua residência e o seu marido Aldo chegou da Prefeitura, logo em seguida também chegou Adriano e José Valdemar Travasso. Após o jantar, ela e o marido foram até o aniversário de Nelson Cordeiro (vulgo Nelson Bode) e ficaram lá até 23:00h, sendo que, quando retornaram a sua residência, Paulo Brasil e policiais do grupo Tigre aguardavam por seu marido.

Dito isso, destaca-se que as pessoas de Maria José da Conceição (fl. 930) e Maria Regina Saporski (fl. 956) confirmaram que no dia 6 de abril de 1992 Celina saiu rumo a Curitiba pela manhã por volta das 8:00h, ainda que não tenha concluído a viagem em razão do atraso do *ferry boat*, conforme bem explicitou Celina.

Consubstanciado a isso, Nelson Cordeiro afirmou que Aldo Abagge Junior abasteceu o veículo de Celina no dia 06 de abril de 1992 pela manhã, inclusive tendo sido apresentada nota fiscal (fl. 928).

No dia 7 de abril de 1992, Marta Bonardi atestou que esteve junto de Celina numa reunião que ocorreu na Secretaria de Educação do município de Guaratuba das 14:00h às 17:00h, mas esclareceu que Celina permaneceu no local por mais tempo (fl. 934). A professora Iolanda Vieira Kowalczuk igualmente confirmou a presença de Celina na reunião (fl. 939).

Ainda, durante à noite, corroborando com o sólido álibi de Celina, várias pessoas relataram ter a visto na festa de aniversário de Nelson Bode, conforme esclarece Edílio da Silva e outras pessoas que lá estiveram, tendo

confirmado que Celina, junto do seu marido, teria chego por volta das 21:00h e permanecido até 1:00h da manhã no local (fl. 903).

**Beatriz Abagge**, em seu depoimento judicial (fl. 528), declarou que no dia 06 de abril de 1992 que se levantou às 11:30h. À tarde, foi ao Paraná Banco em companhia de Maria José Conceição, indo em seguida ao Shopping Avenida, tendo saído novamente às 20:30h e se deslocou até o centro da Dona Hortência na companhia de Antonio Costa, Margarete, Heloísa, Vicente, Osvaldo e Andrea. Chegando no local, a Dona Carmelita solicitou que fossem até a casa dos pais da vítima, pois, estavam pedindo por orações ao filho desaparecido. Após terem feito as orações na casa dos pais da vítima, Beatriz com seu veículo levou Heloisa, Margarete, Dona Nanci e Andrea até a casa de Osvaldo, retornando a sua residência às 00h. No dia 07 de abril de 1992, às 14h, chegou Eliane Borba em sua residência e permaneceu lá até às 18:30h. À noite, após a chegada de José Travasso e padre Adriano, os pais de Beatriz foram para o aniversário, tendo ela permanecido na residência. Às 21:00h chegou na residência o grupo Tigre, o qual procuravam pelo seu pai. Às 23h, os seus pais retornaram. Na mesma noite, Diógenes esteve na sua residência, alegando que Paulo Brasil havia impedido da imprensa de divulgar o desaparecimento do menor Evandro, tendo discutido com seu pai Aldo, os quais, quase chegaram em vias de fato.

Do mesmo modo, **Maria José da Conceição** (fl. 930) afirmou que Beatriz Abagge se levantou da cama por volta das 11:00h da manhã e que naquela tarde, por volta de 14:00h estiveram juntas no Paraná Banco e em uma loja no Shopping Avenida.

**José Valdemar Travasso** (fl. 7.851) também veio a confirmar que esteve na casa da família Abagge no dia 7 de abril de 1992, por volta das 20:00h, encontrando lá com Beatriz e o padre Adriano, mas tendo permanecido lá por pouco tempo.

O policial civil **Blaqueney Iglesias** relatou que no dia 7 de abril de 1992, às 21:00h, chegou na casa de Aldo Abagge e afirmou ter visto Beatriz junto do padre Adriano Franzoi e de outras pessoas. Blaqueney confirma que naquela noite, Diógenes Caetano esteve na casa da família Abagge e ameaçou Aldo Abagge de que se a criança aparecesse morta, iria culpar a família pelo acontecimento.

Dando sustento ao que foi dito por Blaqueney, **Rogério Podolak Pencai** também alega ter visto Beatriz em casa, na companhia do Padre Adriano Franzoi (fl. 7.859-7.869).

Tudo somado, percebe-se que o judiciário verdadeiramente preteriu os depoimentos prestados por pessoas idôneas e policiais civis em prol de depoimentos contraditórios e inconsistentes de Irineu e Edésio, os quais prestaram depoimentos mentirosos, haja vista que à época foram coagidos pela PM2, conforme bem demonstrado em "[Testemunhas de Acusação e suas Inconsistências](#)".

Ainda que se fale que os álibis apresentados não demonstram total exatidão, deve-se dizer que em razão do lapso temporal do período compreendido de 6 de abril a 28 de julho de 1992, cerca de 3 (três) meses, constitui intervalo temporal relativamente grande para a memória, o que, evidentemente, poderá gerar singelas **confusões mentais**.

Além disso, deve-se ponderar que tais dias não eram de enorme importância para os acusados, de modo que não seria crível que pudessem guardar detalhadamente todos os acontecimentos fáticos, podendo, inclusive, confundir-se com o que havia ocorrido nos dias próximos. Some a este cenário a

inexistência, à época, de *smartphones*, que atualmente acautelam todos os nossos movimentos diários.

Neste sentido, o tempo e o esquecimento andam de mãos dadas, isso porque *“os mecanismos que formam e evocam memórias são saturáveis, na medida que decorre naturalmente a perda de memórias preexistentes, por falta de uso, para dar lugar a outras novas”*<sup>74</sup>.

É evidente que uma pessoa ao ser solicitada a recontar sua história, terá de remorar certos fatos que talvez antes não considerasse de todo importante à época, ocorrendo as já mencionadas **“confusões mentais”** que podem ensejar em relatos dos mais diversos tipos.

Além do mais, segundo estudiosos, as pessoas tendem a confundir a cronologia ou a associação temporal de eventos como uma explicação causal: *“quando uma série de fatos é narrada, nós preenchemos as lacunas para criar uma sequência causal”*, muito embora seja possível não haver, de fato, vínculo ocasional entre os eventos.<sup>75</sup>

É evidente que durante esse processo, a formação da memória não ocorre na forma de armazenamento computacional ou como um gravador, pois, ela trabalha o que se ouve, vê, lê, percebe e associando essas ações ao que já é conhecido pela pessoa (memória semântica). Daí a mente se socorre do que os autores chamam de *“dicas de recuperação”*, que são buscas realizadas por nosso cérebro para preencher lacunas que surgem na tentativa de buscar a memória episódica de um fato específico, de detalhes de um evento.

---

<sup>74</sup> IZQUIERDO, Ivan. **A arte de esquecer**: cérebro e memória. 2. ed. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2010, p. 25.

<sup>75</sup> CHABRIS, Christopher; SIMONS, Daniel. **The Invisible Gorilla: How Our Intuitions Deceive Us**. Nova York: Broadway, 2010, p. 166.

As chamadas “*dicas de recuperação*” ocorrem porque o cérebro humano possui esquemas, que seriam “ideias intuitivas sobre como o mundo funciona” e o processamento esquemático suporta uma forma de economia cognitiva, mas pode gerar erros e distorções<sup>76</sup>.

Desta maneira, quando a pessoa se esforça para lembrar um evento, tende a preencher os vazios da narrativa com dados extraídos de situações similares ou com outras informações, tentando dar coerência e entendimento à narrativa. Como consequência, uma recapitulação de eventos (a tentativa de evocar e apresentar lembranças das circunstâncias de um fato em ordem cronológica, com coerência) não significa memória<sup>77</sup>.

Portanto, a lembrança de um fato exige da pessoa que vem aos autos de uma apuração criminal que “*atenha-se aos fatos e evite-se deduções e generalizações*”. Assim, durante o processo mental de se esforçar para lembrar detalhes de sua memória episódica, preenche as lacunas de sua lembrança com padrões de histórias que possuem a mesma essência. Da mesma forma ocorre quando é estimulada por outros fatores (em um interrogatório, por exemplo), a pessoa pode agregar elementos externos à tentativa de tornar coerentes os relatos<sup>78</sup>.

Por fim, pode-se dizer tal situação se deu no presente caso, haja vista que os acusados Osvaldo, Davi, Beatriz e Celina no anseio e desespero de comprovar a inocência, forçaram-se a lembrar as suas memórias episódicas, a fim de preencher quaisquer lacunas que pudessem existir. Os acusados estavam estimulados por diversos fatores externos, sejam eles, a ação desproporcional do

---

<sup>76</sup> HOOK, Derek; FRANKS, Bradley; BAUER, Martin W. (Org). **A Psicologia Social da Comunicação**. Petropolis: Vozes, 2011, p. 436.

<sup>77</sup> SILVA, Élzio Vicente da. RIBEIRO, Denise Dias Rosa. **Colaboração Premiada e Investigação: princípios vulnerabilidade e validação da prova obtida de fonte humana**. Barueri: Novo século, 2018, p. 122.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 123.

Estado, como também a imprensa que insistia em atacá-los, além de toda a sociedade paranaense da época.

## VI. NOVAS PROVAS OBTIDAS PELA DEFESA: FITAS AUTÊNTICAS QUE DEMONSTRAM TORTURA E A SUBTRAÇÃO DE PROVAS POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS

**“Muitos querem expulsar demônios, e acabam eles mesmos entrando nos porcos”<sup>79</sup>.**

O art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal prevê que será admitida a revisão criminal “quando, após a sentença, se descobrirem novas provas”. Chegamos, enfim, ao fundamento central do pedido revisional.

Como realçado no tópico introdutório “[Colecionadores de Tormentos](#)”, não havia como abordarmos a questão das novas fitas sem que antes fizessemos uma análise linear e integral de todas as circunstâncias do processo.

Isto porque o sentido das gravações inéditas está intimamente vinculado com os acontecimentos documentados ao longo processo, pois, embora sejam uma parte, elas constituem a origem do todo. De igual modo, toda a persecução penal está inexoravelmente ligada às novas provas, porque elas acrescentam uma nova “parte” e lançam um novo feixe de luz, apto a demonstrar que os fatos ocorreram de outra forma, permitindo que este Tribunal enxergue o processo sob outra ótica – distante do sensacionalismo que tomou conta em 1992.

Neste sentido, a juntada de novas provas demonstra, acima de qualquer dúvida, que no curso da persecução penal **o Estado subtraiu da Defesa o direito de acesso à prova que serviria para demonstrar – desde o início – que os**

<sup>79</sup> MELVILLE, Herman. **Moby Dick**. São Paulo: Cosac Naify, 2008, P. 183.

**Requerentes foram submetidos tortura, com o objetivo de extrair confissão sobre crime que não cometeram.**

É de se destacar, também, que as gravações feitas pela PM2 – usadas pelo Ministério Público para acusar e pelo Judiciário para fundamentar as inúmeras decisões proferidas ao longo dos anos – não contaram com a autorização dos Acusados, ou seja, foram “obtidas” sem o necessário consentimento.

Ora, a Constituição garante ao indivíduo o direito de autodeterminação, ao livre pensamento e ao silêncio, visando coibir técnicas ocultas dirigidas à autoincriminação através do engano. É em razão disto que a Constituição impõe ao Estado o dever de cientificar o investigado a respeito de determinados direitos (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB/88), especialmente na falta de um defensor técnico<sup>80</sup>.

Por isso mesmo, tal como afirmou o Ministro Luiz Fux ao proferir voto no julgamento do REx 971.959/RS:

**“É, efetivamente, preponderante a concepção de que não se pode exigir um comportamento ativo do acusado, caso dessa ação resulte o risco de autoincriminação, de modo que a produção da prova só seria válida caso houvesse o consentimento do investigado ou réu, sendo que, ademais, não seria admissível o emprego de medidas coercitivas na hipótese da produção da prova não ser voluntária”<sup>81</sup>.**

Partindo da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo, o mandamento constitucional torna inviolável a intimidade do indivíduo. Assim, é vedada qualquer intervenção na vida privada que não esteja

---

<sup>80</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 205.

<sup>81</sup> **STF**, RE 971959, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020.

em conformidade com o devido processo legal. Volta e meia há aqueles que surgem com teses mirabolantes, no sentido de que a existência de interesses preponderantes, do ponto de vista da razoabilidade, determinaria uma mitigação de direitos. Mas, no fim das contas, não passa de uma bravata.

A gravação clandestina, a confissão obtida mediante tortura e qualquer depoimento tomado em violação ao *nemo tenetur se detegere* é inadmissível como meio de prova, não podendo justificar uma denúncia, tampouco para fundamentar uma condenação.

No caso concreto, as gravações clandestinas que permeiam este processo, violaram uma gama de direitos dos Requerentes, malferiram a ordem constitucional e contrariam não só a lei como a moral. Do modo como foram obtidas e utilizadas, os registros revelam gravíssimas lesões à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade, devendo ser tratadas como provas ilícitas, aptas a anular toda a persecução penal, como demonstraremos a seguir.

Antes de prosseguirmos, cabe um esclarecimento acerca dos elementos probatórios que serão abordados no presente tópico:

- A fita acautelada aos autos, **doravante denominada F1**, foi trazida aos autos pelo Promotor Cioffi de Moura em 10 de julho de 1992 (Fl. 322):
  - Existe, nos autos, transcrição de **F1**, feita tanto pela Polícia Militar (Fls. 304-319) quanto pelo Instituto de Criminalística (Fls. 1.321-1.332);
  - Esta Defesa, em petição datado de 15 de outubro de 1997, informou nos autos que **F1** não constava da relação do material encaminhado pelo Juízo de Guaratuba/PR – isto é: havia desaparecido (Fls. 4.593-4.600);

- Em 17 de outubro de 1997, o Escrivão Arlindo Osni Lichtenfels certificou que **F1** havia desaparecido (Fl. 4.610);
  - O Escrivão Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, em 28 de outubro de 1997, informou que todos os objetos que estavam depositados no cartório do Juízo Criminal de Guaratuba/PR haviam sido encaminhados ao Juízo de São José dos Pinhais/PR (Fl. 5.022);
  - Esta Defesa, em petição datada de 30 de outubro de 1997, afirmou que sem **F1** não faria o Júri (Fls. 5.008-5.010);
  - Em 04 de março de 1998, esta Defesa peticionou informando que, através do jornalista Ari Soares, obteve cópia integral de **F1**, requerendo a sua juntada aos autos (Fls. 6.896-6.898);
  - A Juíza Marcelise Weber Lorite, em 06 de março de 1998, admitiu a juntada de **F1** obtida através do jornalista Ari Soares (Fls. 6.921-6.923);
  - Pelo Escrivão Arlindo Osni Lichtenfels foi certificado, em 07 de março de 1998, que na presença desta Defesa, do jornalista Ari Soares e da representante do Ministério Público Rosana Lima, foi reproduzida **F1** (Fl. 6.924);
  - **Nenhuma das partes impugnou a juntada e a autenticidade de F1.**
- Cabe destacar que **F1** periciada, a pedido do então Promotor Paulo Markowicz, sendo que **a sua autenticidade foi devidamente atestada** em “Parecer Técnico em Fonética Forense”, subscrito pelo Dr. Antônio César Morant Braid:

- Em 29 de março de 2004, a Defesa de Vicente de Paula Ferreira, patrocinada pelo Dr. Haroldo César Nater, denunciou que o Ministério Público havia “escondido” a existência de tal perícia em **F1**, requerendo que todo o material a ela relativo fosse trazido aos autos (Fls. 10.001-10.002);
- Parafraseando o depoimento do Médico-Legista Francisco Moraes Silva, no Júri de 1998, **o que não está nos autos não está no mundo**, de modo que a manifestação ministerial de Fls. 10.009-10.015, subscrita por Markowicz, é um verdadeiro escárnio e constitui prova inequívoca de que **o “Parecer Técnico em Fonética Forense” foi, de fato, escondido da Defesa;**
- O “Parecer Técnico em Fonética Forense”, feito pelo Engenheiro Antonio César Morant Braid em **F1** foi devidamente juntado aos autos em 1º de abril de 2004, ou seja, quase 5 anos após a sua confecção, como demonstra a certidão de Fl. 10.016.
- **As novas fitas, doravante denominadas de F2 (Lado A e Lado B) e F3 (Lado A)** foram obtidas, através de fonte anônima (art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88), pelo jornalista Ivan Alexander Mizanzuk, criador do *podcast* “Projeto Humanos: o Caso Evandro”:
  - Ivan Mizanzuk era professor universitário e, desde o ano de 2015, passou a pesquisar, em suas férias, os fatos relativos ao Caso Evandro, a fim de produzir um *podcast* sobre o tema;
  - O primeiro episódio do *podcast* de Ivan Mizanzuk foi lançado em 31 de outubro de 2018 e o último, de n.º 36, em 10 de novembro de 2020;
  - Durante este interregno temporal, Ivan Mizanzuk sempre buscou descobrir informações: **“acerca de uma fita cassete que era citada no caso. Nesta fita,**

***haveria a suposta confissão de Osvaldo Marcineiro admitindo ter matado o garoto Leandro Bossi, menino que desapareceu em Guaratuba cerca de dois meses antes de Evandro Ramos Caetano. Tal fita era citada em depoimentos, matérias da imprensa da época, mas nunca havia sido anexada nem no processo do caso Evandro, tampouco no inquérito de Leandro Bossi”;***

- o No segundo semestre de 2019, Ivan Mizanzuk seguiu uma linha investigativa que o levou até uma pessoa, que preferiu se manter no anonimato e que possuía em sua casa um pacote com cerca de 11 mini-fitas cassetes, sendo que 5 delas eram de interesse para o Caso Evandro;
- o Parte destas fitas (agora denominadas de **F2** e **F3**), **gravadas por um membro do Grupo Águia da Polícia Militar, “continham gravações feitas com os presos e acusados do Caso Evandro com evidentes indícios sonoros de tortura”**, sendo que uma delas continha a gravação que Ivan originalmente procurava, ou seja **“a de Osvaldo Marcineiro “confessando” ter assassinado o garoto Leandro Bossi” (F3, Lado A)**;
- o Com as fitas em mãos, Ivan Mizanzuk, na data de 04 de março de 2020, levou **F2** e **F3** até o Instituto Brasileiro de Peritos, em São Paulo/SP, para serem digitalizadas pelo perito Gustavo Batistuzzo, ato que foi registrado em Ata Notarial pela Escrevente Rosiane Morales Frota Valenciano, do 14º Tabelião de Notas de São Paulo/SP;
- o Ivan Mizanzuk, no início do mês de março de 2020, entregou ao Dr. Guilherme Brenner Lucchesi, seu advogado, um envelope e uma caixa contendo **F2** e **F3**, mais três fitas, uma Ata Notarial e um pen-drive, pedindo-o para armazená-las em seu escritório;

- Em 22 de julho de 2020, o Dr. Guilherme Brenner Lucchesi foi procurador por um destes subscritores (Tomás Chinasso Kubrusly), via WhatsApp, que o informou trabalhar com o Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto, a fim de que entregasse os objetos e documentos entregues por Ivan Mizanzuk e armazenados em seu escritório;
  - Ato contínuo, após confirmar a possibilidade de entrega, tanto com Ivan Mizanzuk quanto com o Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto, o Dr. Guilherme Brenner Lucchesi entregou a Tomás Chinasso Kubrusly, em 22 de julho de 2020, um envelope e uma caixa contendo **F2** e **F3**, mais três fitas, uma Ata Notarial e um pen-drive;
  - As fitas obtidas por Ivan Mizanzuk, junto do pen-drive contendo as digitalizações e das atas notariais citadas, estão armazenadas por estes subscritores.
- Em posse de **F2** e **F3**, esta Defesa as enviou, junto de **F1**, ao Perito Criminal Dr. Antônio César Morant Braid – aquele mesmo que foi contratado pelo então Promotor Paulo Markowicz – que, em Parecer Técnico Pericial em Fonética Forense, finalizado em 03 de dezembro de 2021, emitiu as seguintes conclusões:
    - As interrupções nos fluxos de gravações não correspondem a edições, mas a pausas e paradas, aplicadas pelo operador do equipamento, durante a gravação original;
    - Não existe evidências de inserção ou edição de falas nos registros;
    - **F1** possui trechos de fala em comum com **F2, Lado A**;
    - **F2, Lado A**, possui trechos que foram suprimidos de **F1**;

- Todos os registros foram realizados com o mesmo equipamento de gravação;
  - As falas dos interlocutores são contemporâneas e apresentam as mesmas circunstâncias discursivas, sendo que a acústica ambiental é a mesma em todas as gravações;
  - Foi possível atestar que parte das vozes são, efetivamente, de Beatriz Abagge, de Celina Abagge e de Osvaldo Marcineiro;
  - O conteúdo das gravações denota afetação psicológica de interlocutores;
  - Pode-se atestar, a partir dos registros, situações que denotam ameaça, súplica, dor, temor, agressão, exaustão e pedido de socorro.
- Mera oitiva das fitas revela que **F1** é um decote – uma cópia parcial – de **F2, Lado A**, pois há correspondência entre as digitalizações auditivas e as respectivas transcrições de ambas, além de conteúdo inédito no restante de **F2, Lado A**:
    - Consta de **F1** depoimento confessional de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge e uma acareação entre Osvaldo Marcineiro e Beatriz Cordeiro Abagge;
    - Em **F2, Lado A**, há, além do conteúdo integral de **F1** acima relatado, depoimentos confessionais inéditos de Osvaldo Marcineiro e de Davi dos Santos Soares;

- No inédito “interrogatório” de Davi dos Santos Soares, registrado em **F2, lado A**, ele relata ao inquisidor ter participado de um “trabalho” envolvendo Guilherme Caramês Tiburtius no Carnaval de 1992:
  - Importante perceber, no entanto, que Guilherme Tiburtius desapareceu em junho de 1991, em Curitiba, razão pela qual parece-nos claro que ele estava sendo forçado a “confessar” mais um caso de criança desaparecida;
  - O Promotor Carlos Roberto Dal’Col (Fl. 7.633) disse com todas as letras, durante o Júri de 1998, que tinha ciência de que os acusados participaram “*de ritual envolvendo outras crianças (Guilherme Tibúrcio e Leandro Bossi) e que isso foi gravado, entretanto não sabe o depoente onde está esta fita*”, **ou seja, ele sabia desta gravação.**
- **F2, Lado B**, contém depoimento confessional inédito de Osvaldo Marcineiro e, pelo seu conteúdo, aparenta ter sido gravada antes de **F2, Lado A**, pois o relato de Osvaldo é distinto e muito mais simples do que aquele registrado em **F2, Lado A**.
- Em **F3, Lado A**, há: **I)** depoimento confessional inédito de Vicente de Paula Ferreira, falecido em 2011; **II)** interceptação telefônica de uma chamada entre Berenice (aparentemente esposa de Diógenes Caetano) e uma tal de Ivone; **III)** gravação do programa Ricardo Chab; **IV)** depoimento confessional inédito de Osvaldo Marcineiro sobre o caso Leandro Bossi; e **V)** depoimento confessional inédito de Davi dos Santos Soares:

- Acerca de **F3, Lado A**, embora jamais tenha sido juntado à investigação, seja sobre o Caso Evandro, seja sobre o caso Leandro Bossi, cabe destacar que diversas pessoas tinham ciência da existência desta fita:
  - O Promotor Carlos Roberto Dal'Col (Fl. 7.633), durante o Júri de 1998, afirmou que o Policial Federal Benjamin Custódio da Silva comentou com ele que os acusados teriam *“participado de ritual envolvendo outras crianças (Guilherme Tibúrcio e Leandro Bossi) e que isso foi gravado, entretanto não sabe o depoente onde está esta fita”*;
  - Diógenes Caetano dos Santos Filho, além de ter afirmado perante o Júri que tinha ciência da existência desta fita, ainda prestou declaração ao Delegado Harry Carlos Herbert, relatando que *“essa confissão foi através de uma gravação de fita k-7, de Osvaldo Marceneiro, divulgado pela imprensa através da Rede OM de Televisão, hoje Rede CNT, pelo Repórter Gladimir Nascimento, quando era esclarecido a morte de Evandro Ramos Caetano”*;
  - Valdir Copetti Neves, “cabeça” do Grupo Águia, afirmou, perante o Delegado Harry Carlos Herbert, que: *“com referência ao desaparecimento de Leandro Bossi, o depoente esclarece que realmente existe uma fita K-7 que contém gravações prestadas por Osvaldo Marcineiro, que revela o destino que teve Leandro Bossi; que, essa fita foi encaminhada ao senhor Secretário da Segurança Pública, da época, Dr. Moacir Favetti”*;
  - Moacir Favetti, à época Secretário de (in)Segurança, afirmou, perante o Delegado Harry Carlos Herbert, que: *“recebeu um acervo de fitas sobre o caso Evandro Ramos Caetano e que como Secretário do Estado da*

*Segurança Pública, determinou a distribuição de tal acervo à Polícia Civil que cuidava dos casos sobre investigação”;*

- Gladimir do Nascimento, afirmou, perante o Delegado Harry Carlos Herbert, que: **I)** *“Visando obter o máximo de informações em torno dos fatos envolvendo os dois menores passou a manter contatos quase que diários com Diógenes Caetano Ramos Filho”;* **II)** *“desejando fazer um contato direto com os policiais militares do serviço reservado que investigavam o desaparecimento do menor Evandro, solicitou a Diógenes a intermediação para um encontro, o que ocorreu numa noite em data que não pode precisar”;* e **III)** *“não se recorda o nome dos dois policiais militares, lembrando vagamente do nome de um dos milicianos parecia ser Romário e que dizia pertencer ao 1º Batalhão da Cidade de Ponta Grossa/PR; que, esse Soldado dispunha de uma fita cassete contendo a gravação aparentemente não editada da confissão de Osvaldo Marceneiro”.*

Os diálogos contidos nas fitas que ora trazemos ao conhecimento do Poder Judiciário caracterizam **fato notório**<sup>82</sup>, pois o conteúdo delas foi objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos e compõe a série “O Caso Evandro”, da GloboPlay, e o livro “O caso Evandro: sete acusados, duas polícias, um corpo e uma trama diabólica”<sup>83</sup>, de Ivan Mizanzuk.

**As gravações acrescentam novas perspectivas sobre os fatos e provam aquilo que sempre alegaram os acusados Beatriz, Osvaldo, Davi e Vicente: de que eram gravados enquanto torturados. Além disso, constituem prova cabal daquilo que sempre foi dito por esta Defesa: o fato de que havia outras fitas**

<sup>82</sup> CHAIA, Rubén A. *La prueba em el proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2010. P. 64.

<sup>83</sup> MIZANZUK, Ivan. *O caso Evandro: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021.

**guardadas nos porões da Polícia Militar**, conforme denunciado no petítório de novembro de 1994 (Fls. 5.032-5.041).

A insinuação pública, leviana, covarde e falsa do Procurador Paulo Markowicz, no sentido de que “o advogado Figueiredo Basto profetizou a existência das fitas”, não passa disso. Aliás, o Procurador é um místico, adora invocar o sobrenatural e crenças para justificar suas mentiras.

A Defesa sempre denunciou a existência dessas provas, pois os Acusados sempre afirmaram que havia uma mulher no local das torturas, “batendo” máquina – o que agora está provado (**F2, Lado A**, 45m27s-45m37s) – e em razão dos vários depoimentos prestados ao longo dos anos, que atestavam desde então a existência de outras fitas, como o do Promotor Dal’Col, do Policial Federal Benjamin Custódio, do Secretário Moacir Favetti e, claro, o de Diógenes Caetano.

O Ministério Público jamais impugnou o conteúdo de **F1**. Pelo contrário, dela se valeu, admitindo a sua idoneidade por diversas vezes para acusar, tal como reconhecido no acórdão que manteve a condenação de Beatriz Cordeiro Abagge:

“A tese esposada pelo Ministério Público não merece acolhimento. Isto porque, no caso concreto, **é inequívoco que a acusação, durante os trabalhos em plenário, utilizou-se do teor da gravação**, efetuada ainda no início das investigações, na fase inquisitória, através da qual a ré Beatriz confessava a autoria do crime.

Se é certo que a ré se retratou de confissão, e arguiu mesmo a nulidade do meio de prova, sustentando sua ilicitude porque teria sido obtida mediante tortura, o fato é que **o Judiciário validou-a como meio de prova e ela foi usada durante o julgamento pelo tribunal do júri**. Logo, não se pode afastar a hipótese, senão a convicção, de que a gravação contendo a confissão da ré Beatriz influenciou no ânimo dos jurados de modo a lhes gerar a convicção da responsabilidade dela no cometimento do crime.

Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos

pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados. E em uma decisão tomada por apertada margem de votos, não se pode definitivamente negar a influência de tal prova, conquanto produzida de forma inquisitória e sem o crivo do contraditório. **Se o Ministério Público efetivamente entende que a confissão extrajudicial da ré Beatriz não seria prova idônea a evidenciar a autoria e culpabilidade dela, então não deveria ter explorado a gravação durante o julgamento. Ao fazê-lo, admitiu a idoneidade da confissão como elemento probatório e persuasivo dos jurados.**

Conclui-se, assim, ser irrepreensível a decisão do Juiz Presidente ao reconhecer a atenuante da confissão extrajudicial, tendo em vista que ela presumidamente influenciou o veredito final condenatório da ré Beatriz".

(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 796497-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - Unânime - J. 03.05.2012)

O Ministério Público, agora, deveria justificar o porquê de terem escondido do Poder Judiciário o parecer encomendado, no ano de 1999, ao Perito Antonio César Morant Braid, cujo conteúdo mostra que a fita que está nos autos é autêntica. Precisa também explicar como Diógenes Caetano, fervoroso acusador dos Requerentes, tinha conhecimento das fitas que agora surgiram, tendo a elas se referido por diversas vezes, inclusive no Tribunal do Júri.

A questão a ser investigada e esclarecida é a seguinte: **Quais autoridades públicas, além da Polícia Militar, tinham conhecimento da existência das fitas?!**

**A nova prova demonstra não só que os inquisidores da Polícia Militar seveciaram os Requerentes, física e psicologicamente, a fim de obter confissão, mas também que o Estado cerceou a Defesa ao subtrair provas importantíssimas dos autos.** O debate sobre o uso dessas fitas toca diretamente a temática do uso de provas ilícitas no processo penal e a sua correlação com a proteção da liberdade do ser humano.

Creriosamente, uma mera oitiva dessas gravações serve para concluir que ambas guardam conexão temática e fonética com o material existente dos autos, não demandando maiores esforços de inteligência ou de boa-vontade no sentido de verificar, à margem de qualquer dúvida, sua autenticidade e contemporaneidade.

Uma teoria espetacular da verdade é a que diz que ela é "*adaequatio rei et intellectus*", como se nossa mente fosse um espelho que, se está funcionando bem e não é deformante nem embaçado, deve refletir fielmente as coisas como elas são. Sustentada por Tomás de Aquino, parte da concepção segundo a qual falamos e ouvimos o que nosso intelecto reflete. Portanto, definimos como verdadeiras ou falsas não as coisas, mas as asserções que fazemos sobre elas.

Ouvindo o conteúdo das fitas é possível ter a dimensão dos fatos, sem qualquer mediação visual. Quando o interlocutor afirma: "**confesse direitinho que não te ponho mais as mãos**" (F2, Lado A, 28m48s) ou "**soca a cabeça desse cara pra baixo, entroxá a cabeça**" (F3, Lado A, 4m25s), é possível concluir que tais frases dentro do contexto significam ameaça e coação física e psíquica, porque refletem exatamente a imagem segundo a qual são ditas e faladas e podem ser verificadas por quaisquer pessoas.

A confiança na verificação do conteúdo das fitas é imediata, diante do grau de clareza das expressões usadas pelos policiais e das respostas dos depoentes. Qualquer ouvinte tem a exata sensação, da descrição e definição de violência, atribuindo-lhe no caso o significado de coação física ou psíquica.

Ao ouvir uma palavra ou frase imediatamente atribuímos-lhes um significado, quer por termos instrução, quer por conhecermos sua definição, classificação ou propriedades. Se fulano diz "cão", ou "caminhar", tenho uma série de descrições, também sob forma de imagens para reconhecer o cão e definir o

que é caminhar. Conheço o significado do termo “livro”, embora não seja um editor, pois sei o que é um livro e o que é necessário para produzi-lo, o mesmo se dá em relação aos termos, “**não te ponho mais as mãos**” (F2, Lado A, 28m48s) ou “**soca a cabeça desse cara pra baixo, entrox a cabeça**” (F3, Lado A, 4m25s).

Baseado nessa concepção, o Ministério Público – em ofício da lavra do Procurador Paulo César Markowicz, veiculado na Notícia de Fato MPPR n.º 0060.20.000117-4 – reconheceu a importância das gravações recém reveladas ao oficiar a Promotoria de Guaratuba/PR, na pessoa do Promotor Ricardo Pianowski Filho, dando-lhe ciência das novas provas e de sua relevância para a investigação do crime de tortura praticado contra os Requerentes.

Tal ofício, por si só, demonstra a autenticidade, correlação e contemporaneidade das fitas, devendo ser consideradas como como fato notório, pois são de conhecimento público e geral, **não havendo qualquer elemento idôneo para desqualificá-las em seu conteúdo.**

Ocorre que, após a manifestação de Paulo Markowicz, para a surpresa dos Requerentes, o Ministério Público enviou nota à imprensa afirmando que o “*conteúdo em áudio citado carece de prova de autenticidade e de contemporaneidade*”<sup>84</sup>, dando a entender que as novas provas poderiam ter sido objeto de manipulação.

Argumento cínico e despropositado, quer em razão do tempo, quase 30 anos após os fatos, quer pelo fato de Vicente de Paula Ferreira ter falecido em 2011 – enquanto estava preso, ou seja, muito antes de Ivan Mizanzuk iniciar a pesquisa para o seu *podcast* – quer pela simples oitiva do material demonstrar notória correlação tanto com os autos quanto com os interrogatórios dos Acusados.

---

<sup>84</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/criador-de-o-caso-evandro-nosso-sistema-penal-precisa-ser-revisado/>, acesso em 12.08.2021, às 14h01m.

Além disso, o Ministério Público omitiu do Poder Judiciário e da Defesa a perícia, paga sabe-se lá como, feita pelo Dr. Antonio César Morant Braid em **F1**, no ano de 1999. Essa perícia, contratada sigilosamente, apontou que não havia qualquer adição ao conteúdo de **F1**, de modo que a fita estava hígida. O Ministério Público a escondeu do Judiciário e da Defesa durante anos: **primeiro** porque contrariava os interesses da acusação; **segundo** porque deixava patente que a fita feita pela PM era autêntica e não havia passado por qualquer tipo de manipulação da Defesa, como sugeriram vozes isoladas da acusação.

A subtração de provas do processo é habitual e sempre em prejuízo dos Requerentes. Portanto, **não surpreende que, agora, se pretenda desautorizar as novas provas com falácias e manobras ardilosas por parte daqueles que deveriam ter atuado na defesa da ordem e da legalidade.**

Embora seja possível constatar sem qualquer esforço mental que as fitas são autênticas, temática e foneticamente relacionadas, a Defesa traz ao processo **dois pareceres que passam a compor, em sua integralidade, a presente peça revisional, os quais constata, respectivamente, a autenticidade do material e a submissão dos Requerentes à tortura física e psicológica.**

Os pareceres que acompanham a presente inicial determinam a fiabilidade probatória, demonstrando que os elementos agora encontrados se consubstanciam como relevantes à formação do convencimento judicial, haja vista que, lógica e cronologicamente, guardam íntima correlação com todo o objeto do processo ora impugnado.

Os informes periciais admitem, com sólido fundamento científico, a autenticidade do material que a Defesa traz ao processo.

A Defesa, a fim de evitar qualquer discussão acerca da autenticidade, contemporaneidade e identificação fonética dos interlocutores e também dos Requerentes, enviou as gravações registradas em fita magnética para que fossem periciadas, especialmente a fim de verificar se havia alguma edição no e se seria possível atestar quem seriam os interlocutores. Para tal desiderato, procuramos o perito criminal Dr. Antonio César Morant Braid<sup>85</sup>, autoridade em fonética forense que realiza perícias em casos de repercussão nacional.

Trata-se do mesmo perito que foi contratado pelo Ministério Público em 1999, por requisição de Paulo Markowicz, para analisar **F1**.

O parecer que acompanha esta peça revisional revela, de forma inequívoca, a autenticidade das novas provas trazidas pela Defesa, bem como sua inequívoca conexão temática e temporal com os fatos que são objeto das condenações que se pretende ver revisadas e anuladas.

O ilustre perito respondeu a doze quesitos formulados pela Defesa da seguinte forma:

**1. Há interrupções nos fluxos das gravações dos registros encaminhados para exame que não correspondem a edições no material?**

**Resposta:** Sim. Conforme indicado nas transcrições, o material de áudio dos quatro arquivos apresentam interrupções nos fluxos dos sinais, que correspondem a pausas e paradas na gravação, aplicadas em tempo real pelo operador do equipamento, durante a gravação original, não se tratando, portanto, de edição no material.

---

<sup>85</sup> Perito Criminal Oficial do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, atualmente exercendo a função de Corregedor Geral do DPT. Graduado em Engenharia Elétrica (1990) e Direito (2002) e mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, todos pela Universidade Federal da Bahia. Autor do livro *Fonética Forense*, publicado pela Editora Millennium. Tem experiência na área de perícias em Fonética forense e audiovisuais, atuando principalmente nos seguintes temas: identificação de falantes, verificação de edição em áudio, vídeo e fotografia e tratamento para melhoria da inteligibilidade de material de áudio e vídeo.

**2. Há descontinuidades nos registros, que não são interrupções realizadas em tempo real nos fluxos das gravações?**

**Resposta:** Sim. Conforme indicado nas transcrições, salvo o arquivo Fita 1 – Lado B, os registros apresentam descontinuidades que correspondem a supressões de trechos de fala que existiam na gravação original. As supressões foram realizadas por meio de sobregravações no material original, inserindo-se som musical ou ruídos, desaparecendo, assim, trechos de fala originais

**3. Há inserção de falas que originariamente não existiam nos registros encaminhados para exame, alterando o conteúdo discursivo das conversações?**

**Resposta:** Não. Os exames de verificação de edição realizados nos quatro arquivos não constataram evidências de inserção de falas nos registros.

**4. Os registros encaminhados para exame apresentam trechos de fala em comum?**

**Resposta:** Sim. O arquivo Confissões 92 em K7 (Osvaldo, Beatriz e Celina) tem trechos de fala em comum com o arquivo Fita 1 – Lado A. Nas transcrições desses dois registros, as locuções em comum estão marcadas em cor amarela.

**5. Houve supressão de falas que originariamente existiam em alguns dos registros encaminhados para exame e que, no entanto, remanesceram em outros?**

**Resposta:** Sim. Verificou-se que, nos trechos em comum entre os arquivos Confissões 92 em K7 (Osvaldo, Beatriz e Celina) e Fita 1 – Lado A, algumas falas foram suprimidas em um registro, mas mantidas no outro. As locuções que remanesceram num registro, mas que foram suprimidas no outro, estão marcadas em cor verde nas transcrições. O item 8 TRANSCRIÇÃO ESTENDIDA DE Confissões 92 em K7 (Osvaldo, Beatriz e Celina) apresenta a transcrição do arquivo Confissões 92 em K7 (Osvaldo, Beatriz e Celina) acrescentadas as locuções que lhe haviam sido retiradas, mas que foram mantidas no registro Fita 1 – Lado A

**6. Os trechos de fala entre interrupções consecutivas da gravação nos registros encaminhados para exame são autênticos?**

**Resposta:** Sim. Verificou-se que os trechos de fala entre interrupções e descontinuidades consecutivas na gravação não apresentam qualquer evidência de edição, portanto são autênticos.

**7. Os registros de áudio encaminhados para exame são contemporâneos?**

**Resposta:** Sim. Verificou-se que todos os registros foram realizados com o uso do mesmo equipamento de gravação, que as falas dos interlocutores nos registros são contemporâneas, que todas as conversas gravadas apresentam as mesmas circunstâncias discursivas e que a acústica ambiental é a mesma em todas as gravações, do que se pode inferir que os registros são contemporâneos.

**8. As vozes da interlocutora tratada de “Beatriz” nos registros encaminhados para exame foram produzidas pela mesma falante, que se autodenominou de “Beatriz Abagge”?**

**Resposta:** Sim.

**9. As vozes da interlocutora tratada de “Celina” nos registros encaminhados para exame foram produzidas pela mesma falante, que foi tratada como sendo a mãe da interlocutora “Beatriz Abagge”?**

**Resposta:** Sim

**10. As vozes do interlocutor denominado de “Osvaldo” nos registros encaminhados para exame foram produzidas pelo mesmo falante, que se autodenominou de “Osvaldo Marcineiro”?**

**Resposta:** Sim.

**11. Da análise do comportamento das falas nos registros encaminhados para exame, observou-se conteúdo fonético que denotava afetação psicológica de interlocutores? Resposta:** Sim.

Conforme indicado nas transcrições, os interlocutores interrogados apresentaram respiração ofegante, caracterizada por hiperventilação, curta e acelerada, resultando em momentos de fala breves e fragmentação do discurso. A respiração ofegante durante a fala pode ser o resultado de vários fatores, dentre eles, o esforço físico exagerado e a submissão do falante a violência física e emocional e a situações de estresse e ansiedade intensos. Observou-se que, associado ao esforço respiratório descrito acima, os momentos de fala dos interlocutores eram pouco articulados e repetitivos e, em alguns deles, acompanhados de choro, como nas falantes Beatriz e Celina, o que denotava afetação psicológica. O trecho a seguir, do arquivo Confissões 92 em K7 (Osvaldo, Beatriz e Celina), correspondente às locuções 38 a 45, exemplifica uma das situações de choro registradas da falante Beatriz:

38. Interlocutor masculino: “Você o que que fez?”

39. Beatriz: "Eu não... não fiz nada, eu fiquei olhando."  
 40. Interlocutor masculino: "Você segurou a criança."  
 41. Beatriz: "Tá, eu segurei a criança."  
 42. Interlocutor masculino: "Não!" A gravação é interrompida, e retorna com choro da interlocutora Beatriz.  
 43. Beatriz: "(...)."  
 44. Interlocutor masculino: "Conte, conte, conte..."  
 45. Beatriz: "Foi tirado os órgãos... O senhor quer que diga..."

**12. Da análise do comportamento das falas e de outros eventos sonoros nos registros encaminhados para exame, observaram-se situações que denotavam possível violência física aos interlocutores?**

**Resposta:** Sim.

Observaram-se falas e eventos sonoros que evidenciavam a prática de violência física, o que estava compatível com a respiração ofegante, a afetação psicológica e o choro dos interlocutores:

- **ameaça:** Fita 1 – Lado A (locução 389 a 391) 389. Interlocutor masculino: "Olhe, menina, eu acho que nós vamos ter que continuar na nossa sessão, você não tá querendo falar, né?" 390. Beatriz: "Não! Eu tô falando, eu tô falando." 391. Interlocutor masculino: "Você não tá querendo cooperar." Confissões 92 em K7 (Osvaldo, Beatriz e Celina) (locução 131) 131. Interlocutor masculino: "Confesse direitinho pra nós não botamo a mão em você mais."
- **súplica:** Fita 1 – Lado B (locuções 256 e 258) 256. Osvaldo: "Não, não faz isso, por favor. Eu tô falando tudo. 258. Osvaldo: "Amigo, eu tô cooperando."
- **dor:** Fita 1 – Lado B (locução 50) 50. Osvaldo: "Ai, 'pera aí, amigo!" Fita 1 – Lado B (locuções 9 e 10) 9. Osvaldo: "Eu moro agora em Guaratuba, aqui. Morava em Curitiba. Rua Monsenhor Lamartine..." O interlocutor Osvaldo para bruscamente a sua fala e grita: 10. Osvaldo: "Ai
- **temor:** Fita 1 – Lado B (locução 92 a 95) 92. Osvaldo: "Tá, mas não adianta, vocês vão dizer que não é..." 93. Interlocutor masculino: "Não." 94. Osvaldo: "Se não for... Tá, se não for, eu tento lembrar de novo, mas não vai fazer nada mais comigo..." 95. Interlocutor masculino: "Tá, tudo bem...Tá, tá, tá... Vai."
- **agressão:** Fita 1 – Lado A (após a locução 241) 241. Osvaldo: "Levamo a criança para lá, deixamo..." O interlocutor Osvaldo interrompe a sua fala logo após ouvir-se o som característico de um tapa. 242. Interlocutor masculino: "Heim?"
- **exaustão:** Fita 1 – Lado B (locução 91) 91. Osvaldo: "Deixa eu sentar um pouco, por favor. Deixa eu respirar um pouco pra que eu

possa falar...” Fita 1 – Lado B (locução 435 e 436) 435. Osvaldo: “Posso levantar a cabeça um pouquinho? Tá doendo o pescoço.” 436. Interlocutor masculino: “Levanta.”

• **pedido de socorro:** Fita 1 – Lado A (locução 599) 599. Beatriz: “Socorro!” Nada mais digno de registro, encerra-se este Laudo Pericial datado e assinado abaixo”.

O parecer técnico, da lavra da maior autoridade em fonética forense do país, é irretorquível. Foi confeccionado em **227 páginas** a partir de profunda e minudente análise técnica de todo o material examinado, conforme se extrai dos gráficos e comparações realizadas, inclusive sobre o “tapa” desferido pelos meganhas em Osvaldo Marcineiro.

Das respostas aos quesitos, destacamos: **I)** a existência de interrupções nos fluxos das gravações; **II)** descontinuidade dos registros; **III)** a supressão de falas originais; **IV)** a autenticidade e contemporaneidade dos registros; **V)** o reconhecimento fonético dos Requerentes; **VI)** que todos os registros foram realizados com o uso do mesmo equipamento de gravação; e, finalmente, o mais importante **VII)** a afetação psicológica e o uso de violência contra os Requerentes.

Já o Psiquiatra-Forense, Dr. Talvane Marins de Moraes, após comparar analogicamente o material que lhe foi enviado, afirmou que:

**“F1 guarda íntima conexão temática e fonética com F2, bem como F3 guarda a mesma relação com os vídeos existentes nos autos”.**

**Os pareceres dão às fitas encaminhadas ao Poder Judiciário a autenticidade da prova como premissa fundamentadora da revisão criminal.** O controle sobre a autenticidade dos novos elementos deve principiar pela circunstância de que a fita originalmente juntada (**F1**) aos autos claramente não estava completa, pois possuía diversos cortes – como prova o parecer do Dr.

Antonio César Morant Braid, confeccionado em 1999 e encomendado pelo Procurador Paulo Markowicz.

Veja que **F1** foi usada em diversas etapas processuais, desde a investigação, passando pelas alegações finais ministeriais<sup>86</sup> e pela decisão de pronúncia, chegando até a fase plenária, quando foi utilizada pelo Procurador Paulo Markowicz como prova cabal da culpa de Beatriz, no melhor estilo inquisitorial. Não se nega que as novas fitas (**F2** e **F3**) também possuem cortes, mas esta circunstância guarda simetria com os relatos dos Acusados, segundo os quais todas as vezes em que negavam ter participado do crime, ou diziam algo que não agradava os torturadores, pausava-se a gravação, novas sevícias eram impostas e voltavam a gravar, até que eles confessassem nos exatos termos queridos pelos milicianos.

Assim, **F2** e **F3** são as reproduções mais próximas – senão as mesmas – daquelas gravadas nos fatídicos dias de 1º e 2º de julho de 1992 e, segundo o princípio da “mesmidade”<sup>87</sup>, é a prova mais apta a ser valorada judicialmente – e não **F1**, que constitui “parte” ínfima do todo. Quando falamos em “mesmidade”, estamos falando daquilo ou do mais próximo daquilo que efetivamente foi extraído no local em que realizada as inquirições que redundaram nas confissões<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> Mesmo Cioffi de Moura tendo reconhecido expressamente que **F1 havia sido gravada, na presença de policiais, “em circunstâncias até agora desconhecidas”** (Fl. 2.242).

<sup>87</sup> PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019. P. 97.

<sup>88</sup> ZANS, Jorge Paúl Arce. **Incorporacion del principio de mismidad en el código procesal penal peruano**. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Universidad Nacional de San Antonio Abad del Cusco, Cusco, Peru, 2019. P. 37. Disponível em: [http://repositorio.unsaac.edu.pe/bitstream/handle/20.500.12918/4761/253120191179\\_TC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.unsaac.edu.pe/bitstream/handle/20.500.12918/4761/253120191179_TC.pdf?sequence=1&isAllowed=y), acesso em 22.09.2021, às 16h07m.

Qualquer impugnação que diga respeito à autenticidade e à veracidade das fitas deve ser incontinentemente rejeitada pelo Poder Judiciário, até porque a Defesa a elas teve acesso de forma lícita, espontânea e voluntária, **como atestam as declarações de Ivan Alexander Mizanzuk e do Dr. Guilherme Brenner Lucchesi.**

No caso em apreço, a ilicitude da prova deve ser analisada sob o prisma do seu uso pela PM e pelo Ministério Público, com a finalidade de introduzir no processo material probatório obtido mediante tortura e que agora é desvelado em sua integralidade. **Portanto, não se pode agora pretender impugnar a autenticidade do material ora coligido pois a sua origem é a mesma de F1 (Grupo Águia), de responsabilidade exclusiva do Estado.**

Os Requerentes foram vítimas de tortura e as novas provas determinam o reexame crítico e linear de todo o processo. Somente agora os Requerentes tiveram a oportunidade de, perante o Poder Judiciário, contestar, justa e concretamente, os elementos produzidos ilegalmente pelo Estado.

É preciso que o Judiciário tome todos os cuidados em salvaguardar o direito dos Requerentes na defesa de seus interesses, haja vista que padeceram as agruras de uma forte injustiça. Foram estigmatizados, encarcerados e condenados com fundamento em prova ilícita.

Trata-se de perseguir o caminho da verdade, dando concretude aos direitos e garantias individuais no sentido de tomar como autênticas e legítimas as novas provas trazidas à apreciação judicial, reconhecendo-lhes o efeito jurídico necessário para rever o grave erro judiciário materializado no Paraná.

**a. TORTURAS, A MORAL DA GANGUE E O GRUPO ÁGUIA: REGISTROS DE ÁUDIO QUE PROVAM INEQUÍVOCO CONSTRANGIMENTO AOS ACUSADOS, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CAUSANDO-LHES SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL COM O INTENTO DE OBTER DEPOIMENTOS CONFESSIONAIS**

Tu sabes,  
Conheces melhor do que eu  
A velha história.  
Na primeira noite eles se aproximaram  
E roubam uma flor  
Do nosso jardim  
E não dizemos nada.  
Na segunda noite, já não se escondem:  
Pisam as flores, matam nosso cão,  
E não dizemos nada,  
Até que um dia,  
O mais frágil deles  
Entra sozinho em nossa casa,  
Rouba-nos a luz, e,  
Conhecendo nossos medos,  
Arranca-nos a voz da garganta.  
E já não podemos dizer nada<sup>89</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil deu fim ao período da ditadura militar e erigiu, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como verdadeira raiz e tronco da árvore a partir da qual brotam os ramos dos direitos e garantias individuais. Tratou-se de importante decisão do Constituinte “a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, [reconhecendo] categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana – e não o contrário”<sup>90</sup>.

<sup>89</sup> COSTA, Eduardo Alves. **No caminho com Maiakowski**. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

<sup>90</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao art. 1º, inciso III. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 126.

A interpretação das Cortes Superiores acerca deste proeminente princípio é no sentido de que:

“Deflui da Constituição Federal que **a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência**, no seu corpo de normas, **dos denominados direitos fundamentais** e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, **marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual**”.

(REsp 1085358/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 09/10/2009)

Importa perceber que qualquer tentativa de formular um conceito *fechado*, rígido, é falha, pois é exatamente a abertura que permite ao princípio a boa desenvoltura de seu papel, *“que envolve a proteção da pessoa humana diante de riscos e ameaças que nem sempre podem ser antecipados”*<sup>91</sup>.

Ciente desta particularidade, o Ministro Luís Roberto Barroso<sup>92</sup> identifica na dignidade da pessoa humana um conteúdo mínimo intransponível de proteção, que pode ser decomposto em: **I) valor intrínseco** de toda pessoa; **II) autonomia** do indivíduo; e **III) valor comunitário**, representando a legítima restrição à autonomia do indivíduo em determinadas hipóteses.

O **valor intrínseco** corresponde *“ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distinto do de outras espécies”*<sup>93</sup>. Trata-se de um valor objetivo que **impede a pessoa de ser instrumentalizada para a obtenção de fins que**

<sup>91</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetória e metodologia. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 70.

<sup>92</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 72

<sup>93</sup> Idem. P. 76.

**Ihe são alheios**<sup>94</sup> e constitui a origem de uma grande soma de direitos fundamentais, tais como a proibição da tortura e, por via de consequência, das técnicas violento-invasivas de investigação<sup>95</sup>.

A **autonomia** representa o componente ético da dignidade da pessoa humana, cujo conteúdo é composto pela autodeterminação, no sentido de que *“uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida”*<sup>96</sup>. A autonomia, como ensina o Ministro Barroso:

*“pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a **razão** (a **capacidade mental de tomar decisões informadas**, a **independência** (a **ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais**) e a **escolha** (a **existência real de alternativas**)”*<sup>97</sup>.

Concretiza o desdobramento através do qual a dignidade investe à pessoa liberdade – que dela não se pode cercear por qualquer tipo de coação externa – de tomar decisões básicas, como *falar, confessar, negar* ou, até mesmo, *escolher estar acompanhada de um advogado*.

Por fim, o **valor comunitário** é o elemento social da dignidade, serve como contendor da autonomia pessoal irracional e só será legítimo se, na concepção de Barroso, estiverem preenchidos, cumulativamente, três objetivos: *“1. A proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; 2. A proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e 3; A proteção dos valores sociais compartilhados”*<sup>98</sup>.

<sup>94</sup> SARMENTO, Daniel. op. cit. P. 133.

<sup>95</sup> BARROSO, Luís Roberto. op. cit. P. 78.

<sup>96</sup> Idem. P. 81.

<sup>97</sup> Idem. P. 81-82.

<sup>98</sup> Idem. P. 88.

Inútil dizer que, com a dignidade da pessoa humana apostada como um dos princípios fundantes da ordem democrática, o Constituinte foi até redundante ao dispor, no art. 5º, inciso III, da Carta, que “ninguém será submetido a tortura”, pois, mesmo que não houvesse expressa regra proibitiva, a vedação decorre do próprio núcleo essencial do princípio em questão. No entanto, a escolha do Constituinte foi louvável, vez que a “*explicitação tem caráter didático e pretende lembrar os destinatários da norma e, especialmente, as autoridades encarregadas do processo de investigação criminal*”<sup>99</sup>.

Rejeitada por todos os povos civilizados, tipificada como crime na imensa maioria das legislações penais, **a tortura representa o que existe de pior no ser humano**. Revela um comportamento brutal, inaceitável e criminoso no gesto primário e irracional de quem a pratica. Intolerável sob qualquer ponto de vista, o seu cometimento representa uma das mais expressivas afrontas à dignidade da pessoa humana como já colocou o Ministro Luiz Fux:

**“A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte”.**

(REsp 1165986/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Ocorre que, no ano de 1992, quando encetada a farsa aqui tratada, o Brasil era uma jovem democracia que, sob os auspícios de uma nova Constituição, tentava implementar regras e visava a dignidade humana como elemento fundante de um povo que até então sofria com o autoritarismo, coibindo expressamente, em seu art. 5º, inciso III, o uso da tortura.

---

<sup>99</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. Comentário ao artigo 5º, inciso III. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 258.

**Mudou-se a lei, mas a mentalidade permaneceu intacta.** A tortura continuou sendo usada pelas polícias como método “infalível” de investigação, dando continuidade à perversa e bárbara tradição do antigo regime. Nesse ambiente de transição, havia no Paraná uma polícia secreta, instalada no seio da Polícia Militar, conhecida como Grupo Águia, a qual era chefiada pelo então Capitão Valdir Copetti Neves e cujas razões de atuar eram as mesmas daquelas polícias do período de exceção:

**"A natureza imoral dos suplícios desaparece aos olhos daqueles que os fazem funcionar, confundindo-se primeiro com razões de Estado e depois com a qualidade do desempenho que dá às investigações.** O fenômeno ocorre em dois planos. Num está a narrativa da vítima, com seus sofrimentos. No outro, a do poder, com sua rotina e a convicção da infalibilidade do método. **Para presidentes, ministros, generais e torcionários, o crime não está na tortura, mas na conduta do prisioneiro. É o silêncio, acreditam, que lhe causa os sofrimentos inúteis que podem ser instantaneamente suspensos através da confissão**"<sup>100</sup>.

No caso *sub examine*, o comportamento dos Policiais Militares, cuja destinação constitucional reserva-lhes o papel de responsáveis pelo cumprimento da lei e preservação da ordem pública (art. 144, §5º, da CRFB/88), foi ilegal. Mais do que isso: foi desumano e degradante. Atentou contra toda e qualquer uma das características da dignidade da pessoa humana.

Ouvindo as fitas, sem qualquer ajuda auditiva, constatamos que **o Grupo Águia empregou um conjunto de procedimentos, cuja finalidade era anular a autonomia dos acusados, com todos os meios de coerção física e moral, para admitirem, mediante confissão, a verdade da acusação**<sup>101</sup>. Como esclareceu o Parecerista Talvane Marins de Moraes:

<sup>100</sup> GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Instrínseca, 2014. P. 21-22.

<sup>101</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020. P. 206.

“nas perícias realizadas em indivíduos submetidos a tortura, teremos dois tipos principais: a **tortura-castigo**, na qual ocorre o emprego de tortura física, que pode deixar vestígios que são descritos **na perícia**, e a **tortura-prova**, na qual ocorre o emprego de meios coercitivos indutores de possibilidades concretas de futuras agressões, com o propósito específico de obter confissão ou confissões.

Importa destacar que a tortura-castigo e/ou a tortura-prova nem sempre deixam vestígios, haja vista que **os recursos empregados, tais como asfixias mecânicas (afogamentos, sufocações), cavalete (vulgo pau-de-arara), privação do sono, exposição a luz intermitente, privação dos sentidos com ruídos permanentes, posições de estresse físico e emocional que impedem a cognição e resposta consciente de pessoa que esteja prestando depoimento, abolindo objetivamente sua inteligência e vontade.**

Já no relacionado à **tortura-prova**, estão presentes **atitudes ou ações que se caracterizam pelo emprego de constrangimento, ameaça, promessas de castigos mais severos, que se constitui no recurso ou no expediente mais utilizado nestas circunstâncias. Não é desprezível, também, a insistência na proposta de determinados favores para o depoente, até mesmo a potencial proposta de barganha, acompanhada de ameaças, a familiares ou amigos do interrogado, v.g. fazer mal ao filho, esposa, pai, marido e outros.**

Como a análise dos depoimentos fonéticos e visuais foi também por comparação, reafirme-se que esta comparação analógica é utilizável para a investigação especialmente da **coerência, coincidência e contextualidade dos depoentes, a autenticidade ou não existente no procedimento e, finalmente, para aferir a consistência e a possível veracidade das afirmações contidas nas provas testemunhais, especialmente quando elas são de natureza confessional**, que é o caso da maioria das fitas e áudios analisados.

Quanto a **dinâmica do processo de interrogatório mediante tortura**, afirmo, desde logo, que sendo um “*processum*” tem tempos, atos ou períodos definidos, como querem alguns autores, cujo objetivo final é a **obtenção de uma confissão que seja conveniente ao interlocutor, independente do estado emocional que, na maioria dos casos, já se encontra perturbado pela insistência do interlocutor.**

Este processo pode ser entendido como contendo quatro períodos. O primeiro, de **angariação de confiança da vítima**. O segundo, de **propostas de promessas, tanto de benefícios quanto de maior rigor dos meios empregados**. O terceiro, de **produzir no depoente uma condição de segurança excludente, que se constitui, mais uma vez, de conquistar a vontade mediante coação irresistível**. Finalmente, a quarta etapa, na qual **o depoente, sem nenhum freio moral ou físico, fica à mercê de seu interlocutor, com ele em tudo concordando**.

Este *processum* relatado pelo Dr. Talvane Marins de Moraes, embora apareça em todos os interrogatórios, fica evidente no caso de Osvaldo Marcineiro, visto que uma análise das fitas demonstra que a ordem cronológica delas seria: **F2, Lado B → F2, Lado A → F3, Lado A**. Lendo as transcrições, ou ouvindo as gravações, observa-se que, no início, Osvaldo diz que cometeu o crime sozinho, tendo “estrangulado” o menor e jogado ele no mato.

Sevícias vem, o interrogatório continua, e Osvaldo passa a dizer que Beatriz teria participado da empreitada junto dele. Mais à frente, Osvaldo inclui Celina em seu relato, ninguém mais. Somente ao final que Osvaldo inclui em seu relato Vicente, o Ford Escort de Beatriz, a Serraria Abagge e o pagamento descrito na denúncia.

Ademais, ao longo de todas as confissões, os milicianos do Grupo Águia reiteradamente falseiam a realidade aos Interrogados, dizendo que a casa já havia caído, que já sabiam de tudo e que Vicente já havia confessado – embora sequer estivesse preso àquele momento. Esta falsa representação da realidade, acrescida das sevícias impostas aos Acusados, torna as confissões – e os elementos que as sucederam – inadmissíveis<sup>102</sup>.

---

<sup>102</sup> SOUSA, Susana Aires de. *Agent provocateur* e meios enganosos de prova: algumas reflexões In: ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda; ANTUNES, Maria João. (Orgs.). **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. P. 1219-1221.

A partir destas constatações, é inegável que os acusados foram, de fato, torturados a fim de que o Estado extraísse informações supostamente retidas, **como demonstram os seguintes trechos contidos em F2 e F3:**

F2, LADO A DEPOIMENTO DE OSVALDO MARCINEIRO		
MINUTAGEM	TRECHO	INDICAÇÃO
05:18 - 05:46	[Interlocutor] Osvaldo, você tem filhos? [Osvaldo] Tenho sim, senhor. [Interlocutor] Quantos? [Osvaldo] 3 filhos, senhor. [Interlocutor] <b>O que que você diz diante de um fato desse se fosse... se tivesse acontecido com um filho teu?</b> [Osvaldo] <b>Eu não sei falar, não sei mesmo.</b> [Interlocutor] <b>Você acha que se existisse pena de morte, você acha que você mereceria isso?</b> [Osvaldo] Eu acho que, eu não matei a criança, não fui eu que matei. Mas eu acho que, principalmente, quem matou mereceria.	Tortura Psicológica
05:57 – 07:15	Trecho em que explica os “motivos do crime”	Tortura física indicada no modo absolutamente ofegante da fala de Osvaldo
08:49	“[suspiro] Machadinha”	Exaustão física de Osvaldo

F2, LADO A DEPOIMENTO DE DAVI DOS SANTOS SOARES		
MINUTAGEM	TRECHO	INDICAÇÃO
19:28 – 19:44	Mencionando os envolvidos da política com o crime	Tortura física – claro esgotamento e exaustão na voz e possível sufocamento

F2, LADO A ACAREAÇÃO ENTRE BEATRIZ ABAGGE E OSVALDO MARCINEIRO		
MINUTAGEM	TRECHO	INDICAÇÃO
22:50 – 22:55	[Osvaldo] Levamo a criança para lá deixamo Heim?	Tortura física – barulho de um tapa logo antes do torturador falar hein (22:53)
23:49 – 24:02	[Beatriz] <b>Ai meu Deus, isso não é verdade. Eu tô... eu tô inventando isso...</b>	Coação na falsa confissão

	<p>[Interlocutor] Osvaldo, quem ajudou a segurar a criança?</p> <p>[Osvaldo] Todo mundo ajudou a segurar, o de Paula cortou.</p> <p><b>[Beatriz] Eu tô inventando</b></p> <p><b>[Interlocutor] Não! o que você tá inventando?</b></p> <p><b>[Beatriz] Não... Nada, nada eu tô falando sozinha.</b></p>	
--	--	--

F2, LADO A DEPOIMENTO DE BEATRIZ E CELINA ABAGGE		
MINUTAGEM	TRECHO	INDICAÇÃO
27:04 – 27:11	<p>[Beatriz] Eu assino já, vocês querem que eu assinasse, eu assino.</p> <p>[Interlocutor] Eu não quero que você assinasse, eu só quero que você fale a verdade, <b>é que a gente força</b></p>	Coação
28:48 – 28:53	[Interlocutor] <b>Confesse direitinho que nós não botamos a mão em você mais</b>	Tortura física
31:07 – 31:11	[Interlocutor] Não, não, você tá mentindo	Pressão para a obtenção da narrativa elegida pelo Interlocutor
31:26 – 31:33	<p>[Interlocutor] <b>Olhe menina, eu acho que nós vamos ter que continuar na nossa SESSÃO, você não tá querendo falar, né?</b></p> <p>[Beatriz] Não! Eu tô falando, eu tô falando</p> <p>[Interlocutor] Você não tá querendo cooperar</p>	Tortura (sessão de tortura)
32:00 – 32:41	<p>[Interlocutor] E outra coisa, <b>você é prisioneira minha, vou levar você pra Curitiba, se você não confessar, direitinho que nem você tá falando pra mim aqui</b></p> <p>[Beatriz] Sim</p> <p>[Interlocutor] <b>Chegar na hora você mudar a história</b></p> <p>[Beatriz] Aham</p> <p>[Interlocutor] <b>Você vai conversar comigo de volta</b></p> <p>[Beatriz] Tá, minha mãe confirma. Eu posso falar com a minha mãe?</p> <p>[Interlocutor] Não, depois você fala com a sua mãe. Se você confirmar direitinho, certo?</p> <p>[Beatriz] Uhum</p> <p>[Interlocutor] Então não tem erro, tá bom?</p>	Promessa de barganha, caso “confesse direitinho” e de coação futura, caso não “confesse direitinho”

	<p>[Beatriz] Tá confirmo tudo em Curitiba, como vocês quiserem, como eu falei aqui, como eu falei aqui</p> <p>[Interlocutor] Vou deixar vocês em Guaratuba se você confirmar a história direitinho</p> <p>[Beatriz] Tá</p> <p>[Interlocutor] Aí vou arrumar um advogado e aí você vê, <b>se não pelo contrário, eu vou levar você embora</b></p> <p>[Beatriz] Tá bom.</p> <p>[Interlocutor] Tá certo?</p> <p>[Beatriz] Tá certo, eu confesso</p> <p>[Interlocutor] Tamo conversado?</p> <p>[Beatriz] Tamo conversado, prometo pro cêis. Tudo que eu repeti aqui, eu falo lá.</p> <p>[Interlocutor] Lá vai estar o advogado seu, vai tar o teu pai, você vai contar essa história direitinho</p> <p>[Beatriz] Tá, confesso na frente do promotor e equipe, que depois ele vai tar um tempo ele vai tar.</p>	
32:51 – 32:58	<p>[Celina] Por Deus, não fale isso pra um escrivão, minha filha. Isso é mentira</p> <p>[Beatriz] Nós fizemos o trabalho, mãe.</p> <p>[Celina] É mentira Tava eu, eu e você.</p> <p>[Interlocutor] <b>Deixa a tua filha, cala a tua boca (...)</b></p>	Ameaça
34:21 – 34:45	<p>Como que ele abriu? Que parte?</p> <p>[Celina] Ele abriu no... no... estômago</p> <p>[Interlocutor] <b>Não minta, não minta aqui dentro, tua filha ta pedindo pra você</b></p> <p>[Celina] Do peito até na barriga?</p> <p>[Interlocutor] E daí?</p> <p>[Celina] E daí eles...</p> <p>[Interlocutor] <b>Tua filha ta pedindo pra você</b></p> <p>[Celina] Tá, eu sei</p> <p>[Interlocutor] <b>Você não gosta da tua filha?</b> E daí, o que ela fez?</p> <p>[Celina] Daí nós matamos o menino</p>	Constrangimento e coação usando a filha para fazer as ameaças.
36:17 – 36:29	<p>[Interlocutor] Pera que eu vou levar vocês pra Curitiba, viu, Celina? Eu prometo, vou deixar vocês em Guaratuba, tá? Vocês vão ter o advogado de vocês, vão se defender. <b>Agora</b></p>	Constrangimento para que sustentem as confissões mediante

	<b>confesse porque senão vou levar vocês pra Curitiba, pra te interrogar lá (risos do interlocutor).</b>	ameaça de novo interrogatório
36:28 – 36:38	[Celina] Foi usado uma faca, né [Interlocutor] Tá e o que mais? <b>[Celina] E a serra. Tô sem óculos.</b>	Indicação de que a confissão tenha sido forjada em algum documento que Celina estava lendo
37:31 – 37:43	[Interlocutor] Celina, vamos confessar direitinho, pra você ficar em Guaratuba preciso levar você, porque <b>você é minha presa, tá?</b>	Nova ameaça
38:10 – 38:15	[Interlocutor] <b>Cuidado que já fiz a história do de Paula e já fiz a história também do Osvaldo, tá certo?</b>	Mentira com intento coercitivo, no que diz respeito à "de Paula", que sequer havia sido preso ainda
41:55 – 42:30	[Interlocutor] <b>Confesse direitinho que eu vou te ajudar, aproveite que você tá tendo essa chance, aí não te levo embora.</b> Você pode chegar lá e negar tudo que você ta dizendo aqui, mas eu vou te levar, só isso. Agora se você for uma mulher inteligente, ta sabendo que a (...) certo? Eu vou te ouvir, e vou te deixar aí. Você vai arrumar advogado, com o teu marido [trecho inaudível] <b>Eu quero sem conversa lá, depois vocês vão comigo, eu tô com a prisão decretada pra mim conduzir de volta, [Beatriz]: SOCORRO!</b> [corte] [Interlocutor] vocês já sabem disso, né? <b>Vocês são minhas prisioneiras, então vocês tão refém do que vocês disseram lá, tá bom? E sem...</b> [Beatriz] Tá bom [murmúrio]	Ameaças quanto a confirmação da confissão. <b>Grito de socorro por parte de Beatriz Abagge entre 42:19 – 42:21.</b>

F2, LADO B DEPOIMENTO DE OSVALDO		
MINUTAGEM	TRECHO	INDICAÇÃO
01:43 – 01:46	[CORTE] [Osvaldo] <b>Ai, pera aí, amigo.</b>	Possível tortura física ou ameaça
02:42 – 02:49	[Interlocutor] Quem que foi pegar a criança? <b>Quer sentar um pouco?</b>	Tortura física, falta de ar e posicionado de um modo não-sentado

	[Osvaldo] <b>Quero, deixa eu sentar um pouco, por favor. Deixa eu respirar um pouco pra te falar...</b>	
02:50 – 03:12	[Osvaldo] <b>Tá, eu vou dizendo, vocês dizem que não é.</b> [Interlocutor] Não [Osvaldo] <b>Se não pode, eu tento lembrar de novo...[trecho inaudível]</b> [Interlocutor] <b>Tá tudo bem...Tá, tá, tá</b> [Osvaldo] <b>Fazer nada mais comigo</b> [Interlocutor] Fale [Osvaldo] É isso. Quem tava comigo [Interlocutor] Quem? [Osvaldo] Acho tava eu e... Não lembro, no carro quem que foi [Interlocutor] A pessoa... [Osvaldo] Acho que foi a Beatriz	Demonstração de que as confissões partiram da versão que os policiais exigiram mediante a tortura.  “Fazer nada mais comigo”
06:55 – 07:17	[Interlocutor] Bom, o negócio é o seguinte, você tá falando a verdade ou você tá mentindo? [Osvaldo] Eu tô falando a verdade [Interlocutor] Jura? [Osvaldo] Juro [Interlocutor] Jura lá pelo teus guia, lá pelos... [Osvaldo] Juro, juro [Interlocutor] Jura pelo diabo? [Osvaldo] Juro, juro [Interlocutor] Conta aqui, cê pôs aí no papel? [Osvaldo] Pus, escrevi, escrevi [Interlocutor] Não [Osvaldo] Não, esse eu não escrevi, ele pegou a caneta [Interlocutor] Se for pra escrever num papel, alguém te ouvir no papel, você põe e assina? [Osvaldo] Ponho, ponho e assino	Coação
08:53 – 09:00	[Osvaldo] Não sei, acho que tá em Curitiba. <b>Não, não faz isso, por favor. Eu tô falando tudo</b> [Interlocutor] E daí? [Osvaldo] <b>Amigo, eu tô coperando</b> [CORTE]	Tortura física
16:19 – 16:22	[Osvaldo] <b>Posso levantar a cabeça um pouquinho? Tá doendo o pescoço</b> [Interlocutor] Levanta	Tortura física

F3, LADO A DEPOIMENTO DE VICENTE DE PAULA FERREIRA		
MINUTAGEM	TRECHO	INDICAÇÃO
00:24 – 00:27	[Interlocutor] Águia 1, Águia 1 (rádio)	Condução do interrogatório feita pelo "Grupo Águia"
04:25 – 04:32	[de Paula] Tirou quase tudo de dentro, né... [Interlocutor] <b>Põe esse cara pra baixo, aí.</b> E as vísceras? <b>Soca a cabeça desse cara pra baixo, entrox a cabeça.</b>	Tortura física
04:32 – 04:40	[CORTE] [de Paula] Num alguidar... [Interlocutor] Hum? [de Paula] Num alguidar...	Nítida alteração da voz após o "soca a cabeça desse cara para baixo, entrox a cabeça"

A análise destas fitas, aponta o Psiquiatra-Forense, **Dr. Talvane**

**Marins de Moraes:**

"demonstra que os interrogatórios feitos em local e horário incerto, mas certo que dentre 17h30m do dia 1º de julho de 1992 e 8h do dia 2º de julho de 1992, **se constata que o(s) inquisidor(es) durante o interrogatório fazem transições súbitas de comportamento, ora atuam de forma astuciosa e indolente, ora de forma grosseira, visando obter a confiança do interrogado fazendo com que sua colaboração seja rápida, para a seguir proferir grosserias e pressioná-los, criando assim um ambiente de contraste psicológico na mente dos interrogados que foram submetidos a intimidações humilhantes e propostas de barganhas, benéficas ou maléficas, relacionadas a si mesmo ou com seus entes queridos.**

(...)

No caso sob análise, após decompor os registros magnéticos em vários trechos, lendo as transcrições, ouvindo as gravações e cotejando-as, **constatei a existência de constrangimento ilegal e ameaças contra os depoentes, como humilhação, intimidação, sugestionamentos usados em transições súbitas do interlocutor que ora atua de forma grosseira, ora de forma astuciosa e até indolente, criando um forte contraste psicológico nos depoentes, conforme explicitarei durante esta fundamentação".**

Diante do conteúdo chocante destas fitas, a Defesa formulou quesitos ao Dr. Talvane Marins de Moraes, que assim os respondeu:

**1) É possível o Ilustre Perito afirmar que a fita juntada ao processo guarda relação temática e fonética com as fitas recentemente obtidas pela Defesa?**

**Sim. Vide na Discussão e Comentários deste parecer, os fundamentos desta afirmativa.**

**2) É possível, pela análise das fitas, afirmar-se com segurança que, quando depondo, Osvaldo Marcineiro encontrava-se com Beatriz Abagge, desfazendo, deste modo, controvérsia existente nos autos?**

**Sim. É possível afirmar que nas fitas analisadas, analogicamente, os conteúdos fonéticos são idênticos e que, portanto, Beatriz encontrava-se depondo ao lado de Marcineiro não se podendo aferir em qual local se encontravam.**

**3) Considerando as respostas anteriores, é possível, pela análise das fitas, afirmar com propriedade que os depoentes se encontravam sob a ação de drogas que alteraram o seu psiquismo?**

**Não. Não é possível afirmar-se categoricamente que estavam sob a ação de drogas, haja vista a inexistência, nos autos, de exames toxicológicos coevos.**

**4) Após avaliar o conteúdo dos documentos que lhe foram fornecidos, pode o Ilustre Perito esclarecer se os depoentes estavam sob ameaça física ou psicológica? Caso a resposta seja positiva, fundamente tecnicamente.**

**Sim. Encontravam-se sob forte ameaça, física e psicológica, conforme fundamentado com detalhes no tópico Discussão e Comentários deste parecer.**

Em seguida, o Dr. Talvane Marins de Moraes, concluiu em seu parecer que:

**“Osvaldo Marcineiro, Beatriz Abagge, Celina Abagge, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira foram submetidos a tratamento degradante, desumano e violento, caracterizado como tortura, que lhes causou intenso sofrimento psicoemocional, aniquilando sua capacidade**

**de cognição e vontade, a fim de fazerem narrativas confessionais, que não guardam relação e correspondência com os fatos investigados”.**

No mesmo sentido foi a conclusão do Dr. Antonio César Morant Braid, para quem:

**11. Da análise do comportamento das falas nos registros encaminhados para exame, observou-se conteúdo fonético que denotava afetação psicológica de interlocutores? Resposta:** Sim.

Conforme indicado nas transcrições, os interlocutores interrogados apresentaram respiração ofegante, caracterizada por hiperventilação, curta e acelerada, resultando em momentos de fala breves e fragmentação do discurso. A respiração ofegante durante a fala pode ser o resultado de vários fatores, dentre eles, o esforço físico exagerado e a submissão do falante a violência física e emocional e a situações de estresse e ansiedade intensos. Observou-se que, associado ao esforço respiratório descrito acima, os momentos de fala dos interlocutores eram pouco articulados e repetitivos e, em alguns deles, acompanhados de choro, como nas falantes Beatriz e Celina, o que denotava afetação psicológica. O trecho a seguir, do arquivo Confissões 92 em K7 (Osvaldo, Beatriz e Celina), correspondente às locuções 38 a 45, exemplifica uma das situações de choro registradas da falante Beatriz:

38.Interlocutor masculino: "Você o que que fez?"

39.Beatriz: "Eu não... não fiz nada, eu fiquei olhando."

40.Interlocutor masculino: "Você segurou a criança."

41.Beatriz: "Tá, eu segurei a criança."

42.Interlocutor masculino: "Não!" A gravação é interrompida, e retorna com choro da interlocutora Beatriz.

43.Beatriz: "(...)."

44.Interlocutor masculino: "Conte, conte, conte..."

45.Beatriz: "Foi tirado os órgãos... O senhor quer que diga..."

**12. Da análise do comportamento das falas e de outros eventos sonoros nos registros encaminhados para exame, observaram-se situações que denotavam possível violência física aos interlocutores?**

**Resposta:** Sim.

Observaram-se falas e eventos sonoros que evidenciavam a prática de violência física, o que estava compatível com a respiração ofegante, a afetação psicológica e o choro dos interlocutores:

- **ameaça:** Fita 1 – Lado A (locução 389 a 391) 389. Interlocutor masculino: “Olhe, menina, eu acho que nós vamos ter que continuar na nossa sessão, você não tá querendo falar, né?” 390. Beatriz: “Não! Eu tô falando, eu tô falando.” 391. Interlocutor masculino: “Você não tá querendo cooperar.” Confissões 92 em K7 (Osvaldo, Beatriz e Celina) (locução 131) 131. Interlocutor masculino: “Confesse direitinho pra nós não botamo a mão em você mais.”
- **súplica:** Fita 1 – Lado B (locuções 256 e 258) 256. Osvaldo: “Não, não faz isso, por favor. Eu tô falando tudo. 258. Osvaldo: “Amigo, eu tô cooperando.”
- **dor:** Fita 1 – Lado B (locução 50) 50. Osvaldo: “Ai, ‘pera aí, amigo!” Fita 1 – Lado B (locuções 9 e 10) 9. Osvaldo: “Eu moro agora em Guaratuba, aqui. Morava em Curitiba. Rua Monsenhor Lamartine...” O interlocutor Osvaldo para bruscamente a sua fala e grita: 10. Osvaldo: “Ai
- **temor:** Fita 1 – Lado B (locução 92 a 95) 92. Osvaldo: “Tá, mas não adianta, vocês vão dizer que não é...” 93. Interlocutor masculino: “Não.” 94. Osvaldo: “Se não for... Tá, se não for, eu tento lembrar de novo, mas não vai fazer nada mais comigo...” 95. Interlocutor masculino: “Tá, tudo bem...Tá, tá, tá... Vai.”
- **agressão:** Fita 1 – Lado A (após a locução 241) 241. Osvaldo: “Levamo a criança para lá, deixamo...” O interlocutor Osvaldo interrompe a sua fala logo após ouvir-se o som característico de um tapa. 242. Interlocutor masculino: “Heim?”
- **exaustão:** Fita 1 – Lado B (locução 91) 91. Osvaldo: “Deixa eu sentar um pouco, por favor. Deixa eu respirar um pouco pra que eu possa falar...” Fita 1 – Lado B (locução 435 e 436) 435. Osvaldo: “Posso levantar a cabeça um pouquinho? Tá doendo o pescoço.” 436. Interlocutor masculino: “Levanta.”
- **pedido de socorro:** Fita 1 – Lado A (locução 599) 599. Beatriz: “Socorro!” Nada mais digno de registro, encerra-se este Laudo Pericial datado e assinado abaixo”.

As torturas impostas aos acusados foram comandadas pessoalmente por Copetti Neves, líder do Grupo Águia. Notório por sua violência e arrogância, nunca se pejou em demonstrar o sadismo vaidoso de suas técnicas de investigação. Após a prisão dos Revisionados, o torturador competente que era Neves logrou êxito em granjear prestígio das autoridades locais. Em virtude de suas

“*investigações bem-sucedidas*”, foi recompensado com a promoção ao posto de Tenente-Coronel, tal como ocorria durante a ditadura<sup>103</sup>.

Porém, **o tempo se encarregou de provar sua verdadeira natureza.**

Agindo junto de seus velhos companheiros da P2, foi preso e condenado nos autos do processo-crime n.º 2005.70.09.001379-7 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, na *Operação Março Branco*, a 18 anos de reclusão pelo cometimento de tráfico internacional de armas de fogo, constrangimento ilegal e quadrilha. Antes disso, no ano de 1999, já havia violado Direitos Humanos na região norte do Estado, fato que rendeu ao Brasil uma condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no chamado “*Caso Escher Vs. Brasil*”.

Neves não era um simplório grosseirão. Sua formação em Direito e Engenharia o levou a galgar os mais altos postos na Polícia Militar. Sádico, vaidoso e astuto, **sabia usar da violência física sem deixar vestígios**. Forte diante da dor alheia, quando o destino o colocou diante dos juízes, da condenação merecida, optou pelo conveniente refúgio da amnésia seletiva.

No caso vertente, permitiu a inédita gravação dos depoimentos confessionais tomados mediante tortura. Além disso, determinou a edição das gravações e burlou a investigação com macabras mentiras.

Foi um algoz cruel e covarde. Covarde certificado aliás, pois, acostumado a bater em pessoas algemadas, em mãe e filha, quando submetido a depoimento perante o Júri, acompanhado de um Policial Federal, visto que estava

---

<sup>103</sup> GASPARI, Elio. op. cit. P. 24.

preso preventivamente, afirmou que de nada se lembrava; logo ele, que endossou toda a investigação, agiu como uma pessoa que de nada sabia e alegou estar profundamente deprimido com a segregação cautelar a que estava submetido em razão dos crimes que cometeu.

Pelo que nos consta, Neves não foi torturado.

Policial outrora preparado e implacável, se sentiu constrangido com a prisão, mas exigia que mãe (Celina) e filha (Beatriz), Osvaldo e Davi falassem, confessassem e dissessem o que bem interessava ao comandante da repartição secreta da Polícia Militar do Paraná.

### **Neves foi cruel na tortura, mas covarde no castigo.**

Todos esses fatos demonstram inequivocamente que os acusados foram submetidos à tortura a fim de que os Policiais Militares obtivessem suas confissões. A tortura sempre foi alegada pelas Defesas, numa vã tentativa de estancar a indevida acusação aviada pelo Ministério Público.

O Grupo Águia e seus agentes utilizaram de força física e coação psicológica, que provocaram dor, humilhação e sofrimento aos acusados, com o intuito de extrair-lhes informações que sequer eram de seus conhecimentos. As ameaças intimidatórias de mal grave aos acusados – ou mesmo àqueles com quem mantinham relação de afeto – por meio de persuasão sugestiva de efeito racional ou a partir de técnicas psicológicas de cooperação, deixam evidente a prática de conduta abusiva.

Vale registrar que o ato de torturar é perfeitamente compreensível pelo sentimento de decência das pessoas, identificando as condutas aviltantes que, na prática, se traduzem em múltiplas formas de execução,

marcadas pela **profunda insensibilidade moral daquele que se presta a submeter uma pessoa a tratamento degradante ou violento**. Quem melhor compreendeu no que consiste a tortura foram Paulo Sérgio Fernandes e Ana Maria Bajer Fernandes, para os quais:

“há tortura sempre que, **com a finalidade de reduzir ou anular a liberdade de vontade do indivíduo para a obtenção de informações retidas, a autoridade ou seus agentes utilizam força física que provoque dor ou aviltamento da dignidade do interrogado, ou ainda, procedimentos outros adequados à superação da efetiva ou esperada resistência do indivíduo, nisto compreendida a intimidação por ameaças de mal grave ao próprio indivíduo ou a terceiros que com este mantêm relações familiares ou de afeto**. Há tortura, igualmente, sempre que, **por meio da simples persuasão sugestiva de efeito racional, se obtiver, com técnicas psicológicas, a cooperação do sujeito passivo, evidenciando as circunstâncias à prática disfarçada de conduta demonstradora de anterior ou concomitante cerceamento abusivo da liberdade de locomoção**, seja em razão do descumprimento de formalidades exigidas por lei, seja pelo regime prisional imposto em desconformidade com os regulamentos do estabelecimento carcerário”<sup>104</sup>.

Trata-se de uma prática repugnante, cuja gravidade objetiva vista no presente caso é perfeitamente enquadrável às irretocáveis palavras do Ministro Celso de Mello, por tornar-se:

“ainda mais intensa, **na medida em que a transgressão criminosa do ordenamento positivo decorre do abusivo exercício de função estatal, sob a égide de uma corporação – a Polícia Militar – cuja destinação constitucional reserva-lhe o papel eminente de órgão responsável pelo cumprimento da lei e pela preservação da ordem pública** (CF, art. 144, §5º)”<sup>105</sup>.

---

<sup>104</sup> FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer. **Aspectos Jurídico-Penais da Tortura**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996. P. 167.

<sup>105</sup> HC 70389, Relator: SYDNEY SANCHES, Relator p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1994, DJ 10-08-2001 PP-00003 EMENT VOL-02038-02 PP-00186.

Assim, não é nenhum exagero afirmar que os Requerentes foram tratados como objeto da investigação e não como sujeitos dotados de seu valor intrínseco, como impõe a dignidade da pessoa humana. Ovelhas mansas no papo do lobo, os então investigados não tiveram como resistir à violência física e psicológica que lhes era imposta, posto que, todas as vezes que negavam determinado fato ou não sabiam explicá-lo, os torturadores “cortavam” a fita e, na volta, o choro, a súplica e/ou a voz ofegante denunciava os contínuos maus tratos.

O direito à integridade física e psicológica, componentes indissociáveis da dignidade da pessoa, possui natureza de direito humano fundamental, tutelado pelo art. 5º do Pacto de San José da Costa Rica e pelo art. 5º, incisos III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste sentido, George Salomão Leite ensina:

**“Trata-se pois, de um “ *derecho a la conservación de aquello que permite identificar e individualizar al ser humano*”. Ao desenvolver este conceito, aponta César Landa que o direito à integridade pessoa corresponde, primeiro , a um direito de não se constituir em objeto de tratamentos que causem leão ao corpo (integridade física); segundo supõe a preservação da *psique* do indivíduo, vindo a significar que a pessoa não deve ser objeto de nenhum tratamento que possa emocionalmente afetá-la, de tal modo que sua dignidade possa ver-se diminuída e (integridade psíquica); terceiro, à preservação do *espírito*, é dizer, da sua *capacidade moral*, que requer a preservação de sua autonomia para se expressar em conformidade às suas próprias convicções e crenças (integridade moral)”<sup>106</sup>.**

De forma antinatural, os Acusados tiveram de concordar com todas as sugestões dos inquisidores, ora caluniando, ora se autoincriminando, na esperança de fazer cessar os martírios. A falaciosa funcionalidade da tortura peca ao confundir interrogatório e suplício, como denunciou Elio Gaspari:

---

<sup>106</sup> LEITE, George Salomão. Direito fundamental à integridade física e psíquica: da vedação à tortura. In: . . . O STF e a Constituiçãp, estudo em homenagem ao Ministro Celso de Mello. 1 ed. São Paulo: D Placido , 2020, p.316-317.

“Num interrogatório há perguntas e respostas. No suplício, o que se busca é a submissão. O “supremo opróbrio” é cometido pelo torturador, não pelo preso. **Quando a vítima fala, suas respostas são produto de sua dolorosa submissão à vontade do torturador, e não das perguntas que ele lhe fez.** Prova disso está no fato de que nos cárceres soviéticos milhares de presos confessaram coisas que jamais lhes haviam passado pela cabeça, permitindo ao stalinismo construir suas catedrais conspiratórias. Um ex-cabo do Exército brasileiro, preso e torturado por oficiais da Marinha em 1969, confessou que vendera uma submetralhadora a um grupo terrorista ligado ao ex-presidente Juscelino Kubitschek e levou uma patrulha à mata da Tijuca, onde estaria escondido um arsenal. No meio do mato sua história desabou. Trocara a submetralhadora por maconha, nada mais. **A conspiração fora montada na sessão de tortura, na qual fabricava respostas que contentassem seus algozes**”<sup>107</sup>.

Os Revisionados foram submetidos a um processo cruel, dramático e ilegal, que os fez fabricarem respostas, de acordo com aquilo que lhes era imposto, no intuito de fazer cessar os martírios. A tortura os fez renunciar sua humanidade. O processo, impôs divórcios e abandonos dos seus afetos mais caros. A conspiração atingiu o ápice no momento em que a subtração da prova os impediu de provarem suas teses de forma clara e eficaz.

A verdade é que os policiais e acusadores públicos sentiram-se orgulhosos em perseguir e condenar os sete inocentes. Usando da tortura, da intolerância e da mentira, conseguiram fazer com que a sociedade e o Poder Judiciário aceitassem um conto macabro como se autêntico fosse.

Foi mais fácil aceitar o absurdo do ritual satânico do que investigar a prática da tortura. Um conto macabro, cerzido e contado por um louco, concretizado por malfeitores, foi prontamente acatada como verdade absoluta por autoridades e parte da imprensa. A tortura, que ora se descortina diante dos

---

<sup>107</sup> GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Instrínseca, 2014. P. 41-42.

ouvidos de todos nós, sempre foi tratada como mera fantasia ou como uma “tese da defesa”.

Dúvida não há que, nos termos do art. 5º, inciso III, da CRFB/88: **“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”**. De outro canto, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, internalizada por intermédio do Decreto 98.386/89, disciplina, em seu art. 2º, que:

**“Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.**

**Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo”**.

Sobre a temática, é importante destacar as brilhantes palavras do Ministro Celso de Mello no tocante à tortura, extraídas do voto de sua autoria, emitido quando do julgamento da **ADPF 153/DF**:

**“A tortura além de expor-se ao juízo de reprovabilidade ético-social, revela, no gesto primário e irracional de quem a pratica, uma intolerável afronta aos direitos da pessoa humana e um acintoso desprezo pela ordem jurídica estabelecida.**

**Trata-se de conduta cuja gravidade objetiva torna-se ainda mais intensa, na medida em que a transgressão criminosa do ordenamento positivo decorre do abusivo exercício da função estatal.**

**O Brasil, consciente da necessidade de prevenir e reprimir os atos caracterizadores da tortura subscreveu, no plano externo, importantes documentos internacionais de que destaco, por sua inquestionável importância, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir**

a Tortura, concluída em Cartagena em 1985, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ( Pacto de São José da Costa Rica), adota no âmbito da OEA em 1969, atos internacionais estes que já se acham incorporados ao plano do direito positivo interno (Decreto n.º 40/91, Decreto n.º 98.386/89 e Decreto n.º 678/92).

Cabe reafirmar que a tortura exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificadas com as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, as múltiplas formas de execução desse gesto caracterizador de profunda insensibilidade moral, daquele que se presta a ofender a dignidade da pessoa humana.

O respeito e a observância das liberdades públicas impõem-se ao Estado como obrigação indeclinável, que se justifica pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais da pessoa humana.

O conteúdo dessas liberdades – verdadeiras prerrogativas do indivíduo em face da comunidade estatal – acentua-se pelo caráter ético-jurídico que assumem e pelo valor social que ostentam, na proporção exata em que essas franquias individuais criam, em trono da pessoa, uma área indevassável à ação do Poder,

Quando se fala em tortura, a problematização da liberdade individual na sociedade contemporânea não pode prescindir de um dado axiológico essencial: o do valor ético fundamental da pessoa humana”<sup>108</sup>.

Lá se foram quase 30 anos até que alguma autoridade questionasse os absurdos abafados e jogados às traças nesse simulacro de processo – guinado pelos acusadores vaidosos do Ministério Público – e passasse a dar ouvidos a essa “tese da defesa”.

Tudo isso, verdade seja dita, em virtude do primoroso e imparcial trabalho investigativo feito pelo jornalista Ivan Mizanzuk. Designer industrial por formação, decidiu se aventurar na produção de *podcasts*, obteve as gravações inéditas e lançou luz sobre aquilo que nem mesmo as autoridades da época conseguiram e nem quiseram.

---

<sup>108</sup> STF, ADPF 153, Relator: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011.

É preciso considerar que toda prova que viola o valor da pessoa humana deve ser tida como ilícita, verdade a qual não se pode desconhecer, pois está intimamente ligada aos valores ético-fundamentais do Estado Democrático de Direito.

As novas provas são objetivas e provam de forma irretorquível que os Requerentes foram submetidos à maus tratos físicos e morais, desde o primeiro momento em que foram confrontados pela Polícia Militar – que, a pretexto de exercer uma suposta atividade estatal, infligiu lhes danos físicos e psíquicos para intimidá-los e coagi-los para deles extrair relatos confessionais.

A prática da violência nasceu de um preconceito injustificado contra aqueles que professam religiões afro-brasileiras, na ideia de que os mesmos caem na heresia e, sobretudo, levam uma vida criminosa. Esse preconceito redundou no desprezo pela integridade física e psíquica dos Acusados, cuja prisão foi decretada exclusivamente com base em depoimentos de ouvir dizer, ligados a elementos místicos que não guardam correlação alguma com o objeto da investigação.

**A tortura não é um meio para se conseguir a verdade, mas, sim, para confundi-la.** Fracos, à primeira dor, confessam crimes que não cometeram; teimosos e criminosos habituais são capazes de suportar sofrimentos e manter silente a prática de crimes, por isso há muito se abandonou essa prática ignominiosa, conhecida como a mãe de todos os erros judiciários.

Já em 1764, Beccaria alertou que o esquizofrênico emprego da tortura gera uma estranha consequência:

**“O inocente se acha numa posição pior que a do culpado. Com efeito, o inocente submetido à questão tem tudo contra si: ou será condenado, se confessar o crime que não cometeu, ou será absolvido, mas depois de**

**sofrer tormentos que não mereceu.** O culpado, ao contrário, tem por si um conjunto favorável: será absolvido se suportar a tortura com firmeza, e evitará os suplícios de que foi ameaçado, sofrendo uma pena muito mais leve. **Assim, o inocente tem tudo que perder, o culpado só pode ganhar.** Essas verdades são sentidas, afinal, embora confusamente, pelos próprios legisladores; mas, nem por isso suprimiram a tortura. **Limitam-se a achar que as confissões do acusado pelos tormentos são nulas se não forem em seguida confirmadas pelo juramento. Se, porém, recusar-se a confirmá-las, será torturado de novo**<sup>109</sup>.

É sabido que os Tribunais rotineiramente ignoram tais práticas, sob a alegação de não estarem provadas ou constituírem meras “desculpas” com a finalidade de desqualificar eventual confissão. Hassemer corretamente denuncia que, quando se admite a prática de crime por parte de policiais, a suposta superioridade moral do Estado se esvai, *in verbis*:

**“quando funcionários policiais, no desempenho do seu trabalho, passam legalmente a poder cometer infrações penais, aí então desaparece para o cidadão a nítida fronteira entre a criminalidade e combate ao crime, e a superioridade moral do Estado desvanece-se frente à delinquência”**<sup>110</sup>.

Nesta revisão, contudo, é impossível deixar de perceber a prática de tortura, o significado das palavras, o contexto em que foram ditas e seu grave efeito no desenrolar da investigação. O ideal era que isso fosse feito quando os rastros da tortura estavam mais frescos, as feridas físicas e psicológicas dos Acusados mais doloridas, quando o vozear das testemunhas demonstrava que o processo era uma grande fraude investigatória – mas isso não foi possível, muito em virtude de legistas e promotores cúmplices da farsa montada pela “Gangue” Águia.

<sup>109</sup> BECCARIA, Cesare – 1738-1794. **Dos delitos e das penas.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. P. 44.

<sup>110</sup> HASSEMER, Winfried. **Três Temas de Direito Penal.** Porto Alegre: Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1993. P.70.

Vale ressaltar que tanto o Médico-Legista Francisco Miguel Roberto Moraes Silva quanto Manabu Jojima foram uníssonos em afirmar **que as sevícias relatadas pelos Acusados podem não deixar marcas:**

**TESTEMUNHO DE FRANCISCO MIGUEL ROBERTO MORAES SILVA**

**FLS. 7.655-7.680**

que existem dois dados quanto a corrente elétrica, voltagem e amperagem; que um aparelho conhecido por Tiger a amperagem é baixa e a voltagem é bem alta e não deixa sinais; que o choque elétrico quando produzido por aparelho pode deixar ou não sinais dependendo de onde é conectado, que objetivamente é muito difícil se estabelecer a tortura; que perguntado se choques elétricos podem produzir enegrecimento na ponta dos dedos respondeu pode ser que ocorra o escurecimento da superfície submetida ao choque e que se essa superfície for a ponta dos dedos pode esta superfície apresentar o sinal escurecido no local que atuou a corrente

**TESTEMUNHO DE MANABU JOJIMA**

**FLS. 7.623-7.628**

Que a tortura física pode deixar ou não sinais nas vítima dependendo para tanto “da maneira como ela for feita”; que a tortura psicológica não deixa sinais físicos e que indagada a testemunha qual a mais grave se a psicológica ou a física disse ser fator subjetiva; que o ato de se bater com as mãos espalmadas em ambos os pavilhões auriculares, ato denominado usualmente “telefone” pode ou não provocar seqüelas físicas; que a asfixia provocada por uma

Sempre se exigiu dos Revisionados que comprovassem a tortura e, embora a jurisprudência entenda que para comprová-la é suficiente meio de

prova testemunhal<sup>111</sup>, suas alegações foram desprezadas, tratadas como meras “desculpas” ditas com a finalidade de deslegitimar a confissão originária<sup>112</sup>.

**Não era difícil perceber a tortura.** Bastava ouvir a fita de áudio na qual Beatriz “confessava” a participação no crime para se ouvir cristalinamente o trecho em que o inquisidor da Polícia Militar serenamente disse à Beatriz: “**Confesse direitinho que não te boto mais a mão**” (F1, 6m43s-6m47s). Poder-se-ia, também, assistir ao minuto 19 dos “interrogatórios” tomados na mansão do ditador paraguaio Alfredo Stroessner, vídeo no qual Davi dos Santos Soares, enquanto estava sendo interrogado algemado, “**aparece com o ouvido tampado por um algodão, o que indica ferimento visível**”<sup>113</sup>:

FOTO DE DAVI DOS SANTOS SOARES COM O OUVIDO TAMPONADO	CONFISSÕES NA MANSÃO STROESSNER
	

<sup>111</sup> STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 44.396/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015.

<sup>112</sup> TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 168838-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 30.10.2008.

<sup>113</sup> JESUS, Maria Gorete Marques de; NATAL, Adriane. **Caso Evandro**: tortura como trabalho policial. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/caso-evandro-tortura-como-trabalho-policial/>, acesso em 12.08.2021, às 16h27m.

A leitura do parecer médico-legal, subscrito pelo Dr. Jorge Paulete Vanrell (Fls. 9.504-9.512), também é reveladora, no qual se concluiu que Beatriz possui em seus dedos as denominadas marcas de Jellinek, *in verbis*:

**“apresenta marca cicatricial, na face dorsal da falange proximal do primeiro quirodáctilo esquerdo, compatível com aquelas produzidas por fiação utilizada para aplicação de choque elétrico de baixa voltagem, em sessão de tortura destinada à obtenção de dados de forma ilícita”.**

Veja que o Delegado João Ricardo Keppes de Noronha, durante o Júri de 1998, revelou que viu com seus próprios olhos as tais marcas de Jellinek, já em 1992, quando das “acareações” entre os Acusados:

#### TESTEMUNHO DE JOÃO RICARDO KEPPE DE NORONHA

Fls. 7.708-7.725

sabendo dizer quem: **que o depoente se recorda que do depoimento de Beatriz Abagge, ao final, esta fez menção a uma lesão no polegar e que inclusive mostrou a referida lesão que foi visível ao depoente;** que ambas as rés alegaram ter sofrido constrangimentos físicos e morais por parte de integrantes da Polícia Militar que efetuaram a prisão; que as rés chegaram a descrever estes constrangimentos mas o depoente não tem lembrança; que ao que tem vaga lembrança Beatriz alegava ter sofrido choques elétricos; que haveria “pressão psicológica” efetuada contra as duas rés que eram mantidas separadas e “algo nessa linha”; que ambas as rés negaram haverem participado dos fatos narrados na denúncia, por oportunidade do

Quiçá poderiam também ter analisado o laudo de exame de lesões corporais de Osvaldo Marcineiro (Fl. 350), no qual se constatou a existência de: “várias **escoriações** de formas lineares, paralelas entre si, **medindo a maior doze centímetros de extensão**, localizadas na região lombar” e “**equimose de cor**

*violácea, de forma irregular, medindo cinco centímetros de extensão localizada na face postero-medial do terço inferior do braço direito”.*

**Assim, prova de tortura já havia, bastava bom-senso e boa vontade para reconhecer tal prática.** A dura verdade é que as instituições em nenhum momento deram ouvidos às Defesas – que eram tidas como obstáculos – pois preferiram **“ignorar indícios palpáveis de tortura e condução duvidosa do caso, com o intuito de garantir uma condenação”**<sup>114</sup>.

Há, ainda, quem diga que parte dos Acusados demorou a relatar a tortura. Argumento cínico que, visando minimizar a brutalidade do Grupo Águia, deixa de levar em conta não só o grande tempo em que eles ficaram nas mãos dos beleguins como o fato de que muitos deles sequer tiveram a oportunidade de se fazer acompanhado por advogado. Afinal, como relatou Vicente de Paula Ferreira, em uma entrevista encartada aos autos, lhes era dito por Cioffi de Moura que **o único direito que eles tinham era não ter direito** (Fl. 3.912).

As pesquisas empíricas são claras em demonstrar que os crimes contra civis, cometidos por Policiais Militares, na maior parte das vezes a vítima está sozinha ou acompanhadas por mais uma ou duas pessoas, em contraponto aos valentes milicianos, que quase sempre andam em bando, como ocorreu no caso em comento. Nesse sentido, Gabriel Bulhões afirma que:

**“é possível perceber que as vítimas de ações violentas por parte de policiais geralmente encontram-se sozinhas, ou em número reduzido de pessoas, o que certamente dificulta qualquer tipo de reação defensiva e confere um certo tom de covardia às ações.** Com base nos dados, portanto, é possível traçar uma média da quantidade de agentes e de vítimas nos crimes envolvendo vítimas civis, sendo claro que **há um número maior de**

---

<sup>114</sup> JESUS, Maria Gorete Marques de; NATAL, Adriane. **Caso Evandro:** tortura como trabalho policial. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/caso-evandro-tortura-como-trabalho-policial/>, acesso em 12.08.2021, às 16h27m.

**agressores do que agredidos, o que denota o caráter covarde de tais ações”<sup>115</sup>.**

Os autos não nos deixam mentir. Todas as vezes em que os Acusados eram coagidos a falsamente confessar o delito, eles estavam rodeados dos Policiais Militares que os torturaram e dos Promotores cúmplices desta farsa. Acresça-se a isso que os agentes policiais, em virtude de seu cotidiano profissional, *“são exímios conhecedores das técnicas forenses, o que contribui, certamente, para a ineficácia da [eventual] persecução de tais crimes”<sup>116</sup>.*

Conhecendo os protagonistas da farsa, não nos causa espécie o fato de que os milicianos estavam em posse do laudo de necropsia, obtido através do Procurador Celso Carneiro do Amaral, que foi utilizado com o intuito de “casar” as confissões aos detalhes extraídos do cadáver. Confissões com termos técnicos e um trecho da fita, no qual Celina afirma estar sem óculos, razão pela qual não conseguiria ler “aquilo” que lhe era mostrado, dão sustento às nossas alegações.

Por tais motivos, “confissões” prestadas em processos nos quais existem relatos de tortura, coação e afins, devem ser analisadas com extrema cautela. Se demonstrado o uso da violência na extração, **como no caso em comento, o relato e tudo que o sucedeu deve ser tido como prova ilícita**. Caso a coação não reste provada – o que aventamos por fins argumentativos – a confissão deve estar amplamente corroborada por elementos externos, o que não ocorre no presente caso, como demonstrado em [“Anatomia de Uma História Demencial”](#).

---

<sup>115</sup> DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. Controle Externo da Atividade Policial-Militar: relatos de uma pesquisa empírica. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 130. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 105-144.

<sup>116</sup> Idem.

Nestes casos, vale recorrer à teoria geral das provas, especificamente à temática das confissões, a partir da qual pode-se extrair diversas circunstâncias aptas a constatar que um relato confessional pode ser forjado.

Por mais contraintuitivo que pareça, as falsas confissões consistem em um fenômeno muito comum. Dados do *Innocence Project* – fundado nos EUA, em 1992, por Peter Neufeld e Barry Scheck – demonstram que as falsas confissões estão presentes em aproximadamente um quarto dos casos de pessoas cujas injustas condenações foram posteriormente revertidas por exames de DNA<sup>117</sup>.

Desse modo, é indubitável que a este fenômeno deva ser dada a devida atenção, pois tamanha é a força incriminatória de uma confissão que elas podem transformar o processo em mera cerimônia protocolar<sup>118</sup>.

Saul Kassin, professor de Psicologia na Universidade John Jay de Justiça Criminal em Nova York, afirma que, nos casos de falsas confissões, um fenômeno que ele denominou “*Corroboration Inflation*” pode ser decisivo para uma condenação injusta<sup>119</sup>. Existem hipóteses importantes no que tange à *corroboration inflation*.

**Primeiro**, há mais de um mecanismo pelo qual as confissões influenciam na condenação, como acontece, por exemplo, com a chamada de *corrêu*. Outra possibilidade, é a de que o julgamento, em vista da publicidade opressiva de um caso como o que estamos comentando, esteja invariavelmente maculado pelo mero conhecimento da confissão e a *tunnel vision* intrínseca a ela.

---

<sup>117</sup> INNOCENCE PROJECT. **False confessions happen more than we think**. Disponível em: <https://innocenceproject.org/false-confessions-happen-more-than-we-think/>. Acesso em: 27.09.2021, às 17h36m.

<sup>118</sup> McCORMICK, Charles Tilford. **Handbook of the law of evidence**. 2. Ed. Saint Paul: West, 1972. P. 316.

<sup>119</sup> KASSIN, Saul M. Why Confessions Trump Innocence. In: **American Psychologist**, Vol. 67, Issue n.º 6, Washington, 2020. P. 440.

**Segundo** ponto, é que o mero conhecimento da confissão – e a presunção de culpa que ela cria – estimula testemunhas e peritos / especialistas a contribuírem com a versão eleita pelos órgãos de persecução, afirmando que viram os suspeitos fazendo isso ou aquilo, comprometendo-os ainda mais. Assim como as pessoas tendem a ver o que esperam ver, estudos, como os de Ask & Granhag<sup>120</sup> e Balcetis & Dunning<sup>121</sup> indicam que **as pessoas também veem aquilo que querem ver**.

Por fim, uma **terceira** hipótese de *corroboration inflation*, é a de que a confissão cause errôneas concepções, desencadeando uma linha investigativa que será dirigida à confirmação em relação à confissão original.

A partir dessas constatações, não é difícil de perceber que as falsas confissões muitas vezes passam batido em virtude da própria inocência do indivíduo, pois elas geram na sociedade e na Polícia uma crença de que o caso já foi resolvido, redundando no arquivamento da investigação e aumentando exponencialmente as chances de provas exculpatórias serem negligenciadas<sup>122</sup>.

Saul Kassin, em outro estudo, alerta que existem três espécies de falsas confissões<sup>123/124</sup>, a saber:

- i) **Voluntária**, quando a falsa confissão advém de pressão interna, quer com o objetivo de proteger o verdadeiro autor do delito, quer por um

---

<sup>120</sup> ASK, Karl; GRANHAG, Pär Anders. *Motivational Bias in Criminal Investigators' Judgements of Witness Reliability*. In: **Journal of Applied Social Psychology**. Vol. 37, Issue n.º 3, 2007. P. 561-591.

<sup>121</sup> BALCETIS, Emily; DUNNING, David. *See What You Want to See: Motivational Influences on Visual Perception*. In: **Journal of Personality and Social Psychology**. Vol. 91, Issue n.º 4, 2006. P. 612-625.

<sup>122</sup> LACKEY, Jennifer. *False Confessions and Testimonial Injustice*. In: **Journal of Criminal Law and Criminology**, Vol. 110, Issue n.º 1, Chicago, 2020. P. 48-49.

<sup>123</sup> KASSIN, Saul M. *False Confessions: Causes, Consequences, and Implications for Reform*. In: **Policy Insights from the Behavioral and Brain Sciences**, Vol. 1, Issue n.º 1, 2014. P. 114.

<sup>124</sup> Nesse sentido, também: GUDJONSSON, Gisli H.; PEARSE, John *Suspect interviews and false confessions*. In: **Current directions in psychological science**. Vol. 20, Issue n.º 1, 2011. P. 33-37; e MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. *Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal*. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Vol. 6, n.º 1, Porto Alegre, 2020.

sentimento de autopunição, como pode acontecer nos casos de depressão;

- ii) **Involuntária complacente**, quando o inocente, em uma posição de vulnerabilidade, passa a não mais negar o crime a fim de se ver livre do estresse causado por um interrogatório bronco ou porque percebe que confessar é a melhor dentre as piores opções, ou seja, será menos penoso confessar do que continuar negando; e
- iii) **Involuntária coercitiva**, quando o interrogador se vale de técnicas persuasivas **não violentas**, como falsear a realidade dos fatos e/ou das provas, **ou violentas**, como torturar.

Com isso, constata-se que há uma miríade de fatores que contribuem para que as pessoas confessem um crime que não cometeram, tais como o emprego de violência, a privação do sono, a apresentação de falsas evidências, o longo tempo de duração do interrogatório<sup>125</sup> etc.

As falsas confissões, obtidas por meio de técnicas manipulativas/coercitivas de interrogatório, representam a versão dos fatos buscada por aqueles que interrogam – e não a versão do interrogado, que passa a relatar os fatos de acordo com o que o interrogador deseja. Nesse tipo de interrogatório, muitas vezes os “suspeitos” se deixem levar pela coerção ou pelo sugestionamento, a fim de fazer cessar as condições degradantes ou estressantes às quais estão submetidos<sup>126</sup>.

A partir das espécies de falsas confissões acima delimitadas, tem-se que, neste processo, houve relatos confessionais **coercitivo-involuntários**, já que os Requerentes foram submetidos a sofrimento/tortura, pois, como constatou o Parecerista Talvane Marins de Moraes:

---

<sup>125</sup> LACKEY, Jennifer. *False Confessions and Testimonial Injustice*. In: **Journal of Criminal Law and Criminology**, Vol. 110, Issue n.º 1, Chicago, 2020. P. 45.

<sup>126</sup> Idem. P. 49.

**“a narrativa foi sugerida e pronunciada diretamente pelo interlocutor, um hiperestímulo do processo de sugestão, não surgindo da natural e voluntária associação de ideias da depoente.** O choro, a voz trêmula e acelerada algumas vezes, indica que está submetida a fortíssimo estresse emocional e físico, permitindo avaliar que estava desorientada, com profunda perturbação do humor e psico-sensorial, retirando do depoimento a credulidade e a credibilidade.

Analizando os depoimentos de Osvaldo Marcineiro e Beatriz Abagge **pode-se verificar que o interlocutor tem uma postura carregada de preconceitos e críticas, selecionando as informações de forma a preencher as lacunas das narrativas, conforme os seus interesses, descartando dados divergentes, obrigando os depoentes a responderem conforme seus interesses, direcionando as repostas por diversas vezes.**

A verdade foi criada a partir dos dados sugeridos pelo próprio interrogador, gerando o que a Psiquiatria Forense denomina efeito **“big data”**, quando o inquiridor, a partir de dados que dispõem, induz o depoente a confirmá-los, em uma assimilação à versão que lhe é conveniente.

O medo se antagoniza com a voluntariedade e sinceridade, já que surge de situações de iminente perigo, fazendo com que a influência do mal, injusto e certo, transformem a pessoa em uma presa fácil para a obtenção das repostas ansiosamente desejadas pelo interlocutor.

Na presente análise ocorre a completa desintegração da personalidade humana que, ao invés de voltar para os fatos reais, transita no imaginário da vontade do interlocutor, fazendo com que não exista no depoimento fundo algum de verdade que possa ser extraído”.

A condução coercitiva do interrogatório, como ferramenta de investigação, advém da época em que tudo era realizado para que a confissão do investigado fosse obtida. Atualmente – tal como já deveria ser à época dos fatos – isso é absolutamente inconcebível, visto que **o valor intrínseco da pessoa repugna tal conduta, que aparelha a autonomia do indivíduo e é uma das maiores causas de erros judiciários.**

No caso dos autos, estamos falando da mais grave de todas as ilicitudes: a tortura, empregada, por agentes do Estado, com o intuito de obter confissões – outrora tida como a “rainha das provas” – e que, posteriormente, deu origem às prisões preventivas, atos de investigação viciados e que nada contribuíram, além de ter influenciado diretamente no curso do processo.

**b. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS: SUBTRAÇÃO DOLOSA DE PROVAS DO INTERESSE DA DEFESA – CERCEAMENTO DA DEFESA DOS ACUSADOS VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO PENAL – PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO, NA MEDIDA EM QUE OS IMPOSSIBILITOU DE EXERCER EFETIVA REAÇÃO**

Excelência, é importante ressaltar, mais uma vez, que **sempre foi dito por esta Defesa que existiam mais fitas “nos porões da Polícia Militar”** (Fls. 5032-5041) e que havia um incontável número de cortes no áudio das confissões. Assim, não nos surpreende o fato de estes materiais terem sido descobertos, **mas agora compreendemos exatamente o motivo pelo qual as autoridades estatais os subtraíram, os “cortaram”, bem como sempre se recusaram a responder de forma clara e objetiva onde e por quem haviam sido gravados.**

A Constituição da República Federativa do Brasil, uma recém-nascida na época dos fatos, dispôs, em seu art. 5º, inciso LIV, que **ninguém terá sua liberdade cerceada sem o devido processo legal**. O devido processo legal representa um “*princípio síntese, que engloba os demais princípios e garantias processuais assegurados constitucional*”<sup>127</sup> e convencionalmente<sup>128</sup> e **se destina à proteção do acusado contra ações abusivas do poder público.**

<sup>127</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 97.

<sup>128</sup> A partir da cláusula de abertura insculpida no art. 5º, §2º, da CRFB/88.

Assim, o *due process of law* nada mais é do que aquele no qual incidem todas as garantias às quais os acusados de um crime têm direito, **impondo que o Estado os trate “como sujeito de direitos, não como objetos de perseguição”**<sup>129</sup>.

Conforme podemos extrair de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, relatados pelo Ministro Celso de Mello:

**“A garantia constitucional do “*due process of law*” abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas:** (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; **(d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica)**; (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “*ex post facto*”; **(f) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual)**; (g) direito de não ser investigado, acusado processado ou condenado com fundamento exclusivo em provas revestidas de ilicitude, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito à prova; (l) direito de ser presumido inocente (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e, em consequência, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se culpado fosse, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO); e (m) direito de não se autoincriminar nem de ser constrangido a produzir provas contra si próprio”.

(HC 99289, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-01 PP-00075 RTJ VOL-00226-01 PP-00529)

---

<sup>129</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. P. 250.

Dentre as garantias conglobadas pelo devido processo legal, importa à presente argumentação: **I) o direito ao contraditório e à plenitude de defesa** (art. 5º, inciso LV, c./c. inciso XXXVIII, alínea “a”, da CRFB/88); e **II) o direito à paridade de armas entre acusação e defesa**, previsto em nosso ordenamento jurídico tanto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88, bem como no art. 8, inciso 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

Na lição de Aury Lopes Jr., a garantia ao contraditório opera através de duas dimensões cronológicas, a saber: **“no primeiro momento, é o direito à informação (conhecimento); no segundo, é a efetiva e igualitária participação das partes”**<sup>130</sup>. Ou seja, **o contraditório e a paridade de armas entre Estado e Defesa vinculam-se intimamente**<sup>131</sup>, pois **sem a informação plena acerca dos elementos obtidos durante a investigação** o contraditório se torna mera ficção, uma vez que **o acusado estará cerceado de exercer efetiva reação às imputações a ele dirigidas**<sup>132</sup>.

Esta é a mesma lógica adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça paranaense, como podemos observar de recente julgado da 3ª Câmara Criminal, relatado pelo Desembargador Nini Azzolini:

**INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. JUNTADA DAS GRAVAÇÕES EXTEMPORÂNEA, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA (...) SENTENÇA CASSADA.**

(TJPR - 3ª C.Criminal - 0012453-43.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI - J. 27.01.2021)

<sup>130</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 101.

<sup>131</sup> COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. P. 89.

<sup>132</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Reação defensiva à imputação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 27.

A concessão de acesso a todo o acervo probatório produzido durante a investigação tem como finalidade evitar a “*não surpresa*”, como bem colocou o Desembargador Néviton Guedes, do TRF1, haja vista que o acusado não pode ser obrigado a elaborar “*sua defesa técnica sem conhecer previamente todo o conjunto de provas*”, *in verbis*:

**“Em homenagem ao princípio da não surpresa, corolário da garantia constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, especialmente em processo penal, têm os acusados o direito de acessarem todo o acervo probatório considerado pelo Ministério Público ao tempo que ofereceu a denúncia. O acusado, em processo penal, não pode ser obrigado a deduzir sua defesa técnica sem conhecer previamente todo o conjunto de provas que pesa contra si no momento em que é oferecida a denúncia”.**

(TRF1, HC 1030028-02.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, juntado ao PJe em 21/08/2020)

Trazendo essas considerações ao caso concreto, temos que o direito dos Revisionados à introdução, no processo, das provas que entendiam úteis e necessárias para comprovar aquilo que sempre disseram, foi cerceada, com a ocultação das gravações, cujo conteúdo tem aptidão para alterar todo o contexto probatório. Ora, Excelência, **as novas provas trazidas pela Defesa demonstram inequivocamente que os Revisionados foram submetidos a sevícias físicas e psicológicas para confessar a participação no desaparecimento do menor Evandro Ramos Caetano.**

Durante todo o processo se exigiu que os acusados provassem as sevícias, descartando toda e qualquer razão defensiva sobre o tema, sob o pálido argumento de que não havia provas materiais das torturas. **Este mesmo Tribunal chegou ao ponto de afirmar que tais argumentos não passariam “de meras alegações, tal como ocorre invariavelmente em casos como este - graves e de**

**repercussão -, em que, admitido o crime, a única defesa viável, para desconsiderar a confissão, é a desculpa de coação e tortura”<sup>133</sup>.**

No entanto, com a vinda do material novo obtido pelo jornalista Ivan Mizanzuk, agora temos material mais do que suficiente para demonstrar que os acusados foram vítimas de criminosas torturas, como demonstramos à exaustão em [“Torturas, a Moral da Gangue e o Grupo Águia”](#).

Como já ressaltado, o Poder Judiciário e o Ministério Público sempre minimizaram essas alegações, que foram tidas como filigrana, como uma mera tese defensiva lançada com o intuito de deslegitimar a confissão e a acusação. Esse desdém para com a tortura foi muito bem denunciado por Elaine Scarry como **“uma das muitas manifestações de quão inacessível é a realidade da dor física para quem não a está sofrendo”<sup>134</sup>.**

Afinal, como disse este Tribunal<sup>135</sup>, **a alegação de tortura seria apenas uma “desculpa” para “desconsiderar a confissão”.**

Pois é, Excelência, **uma “desculpa” que não podia ser comprovada à exaustão pelo fato de que os bandidos travestidos de Policiais – supostos agentes em prol da segurança pública – subtraíram as gravações do crivo judicial a fim de que seus métodos medievais não fossem expostos.** Nenhuma autoridade teve a pachorra de questionar: **I)** qual o motivo da existência de inúmeros cortes na gravação da confissão; **II)** qual o motivo de Osvaldo Marcineiro ser acareado com Beatriz Abagge, mesmo os “morais” Policiais sempre terem

<sup>133</sup> **TJPR** - 2ª C.Criminal - AC - 168838-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 30.10.2008.

<sup>134</sup> SCARRY, Elaine. **The body in pain: the making and the unmaking of the world.** New York: Oxford University Press, 1985. P. 29.

<sup>135</sup> **TJPR** - 2ª C.Criminal - AC - 168838-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 30.10.2008.

negado que eles em algum momento estiveram juntos durante as conduções; ou mesmo **III**) o local onde tal confissão teria sido gravada.

O direito de reação, de apresentar alegações e fazer contraprovas, pressupõe e só se concretiza a partir da informação, formando o conteúdo mínimo da garantia do contraditório. A mácula do presente processo está situada desde o início da instrução preliminar, quando as confissões obtidas mediante tortura – “prova” ilícita por excelência – foram apresentadas pela metade, privando os acusados de conhecerem elementos essenciais para exercer plenamente o direito de defesa em suas respostas escritas.

O vício se renovou constantemente em todos os atos instrutórios do processo, nas alegações finais, na fase de plenário e, conseqüentemente, na fase recursal. A farsa que é está estampada nas alegações finais ministeriais, subscritas por Cioffi de Moura (Fls. 2.226-2.252) e na decisão de pronúncia (Fls. 2.592-2.636). Promotor e Juíza, respectivamente, se valeram dessas provas ilícitas como fundamento, deixando de lado o fato de que a gravação, como cinicamente colocado pelo Ministério Público, havia sido feita “*em circunstâncias até agora desconhecidas*” (Fl. 2.242).

Mas o ápice do erro judiciário foi produzido pelo – agora – Procurador Paulo Markowicz quando, após admitida **F1** pela Juíza Marcelise Weber Lorite (Fls. 6.921-6.923), com a anuência das partes (Fl. 6.924), ele a encaminhou para ser periciada pelo Dr. Antonio César Morant Braid, no ano de 1999. O Procurador arditosamente escondeu esta perícia da Defesa, até que o Dr. Haroldo Nater, advogado de Vicente de Paula Ferreira à época, percebeu e requereu sua juntada (Fls. 10.001-10.002).

**Isto no ano de 2004**, ou seja, quase 5 anos após a perícia ter sido feita pelo Dr. Braid.

Apesar de ter reproduzido **F1** em plenário, durante o julgamento de Beatriz Abagge, Markowicz, após ver reconhecida a atenuante genérica da confissão na dosimetria feita pelo Magistrado Daniel Avelar, apelou para afastá-la, demonstrando, mais uma vez, o comportamento cínico e ambivalente da acusação em todo o processo. O Tribunal, por óbvio, se encarregou de toldar a aventura processual do acusador público:

“A tese esposada pelo Ministério Público não merece acolhimento. Isto porque, no caso concreto, **é inequívoco que a acusação, durante os trabalhos em plenário, utilizou-se do teor da gravação**, efetuada ainda no início das investigações, na fase inquisitória, através da qual a ré Beatriz confessava a autoria do crime.

Se é certo que a ré se retratou de confissão, e arguiu mesmo a nulidade do meio de prova, sustentando sua ilicitude porque teria sido obtida mediante tortura, o fato é que **o Judiciário validou-a como meio de prova e ela foi usada durante o julgamento pelo tribunal do júri**. Logo, não se pode afastar a hipótese, senão a convicção, de que a gravação contendo a confissão da ré Beatriz influenciou no ânimo dos jurados de modo a lhes gerar a convicção da responsabilidade dela no cometimento do crime.

Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados. E em uma decisão tomada por apertada margem de votos, não se pode definitivamente negar a influência de tal prova, conquanto produzida de forma inquisitória e sem o crivo do contraditório. **Se o Ministério Público efetivamente entende que a confissão extrajudicial da ré Beatriz não seria prova idônea a evidenciar a autoria e culpabilidade dela, então não deveria ter explorado a gravação durante o julgamento. Ao fazê-lo, admitiu a idoneidade da confissão como elemento probatório e persuasivo dos jurados.**

Conclui-se, assim, ser irrepreensível a decisão do Juiz Presidente ao reconhecer a atenuante da confissão extrajudicial, tendo em vista que ela presumidamente influenciou o veredito final condenatório da ré Beatriz”.

(**TJPR** - 1ª C.Criminal - AC - 796497-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - Unânime - J. 03.05.2012)

Fossem mostradas as fitas que agora trazemos à apreciação do Judiciário (**F2** e **F3**), a história seria diferente. A tortura estaria desde então comprovada, mas o Estado, representado pelo Grupo Águia, preferiu guardá-las em seus porões, sonegando dos Acusados a possibilidade efetiva de reação.

E nem se diga que a culpa de estas fitas nunca terem visto as luzes é estritamente dos malfeitores da Polícia Militar, pois o Ministério Público sabia da existência dessas “confissões” adicionais. Tanto é assim que o promotor **Carlos Roberto Dal’Col**, quando depôs no Júri de 1998, no qual Beatriz e Celina foram absolvidas, **falou com todas as letras que tinha ciência da confissão dos acusados nos rituais envolvendo “outras crianças (Guilherme Tibúrcio e Leandro Bossi) e que isso foi gravado, entretanto não sabe o depoente onde está esta fita”** (Fls. 7653).

Além de Dal’Col, **Diógenes Caetano dos Santos Filho**, criador e cúmplice de toda essa mentira, o então Secretário de Segurança, **Moacir Favetti**, que disse em rede nacional que se os sete acusados fossem soltos por este Tribunal os jogaria em praça pública para serem linchados, **o próprio Copetti Neves**, indivíduo que dispensa maiores comentários, e o jornalista **Gladimir do Nascimento** também sabiam da existência de fitas adicionais, como demonstram os seguintes depoimentos:

**TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO POR DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO  
PERANTE O DELEGADO HARRY CARLOS HERBERT, DO SICRIDE**

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e nove, nesta cidade de Curitiba, na sala do Cartório deste SICRIDE, onde presente se achava o Delegado de Polícia, Doutor HARRY CARLOS HERBERT, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu: **DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS**

notícias que esclareçam o seu misterioso desaparecimento; que, o declarante esclarece ainda que essa confissão foi através de uma gravação de fita k-7, de Osvaldo Marceneiro, divulgado pela imprensa através da Rede OM de Televisão, hoje Rede CNT, pelo Repórter Gladimir Nascimento, quando era esclarecido a morte de Evandro Ramos Caetano. Nada mais disse e

## TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO POR VALDIR COPETTI NEVES PERANTE O DELEGADO HARRY CARLOS HERBERT, DO SICRIDE

### TERMO DE ASSENTADA

Aos nove do mês de fevereiro do ano de dois mil, nesta cidade de Curitiba, na sala do Cartório deste SICRIDE, onde presente se achava o Delegado de Polícia, Doutor HARRY CARLOS HERBERT, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu: WALDIR COPETTI NEVES, 1614795/PR, filho Arlindo Sebastião Neves e de Terilha Copetti Neves,

720, prestadas por Diógenes Caetano dos Santos Filho, com referência ao desaparecimento de Leandro Bossi, o depoente esclarece que realmente existe uma fita K-7 que contém gravações prestadas por Osvaldo Marceneiro, que revela o destino que teve Leandro Bossi; que, essa fita foi encaminhada ao senhor Secretário da Segurança Pública, da época, Dr. Moacir Favetti; que, o

## TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO POR JOSÉ MOACIR FAVETTI PERANTE O DELEGADO HARRY CARLOS HERBERT, DO SICRIDE

### TERMO DE ASSENTADA

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil, nesta cidade de Curitiba, na sala do Cartório deste SICRIDE, onde presente se achava o Delegado de Polícia, Doutor HARRY CARLOS HERBERT, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu: JOSÉ MOACIR FAVETTI, RG 746.998-5/PR, filho de Desiderio Favetti e

contivesse particularmente essas revelações. Lembra porém, que recebeu um acervo de fitas sobre o caso Evandro Caetano Ramos e que como Secretário do Estado da Segurança Pública, determinou a distribuição de tal acervo à Polícia Civil que cuidava dos casos sobre investigação. Requer neste momento a juntada de sua manifestação por escrito sobre fitas

**Termo de Declaração prestado por Gladimir do Nascimento  
perante o Delegado Harry Carlos Herbert, do SICRIDE**

**TERMO DE ASSENTADA**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um, nesta cidade de Curitiba, na sala do Cartório deste SICRIDE, onde presente se achava o Delegado de Polícia, Doutor HARRY CARLOS HERBERT, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu: **GLADIMIR DO NASCIMENTO**, RG 4.263.699-1/PR, filho de

fato ocorrido no dia quinze de fevereiro do mesmo ano. Visando obter o máximo de informações em torno dos fatos envolvendo os dois menores passou a manter contatos quase que diários com Diógenes Caetano Ramos Filho, tio do menor Evandro Ramos Caetano, que possuía bastantes informações a respeito do que ocorria naquela cidade com referência ao desaparecimento dos menores; que, o depoente desejando fazer um contato direto com os policiais militares do serviço reservado que investigavam o desaparecimento do menor Evandro, solicitou a Diógenes a intermediação para um encontro, o que ocorreu numa noite em data que não pode precisar, só lembra que foi vinte e vinte umas horas, horário em que sua emissora apresentava o seu jornal em rede nacional; que, não se recorda o nome dos dois

policiais militares, lembrando vagamente do nome de um dos milicianos parecia ser Romário e que dizia pertencer ao 1º Batalhão da Cidade de Ponta Grossa/PR; que, esse Soldado dispunha de uma fita cassete contendo a gravação aparentemente não editada da confissão de Osvaldo Marceneiro, relatando como Sérgio Cristofolini dera fim no menor Leandro Bossi, dizia ainda na gravação que Sérgio Cristofolini havia apanhado o menor

Veja, Excelência, que a “confissão” da participação no desaparecimento do menor Leandro Bossi só veio à tona com os novos registros de áudio, obtidos pelo jornalista Ivan Mizanzuk (F2, Lado B). Isso significa que a existência das fitas já era de conhecimento tanto de pessoas físicas quanto de autoridades públicas.

Por trás do “desconhecimento” de F2, oculta-se a forte suspeita de que existam outros responsáveis pelo acobertamento da prova. Na ação penal, está profundamente arraigado o medo de investigar, julgar, dar nomes e atribuir culpa àqueles que, no exercício do poder ou em alta posição, mortos ou vivos,

contribuíram para a prática das torturas e o seu encobertamento, quer através de manobras intelectuais, quer através de ações ou omissões, foram cúmplices deste enorme erro judiciário.

Ficou clara a preferência em jogar pela janela o Direito e as garantias individuais para salvar alguns homens de “alta posição”. Uns da acusação de tortura, outros de fraude processual e muitos por omissão e covardia diante dos crimes praticados contra os Requerentes.

Consideramo-nos todos afortunados, pois não existe Lei que possa atingi-los, quer pela prescrição, quer pela omissão, ou seja, nenhum Tribunal humano poderá julgá-los.

A tortura não foi “apenas” uma “tese de defesa”, ou uma “desculpa”, como afirmado por este Tribunal. “Tese de defesa” que, saliente-se, seria respaldada de forma inquestionável se o conteúdo integral das fitas estivesse regularmente juntado aos autos, mas os malfeitores ficaram e permanecerão impunes, pois seus crimes somente agora foram desvelados.

O que chama a atenção não é o comportamento dos “coices de mula” da PM, mas a incrível facilidade com que a tese da acusação foi acatada, as omissões perversas em não ouvir os reclamos justificados da Defesa.

Não foi Neves quem conduziu o processo, ele trabalhou nos primeiros estágios da investigação. Se houvesse o mínimo esforço intelectual e respeito aos ditames legais e constitucionais, a investigação teria sido abortada, e todos que dela participaram presos e processados. É patente o colapso geral do sistema de Justiça em não perceber o que ocorreu na cidade de Guaratuba, em julho de 1992.

Pode-se alegar que pessoas com pouco preparo mental ou conceitual para as questões éticas trabalharam para a condenação dos acusados. Mas, a verdade é que, confrontando o conteúdo da investigação, não existem precedentes fáticos ou jurídicos que possam dar uma resposta válida ao comportamento dos acusadores e julgadores.

Deixaram-se arrebatados pela emoção gerada pela mídia sensacionalista? Agiram por interesse próprio, para proteger ou mesmo apoiar outras autoridades? São dúvidas, cuja resposta válida deve começar pela seguinte discussão: como foi possível que Tribunais tenham aceitado a existência de fitas e gravações cortadas, de origem clandestina no processo? Preguiça ou má-fé.

Todos aqueles que contribuíram para este erro judiciário são dentes de uma engrenagem perversa, de um sistema de maquinarias burocráticas, com canais de comando definidos e interligados em que cada pessoa teve uma participação definida. Agora dirão: “fomos enganados, estávamos iludidos e de nada sabíamos, agimos sempre na defesa do interesse público”. Porém, o julgamento que a história lhes reserva, é a perpétua mácula ética e moral da preguiça e da má-fé.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apresentar somente a parcela de elementos probatórios ofende a paridade de armas e gera prejuízo inequívoco à Defesa, que fica alijada de obter a informação e comprovar suas teses:

**“A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizada apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa”.**

(REsp 1795341/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

Recorrendo mais uma vez à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se lesivo *“ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório (...), a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas”*<sup>136</sup>.

Na lição de Geraldo Prado, subtrair elementos de informação obtidos na fase de investigação preliminar:

**“inviabiliza o exercício do direito de defesa e a própria fiscalização judicial, relativamente ao caráter de confiabilidade dos demais elementos, pois que elimina qualquer possibilidade de se ter acesso a informações que (...) poderiam relacionar, de diversas maneiras, os múltiplos elementos”**<sup>137</sup>.

Os acusados foram privados do elemento mais importante para o exercício pleno de suas defesas. Seus clamores por Justiça, diante das torturas a que foram submetidos, sempre foram negligenciados, pois, de acordo com os severos homens da lei, “faltavam provas materiais”. As alegações, como sintetizou Neves em seu Dossiê Magia Negra, não passavam de *“orientações de seus advogados”* (Fl. 247).

A verdade é que a cumplicidade indecente destes mesmos homens da lei garantiu aos torturadores a impunidade e aos inocentes o castigo.

---

<sup>136</sup> HC 160.662/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014.

<sup>137</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019. P. 105.

Assim agem as almas sombrias, que pensam e externalizam: *"essa gente não tem qualquer direito, mereciam ser linchados em praça pública, são adoradores do diabo e o diabo que os carregue. Os laudos não indicavam tortura e a ação da PM2 foi louvável"*.

**Essa é a natureza humana, sempre buscando justificativas engenhosas para o indefensável.**

As dores da vergonha nunca foram dos acusados e nem dos torturadores – esses cínicos, covardes e cruéis – mas, agora, serão daqueles que podendo coibir os vícios e as misérias desse processo nada fizeram. A cota de insensibilidade, cinismo, má-fé e preguiça abundam ao longo desse processo. Ocioso dizer que, no plano processual, a presunção de inocência cedeu às superstições e à íntima convicção no sombrio e no mito infundado.

A lei perdeu sua autoridade, a razão e a lógica foram subjugadas pela perversão, fanatismo, loucura e abominação. Dúvida não há que o excesso de covardia pode suscitar cenas tão admiráveis quanto os excessos da coragem, especialmente quando a opinião pública apoia e insufla as obstinadas mentiras.

Uma cuidadosa investigação sobre todos os fatos traria à baila o conteúdo integral das fitas e permitiria que a Defesa expusesse e desnudasse toda a barbárie praticada pelos agentes do Estado. **Os reclamos da defesa sempre foram tratados com desdém e desconfiança, embora os argumentos expendidos pelos ilustres advogados que trabalharam na instrução fossem densos e estruturados**, como se vê das alegações finais subscritas pelos advogados Moacyr Corrêa Filho e Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho (Fls. 2.297-2.571).

A subtração das provas mostra que nem tudo foi ouvido, muito menos lido e discutido no presente processo, apesar de todos os esforços empreendidos pela Defesa na época.

É chegado o momento, portanto, de ler, de ouvir e de efetivamente se debruçar sobre os argumentos da Defesa, em toda a sua amplitude e considerando os novos elementos que ora incorporamos ao processo.

Essa conduta é que esperam os Revisionados, que, após quase 30 anos de dor e sofrimento, lhes seja garantido, pelo Poder Judiciário, fiador da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à paridade de armas com o Estado, apresentando-se os argumentos na íntegra, revisando a prova de forma linear e racional, comparando-a com os novos elementos trazidos ao processo.

Assim como uma defesa pífia contraposta a uma acusação bem-feita e arquitetada deve ser considerada absolutamente desproporcional e prejudicial ao acusado, da mesma forma é nulo um processo no qual o exercício da defesa é restringido pela privação de elementos probatórios que lhe eram favoráveis, pois, como previsto no Estatuto de Roma (Decreto 4.388/02), art. 54, inciso 1, alínea "a", os órgãos de investigação deverão:

**“A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa”.**

Saliente-se que **as gravações estão inexoravelmente vinculadas ao presente processo e foram ardilosamente subtraídas da Defesa.** Em razão disso, a Defesa deveria ter tido acesso a elas desde a investigação preliminar, haja vista ser fundamental:

**“que ao acusado se oportunize em máxima medida o acesso à íntegra do conteúdo investigatório, pois é com base nos detalhes que constam dos documentos nos quais se baseia a acusação que poderá ele estruturar sua reação. Assim, como primeiro passo à observância da paridade de armas na fase processual, deve-se atentar à disponibilidade total ao acusado, solto ou preso, de todos os elementos de informação”<sup>138</sup>.**

Mais uma vez cabe afirmar que lançamos a “tese da defesa” desde que assumimos a defesa dos acusados. Mesmo cientes da “tese da defesa”, nada foi feito pelas autoridades, que, diante dos indícios da barbárie, preferiram virar a cara.

Os Revisionados não eram meros objetos da investigação, mas, sim, sujeitos de direitos, de modo que o órgão responsável pela investigação deveria *“cientificar, de forma clara, objetiva e compreensível, os elementos que foram colhidos, para que seja possível o exercício da defesa pessoal”<sup>139</sup>*. Em outras palavras, é defeso ao **Estado subtrair da investigação registros de áudio que estão intrinsecamente ligados ao caso em discussão.**

Sabe-se – ou pelo menos se defende – que um modelo constitucional de processo deve prezar, antes de mais nada, pelos direitos e garantias do polo passivo da persecução penal. A prevalência dos interesses persecutórios em detrimento daqueles da Defesa é certamente inadmissível não só do ponto de vista normativo como também sob a ótica da moralidade – virtude esta que parece ter passado a quilômetros de distância de Copetti Neves e seus asseclas –, pois **o contraditório amplo, carregado de paridade de armas, realiza a exigência moral do processo.**

<sup>138</sup> VIEIRA, Renato Stanzola. **Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro.** 2013. 311 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 220.

<sup>139</sup> GIACOMOLLI, Nereu. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 151.

Valiente, sobre este ponto, assevera que:

**“acima de tudo o contraditório satisfaz uma exigência moral: aquela de não fazer da parte um simples objeto do processo, um inofensivo e resignado destinatário da decisão; mas ao revés fazê-lo partícipe e protagonista de um acontecimento que tem, de qualquer forma, muita importância para ele, para sua família, e para a sociedade da qual é membro. Um processo sem contraditório, ainda que fosse assegurada a justiça da decisão, seria expressão de escassa civilidade e de reduzida maturidade jurídica, um fato ideológico e culturalmente depreciativo<sup>140</sup>”.**

A jurisprudência é cristalina nestes casos em que não se disponibiliza o acesso aos elementos que à Defesa possa interessar, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em recentíssimo julgado, alegado que:

**“Só a defesa, numa ação penal, sabe e pode aquilatar a necessidade de examinar determinada prova, determinada diligência, determinada negociação que resultou em restar envolvido seu defendente em questão penal, inexistindo motivo de ordem legal a lhe sonegar conhecimento dos prolegômenos de delação premiada, não podendo ser aceito, em sede penal, a existência de fato secreto, e inacessível ao acusado, eis que é da Constituição Federal a garantia de ampla defesa (artigo 5º, LV), que implica em certeza de pleno acesso, e garantido pelo Estado, a tudo que interessar à defesa, e o que a outra parte teve amplo conhecimento, sob pena de violação também ao equilíbrio de situações recíprocas”.**

(TRF2, HC 5012682-06.2020.4.02.0000, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. p/ Acórdão Des. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ, julgado em 19/05/2021, juntado aos autos em 25/05/2021)

Em situação semelhante, assim se pronunciou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

**“privar a defesa do acesso à integralidade dos elementos probatórios relativos à imputação, compromete a idoneidade do processo – como**

---

<sup>140</sup> VALIENTE, Mario. *Il nuovo processo penale: principi fondamentali*. Milano: Giuffrè, 1975. P. 271.

**espaço civilizado, ético e paritário de solução de uma controvérsia penal – e afeta, significativamente, a capacidade defensiva de, no momento oportuno, refutar a acusação e produzir contraprova.**

**Não se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova). A prova não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa.**

**Pode o Ministério Público, por certo, escolher o que irá supedanear a acusação, mas o material restante, supostamente não utilizado, deve permanecer à livre consulta do acusado, para o exercício de suas faculdades defensivas. Essa é a *ratio essendi* da Súmula Vinculante n. 14 do STF. (...)**

**O prejuízo suportado pelo ora recorrente é ínsito ao próprio vício constatado, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do início da instrução criminal, dos dados colhidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, diante da possibilidade de existência de elementos que pudessem interessar à sua defesa.**

**Recurso provido para anular o processo desde o ato de recebimento da denúncia, de sorte a permitir à defesa a prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na ação penal objeto deste recurso, abrindo-se, a seguir, prazo para apresentação de resposta à acusação”.**

(RHC 114.683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 27/04/2021)

A Defesa, sem acesso a toda a prova, é mera cerimônia protocolar, cujo objetivo é exclusivamente dar ao processo um roteiro teatral a ostentar perante a sociedade aspectos de legalidade, porém, o que se vê é que o Estado obstou o pleno exercício da defesa. A defesa técnica sempre foi desdenhada, taxada como obstáculo à consecução da “Justiça”, ao ponto de o

então Governador do Estado ter alegado que: **“com isso demonstramos as tentativas das defesas desses criminosos de desmoralizar a Polícia”**.

O que desmoraliza a Polícia não é o exercício pleno da defesa. O que desmoraliza a Polícia é a tortura, a falta de ética e bom-senso daqueles que deveriam zelar pela proteção de toda a sociedade.

### **Indulgência para os torturadores.**

### **Castigo para os acusados.**

**Quando o inocente tem que se justificar ao Poder Judiciário é porque o crime já tomou conta** e, em prol da moralidade, é possível deixar de se fazer o bem. A história está repleta de pessoas bem-intencionadas que causaram enorme dor e sofrimento ao semelhante, por entenderem que estavam em uma cruzada moral e, portanto, poderiam usar o direito como forma de perseguir todo aquele que fosse tido como inimigo a ser castigado e, se possível, banido.

Foi essa cruzada moral que serviu de justificacão para que as fitas fossem subtraídas dos autos e as Defesas impedidas de conhecê-las. As consciências estavam aplacadas e a ira do populacho satisfeita.

**Por que então mostrar a prova da tortura? Só para que os acusados pudessem se valer de uma “desculpa” ou de uma “tese de defesa”? Contraditório, informação e reação? Paridade de armas entre Estado e Defesa? Não era necessário. Afinal, já havia uma confissão!**

### c. ABSOLVIÇÃO DOS REQUERENTES E DESCONSTITUIÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO: ILICITUDE DE ORIGEM E DERIVADA E ATOS JUDICIAIS NULOS POR VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

**“O desrespeito às regras do jogo processual não apenas vitimiza o cidadão refém da reprimenda estatal, vai além disso, flerta com a injustiça penal e com o estado antidemocrático”<sup>141</sup>.**

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 5º, inciso LV, que *“ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal”*, que consiste num **“princípio síntese, que engloba os demais princípios e garantias processuais assegurados constitucional”**<sup>142</sup>. Em outras palavras, somente será devido e legal aquele processo no qual as dezenas de garantias previstas nos incisos do art. 5º sejam respeitadas, muitas das quais *“precedem a própria declaração formal de observância do devido processo legal”*<sup>143</sup>.

O Ministro Celso de Mello bem disse que a garantia constitucional do devido processo legal:

**“abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (...) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (...) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual); direito de não ser investigado, acusado processado ou condenado com fundamento exclusivo em provas revestidas de ilicitude, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada (...) direito de não se autoincriminar nem de ser constrangido a produzir provas contra si próprio (...) direito de ser presumido inocente (...) e, em consequência, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se culpado fosse, antes do trânsito**

<sup>141</sup> GUSSO, Rodrigo Bueno. Prefácio. In.: BERMUDEZ, André Luiz. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais, 2018. P. 13.

<sup>142</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 97.

<sup>143</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. P. 250.

em julgado de eventual sentença penal condenatória (...); e **direito à prova**".

(HC 96905, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-02 PP-00155 RTJ VOL-00222-01 PP-00340)

Costuma-se distinguir, em virtude da origem e da consequência de cada um dos conceitos, as **provas ilícitas**, decorrentes de violação ao direito material, e as **provas ilegítimas**, cujos vícios advêm da infringência de normas processuais. Na lição de Antônio Magalhães Gomes Filho:

"Outra diferença entre elas decorre do momento em que se configura a ilegalidade: nas ilícitas, ela ocorre quando da sua *obtenção*; nas ilegítimas na fase da *produção*. Também é diversa a consequência dos respectivos vícios: as ilícitas são *inadmissíveis* no processo (não podem ingressar e, se isso ocorrer, devem ser desentranhadas); as *ilegítimas* são nulas e, por isso, a sua produção pode ser renovada, atendendo-se então às regras processuais pertinentes"<sup>144</sup>.

Embora essa distinção não apresente grande relevância, visto que a gênese da prova está "*sempre subordinada ao critério de sua legitimidade*"<sup>145</sup>, analisaremos os vícios deste processo de forma escalonada e cronológica, a fim de melhor expor ao Poder Judiciário a magnitude do caso veiculado nesta revisão.

<sup>144</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Comentário ao art. 157. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coords.). **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 409.

<sup>145</sup> TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. P. 61.

**i. PROVA ILÍCITA: CONFISSÕES QUE DERAM ORIGEM À PERSECUÇÃO CONTRA OS REVISIONADOS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA E VICIARAM, POR DERIVAÇÃO, OS ELEMENTOS SUBSEQUENTES**

Desde o início do Século XX, a jurisprudência pátria vem se aprimorando na temática das provas ilícitas, face à necessidade de, em sede de valoração do meio de prova, resguardar os direitos do cidadão contra os excessos dos agentes estatais, primando pela exclusão daqueles elementos obtidos a partir da violação de direitos fundamentais, bem como aqueles que deles derivem. Manuel da Costa Andrade acentua, com base em Amelung, que:

**“o Estado cairá em contradição normativa e comprometerá a legitimação da própria pena se, para impor o direito, tiver de recorrer, ele próprio, ao ilícito criminal.** Pois, argumenta, ‘o fim da pena é a confirmação das normas do mínimo ético, cristalizado nas leis penais. Esta demonstração será frustrada se o próprio Estado violar o mínimo ético para lograr a aplicação de uma pena’<sup>146</sup>.

Na clássica concepção do Ministro Celso de Mello, **a cláusula do *due process of law* atua como o manto do acusado contra ações abusivas do Estado e “tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo”<sup>147</sup>.** Assim, como decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, **os fins não justificam os meios**, de modo que o Estado não pode investigar, acusar e condenar determinado indivíduo com base em elementos produzidos mediante violação às amarras constitucionais, v.g. interrogatório sem a observância das formalidades legais e confissão obtida mediante tortura.

<sup>146</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. P. 15.

<sup>147</sup> HC 82788, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 02-06-2006 PP-00043 EMENT VOL-02235-01 PP-00179 RTJ VOL-00201-01 PP-00170.

**A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LVI, acompanhada do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, bane o uso da prova ilícita**, proclamando a seara processual o espaço democrático para a tutela aos direitos fundamentais, cujo caminho se inicia na fase pré-processual, impedindo a intervenção abusiva das instâncias de persecução penal. Cumpre salientar que o inquérito policial serve, primordialmente, para “*subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público*”<sup>148</sup>.

A questão que se coloca na presente revisão é a seguinte: até onde o Estado pode chegar em suas investigações? Quais são os limites da investigação diante da tutela constitucional dos direitos fundamentais?

Figueiredo Dias<sup>149</sup>, com a maestria que lhe é inerente, responde: no processo penal vigora o princípio da “**legalidade dos meios de prova**, bem como as regras gerais de produção da prova e as chamadas proibições de prova”. Tratam-se, verdadeiramente, de “*condições de validade processual da prova e, por isso mesmo, critérios da própria verdade material*”.

Com isso, as *exclusionary rules* “*têm uma tarefa e fundamentação e assumem um ethos marcadamente processual*”, visando, fundamentalmente, “**um processo conformado segundo o arquétipo da due process of law clause**”<sup>150</sup>. Nesse sentido, González Montes vaticina que a

---

<sup>148</sup> HC 89837, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 355-412 RTJ VOL-00218-01 PP-00272.

<sup>149</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. P. 197.

<sup>150</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre a valoração como meio de prova em processo penal, das gravações produzidas por particulares. In: **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia**, Boletim da Faculdade de Direito, Número Especial 1, Coimbra, 1984. P. 591

*exclusionary rule* “na sua essência não é um direito subjetivo do cidadão, mas **uma norma que cumpre função de profilaxia e prevenção de condutas policiais**”<sup>151</sup>.

Assim, os atos de investigação não podem transgredir os limites da legalidade e devem respeitar os direitos fundamentais, porquanto, em uma primeira dimensão, o inquérito serve para diminuir, evitar ou minimizar “*acusações infundadas, temerárias e até caluniosas*”<sup>152</sup> evitando o custo de processos inúteis.

Segundo Canotilho e Vital Moreira<sup>153</sup>, estes limites à atividade investigativa “*não visam apenas a defesa da legalidade objectiva nem devem ser consideradas como medidas eventualmente ingerentes no âmbito dos direitos fundamentais*”, mas **constituem meios para que o Estado previna agressões a direitos, liberdades e garantias**.

Daí a necessidade de todos os atos de investigação qualificarem-se como válidos, idôneos e lícitos, pois serão estes que fundamentarão o exercício da pretensão acusatória. É inegável, portanto, que exista nos preceitos constitucionais e processuais abordados uma intenção vinculativa entre os atos concebidos no inquérito e aqueles que irão efetivamente se realizar no processo penal.

Deste modo, é inadmissível que agentes estatais atuem como no caso em exame: **com desmedida dose de deslealdades, malferindo a ordem constitucional em vigor**.

---

<sup>151</sup> MONTES, José Luis González. *Nuevas Reflexiones sobre la Prueba Ilícita*. In: **Primeiras Jornadas sobre Problemas Atuais de la Justicia Penal**. Granada: Universidad de Granada, 1994. P. 101.

<sup>152</sup> SAAD, Marta. Comentário ao Título II: Do Inquérito Policial. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coords.). **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>153</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. P. 141.

Como amplamente discorrido, **os Revisionados foram torturados pelo Grupo Águia da Polícia Militar a fim de que confessassem uma conspiração fabricada na mente de seus algozes.** Mais que isso, foram **processados, julgados, condenados e achincalhados com base nessas confissões e nos elementos inidôneos que delas derivaram** sem que, mesmo diante de fundadas dúvidas, ninguém questionasse o trabalho de Copetti Neves e seus asseclas.

Além do flagrante vício substancial de as confissões terem sido obtidas mediante tortura, se observa que **em momento algum dos interrogatórios gravados pelos asseclas de Copetti Neves foi lido aos Acusados seus direitos de Miranda**, positivados constitucionalmente no art. 5º, inciso LXIII, da CRFB/88, segundo os quais:

**“antes de ser efetuada qualquer pergunta, o sujeito há de ser cientificado de seu direito a não declarar, do direito da presença de um advogado constituído ou nomeado, e de que, ao optar em falar, o que disser poderá ser utilizado como prova”<sup>154</sup>.**

A jurisprudência é clara no sentido de é obrigatório cumprir com as formalidades no momento da prisão e dos interrogatórios, de modo a informar o investigado sobre os seus direitos constitucionais, sob pena de ilicitude do ato:

**“Nos termos do art. 5.º, inciso LXIII, da Carta Magna “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Tal regra deve ser interpretada de forma extensiva, e engloba cláusulas a serem expressamente comunicadas a quaisquer investigados ou acusados, quais sejam: o direito ao silêncio, o direito de não confessar, o direito de não produzir provas materiais ou de ceder seu corpo para produção de prova etc.**

---

<sup>154</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 243.

'Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado - ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 - RTJ 176/805-806) -, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria' (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO - grifei).

**Evidenciado nos autos que a Recorrente já ostentava a condição de investigada e que, em nenhum momento, foi advertida sobre seus direitos constitucionalmente garantidos, em especial, o direito de ficar em silêncio e de não produzir provas contra si mesma, resta evidenciada a ilicitude do elemento probatório em que verificado o vício.**

Apenas advirta-se que a observância de direitos fundamentais não se confunde com fomento à impunidade. **É mister essencial do Judiciário garantir que o *jus puniendi* estatal não seja levado a efeito com máculas ao devido processo legal, para que a observância das garantias individuais tenha eficácia irradiante no seio de toda a sociedade, seja nas relações entre o Estado e cidadãos ou entre particulares".**

(RHC 30.302/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

**E que não se suscite o cínico argumento ministerial<sup>155</sup>, de que os Acusados teriam sido condenados em razão de outras provas que não a as confissões existentes nos autos**, por duas razões distintas. **Primeiro**, pois não há qualquer elemento firme que aponte para a responsabilidade dos acusados, como demonstramos exaustivamente no tópico "[Anatomia de Uma História Demencial: Condenação Contrária à Prova dos Autos](#)". **Segundo**, pelo fato de que todos os frágeis elementos que sucederam as torturas estão intrinsicamente ligados a elas, razão pela qual, por via de consequência, também devem ser tidos como ilícitos por derivação<sup>156</sup>, como determina o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

<sup>155</sup> "o MP encaminhou uma nota na qual afirma que (...) 'as condenações, ocorridas em dois júris distintos – um em 2004 e outro em 2011 – não se deram exclusivamente com base nas confissões", disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/poder/mp-descarta-novas-fitas-do-caso-evandro-antes-de-pedir-acesso-a-elas/>, acesso em 23.08.2021, às 15h58m.

<sup>156</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão digital.

Somados os vícios substanciais e formais das confissões, cabe anotar que a questão da ilicitude por derivação foi colocada, primeiramente, frente à jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no julgamento do caso *Silverthorne Lumber Co. vs. U.S.A.*, no ano de 1920. Este precedente originou a denominada *fruit of the poisonous tree doctrine*, segundo a qual o “novo” elemento de prova: **“ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária”**<sup>157</sup>.

A importância desta doutrina estar prevista no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, vai além de qualquer regra moral ou ética: tem caráter pedagógico e **pretende lembrar as autoridades encarregadas da investigação criminal que não se pode obter uma prova de maneira ilícita** e dela se valer para obter outros elementos. Se fosse assim, a proibição das provas ilícitas seria uma mera ficção, porquanto seria facilmente contornável, como ensina Pacelli:

**“Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente”**<sup>158</sup>.

Antes de prosseguirmos, é importante delinear que a confissão, obtida durante o inquérito policial, é um *“típico ato de investigação, e não ato de prova, servindo apenas para justificar as medidas adotadas nesse momento”*<sup>159</sup>.

<sup>157</sup> RHC 90376, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL-02276-02 PP-00321 RTJ VOL-00202-02 PP-00764 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 145-147.

<sup>158</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão digital.

<sup>159</sup> LOPES JR., Aury. Gloeckner, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 482.

Assim, exatamente por se tratar de uma fonte de baixa qualidade epistêmica, **a confissão deve ser vista com desconfiança<sup>160</sup> e está intimamente vinculada com os atos de investigação subsequentes, pois, se estes não a corroborarem, ela se torna imprestável para a formação do convencimento judicial<sup>161</sup>.**

Portanto, o ponto central da argumentação circunscreve-se em perceber que os vícios derivados advêm da impossibilidade de dissociar os atos de investigação posteriores à ilicitude originária, fato que macula integralmente a investigação, já que os atos subsequentes visaram corroborar os relatos extraídos coercitivamente dos Acusados. Acerca da temática, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. **Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.** A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "*due process of law*" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. **Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Revelam-se inadmissíveis,**

<sup>160</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020. P. 123.

<sup>161</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional, processo comum de conhecimento e tutela provisória**. Vol. 2. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 285.

**desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos".**

(HC 442.363/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 05/09/2018)

Postos os argumentos, vê-se dos autos que não havia quaisquer elementos que apontassem para a responsabilidade dos acusados no fato pelo qual foram denunciados, até que apareceu uma fita k7, entregue ao Ministério Público pelo Grupo Águia da Polícia Militar, na qual Beatriz, Celina e Osvaldo confessavam participação deles, juntos de Vicente e Davi, no indigitado crime.

Do laudo de exame e redução a termo de dizeres gravados em fitas magnéticas (Fls. 7172-7183), feito pelo Instituto de Criminalística, comparado analogicamente com a F1, Lado A, extrai-se:

ATO	TRECHO DA FITA
A família Abagge teria encomendado um sacrifício de uma criança com o objetivo de trazer fortuna e justiça	Interlocutor: Porque foi feito isso? Porque foi sacrificado a criança? Beatriz: É, é, para vir mais fortuna, justiça, hã, hã. Interlocutor: Pra quem? Beatriz: Pra, pra minha família, pronto!
A família Abagge, em razão deste "trabalho" teria pago a quantia de cr\$ 7.000.000,00 para Osvaldo e de Paula	Interlocutor: O que que eles receberam nisso? Beatriz: Hã, hã, aí eu, eu não, não sei, não posso, não posso dizer, porque eu não sei, porque foi todo o acerto com o Bardelli. Interlocutor: Não, dinheiro? Beatriz: Pois é, feito por Bardelli, ele é o responsável pelas finanças.

	<p>Interlocutor: Mas você sabe quanto foi?          Beatriz: É se... sete milhões.          Interlocutor: <b>Confesse direitinho pra nós, não botamo a mão em você mais.</b> Quem que ficou com os sete milhões?          Beatriz: O Osvaldo e o de Paula.</p>
Beatriz, Celina, Osvaldo e de Paula teria transportado o menor Evandro no Ford Escort de Beatriz	<p>Interlocutor: Mas quem estava junto?          Osvaldo: Tava eu, o De Paula, ela e a mãe dela. (...)          Interlocutor: É e vocês transportaram o menino aonde?          Beatriz: É, é, é, no Escort...</p>
Levado o menor Evandro para a "fabriquinha" (vulgo Serraria da Família Abagge)	<p>Interlocutor: Que horas você levou o guri, ela levou o guri?          Osvaldo: Ela foi direta lá, prá fabriquinha, lá levaram a criancinha lá.</p>
Deixado o menor Evandro "preso" sob os cuidados de Airton Bardelli	<p>Interlocutor: E daí o que vocês fizeram lá na fábrica?          Osvaldo: Levamos a criança pra lá e deixamos....          Interlocutor: Heim?...          Beatriz: Levamos a criança lá e deixamos presa lá no quartinho.          Interlocutor: De que jeito, com quem?          Beatriz: Com o Bardelli...          Interlocutor: Quem?          Beatriz: Com o Bardelli...</p>
Retornado para a Serraria Abagge às 19 horas mais ou menos e iniciado os "trabalhos"	<p>Interlocutor: E daí, a que horas vocês voltaram lá, na fábrica?          Beatriz: Só a... a noite, antes dos trabalhos do Dotor Mercêis.          Interlocutor: É a que horas?          Beatriz: Era noite, sete horas mais ou menos.          Interlocutor: E daí, começou os trabalhos a que horas?          Beatriz: Hã, ã, logo em seguida.</p>
Assassinado o menor Evandro que estava sendo segurando, estrangulando-o e o	<p>Interlocutor: Quem matou a criança daí?          Quem cortou?          Beatriz: O De Paula, pronto.</p>

<p>cortando, tirando-lhe o sangue a partir de corte no pescoço</p>	<p>Interlocutor: Não. Quem matou? Beatriz: O De Paula. Interlocutor: E daí? Beatriz: Daí o, o Osvaldo e o De Paula fizeram os trabalhos. Interlocutor: Quem tirou o sangue da criança? Beatriz: Foi o De Paula. Interlocutor: Como que ele fez? Beatriz: Hã ele cortou o pescoço da criança. Osvaldo: Ele cortou e estrangulou o pescoço... Interlocutor: Você o que fez? Beatriz: Eu, eu não fiz nada, fiquei olhando. Interlocutor: <b>Você segurou a criança.</b> Beatriz: Tá, eu segurei a criança.</p>
<p>Segurado e cortado Evandro</p>	<p>Interlocutor: E como é que foi, quem segurou a criança? Em quantos que estavam, os quatro, todos vocês seguraram? Beatriz: É, é, nós quatro seguramos. Interlocutor: E daí? Beatriz: Não, três, né, porque o De Paula é que estava fazendo, três seguraram, <b>pronto.</b> Interlocutor: Que e é o o De Paula fazia o que, qualé as partes que ele cortou, cortou da criança? Beatriz: Eu não via ele cortar partes, eu só vi isso, o, o pescoço, prá sangue, eu não vi ele cortar partes, estrangulou a criança e abriu o pescoço, <b>pronto.</b></p>
<p>Teriam cortado o menor Evandro com uma faca e com um serrote</p>	<p>Interlocutor: O que mais foi usado, além do serrote? Celina: Foi usado uma faca, né. Interlocutor: Tá e o que mais? Celina: E a serra.</p>
<p>Colocado a tigelinha (vulgo alguidar), supostamente com os restos do menor Evandro, na "igrejinha, naquela casinha"</p>	<p>Interlocutor: Tá, e os restos e aqueles, o que vocês fizeram daquela tigelinha, que estava com com as coisas, com as partes da criança lá, lá na fábrica?</p>

Beatriz: É ficou na mão do Osvaldo.  
Interlocutor: E daí?  
Beatriz: E daí não sei o que ele fez.  
Interlocutor: Pois ficou lá dentro, na na aí naquela igreja, naquela casinha ali.  
Beatriz: Ficou dentro da casinha, então eles colocaram sem que eu vi, que eu visse (choro...)

Com base nestes pontos, diversos atos de investigação foram realizados pela Polícia, tais como inspeções na Serraria Abagge, apreensão e perícia no veículo Ford Escort, análise de objetos apreendidos na casa de Osvaldo (facas, alguidar e afins), quebra de sigilo bancário, etc. Nada, absolutamente nenhuma destas diligências, mostrou qualquer indício de que os denunciados fossem autores do delito, como amplamente demonstrado no tópico "[Anatomia de Uma História Demencial: Condenação Contrária à Prova dos Autos](#)".

Consta da acusação veiculada na denúncia aviada pelo Ministério Público que:

"Em consequência destas atividades, objetivando sempre o sucesso pessoal e a melhoria financeira da família, no início do mês de abril deste ano (1992), as denunciadas CELINA e BEATRIZ 'encomendaram' aos denunciados OSVALDO e 'DE PAULA', a realização de um 'trabalho espiritual forte', para reerguer a situação financeira da Serraria de propriedade de ALDO ABAGGE (esposo e pai das denunciadas), localizada nesta cidade de Guaratuba/PR. Pelo 'trabalho' **Beatriz e Celina ofereceram cerca de cr\$ 7.000.000,00, (sete milhões de cruzeiros) aos denunciados Osvaldo e 'de Paula', o que foi aceito por ambos.**

Para tanto, os mesmos (Osvaldo e 'de Paula') afirmaram que tal 'trabalho' deveria ser feito no interior da própria Serraria daquela família, localizada nesta cidade, bem como se constituiria num 'ritual de oferenda à EXÚ', onde deveriam 'sacrificar uma criança'. Aceitas as condições estabelecidas par a realização de tal 'ritual' pelas denunciadas CELINA e BEATRIZ, estes passaram, de comum acordo e com identidade de propósitos, a realizar os preparativos para a 'cerimônia'.

Assim, por determinação da denunciada Beatriz, o denunciado BARDELLI, administrador da Serraria referida, inteirado dos fatos e agindo com adesão ao plano entabulado, ordenou a construção de uma 'pequena casinha' no interior daquela Serraria, que serviria para abrigar as 'oferendas' segundo orientações dos denunciados Osvaldo e 'de Paula', o que foi feito, conforme comprova o Laudo acostado às fls. 161 'usque' 164 dos autos. Concomitantemente, os denunciados Osvaldo e 'de Paula' travaram contato com os denunciados DAVI e CRISTOFOLINI, como dissemos, amigos e frequentadores do 'terreiro de umbanda' referido, buscando a participação destes na realização do 'ritual de sacrifício', aos quais prometeram o pagamento de certa importância (quantia não esclarecida nos autos), tendo estes (Davi e Cristofolini) aderido ao plano e conseqüentemente, às condutas dos demais denunciados.

## 2. DOS FATOS:

**Na manhã de 06 de abril de 1992, por volta das 09:00 horas, os denunciados OSVALDO, 'de PAULA', CELINA e BEATRIZ, no interior do veículo desta última (um Ford Escort), passaram a trafegar pelas ruas desta cidade com o objetivo de encontrar 'uma criança' para servir a seus propósitos quando, nas proximidades da ESCOLA OLGA SILVEIRA, no conjunto denominado COHAPAR, nesta cidade, avistaram o menor EVANDRO RAMOS CAETANO que por ali caminhava e deste se aproximaram, logrando fazer com que o mesmo entrasse no interior daquele veículo, após o que deixaram o local, sequestrando o garoto,** que foi levado para local ignorado, onde permaneceu preso e amordaçado, privado portanto de sua liberdade, sob 'os cuidados' do denunciado AIRTON BARDELLI, até o dia seguinte (07.04.1992), quando seria então 'sacrificado'.

**No início da noite de 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, os denunciados OSVALDO, 'DE PAULA', CELINA, BEATRIZ, DAVI e CRISTOFOLINI chegaram às dependências da Serraria da família Abagge, situada na localidade de Mirim, nesta Comarca, local adredemente determinado e preparado para a realização do 'ritual de sacrifício', onde já se encontrava o denunciado AIRTON BARDELLI, que mantinha em 'cativeiro' o menor EVANDRO, amarrado e amordaçado no interior de uma sala, usada como 'escritório' daquela firma.**

Naquele local, presentes todos os denunciados e agindo com identidade de propósitos, em regime de colaboração mútua, uns aderindo às condutas dos outros, **aproveitando-se do fato do menor EVANDRO estar**

**amarrado, recurso este que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima, utilizando-se de meio cruel (asfixia mecânica), estes mataram o menor EVANDRO, que contava com apenas seis anos de idade, ao tempo em que iniciaram o 'ritual' anteriormente ajustado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e ambas as mãos, retirando deste o couro cabeludo, bem como amputando-lhe os dedos de ambos os pés utilizando-se para tanto de uma faca e uma pequena serra, instrumentos com os quais, dando prosseguimento às suas ações, abriram o tórax do citado menor, serrando-lhe parte de suas costelas, retirando de seu interior todos os seus órgãos e vísceras, causando neste os múltiplos ferimentos descritos e positivados no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 207 'usque' 222 dos autos, depositando os denunciados, em seguida, todos estes órgãos e vísceras retirados do menor, em tigelas de barro, conhecidas por 'alguidar', para as 'oferendas' determinadas.**

Após o 'sacrifício do menor', com sua morte, os denunciados, mediante acordo mútuo, com identidade de propósitos, em regime de colaboração recíproca, tencionando ocultarem o fato criminoso ali perpetrado (acima descrito), retiraram o corpo mutilado daquele local, transportando-o para um matagal existente nas proximidades da Rua Engenheiro Beltrão, nesta cidade, onde foi depositado e ocultado de maneira a não ser facilmente descoberto, conforme demonstra o Laudo de Levantamento de Local acostado às fls. 67 'usque' 86 dos autos".

O Conselho de Sentença que levou à condenação de Osvaldo, Davi e Vicente, em 2004, respondeu os quesitos da seguinte forma, como consta da sentença subscrita pelo Magistrado Rogério Etzel:

"Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Tribunal do Júri, por maioria de votos, reconheceu os quesitos referentes à materialidade e autoria do delito, bem como a letalidade das lesões.

**Quando indagados acerca das qualificadoras reconheceram os jurados, por maioria, aquela descrita no artigo 121, §2º, I, do CP, entendendo que o réu cometeu o crime mediante promessa de pagamento.**

Por sua vez, acolheram, por maioria, a qualificadora descrita no 121, §2º, IV, do CP, **entendendo que o réu cometeu o delito mediante o recurso que tornou impossível a defesa da vítima.**

Referente a qualificadora disposta no 121, §2º, III, do CP, por maioria, **entenderam que o réu cometeu o crime através de meio cruel (mediante asfixia).**

Ainda, quando indagados acerca da causa especial de aumento de pena (121, §4º, última parte, do CP), os senhores jurados entenderam, por unanimidade, que o réu praticou crime contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Por derradeiro, quando indagados acerca do quesito referente a atenuante, por maioria, reconheceram sua existência (CP, art. 65, inciso III, alínea 'd')".

Já o corpo de jurados que levou à condenação de Beatriz Abagge, em 2011, respondeu aos quesitos da seguinte maneira:

**“Artigo 1º - Na noite de 07 de abril de 1992, por volta das 19h30min, no interior de uma Serraria de propriedade da família Abagge, situada na localidade de 'Mirim', na cidade e Comarca de Guaratuba/PR, foram produzidos na vítima Evandro Ramos Caetano múltiplos ferimentos descritos no Laudo de Exame de Necropsia de fls. 214/230 dos autos?”**

RESPOSTA: O Conselho reconheceu que SIM.

Artigo 2º - Essas lesões deram causa à morte da vítima?

RESPOSTA: O Conselho reconheceu que SIM

Artigo 3º - **A ré BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE concorreu para o fato, tendo ajustado a prática do crime com terceiras pessoas, bem como tendo participado de sua execução?**

RESPOSTA: O Conselho reconheceu que SIM.

Artigo 4º - O jurado absolve a acusada?

RESPOSTA: O Conselho NÃO absolve a acusada.

Artigo 5º - **O crime foi cometido mediante promessa de pagamento, uma vez que a ré teria ofertado dinheiro a terceiras pessoas para auxiliarem-na na sua execução?**

RESPOSTA: O Conselho reconheceu que SIM.

Artigo 6º - **O crime foi cometido por meio cruel, consistente em asfixia mecânica, consoante laudo de fls. 214/230?**

RESPOSTA: O Conselho reconheceu que SIM.

Artigo 7º - **O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que a mesma se encontrava amarrada?**

RESPOSTA: O Conselho reconheceu que SIM.

Artigo 8º - O crime foi cometido contra pessoa menor de 14 anos?

RESPOSTA: O Conselho reconheceu que SIM".

Não se faz necessário um grande exercício de interpretação para notar a íntima vinculação entre aquilo que foi dito nas fitas confessionais, obtidas mediante tortura, e aquilo que foi alegado na denúncia e votado nos quesitos pelos Conselhos de Sentença.

Como que o Ministério Público chegou à conclusão que deu origem ao quesito votado pelos jurados de que a Serraria Abagge teria sido o local onde o crime foi cometido se a "[inspeção](#)" que lá foi feita nada revelou? Se nada no inquérito havia sobre a Serraria? Se nenhuma testemunha alegou ter visto o menino lá ou sentido o cheiro de putrefação dos restos que teriam ficado na casinha? **Das confissões.**

De onde surgiu a alegação de que foi usado para o cometimento do crime uma faca e uma serra se dos objetos apreendidos na casa de Osvaldo Marcineiro não adveio nada que revelasse sangue humano? **Das confissões.**

Qual a origem da alegação do Ministério Público e votada pelos jurados de o crime ter sido cometido mediante paga, se a [quebra de sigilo bancário](#) não demonstrou um único indício disto? **Das confissões.**

De onde foi tirada a alegação do Ministério Público e votada pelos jurados de que Evandro teria sido asfixiado se o [laudo de necropsia](#) não demonstra uma única fratura no pescoço do cadáver? **Das confissões.**

Qual a origem da alegação do Ministério Público e votada pelos jurados de a vítima estar impossibilitada de se defender, pois supostamente estaria amarrado e sendo segurado, se o laudo de necropsia não demonstra isso? **Das confissões.**

**Tudo neste processo deriva das confissões**, obtidas por intermédio da inobservância das formalidades legais e mediante [intensa tortura](#). Todos os atos de investigação posteriores às confissões dela advêm, pois foram produzidos com o intuito de corroborar o relato que foi extraído dos acusados mediante tortura.

No tocante à temática, ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que uma vez reconhecida a ilicitude da prova (originária e/ou derivada), é o caso de reconhecer a inexistência de circunstâncias aptas a serem valoradas, relacionadas à autoria e/ou à materialidade. Isto significa que aquele indivíduo que fora acusado, processado e julgado com base em prova ilícita deve ser absolvido:

“Assim, uma vez eivada de ilicitude a entrada em domicílio, por agente público, a prova da materialidade de todos os crimes ora imputados ao paciente - tráfico de drogas, associação e porte ilegal de arma - constitui-se também em ilícita, ou seja, a apreensão de tóxicos, armas e outros objetos deve ser desconsiderada, bem como todos os demais meios de prova contaminados/derivados.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para** declarar nulo o processo e **absolver o paciente de todos os crimes a que fora condenado**”.

(HC 442.363/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 05/09/2018)

No mesmo sentido vem decidindo a Sexta Turma, consoante o seguinte julgado:

**“reconhecendo a nulidade das provas** obtidas nas buscas ilícitas ocorridas na residência em que se encontravam os pacientes, **bem como as dela derivadas, absolver os pacientes, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Estendidos os efeitos dessa decisão ao corréu”**.

(HC 603.045/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021)

A absolvição é necessária exatamente porque, como já decidiu este Tribunal, em julgado da relatoria do Des. Gamaliel Seme Scaff: pairando *“dúvida acerca da autoria do delito, não é possível submeter o réu a uma condenação na esfera criminal, em prestígio ao in dubio pro reo”*<sup>162</sup>.

Por fim, cabe ressaltar que a condenação pelo Tribunal do Júri é perfeitamente passível de reforma, em sede de revisão criminal, para o fim de absolver o indivíduo. Não se pode alegar que tal pedido violaria a soberania dos veredictos, pois a jurisprudência é pacífica sobre o tema, ainda mais se tratando de erro judiciário:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIDA. TRIBUNAL ESTADUAL. MANIFESTO ERRO JUDICIÁRIO COMETIDO PELO JÚRI. REVISÃO QUE PODERIA E DEVERIA RESCINDIR A SENTENÇA CONDENATÓRIA E ABSOLVER O PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA ABSOLVER O PACIENTE, POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. A soberania do Júri é garantia em favor do *jus libertatis*.
2. A revisão criminal também objetiva proteger o *jus libertatis*, pois só pode ser utilizada pela defesa.

---

<sup>162</sup> TJPR - 3ª C.Criminal - 0020815-87.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR GAMALIEL SEME SCAFF - J. 23.03.2020.

3. Institutos que convergem para proteção do direito de liberdade de ir, vir e permanecer.
4. Indeferida a revisão, só resta o habeas corpus a impedir a perpetuidade do erro judiciário. **O remédio heroico, por sua natureza, pode, diante de claro erro judiciário, desconstituir a injusta condenação e absolver o ora paciente.**
5. Ordem concedida para absolver o paciente, por falta de justa causa, com expedição de alvará de soltura clausulado.

(HC 63.290/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 19/04/2010)

A lógica de tal entendimento, como ensina Maria Elisabeth Queijo, é a de que a revisão comporta, além da confirmação ou a anulação da condenação, a alteração da classificação jurídica e a absolvição, razão pela qual, face ao reconhecimento de erro judiciário, deve-se primar pelo reestabelecimento não só da liberdade como também da dignidade daquele que foi vítima da injustiça estatal<sup>163</sup>. Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça da Bahia:

**POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL, AO JULGAR A REVISÃO CRIMINAL, ABSOLVER O REVISIONANDO EM FACE DA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI SE, EM JUÍZO REVISIONAL, ABSOLVE-SE O REVISIONANDO, DESCONSTITUINDO-SE A INJUSTA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, HAJA VISTA NÃO SER O MESMO UM PRINCÍPIO INTANGÍVEL. (...)**

REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA COM A ABSOLVIÇÃO DO REVISIONANDO.

(TJBA, Revisão Criminal n.º 0006541-44.2017.8.05.0000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe: 27/10/2017)

---

<sup>163</sup> QUEIJO, Maria Elisabeth. A soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores:** direito processual penal. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 631.

Desta forma, uma vez reconhecida a ilicitude das confissões obtidas mediante tortura, bem como de todos os elementos acima delineados, que delas derivaram, é o caso de reconhecer a absoluta ausência de indícios de autoria contra os Requerentes, devendo ser declarada a absolvição deles com base no art. 626 do Código de Processo Penal.

## ii. DESCONSTITUIÇÃO DO PROCESSO: SUBTRAÇÃO DE PROVAS QUE MACULOU O PROCESSO DESDE O INÍCIO POR VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS, CONTRADITÓRIO E À PLENITUDE DE DEFESA

Aury Lopes Jr. professa que **“toda teoria dos atos defeituosos tem como objetivo nuclear assegurar o devido processo penal para o imputado”**<sup>164</sup>, de modo que não há como se pensar em um sistema de nulidades em descompasso com o sistema de garantias Constitucionais. Com relação à consequência jurídica do processo atentatório ao devido processo legal, Alexandre Morais da Rosa vaticina: **“todas as hipóteses de violação ao devido processo legal substancial devem ser declaradas nulas”**<sup>165</sup>.

Esta, inclusive, é a mesma compreensão adotada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, como podemos observar do seguinte julgado:

**“A responsabilização penal, hígida, é o resultado senão da observância das garantias de magnitude constitucional (...) que conferem legitimidade à pena imposta em decorrência do decreto condenatório. A inobservância, em qualquer etapa do processo penal, das regras que realizam referidos valores, padece, invariavelmente, dos efeitos da nulidade, devendo ser cassados desde a sua origem ou refeitos pontualmente”.**

(HC 513.174/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

<sup>164</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 948.

<sup>165</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. Ed. Florianópolis: EMais Editora, 2019. P. 583.

Na esteira das considerações colacionadas, o Código de Processo Penal prevê, no art. 564, inciso IV, que a “*omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato*” – tal como o respeito rigoroso ao contraditório, pressuposto da plenitude de defesa, na medida em que só se pode exercer resistência se houver a informação – invariavelmente acarretará nulidade.

Neste sentido, é importante destacar que o processo, como procedimento em contraditório que é, possui seus atos intrinsicamente concatenados, de modo que um vício de origem acaba por macular todos aqueles atos que o sucederam<sup>166</sup>. Assim, se a **nulidade** apontada, que se protraí desde que aviada o Ministério Público aviou a denúncia, consubstanciada na subtração de prova essencial para que os acusados exercessem plenamente o direito de reação, o processo deve ser desconstituído, em razão da contaminação dos atos subsequentes, como determina o art. 573, §1º, do Código de Processo Penal.

Embora consideremos o sistema de nulidades do Código de Processo Penal completamente ultrapassado e descolado da realidade democrática que deveria ter se instaurado a partir do marco constitucional de 1988, também não deixamos de levar em conta que a legislação processual prevê categorias como o **princípio do prejuízo**, sintetizado pelo brocardo francês *pas de nullité sans grief*.

É importante dizer que o **prejuízo** – algo tão perene e subjetivo – **deveria ser sempre presumido**, especialmente em se tratando de garantias constitucionais, como já defendeu a Ministra Rosa Weber:

“a complexidade da teoria das nulidades no processo em geral e, em particular, no processo penal, relativamente à qual não há consenso na

---

<sup>166</sup> LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 309.

doutrina e na jurisprudência, **compreendo que, na hipótese de afronta a princípios de extração constitucional - caso dos autos em que em jogo as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal -, a nulidade é absoluta, o que significa dizer que não há preclusão, o vício pode ser suscitado de ofício e, embora não prescindida da ocorrência de prejuízo para sua decretação, o prejuízo é presumido. A presunção não é *juris et de jure*, e sim *juris tantum*, produzindo a inversão do encargo probatório**<sup>167</sup>.

Como a função do processo penal é **limitar o poder punitivo e resguardar as garantias processuais do acusado**, trata-se de uma proteção pública das garantias constitucionais, jamais meramente privada<sup>168</sup>, como sói ocorrer na seara cível.

No entanto, cientes de que este é um entendimento minoritário, **o prejuízo suportado pelos Revisionados *in casu* é patente** e pode ser demonstrado com base no critério da perda de uma oportunidade processual, segundo o qual há prejuízo quando, por culpa do Estado, cerceia-se o acusado de se utilizar de uma chance probatória em seu favor<sup>169</sup>. Como afirma Morais da Rosa, **é vedado ao Estado: “omitir do acusado o material desfavorável à acusação, por configurar modalidade de doping, consistente em pela supressa omissiva, impedir o exercício da ampla defesa, inclusive com a perda de uma chance”**<sup>170</sup>.

As alegações de tortura sempre foram desdenhadas, tidas como “teses de defesa” **ou, como preferiu este Tribunal**<sup>171</sup>: **“mera alegação”, uma “desculpa” para “desconsiderar a confissão”**.

<sup>167</sup> STF, HC 144.887/MT, decisão monocrática, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2020, DJe 13/03/2020.

<sup>168</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 65.

<sup>169</sup> ZACLIŚ, Daniel. **A regra do prejuízo e as nulidades processuais**: construção de um modelo racional de aplicação do '*pas de nullité sans grief*' no âmbito do processo penal brasileiro. São Paulo: USP, 2015. P. 173.

<sup>170</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. Ed. Florianópolis: EMais Editora, 2019. P. 337.

<sup>171</sup> **TJPR** - 2ª C.Criminal - AC - 168838-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 30.10.2008.

Pois, Excelência, **desculpa esta que os acusados foram alijados de provar clara e objetivamente, tamanha a audácia do Estado** – representado pela “Gangue” Águia – **em refer a prova material dos crimes que cometeu ao torturá-los, furtando deles o direito à paridade de armas, de informação, de reação e da plenitude de defesa.**

Além disso, os acusados: (i) foram injustamente presos; (ii) sofreram, durante 30 anos, os efeitos humilhantes da farsa montada pela “Gangue” Águia e pelos acusadores que dela foram cúmplices; e (iii) foram denunciados, processados e julgados com base na prova ilícita apresentada pela metade. Todos esses eventos poderiam ter sido estancados, acaso o Estado tivesse disponibilizado a integralidade da prova.

Ora, Excelência, como ensina Casara, o processo penal é “**um instrumento de limitação do arbítrio e contenção do poder estatal, como um conjunto ordenado e coerente voltado à racionalização do exercício do poder penal**”<sup>172</sup>. Posto este conceito, há como defender que o processo, com todos os vícios apontados, foi racional? **A resposta, sem quaisquer dúvidas, é negativa!**

Assim sendo, **esse “privilégio” de o Estado escolher aquilo que fornecerá à Defesa é defeito grave no processo, em relação ao qual não podemos compactuar.** Desta forma, constatada a violação à paridade de armas, ao contraditório e à plenitude de defesa **requeremos** a desconstituição *ab initio* do feito, com base no art. 626, c./c. art. 564, inciso IV, ambos do CPP, analisados sob a ótica do art. 5º, *caput* e incisos LV e XXXVIII, da CRFB/88.

---

<sup>172</sup> CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 122. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

## VII. DIREITO A UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS

O art. 630 do Código de Processo Penal dispõe que **“o tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”**.

Ao passar em exame todos os elementos constantes nesta revisão criminal, evidencia-se que os Requerentes foram condenados em um processo lastreado por uma prova ilícita em que existe uma falsa confissão, obtida mediante tortura e cuja integralidade foi sonegada dos autos. Tal prova promoveu uma mácula e um envenenamento insanável ao processo.

As novas provas, pré-constituídas, apresentadas pela Defesa e corroboradas por pareceres técnicos, demonstram que os requerentes foram vítimas de um **erro judiciário**. O erro do qual foram vítimas, não que precisasse disso, destruiu a dignidade humana dos Requerentes.

Tal circunstância, de cunho objetivo, atrai a incidência da regra-garantia prevista no art. 5.º, inciso LXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo a qual **“o Estado indenizará o condenado por erro judiciário”**.

Dotado também de força constitucional nos termos do art. 5.º, § 3.º, da CRFB/88, o art. 14.6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, prevê que:

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, **a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei**, a menos que fique provado que se lhe

pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

Mais clara é a previsão contida no art. 10 da Convenção Americana de Direitos Humanos: **“Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário”**.

Um erro judiciário na seara penal não é apenas um “erro do juiz” ao julgar, mas sim um erro de todo o sistema de justiça criminal que, ao exercer atos de persecução penal falha por uma série, variável, de fatores<sup>173</sup>.

Toda a série de ilegalidades e arbitrariedades verificáveis no curso dos últimos 30 (trinta) anos de persecução penal resulta em um catálogo macabro de humilhações e sofrimentos – amargos e terríveis – que lhes foram desferidos. A tortura, ato cruel, desumano e degradante, é um meio e um ato absolutamente desqualificado normativamente, no âmbito do direito interno, internacional e comparado.

O dano que deverá ser reconhecido nessa Revisão atinge todas as dimensões da dignidade humana dos requerentes, solapada pela violência (extra)institucional perpetrada.

A disciplina da responsabilidade civil possui uma série de delineamentos e regimes de acordo com as circunstâncias legais ou constitucionais envolvidas. Com isso, pode ser regulada pelas regras do Código Civil (art. 37, § 6.º, da CRFB) e pelo art. 5.º, LXXV, da CRFB nos casos de erros judiciários.

---

<sup>173</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **Responsabilidade Estatal por atos jurisdicionais**. Revista de Doutrina e Jurisprudência [Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios], mai./ago. 1999, p. 57. <https://bdjur.tjdf.tj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdf/34063/Responsabilidade%20estatal%20por%20atos%20jurisdicionais.pdf?sequence=1>

Pela evidência de que a presente Revisão Criminal busca desconstituir as condenações proferidas em sede de processo penal, o regime a ser dotado é o daquele previsto no inciso LXXV do art. 5.º da Constituição.

Para isso, o fundamento da reparação de danos parte do reconhecimento do erro judiciário, que presume uma série de prejuízos que serão listados.

Então, não se trata da responsabilidade objetiva inculpada na tese do risco administrativo, mas sim de garantia individual contra falhas de serviço na prestação e administração de justiça.

Ainda que fosse perfeitamente possível, aqui não se analisa a culpa e o dolo dos agentes públicos envolvidos no caso penal, mas sim os prejuízos sofridos de modo indevido e injusto pelos Requerentes.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre a natureza de garantia da regra do art. 5.º, inciso LXXV na reparação de danos por erro judiciário:

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. **Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630.**

1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu.

2. **A regra constitucional** não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, **estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual**

**e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.**

**3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.**

(RE 505393, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00025 EMENT VOL-02292-04 PP-00717 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 296-310 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 161-168 RDDP n. 57, 2007, p. 112-119)

O acertado entendimento da Corte Suprema em estabelecer a natureza da justa reparação pelo erro judiciário é corroborado pela interpretação do art. 630 do Código de Processo Penal, dada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ERRO JUDICIÁRIO. DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. **É devida indenização uma vez demonstrado erro judiciário ex vi art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e art. 630 do CPP. In casu, restaram devidamente comprovados os prejuízos sofridos pelo recorrente, razão pela qual não há óbice a uma justa indenização.**

Recurso provido.

(REsp 253.674/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 14/06/2004, p. 264)

Diante disso, o reconhecimento do erro judiciário exige que os prejuízos sofridos pelos Requerentes e que serão listados, sejam reconhecidos por esta Egrégia Câmara.

A evidência do erro judiciário faz com que a privação de liberdade (total ou parcial) deva ser ressarcida de forma justa, de maneira que o *quantum* exato será sopesado e arbitrado adequadamente na esfera cível, levando-se em conta todas as particularidades do caso.

## a. DANOS MORAIS E EXISTÊNCIAIS

**“Quem foi torturado permanece torturado. Quem sofreu o tormento não poderá ambientar-se no mundo, a miséria do aniquilamento jamais se extingue. A confiança na humanidade, já abalada pelo primeiro tapa no rosto, demolida posteriormente pela tortura, não se readquire jamais”<sup>174</sup> (Jean Améry).**

A Constituição da República Federativa do Brasil protege a dignidade humana como bem maior, dando especial relevo à defesa do conceito de livre desenvolvimento da personalidade, da qual avultam a esfera da vida íntima e a liberdade de ação. O direito geral da personalidade se concretiza de várias formas e modos de desenvolvimento do titular do direito.

Interessam especialmente ao âmbito da revisão, **a autodeterminação, a autoconservação e a autoexposição**, direitos dos Requerentes que foram brutalmente violados pelo Estado.

Os Requerentes ficaram presos indevidamente por anos e foram impedidos de autonomamente determinar seu próprio destino, como casar, ter filhos, definir a sua profissão, etc... Tiveram suas vidas publicamente devassadas, expostos de forma criminosa na mídia, com base em provas obtidas sob tortura.

É dever do Estado garantir a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade, a fim de que todo ser humano possa viver uma existência plena como pessoa intelectual e moral.

---

<sup>174</sup> Citado por LEVI, Primo. **Os afogados e os sobreviventes**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. P. 18.

Somando os fatos expostos às torturas e às condenações, percebe-se uma vasta miríade de danos que devem ser objeto de apreciação no âmbito desta revisão criminal, com a determinação de que o Estado repare os danos causados por seus agentes.

O direito à **integridade física**, segundo **Augusto Ferraz de Arruda**:

“é aquele inerente a salvaguarda do corpo da pessoa, em oposição à sua esfera moral e psíquica. Assim, pois, o aspecto físico da integridade pessoal confere proteção ao corpo e à saúde, para que as pessoas possam se deslocar em liberdade, procurando a proteção do corpo em seu aspecto anatômico, funcional e fisiológico dos diversos órgãos que o compõem. Por tal razão abarca os seguintes objetos: não ser objeto de amputações, não ser privado de algum sentido ou órgão corporal, não sofrer lesões, não ser fisicamente torturado, não ser objeto de castigos corporais, não ver sua imagem externa desgastada, não ser submetido a tratamento, intervenções médico-científicas sem o devido consentimento em não ser vítima de violação sexual”

Ainda com base nas lições de Ferraz de Arruda, a integridade psíquica representa o seguinte:

“**A integridade psíquica**” é conhecida no ramo da psicanálise como estrutura do sujeito. Tal estrutura tem sua construção ao longo da existência humana, e possui características anímicas que predispõem a pessoa a relacionar-se afetiva, profissionalmente, desenvolver talentos artísticos e lúcidos na convivência com seus semelhantes. Referido bem individual, à sua maneira, tem por objetivo buscar a efetivação de seus prazeres, ou seja, da felicidade. Assim, os valores morais, princípios éticos ou religiosos, a capacidade afetiva emocional, o autoconceito, a autoimagem, o respeito próprio ou o sentimento de autoestima são componentes da integridade psíquica da pessoa e constituem um complexo de bens ideais que, somados, determinam o caráter e a personalidade do indivíduo, que o caracterizam como um ser único”<sup>175</sup>.

---

<sup>175</sup> Augusto F.M. Ferraz de Arruda, Dano Moral puro psíquico, São Paulo, Juarez de Oliveira, 1999, p.25.

Os danos morais são aqueles em que há a humilhação, vergonha e constrangimento por ofensa à honra do ofendido e desrespeito à sua dignidade humana tutelada pela Constituição da República. Também se insere nesse rol a frustração e a negação de direitos sofrida. Em suma, são lesões aos direitos e garantias atinentes a personalidade das pessoas naturais, previstos o art. 11, do Código Civil.

Os danos existenciais são aqueles que ocorrem quando, após uma grave lesão, há a perda, total ou parcial, da qualidade de vida e bem-estar do lesado. Por isso o dano existencial impede e dificulta o exercício da subjetividade e dos mais básicos direitos da humanidade como a convivência social, a felicidade, a presença familiar plena, prazeres próprios a vida.

Em muitos casos, danos existenciais podem ser comparados à morte civil de uma pessoa.

O doutrinador **Silvio Venosa**<sup>176</sup>, em sua obra Responsabilidade Civil, aprofunda sua análise a respeito do tema, afirmando que o dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, sentimentos estes, que muitas vezes podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Isto é, será moral aquele dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, que supera os meros aborrecimentos da vida cotidiana a que todos estão sujeitos, decorrendo-se em um enorme desconforto comportamental.

---

<sup>176</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

O dano moral considerado como um **prejuízo imaterial**, que afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, é evidenciado no presente caso. Pois, os Requerentes possuem traumas psicológicos e psíquicos até hoje, sejam eles decorrentes das próprias torturas, como também aqueles sofrimentos que se deram nos anos subsequentes, o cárcere, tratamentos desumanos, condenações arbitrárias e julgamentos de caráter promovidos pela mídia e a sociedade.

**Notório que o erro judiciário ora provado causou gravíssimos danos morais aos Requerentes.** As condenações injustas baseadas em torturas cruéis representaram a decretação da morte civil de todos eles, posto que houve a negativa total de exercício de seus direitos de personalidade.

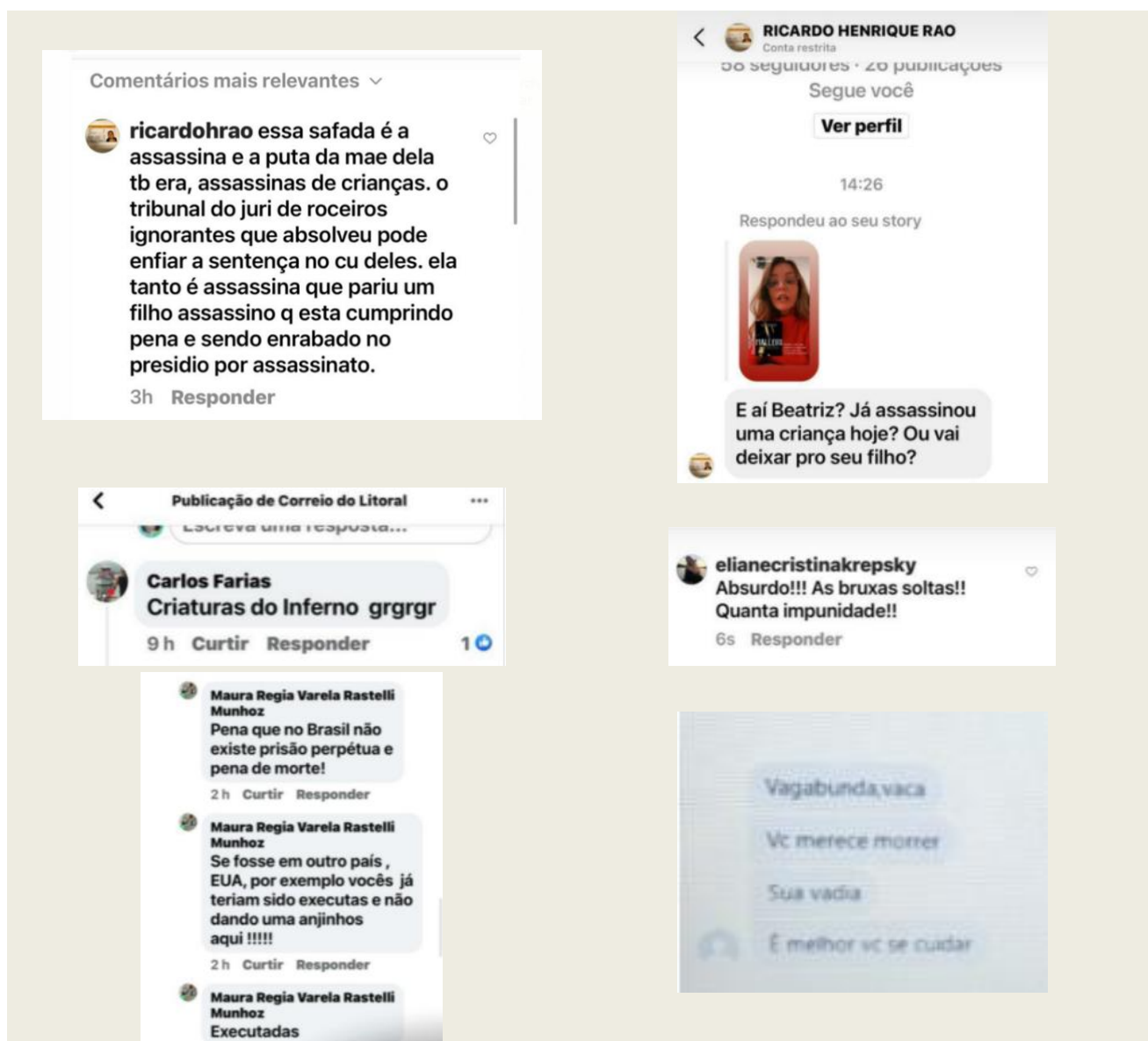
As torturas sofridas pelos Requerentes jamais serão apagadas de suas memórias, os **abalos psicológicos e psíquicos** decorrentes desses episódios **são irreparáveis**, traumas que desde então os acompanham e atormentam.

Como já dito, os anos subsequentes também foram árdusos, haja vista que essas pessoas se encontravam no cárcere, **sofrendo ainda mais violações de direitos humanos**. À título exemplificativo, relembra-se os relatos de Osvaldo e Davi, que passaram meses na solitária, impossibilitados de ter hábitos de higiene mínima, como tomar banho, cortar o cabelo, aparar a barba ou até mesmo ver a luz do sol, além de ter que comer comida com resquícios de urina e fezes.

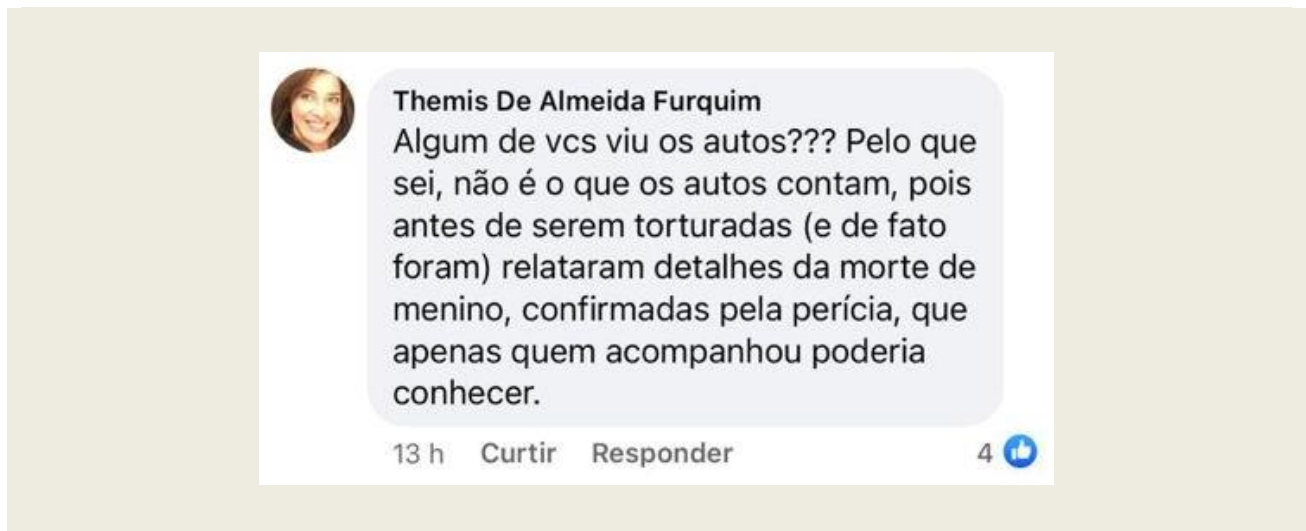
A sequela mais terrível derivada da injusta condenação foi a estigmatização que a mídia e a sociedade lançaram contra os Requerentes, tratando-os como pessoas ruins, ligadas às práticas de magia negra. Durante os 30 (trinta) anos, padeceram, como continuam padecendo, sob a gravíssima pecha de **“bruxos assassinos de crianças”**.

Neste ponto, importa destacar que antes do trabalho depreendido por Ivan Mizanzuk, as redes sociais, aderindo ao roteiro macabro feito pelo Ministério Público e transcrito nas sentenças condenatórias, referia-se aos Requerentes como Bruxos, pessoas que não deveriam sequer existir, que estavam além do argumento, irrelevantes, de caráter desacreditado, cuja presença no mundo foi um erro.

Vejamos os ataques gratuitos advindos da *internet*:



Até mesmo uma Desembargadora deste Tribunal, que certamente não leu os autos, considera prudente lançar desinformações aos ventos, às custas da honra dos Requerentes:



Há, também, um Promotor de Justiça que, desconhecendo o caso, ao invés de reconhecer as gritantes ilegalidades – canceladas pelo “colega promotor” – do processo prefere fazer uma defesa corporativista do Ministério Público:



Toda a divulgação do caso sempre teve uma finalidade: destruir os acusados. O cenário percorrido na presente Revisão é sombrio, isto não se nega, visto que foram anos de cometimento de injustiças contra essas pessoas, que se iniciaram com as investigações depreendidas pela PM, sendo que, os supostos fundamentos condenatórios nunca saíram do campo das abstrações, das suposições, das convicções, ou que, efetivamente, tenham sido submetidos a um sério exame.

Ainda, **necessário aduzir que o dano moral e existencial extrapolou a pessoa e atingiu também as famílias**, podendo ser considerado colateral, ao ponto de diminuir-lhes o conceito de ser-humano perante toda uma comunidade, obrigando-os a uma convivência reduzida, quiçá nenhuma, com outros indivíduos.

Tais fatos se evidenciam pelos divórcios e desentendimentos impostos, os abruptos e inesperados afastamentos que se deram entre pai, mãe e filhos, ou filhos que foram gerados dentro do cárcere e que foram obrigados a conviver com seus pais desde tenra idade, trancados em um presídio.

O dano moral é evidente. Os Requerentes foram vítimas de brutais arranjos entre a Polícia e o Ministério Público, indiscutivelmente, o preceito fundamental elencado em nossa Constituição da República, a **dignidade da pessoa humana** lhes foi abruptamente tolhida.

Pode-se dizer que a burocracia do aparato estatal também fez com que eles não tivessem acesso à **propriedade, família, liberdade, inclusive perdessem a honra e ficassem despersonalizados diante de toda a comunidade**.

Não há, no âmbito desta Revisão Criminal, como transcender essa triste realidade humana, existe uma estreita e íntima vinculação entre as torturas e as condenações. Os Requerentes exigem o direito de serem tratados como fins e não meios, como sujeitos e não como objetos, sujeitos livres e personalizados.

Respeitar a dignidade é colocar o sujeito humano acima do mundo dos objetos, acima dos apetites e abusos da máquina estatal, a fim de lhes garantir o respeito e a dignidade da pessoa humana, **sendo inegável o reconhecimento dos danos morais sofridos pelos Requerentes.**

Diante deste cenário, **é evidente que os fatos ora elencados levaram a traumas psíquicos e psicológicos (imateriais) que jamais poderão ser sanados, de modo que irão percorrer junto dos Requerentes e de suas famílias até o final de suas vidas.**

#### **b. DANOS MATERIAIS**

Os danos materiais ou patrimoniais são aqueles que se integram ao patrimônio corpóreo de alguém e se manifestam como danos negativos, na presente revisão, pelos lucros cessantes dos quais os Requerentes foram tolhidos e pela perda de uma chance a qual foi subtraída.

O elemento que encarta os **danos materiais** sofridos é o tempo em que os Requerentes permanecerem em privação de liberdade ou respondendo à ação penal, mediante a imposição de medidas cautelares.

Celina Abagge permaneceu no cárcere por 3 (três) anos e 7 (sete) meses e por mais 2 (dois) anos em prisão domiciliar. Beatriz Abagge teve sua liberdade totalmente tolhida por 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses. Davi e Osvaldo permaneceram no regime fechado por cerca 4 (quatro) anos e meio. Osvaldo

ainda foi acusado injustamente por estelionato, voltando para o cárcere em 2003 e lá ficou até 2007, quando conseguiu a liberdade condicional, inclusive tendo sido absolvido de tal acusação.

O decurso do tempo no cárcere por algo que não fizeram fez com que os Requerentes fossem impossibilitados de usufruir de seus direitos, seja com relação ao exercício de suas respectivas **atividades laborais**, como também, do impedimento de obtenção de qualquer tipo de renda para si e a seus familiares (dependentes), evidenciando-se prejuízos materiais inestimáveis, tendo como base uma **condenação criminal absolutamente injusta**.

Pode-se dizer que o dano material é difuso, pois atingiu a liberdade dos Requerentes de múltiplas formas, no direito de ir e vir, à impossibilidade de estudar ou exercer um trabalho digno e honesto, vitimando também a terceiros, como filhos, esposas, maridos e ascendentes, tudo isso em razão de um processo criminal arbitrário, baseado unicamente em torturas cruéis e desumanas, conforme registram as provas já amplamente aduzidas.

Os Requerentes não puderam dar às suas famílias uma vida digna e de segurança emocional e econômico-financeiro, foram impedidos de uma livre associação para trabalhar e estudar, haja vista terem sido retirados do convívio social, tornando-se subprodutos da ordem econômica.

Neste retrospecto, importa destacar que Beatriz Abagge, apesar de ter concluído o curso de Direito e ter efetivamente passado no Exame de Ordem, foi impedida de exercer a profissão de advogada por não ser considerada pessoa idônea, visto que a sua moralidade havia sido abalada por uma condenação criminal (em seu todo injusta e infundada). Vejamos o trecho da emenda do Recurso depreendido pela Requerente:



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Paraná  
Câmara de Seleção*

**Processo n. 4081/2016**  
**Interessada: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**  
**Incidente de averiguação de idoneidade moral**

**PROPOSTA DE EMENTA:**

**INCIDENTE DE AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL PROVIDO. AVERIGUADA CONDENADA CRIMINALMENTE PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVAÇÃO TORPE. PROMESSA DE RECOMPENSA A TERCEIRO FEITA POR MEIO CRUEL E PORQUE A VÍTIMA FOI MORTA QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA INDEFESA. PRÁTICA DE RITUAL DE MAGIA NEGRA. SEQUESTRO E ASSASSINATO DE VÍTIMA CRIANÇA DE 06 ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO POR JÚRI POPULAR À PENA DE 21 ANOS E 4 MESES DE PRISÃO. CONDUTA INFAMANTE QUE OCASIONA REPROVABILIDADE EM FACE DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DA AVERIGUADA E SUA MÃE NA PRÁTICA CRIMINOSA. EXTINÇÃO DA PENA POR ADVENTNO DE INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO FEDERAL n. 8615/2015. SOBRES-TAMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA AVERIGUAÇÃO DA IDONEIDADE MORAL DA AVERIGADA DIANTE DO CRIME PELO QUAL FOI CONDENADA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 93 DO CP. AUSÊNCIA DESTA PROVIDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º. DO ART. 8º DO EAOAB. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NA OAB QUE NÃO PODE SER ENCAMINHADO POR AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO INCISO VI, DO ARTIGO 8º. DO EAOAB. CONDUTA PESSOAL TAMBÉM INCOMPATÍVEL COM A PROFISSÃO.**

Ora, é evidente que para além do cárcere, as condenações injustas tolheram totalmente a possibilidade de que os Requerentes pudessem

exercer qualquer ofício ou profissão, haja vista o estigma que pairava sobre eles, decorrentes de uma persecução penal baseada numa prova ilícita.

Ademais, deve-se dizer que ninguém em sã consciência neste país pode descartar as evidências dos danos que o processo criminal traz às pessoas. Pune para verificar se irá punir. E, nesse caso, puniu mal. Puniu trilhando a prova ilícita, puniu não em um devido processo legal, mas, sim, em uma procissão de fé – e que fé deturpada. Prevaleceu a superstição e o abuso, em detrimento da justa persecução racional.

É preciso falar do erro judiciário, ainda que seja uma missão espinhosa e que não nos dá qualquer prazer. Os Requerentes sofreram com abusos de todos os tipos durante os 30 (trinta) anos que se passaram. Registre-se, que pairava sobre os Requerentes uma avida desconfiança social e estigmas mais cruéis que um ser humano pode trazer sobre os ombros.

À vista disso, pode-se verificar que a vida dura no cárcere, a impossibilidade ter uma vida digna, um convívio familiar saudável, trabalho honesto, bem como, a estafa diária de anos de desespero, ante a inexistência de esperança dos Requerente em ver a justiça reparatoria ser feita, com a declaração de nulidade de todo processo criminal, em razão dos inúmeros erros cometidos na investigação, merece uma reparação mínima dos danos causados (morais e materiais).

Finalmente, Vicente de Paula morreu no cárcere, sem que pudesse ter acesso às novas provas que demonstram acima de qualquer dúvida que ele foi cruel e covardemente seviciado por agentes do Estado, com o objetivo de obter uma confissão. A morte de Vicente representa a mais dura faceta do erro judiciário, haja vista que levou consigo o estigma de condenado, padecendo das

injustas agruras impostas pelo encarceramento sem que houvesse justa causa para que fosse processado.

O atestado de óbito de Vicente de Paula é o registro público da infâmia, da calúnia, da violência e da decadência intelectual e moral da justiça criminal.

Diante desse quadro, está provada e caracterizada que a presente Revisão Criminal determine ao Estado do Paraná o dever de reparar os danos morais, existenciais e materiais causados aos Requerentes, em valor razoável e proporcional ao prejuízo sofrido pelos Requerentes, que será definido *a posteriori* pelo Juízo cível, considerando-se no *quantum* que a condenação deriva de prova ilícita – a pior de todas: a tortura.

## VIII. VOX CLAMANTIS IN DESERTO

**“Dos achados da ralé, as pessoas cultas ficavam com aquilo que poderia ajustar-se às suas ideias; dos achados das pessoas cultas, a ralé ficava com o pouco que podia compreender, e do jeito que podia, e disto tudo formava-se um enorme amontado de manifesta loucura”<sup>177</sup>.**

No ano de 1630, os Juízes de Milão condenaram a suplícios atrozes alguns acusados de haver propagado a peste, com invenções tolas e no mínimo horríveis, acreditavam estar fazendo coisa tão digna de ser lembrada que decretaram na mesma sentença, além dos suplícios, a demolição da casa de um daqueles desaventurados e mandaram erguer naquele local uma coluna, a qual deveria ser chamar “Infame”. Inscrição que passasse à posteridade, como exemplo de Justiça e rigor, tornando aqueles Magistrados verdadeiramente memoráveis.

---

<sup>177</sup> SCIASCIA, Leonardo. **A Bruxa e o Capitão**. Rio de Janeiro: Rocco: 1989. P. 58.

Todos sabemos que a história se repete, primeiro como tragédia, depois como farsa. A **coluna “Infame”**, retratada por Alessandro Manzoni, como bárbaro erro judiciário, se mostra circular no sentido de que antigas lendas e fantasias, adicionadas à tortura, guardam incrível semelhança com os fatos ocorridos no ano de 1992, na cidade de Guaratuba/PR. Em comum: ignorância e tortura, cumuladas com a degradação intelectual e a miséria espiritual dos “doutos”, que se rebaixaram ao ponto de se fazerem servos do ódio e da opressão, para condenar inocentes.

Os Requerentes nunca perderam a esperança, de que novas provas surgissem, visto que cedo ou tarde toda a verdade sobretudo a que aconteceu na história acaba aparecendo. Foi assim com Juan Callas, Dreyfus, Joana D'arc, Maria Antonietta, Piazza e Mora, Zacco e Vanzetti, Mota Coqueiro, os irmãos Naves, entre outros, vítimas ilustres do arbítrio que a história se encarregou de restaurar a inocência, ainda que “*post mortem*”.

Quando as fitas foram divulgadas pela mídia, houve quem afirmasse que: “**demoraram 28 anos para nos contar mais mentiras!**”. Mas, ao ouvi-las, foi como se estourasse um grito coletivo: “Isto não é justo!”.

Um observador atento ou escritor hábil, dirão: “basta ouvir as fitas para se concluir que houve tortura”, se assim o disserem, estrão com a razão, basta ouvir as fitas para julgar que o processo foi um monte de iniquidades. Todavia, existem pessoas que escutam através de uma cortina de resistência, buscam proteção em preconceitos religiosos ou espirituais, psicológicos ou científicos, ou mesmo em seus desejos e medos reprimidos.

Julgar também é a capacidade de mudar, jogar fora aquilo que não é útil ou necessário à descoberta da verdade. A história do judiciário é feita de mudanças, revisões e do descarte de informações ilícitas ou inúteis. **Borges**

escreveu "**Funes, el memorioso**", no qual descreve um personagem que se recorda de tudo, de cada palavra que ouviu, de cada pessoa que viu e de cada sabor que experimentou.

No entanto, Funes é um completo idiota, um homem bloqueado por sua incapacidade de selecionar e jogar fora, de observar e mudar. A alma deste julgamento não pode ser como a de Funes, deve estar aberta à construção da realidade, amparada em novos fatos que, concatenados com os elementos dos autos, desconstituem toda a investigação e as decisões condenatórias.

Dos investigadores até os Tribunais, todos eram como Funes, falharam. Perderam ressonância com a realidade e tornaram-se meros repetidores da acusação. Deram eco a uma farsa propagandística do Grupo Águia e de acusadores vaidosos, elevando a auto exposição pública à categoria de prova. Porém, propaganda não é verdade e, por isso, se faz urgente e necessário que a revisão seja consistentemente analisada, sem qualquer tipo de resistência ou salvaguarda de proteção às avaliações anteriormente feitas.

Não foi possível deixar de fazer uma análise crítica e sistemática do processo, da história e de seus personagens, conectando-os com as novas provas, dando sentido e forma à farsa investigatória que levaram às condenações e, ainda, provar que a administração da justiça foi terrível e aterradora, que crenças, fé, superstição, razões políticas ou de partido, dominaram o processo e nele se insinuaram em todas as formas e de várias partes.

Confiamos que o Poder Judiciário receberá a revisão para lhe dar o mais amplo provimento, desconstituindo o processo, declarando a ilicitude das provas e certificando a inocência dos Requerentes. Um édito contra a infâmia e a tortura, que resgatará a verdade, reconciliando-a com a justiça.

Aos Requerentes resta seguir caminhando, pois quem percorre com honestidade termina o caminho amadurecido. Que o caminho seja longo, o sol brilhe na frente e a brisa leve às costas lhes acompanhe, como nos versos do espanhol Antonio Machado:

**“Caminhante, são teus rastros  
O caminho não é nada mais  
Caminhante, não há caminho  
Faz-se o caminho ao andar  
Ao andar faz-se o caminho  
E ao olhar-se para trás  
Vê-se a senda que jamais  
Há de voltar a pisar  
Caminhante não há caminho  
Somente sulcos no mar”.**

## **IX. DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer-se que a presente revisão criminal, junto dos da idônea documentação que a instrui, seja recebida, processada e provida, para os fins de que este Tribunal, com base no art. 626 do CPP:

- a)** Desconstitua as condenações, em razão de terem afrontada as evidências dos autos, o texto expresso da lei e ter se fundado em elementos comprovadamente falsos;
- b)** Absolva os Requerentes, em virtude de restar provado terem sido torturados na fase pré-processual, com o objetivo de extrair-lhes uma confissão, cujo conteúdo foi usado durante todo o processo e donde todas as provas subsequentes derivaram, declarando expressamente sua inocência;

- c) Desconstitua o processo, decretando nulidade *ab initio*, em razão de o Estado ter suprimido provas fundamentais para a defesa dos Requerentes, retirando-lhes a oportunidade processual de provarem as alegações de tortura, violando a paridade de armas, a plenitude de defesa e o contraditório;
- d) Reconheça e declare o direito a uma justa e proporcional indenização, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da CRFB, c./c. art. 630 do CPP, bem como determine a publicação do v.acórdão em jornal e revista de grande circulação no país, haja vista os enormes danos morais, materiais e existenciais suportados permanentemente pelos Requerentes.

Nesses termos, pleiteia-se a procedência.

Curitiba/PR, 6 de dezembro de 2021.

**Antonio Augusto Figueiredo Basto**  
OAB/PR 16.950

**Tomás Chinasso Kubrusly**  
OAB/PR 12.082-E

**Luis Gustavo Rodrigues Flores**  
OAB/PR 27.865

**Gabriela Preturlon**  
OAB/PR 98.273

**Omar Elias Geha**  
OAB/PR 23.204

**João Victor Stall Bueno**  
Acadêmico de Direito

**Eduardo Maines Breckenfeld**  
Acadêmico de Direito

**Giovana Menegolo**  
OAB/PR 94.830